



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2013 – São Paulo, sexta-feira, 06 de dezembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3999**

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls.104/105. Prazo:05(cinco)dias.

#### 3ª VARA CÍVEL

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035709-57.1993.403.6100 (93.0035709-3) - ARLAM ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Ciência do desarquivamento à parte autora. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

**0004066-47.1994.403.6100 (94.0004066-0) - BICICLETAS MONARK S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BICICLETAS MONARK S/A X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**

Ciência do desarquivamento à parte autora. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

**0026990-52.1994.403.6100 (94.0026990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026678-76.1994.403.6100 (94.0026678-2)) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009934-69.1995.403.6100 (95.0009934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-34.1995.403.6100 (95.0002435-7)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 741 - WALERIA THOME) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. AUTA ALVES CARDOSO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013212-78.1995.403.6100 (95.0013212-5)** - MAISA BOTTECCHIA MOTTA X ANTONIO JOSE SOARES FOGACA X MARIA CLEA COUTINHO FOGACA(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

**0020825-52.1995.403.6100 (95.0020825-3)** - CELIA MARIA FIASCO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIBANCO S/A(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP240464 - ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A X CITIBANK DTVM(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP140964 - FERNANDA FRANCO BRUCK CHAVES) X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO BRADESCO S/A(SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento à parte ITAU UNIBANCO S.A. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

**0022014-65.1995.403.6100 (95.0022014-8)** - ALEXANDRE DOARTE SOUZA X AMELIA MARTINS ALVES X ANTONIA FRASSI VISCARDI X ANTONIO DE MORAES X CARLOS PEREIRA MENDONCA FILHO X CELIA AMARAL CESAR X DONALD REIS X RONALDO DOARTE SOUZA X SEBASTIANA LELO REIS X THEREZINHA DOARTE SOUZA(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0023205-48.1995.403.6100 (95.0023205-7)** - ADAO MARQUES DOS SANTOS X ARNALDO SHIN YA KANAYAMA X CARLOS SAVERIO IERVOLINO X EDUARDO CAVALCANTE X IVANI BORGES FRANCO X OSNI DOS SANTOS X SUSSUMU KOGA X WILSON HIROCHI TOYOFUKU X TSUIETO OKUMURA X WILSON TSUYOSHI KANEKO(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

**0046371-12.1995.403.6100 (95.0046371-7)** - JUVENTINO FIGUEIRA BORGES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 117. DESPACHO DE FL. 117: Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I..

**0051671-52.1995.403.6100 (95.0051671-3)** - TRANSPORTES E TURISMO EROLES S/A(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003282-02.1996.403.6100 (96.0003282-3)** - ADMIR TADEU ROSSINI X GESUALDO PALEROSI X ALDO DOVIDIO X ALEXANDRE FORNIELIS SOLER X ANGELICA BARBERO X ANGELO NAPPI CEPI X ANTERO PEREIRA CARDOSO X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ANTONIO DE GOUVEIA X ARISTEO DAMASCENO DA MOTTA(Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ATALI SILVIA MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 2008.03.00.005763-8 para que requeiram o que entender de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo (findo).

**0040426-10.1996.403.6100 (96.0040426-7)** - JOSE MARINHO DA SILVA X NELSON BUARQUE DE MENDONCA X EVARISTO DANTA SANTOS X JOAO JOSE NEVES X SEBASTIAO CANDIDO DE MORAES X AUTO ESTEVAO DE LIMA X JOSE RONALDO DOS SANTOS X LUIZ LIMEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X NELSON GOMES DA SILVA(Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vista à CEF para que requeira o que de direito.Int.

**0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0)** - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4)** - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008644-14.1998.403.6100 (98.0008644-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061451-45.1997.403.6100 (97.0061451-4)) MAISA PEREIRA FERNANDES DA SILVA X ROBERTO CARLOS PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8)** - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls 621: Defiro. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos aoa arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0010291-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010291-7)** - DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS X ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA CAMPOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento à cef. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

**0032919-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032919-5)** - DEIZE MARIA PEREIRA X AGAR SALLES DOS SANTOS X ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA X BRUNA MEDARDONI X JUDITH PEREIRA CALCAS X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X MYREIA DE SOUZA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0024028-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024028-0)** - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0028765-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028765-0)** - CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CARLOS PINTO X CARLOS SORDI X CARLOS ALBERTO DE SOUSA FAIAS(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

**0047938-05.2000.403.6100 (2000.61.00.047938-0)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. HUMBERTO ADIB NEME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0011687-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011687-1)** - LAR TINTAS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0027492-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027492-0)** - CLODOALDO JOSE MARQUES X CLEMENTE DO LUIZ AMARAL FILHO X CLAUDECIR FRANCISCO BEZERRA X COSME ANGELO X CLARICE GONCALVES DE SOUZA SALVATICO(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita para o autor COSME ANGELO. Anote-se.Int.

**0004153-85.2003.403.6100 (2003.61.00.004153-3)** - ANTONIA NAZARE DE JESUS LIMA X EVA JESUS VIEIRA X DUVIRGEM RODRIGUES PEREIRA X JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS X MARIA ESCOLASTICA FERREIRA DE CRISTO(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0)** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 2047 - MARINA

CRUZ RUFINO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002126-61.2005.403.6100 (2005.61.00.002126-9)** - VITAL ESPECIALIDADES DERMOCOSMETICAS LTDA.(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANA KEHDI)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006483-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006483-2)** - MARLI MOMI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0009474-96.2006.403.6100 (2006.61.00.009474-5)** - DIOGO LAZARO ROSA X PAULA RENATA DO NASCIMENTO ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0015077-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015077-3)** - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0019861-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019861-7)** - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUATICAS - FUNDESPA(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005657-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005657-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007072-4)) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0008727-15.2007.403.6100 (2007.61.00.008727-7)** - MARIA GARCIA DE CARVALHO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0018853-27.2007.403.6100 (2007.61.00.018853-7)** - ANA MARIA SALDANHA DO AMARAL(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Ciência do desarquivamento à parte autora. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

**0023280-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023280-0)** - VANESCA GAMBERINI X WALTER GAMBERINI JUNIOR(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0026014-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026014-5)** - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0030836-23.2007.403.6100 (2007.61.00.030836-1)** - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0015377-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015377-1)** - JOSE RUBENS PALMA X MONICA MARIA SANTI PALMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6)** - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0021399-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021399-1)** - FLORENTINO TRUFILHO(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0013734-80.2010.403.6100** - HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020732-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020732-9)** - JOSE PIRES X JOSE PIRES X VANDERLEIA APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLEI APARECIDO PIRES - MENOR X VANUSA PIRES - MENOR X VANDERCI APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLI CICERA PIRES - MENOR(SP080361 - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Ciência do desarquivamento à parte autora. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

#### **Expediente Nº 3376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007099-74.1996.403.6100 (96.0007099-7)** - MARINA DE SOUZA ALVES X ARLETE LEMES DA SILVA X ELPIDIO ALVES DA SILVA X FLORENCIO ALVES BATISTA NETO X GILVAM DIAS DOS SANTOS X LILIAN TIMOTEO PIRES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X OSWALDO BORGES DO REGO X PAULO SERGIO DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados aos exequentes acima citados (fls. 383/384, 389/390, 379/380, 367/368, 381/382, 387/388, 385/386, 421/422 e 336/337, respectivamente). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017275-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A, objetivando a redução dos cálculos de execução de R\$ 861.752,53 para R\$ 211.741,50. Alega, em síntese, que a exequente apresentou memória de cálculo, partindo do valor da causa na ação ordinária, em flagrante ofensa ao título judicial, bem como não observou o prazo quinquenal de prescrição e o Provimento nº 24/94. Aduz que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, mas a exequente aplicou o percentual sobre o valor da condenação. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/62. Impugnação do embargado às fls. 68/69, concordando com os cálculos do embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante objetiva, por meio dos presentes embargos, reduzir o valor da execução de R\$ 861.752,53 para R\$ 211.741,50. A embargada, por sua vez, expressamente anuiu com a conta de liquidação elaborada pelo embargante (fls. 68/69). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos do embargante (fls. 06/09). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0044547-18.1995.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017877-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016664-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016664-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA., objetivando a redução dos cálculos de execução de R\$ 9.008,73 para R\$ 3.883,07. Alega, em síntese, que a exequente incluiu indevidamente em seus cálculos, juros de 1% ao mês desde a data de distribuição do feito. Inicial instruída com os documentos de fl. 04. Manifestação do embargado às fls. 11/13, concordando com os cálculos do embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante objetiva, por meio dos presentes embargos, reduzir o valor da execução de R\$ 9.008,73 para R\$ 3.883,07. A embargada, por sua vez, expressamente anuiu com a conta de liquidação elaborada pelo embargante (fls. 11/13). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos do embargante (fl. 04). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0016664-52.2002.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035498-21.1993.403.6100 (93.0035498-1)** - ISRAEL BATISTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ISRAEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl.120). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0010906-63.2000.403.6100 (2000.61.00.010906-0)** - SUNNYVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fl. 734. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0036913-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036913-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 526/527).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0036915-57.2003.403.6100 (2003.61.00.036915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP  
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 497/499).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002668-65.1994.403.6100 (94.0002668-4)** - MIRIAM DIAS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MIRIAM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 489/490 - A ré opôs embargos de declaração da r. sentença de fl. 486, sob o argumento de que este Juízo deixou de se pronunciar sobre o pedido de execução da verba honorária formulada em petição de fls. 481/483, inclusive com memória de cálculos. Aduz que, conforme reconhecido pela Contadoria do Juízo, a parte autora foi vencedora de 2 dos 5 pedidos. Assim, como a verba sucumbencial foi repartida entre as partes, tem a CEF direito à execução dos seus honorários advocatícios.Fls. 491/497 - A autora opôs embargos de declaração da r. sentença de fl. 486, sob o argumento de que não houve imputação de sucumbência recíproca, muito menos de direito à compensação. Entende, pois, que cada parte está obrigada ao pagamento dos honorários de sucumbência, na proporção de seus respectivos decaimentos. Ainda, que o seu ganho foi maior do que o da ré.Os embargos foram opostos tempestivamente.Dada vista às partes (fls. 499/500), a autora manifestou discordância com os cálculos da Contadoria do Juízo à fl. 471 (fls. 504/510) e a ré requereu o prosseguimento da sua execução, determinando-se a intimação da autora para depositar o valor devido a título de honorários advocatícios, sob pena de incidência das penas do art. 475-J do CPC (fls. 511/512). É o relatório. Decido.Inicialmente, constata-se que na r. sentença de fl. 486, restou claro que a teor do v. acórdão de fl. 310, a verba de sucumbência foi repartida entre as partes na proporção do respectivo decaimento. A execução do julgado foi iniciada há mais de 10 (dez) anos, ano de 2003 (fl. 322), sendo reconhecido pela própria autora o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (aplicação do índice IPC nos meses de janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80% - fls. 336).Dessa forma, entendeu este Juízo que nada mais há que ser executado pela autora, pois, como foi vencedora de apenas dois dos cinco pedidos deduzidos na inicial, não há falar em verba sucumbencial a seu favor. A compensação é medida cabível e conveniente para o encontro de contas entre duas partes credoras, facilitando e agilizando as execuções judiciais. Remanesce, portanto, somente o direito da ré - CEF de executar a diferença de seus honorários advocatícios proporcionais. Daí foi proferida r. sentença de extinção da execução promovida pela autora, que, aliás, perdurou longos 10 anos.Ora, não se sustenta a insurgência da autora contra os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 471). Percebe-se que nos cálculos judiciais de fl. 458 não foi incluído um dos pedidos, mês 06/1987. Refeito os cálculos dos honorários advocatícios na proporção do decaimento das partes, foi alterado o valor devido à CEF para R\$ 1.221,62 (fl. 471). Sem razão, portanto, a discordância da autora (fls. 484/485 e 504/510), sendo desnecessária



nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos. Equivoca-se a autora quando entende que teve ganho maior do que o da ré. Dos cinco pedidos ganhou apenas dois. Na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios da autora revelam que pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Há apenas que ser corrigida a r. sentença de fl. 486, no tocante à parte assim expressa: Sem execução por parte da CEF. De fato, houve omissão deste Juízo com relação ao pedido de execução dos honorários advocatícios formulados pela CEF (fls. 481/483). A CEF apresentou conta com embasamento nos cálculos da Contadoria do Juízo - honorários advocatícios de 10%: R\$ 1.735,26 - repartidos e compensados: (valor a ser pago pelo autor: R\$ 1.221,62) - (valor a ser pago pela ré: R\$ 513,64) = crédito a executar de R\$ 707,98, em 07/2003, que, atualizada até 10/2012, perfaz o montante de R\$ 983,29. Ressalte-se que a conta do Juízo apurou que os valores pagos pela CEF foram de acordo com o julgado (o valor apurado pela Justiça é igual ao depositado pela CEF - fl. 471). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITAR os embargos declaratórios opostos pela autora (fls. 491/497) e ACOLHER os opostos pela CEF (fls. 489/490), corrigindo o erro substancial constante na r. sentença de fl. 486, no sentido de dar prosseguimento à execução dos honorários advocatícios proporcionais promovida pela CEF (fls. 481/483). Intime-se a autora para pagamento/depósito da verba de sucumbência, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0031569-43.1994.403.6100 (94.0031569-4) - ROBERTO BERNINI X ANTONIETTA VERTULLO BERNINI X OSVALDO DIAS DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA C DE OLIVEIRA X LUIZ DE TOLEDO X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO BERNINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIETTA VERTULLO BERNINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO DIAS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA AUXILIADORA C DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ DE TOLEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)**

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 494 e 505/507). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0013157-30.1995.403.6100 (95.0013157-9) - SALVATORE POMPEI X ANA POMPEI X DIANA POMPEI GIORGI X AURELIANA POMPEI X MARIA NAVARRO DE MESQUITA X NILSO GUEDES X JOSE NIVALDO DITORRE X MARIA SUELY DE ANDRADE DITORRE X ROBERTO DA SILVA X DIVA DA SILVA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SALVATORE POMPEI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA POMPEI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIANA POMPEI GIORGI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AURELIANA POMPEI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA NAVARRO DE MESQUITA**

Julgo extinto o processo em relação aos executados acima mencionados, por prescrição, como requerido à fl. 621, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0021889-97.1995.403.6100 (95.0021889-5) - BIANCA FABBRI X SILVIA FABBRI FALCONI(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BIANCA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 268/269, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinale-se que, dada vista às exequentes (fl. 270), nada requereram, conforme consta da certidão de fl. 270-verso. Ao SUDI para a inclusão de SILVIA FABBRI FALCONI como exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0021584-11.1998.403.6100 (98.0021584-0) - ROSA MARIA BARBOSA DE MORAES(Proc. CARMEM LUCIA GOVEA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSA MARIA BARBOSA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos creditamentos efetuados à conta vinculada ao FGTS da exequente (fls.

201/218). Assinale-se que dada vista à exequente (fl. 219), nada mais requereu, conforme certidão de fl. 219-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0014429-83.2000.403.6100 (2000.61.00.014429-1)** - PAULO DIAS X MARIA CLEUSA COSTA DIAS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SP -DER(SP301797 - LORENA DE MORAES E SILVA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEUSA COSTA DIAS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados ao DER-SP/Estado de São Paulo e ao DNER/União Federal (fls. 192, 214 e 253). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0016407-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031419-2)) DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA X VICENTE DI SANTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls.283/285 e 294/295). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0010156-12.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora iniciou a execução do julgado (fls. 66/71). Intimada a ré a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 72), ficou-se inerte. Em seguida, a parte autora informou que os atuais possuidores do imóvel objeto da lide fizeram proposta para quitar as despesas condominiais, requerendo a suspensão do feito para satisfação da obrigação (fls. 73/75). Foi deferido o sobrestamento do feito em despacho de 19/07/2011, publicado no DEJ de 02/09/2011. Intimada a parte autora a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação - DEJ de 17/02/2012 (fl. 77), bem como o interesse no prosseguimento do feito - DEJ de 18/06/2012 (fl. 78), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 78-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/07/2012, sendo desarquivados em 31/10/2013. Sem petições a juntar, conforme se constata do sistema processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da manifesta perda do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **Expediente Nº 3390**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0021452-37.1987.403.6100 (87.0021452-3)** - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se o impetrante sobre a alteração contratual, conforme alegada pela União Federal, com a juntada dos respectivos documentos. Intime-se.

**0041668-38.1995.403.6100 (95.0041668-9)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 881/888 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A sob o argumento de que a r. decisão de fls. 871/872 contém omissão. Aduz que o Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048209-8 foi interposto da decisão que acolheu o pleito fazendário de conversão em renda integral do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.166751-6, que continha apenas valores depositados pela ora embargante. Somente depois houve interposição do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.036538-1 em nome do

BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S/A. Alega que o pedido de renúncia e desistência formulado no ADDRESP nº 1.151.893 foi efetuado por equívoco pela embargante. Tanto que o STJ reconheceu que a desistência deveria se limitar ao BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S/A, mantendo-se a discussão quanto ao BANCO SUDAMERIS. Daí, tendo o Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial sido provido para que fosse processado o Recurso Especial, este atualmente encontra-se aguardando julgamento no Eg. STJ. Entende, pois, que não houve esgotamento das vias recursais para que fosse autorizada a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.166751-6. A União Federal (fls. 889 e verso) manifestou-se no sentido de que o recurso especial somente é recebido no efeito devolutivo (art. 542, 2º do CPC), de modo que deve ser mantida a r. decisão embargada, com acerto na transformação em pagamento definitivo havido às fls. 874/879. Requereu, ainda, a concessão de prazo de 60 dias, para verificar o acerto das contas envolvidas, bem como dos valores transformados em renda da União, para, após, ser autorizado o levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.166752-4, a favor do BANCO SUDAMERIS. É o breve relato. Decido. De fato, houve equívoco na r. decisão embargada quando afirmou ter havido o esgotamento das vias recursais. Verifica-se dos autos que houve homologação da desistência com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação somente em relação ao BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S/A, para fins de inclusão dos seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 842 e verso e 849). Em decorrência, permanece a lide com relação ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, que interpôs Recurso Especial (fls. 776/793), pendente de julgamento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - conclusão ao Ministro Relator em 23/11/2012 (fl. 888). Com efeito, a regra é que os recursos extraordinário e especial serão recebidos somente no efeito devolutivo (art. 542, 2º, do CPC), como bem dito pela União Federal (fls. 892 e verso). Apesar de ter sido concedido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, o efeito suspensivo à determinação de conversão do saldo remanescente na conta judicial nº 0265.005.166751-6 a favor da União Federal (autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.000.0448209-8), houve prolação de v. acórdão negando provimento a esse recurso, inclusive, com rejeição dos embargos declaratórios opostos pela União Federal (é o que se constata do resumo - ofício de fls. 811/813). Daí, evidente é que se revigorou a eficácia da determinação judicial de conversão em renda da União Federal do saldo da conta judicial nº 0265.005.166751-6. Desse modo, não há de ser alterada a r. decisão embargada quanto à determinação de expedição de ofício para conversão em renda/pagamento a favor da União Federal (fls. 873/879). Faz-se apenas a ressalva de que não se trata de conversão definitiva, até que haja o trânsito em julgado em relação ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. No mais, não há notícias de interposição de recurso para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Banco Sudameris. Isto posto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, suprindo a omissão nos termos acima expostos. No tocante ao pedido da União Federal de concessão de prazo para verificar o acerto das contas, para só após ser autorizado o levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.166752-4, a favor do BANCO SUDAMERIS, entendo ser pertinente. Defiro, pois, o prazo de 30 (trinta dias) para manifestação. Ainda, cumpra-se o sexto parágrafo da r. decisão embargada (fl. 872), dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 559/569. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012326-11.1997.403.6100 (97.0012326-0) - MAKRO ATACADISTA S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Makro Atacadista S/A em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando o afastamento da exigibilidade do débito fiscal relativo à dedução dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Foi proferida sentença, às fls. 187/193, julgando o pedido improcedente e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Inconformado, o impetrante interpôs Recurso de Apelação, sendo recebido somente no efeito devolutivo. Dessa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento, pelo impetrante, sendo deferido o efeito suspensivo ao recurso de apelação até o julgamento final do agravo. Com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal, o impetrante ajuizou uma Medida Cautelar de Depósito, nº 2005.03.00.085915-8 visando autorização para depósito judicial dos valores de CSL, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, procedeu ao depósito no presente Mandado de Segurança, em 28/10/2005 (fls. 299), tendo sido posteriormente transferido para os autos da Medida Cautelar. Em 23/11/2009, sobreveio a decisão denegatória do recurso de apelação (fls. 315/316) e, em 30/11/2009, houve pedido de desistência (petição juntada em 05/04/2010) do recurso de Apelação e de renúncia ao direito de defesa quanto às alegações sobre as quais se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, CPC. Conforme se verifica na decisão de fls. 355/356, não houve a homologação do pedido de desistência do recurso, nem da renúncia ao direito de defesa, sob a alegação de que tais pedidos advieram depois da prolação da decisão monocrática. Com a baixa dos autos a este juízo, requereu a União Federal a conversão em renda em seu favor da totalidade do depósito judicial, não concordando com o pedido de fls. 388/422, do impetrante, sob a alegação de que o mesmo não faz jus aos benefícios do pagamento à vista previsto na lei 11.941/2009, uma vez que não houve a homologação do pedido de desistência do recurso de

apelação, nem homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o breve relatório. Como se sabe, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, verifica-se que, no momento em que o impetrante informou a sua adesão ao REFIS e requereu a desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia nos termos do art. 269, V, CPC, o recurso já havia sido julgado, o que inviabilizou a homologação do referido pedido diante do esgotamento do ofício jurisdicional. Entretanto, conforme bem alegado pela Excelentíssima Relatora, às fls. 355/356, ainda que fosse homologado o pedido de desistência do recurso de apelação, prevaleceria a improcedência do pedido em face do impetrante, resultando em julgamento com resolução de mérito, o que seria suficiente para preencher a exigência da Lei 11.941/09, considerando que não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão que julgou o recurso de apelação. Assim, não houve a homologação da desistência do recurso por intempestividade do pedido, mas a lei nº 11.941/09 exige a renúncia, nada mencionando sobre a sua homologação. Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI Nº 9.964/00. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA POR ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE FORMA DIVERSA. I- A lei nº 9.964/00 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), assegurando ao contribuinte o direito de parcelar débitos relativos a tributos ou contribuições, além de enumerar os requisitos para adesão ao programa. II- A legislação prevê, dentre outros requisitos, a desistência de eventuais discussões judiciais acerca da exigibilidade do débito que se pretende parcelar. III- A falta de homologação do pedido de desistência de ação em que se discute os débitos objeto do parcelamento, apresentada após a sentença de mérito, não representa descumprimento dos requisitos legalmente exigidos, na hipótese em que a sentença é mantida em desfavor do contribuinte, inclusive com trânsito em julgado. IV- Manutenção do contribuinte no Programa REFIS. V- Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (Processo AC 00016728120054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184614, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:19/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO A PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.4.1975; REsp 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004). Ademais, verifica-se que nos autos da Medida Cautelar, nº 0085915-22.2005.403.0000, após concordância da União Federal com o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em decorrência da adesão do Programa de Recuperação Fiscal, houve extinção do processo com resolução de mérito, conforme fls. 395, nos termos do art. 296, V, do CPC. Por fim, considerando que o depósito judicial foi transferido dos autos da Medida Cautelar para estes autos, manifestem-se as partes quanto aos valores a levantar e a converter. Intime-se. São Paulo, data supra. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta

**0001592-59.2001.403.6100 (2001.61.00.001592-6)** - MARIA EMILIA ROCHA RODRIGUES (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido da Fundação CESP às fls. 614/616. Intime-se.

**0009690-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009690-8)** - JOAO VICENTE EVANGELISTA (SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o valor do alvará liquidado, às fls. 287, considerando as alegações dos seus Embargos de Declaração às fls. 268/283. Intime-se.

**0010531-08.2013.403.6100** - JULIO CESAR LOFRANO (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012349-92.2013.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - GLICERIO  
Manifeste-se o impetrante acerca do prosseguimento dos autos.Intime-se.

**0015065-92.2013.403.6100** - ASVAC BOMBAS LTDA - EPP(SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Trata-se de Mandado de Segurança, em que a parte autora pleiteia seja declarada a ilegalidade do valor cobrado a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, da qual foi notificada para pagamento, do valor de R\$ 7.706,88.Intimada pelo Diário Eletrônico e pessoalmente a regularizar o polo passivo da ação, indicando a Autoridade impetrada pertencente ao IBAMA, responsável pelo suposto ato ilegal ou abusivo, bem como, regularizar a representação processual, regularizou a impetrante sua representação processual (fls.35/38), requerendo prazo para cumprimento da determinação restante, o que foi deferido a fl.39.A fl.40 peticionou a impetrante informando que ante a possibilidade de reconhecimento administrativo de seu pedido, requer a extinção do feito.É o breve relatório. Decido.Recebo a petição de fl.40 como pedido de desistência da ação, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos, findos.

**0018792-59.2013.403.6100** - TERUMO BCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de liminar que lhe autorize a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, postula pela declaração da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo, assim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como o direito à compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, fl. 14.Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação extrapola as limitações legais e constitucionais do conceito de valor aduaneiro, traduzido pelo GATT (valor da mercadoria importada acrescido do valor do frete e do seguro). Sustenta que a exigência afronta o artigo 149, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 559.937, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. Daí, o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título.Acostou documentos (fls. 16/66) e aditamento à inicial (fls. 73/78).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 85/91). Preliminarmente, aduziu não ser mais competente pelos desembaraços/ liberação de mercadorias dos Portos localizados na Grande São Paulo e Capital/SP, que passaram a ser da atribuição do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Portaria MF nº 587/2010). No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Pugnou pela denegação da segurança.A decisão de fls. 92/94 deferiu o pedido liminar para que a impetrante possa recolher o PIS - Importação e a COFINS - Importação tão somente sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.É o relatório. Decido.Chamo o feito a ordem. A presente ação funda-se na legalidade/constitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que prevê a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS-Importação e COFINS- Importação.Contudo, recentemente, o referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 7º A base de cálculo será:I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Assim, estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.É possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos termos da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Desta forma, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.Aplica-se in casu a taxa

SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Isto posto: a) Com relação ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. b) Com relação ao pedido de compensação, declaro o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

**0019042-92.2013.403.6100** - DJA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra o impetrante o determinado na decisão de fls. 38, nos termos da Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/09. Intime-se.

**0019877-80.2013.403.6100** - PLATINUM TRADING S/A(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que reconheça a não incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre a parcela recebida a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a referida exação, bem como de impedir a restituição ou compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, fl. 18. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG, que, embora suspenso o julgamento, pronunciaram-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, posição aplicável ao PIS. Acostou documentos às fls. 20/534. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 539 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 547/552). Inicialmente, aduziu que o nome correto da autoridade impetrada competente por responder pelo presente writ é a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo do PIS e COFINS, não tendo a impetrante direito à compensação. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual

refuge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo do ICMS. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN. 3. Apelação desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF). 2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADI n. 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir

todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02. Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo conste o(a) DELEGADO(A) ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, conforme informado à fl. 548-verso.Int.

**0019900-26.2013.403.6100** - AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para obter a certidão de regularidade fiscal - CND, o processamento e apreciação do pedido de cancelamento de PERDCOMP com baixa de débito junto à Receita Federal e a retirada do sistema informatizado dos impetrados e correlatos, a exemplo do SICAF e CADIN (fl. 10). Alega que consta um único débito fiscal em seu nome, que, na realidade, jamais poderia ser considerado devido, uma vez que foi objeto de compensação (PER/DCOMP nº 34564-08718.300410.1.1.01-5939 - compensação de Saldo Credor de IPI - Ressarcimento de IPI, referente ao 1º Trimestre de 2010, no valor de R\$ 524.734,43). Aduz ter enviado 3 Declarações de Compensação nºs 40191.80740.030510.1.3.01-9728 (valor de R\$ 244.100,65), 36359.46635.260510.1.3.01-4196 (valor de R\$ 224.156,86) e 04542.39365.250610.1.3.01-6275 (valor de R\$ 56.476,92), totalizando R\$ 524.734,43. Ocorre que foi notificada a corrigir erro na Declaração Original de nº 36359.46635.260510.1.3.01-4196 (valor de R\$ 224.156,86), tendo em vista a indicação de data de vencimento incorreto de COFINS (competência de 04/2010: foi indicado como data de vencimento 25/04/2010, quando deveria ser 25/05/2010). Ao atender a notificação da Receita Federal, a impetrante se equivocou e, em vez de apresentar Declaração Retificadora, apresentou outra Declaração Original sob o nº 28880.53849.260412.1.3.01-9941. Até tentou cancelar a Declaração, mas quando tomou conhecimento do equívoco já havia escoado o prazo para retificação. Após, a Receita Federal houve por bem homologar as 3 Declarações de Compensação iniciais, a última parcialmente, porém não objeto da demanda, não tendo homologado a de nº 28880.53849.260412.1.3.01-9941. Ou seja, a Declaração Original de nº 36359.46635.260510.1.3.01-4196 (valor de R\$ 224.156,86) foi homologada sem a sua correção do erro nela constante (data do vencimento da competência 04/2010). Ainda, a Declaração nº 28880.53849.260412.1.3.01-9941 gerou um novo débito absolutamente indevido. Assim, para regularizar a situação junto à Administração Tributária Federal, a impetrante apresentou, em 24/10/2013, pedido de cancelamento de PERDCOMP, ainda não apreciado. A urgência se justifica, pois a sua CND vencerá em 02/11/2013 e precisa apresentá-la para participar de licitação marcada para o dia 04/11/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/134. A liminar foi deferida às fls. 140/141. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 150/152, que constatou o erro material cometido pela impetrante em declarar em duplicidade o débito em PER/DCOMP. Assim, procedeu à extinção do débito, não havendo mais óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Em cumprimento à decisão liminar, expediu certidão positiva com efeito de negativa em 04/11/2013, com validade até 03/05/2014. Juntou os documentos de fls. 153/155. O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da causa, opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 157/158). A União Federal também informou o cancelamento/baixa do débito objeto da demanda, de sorte que não tem interesse em interpor recurso da decisão liminar (fls. 161/165). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão concessiva da liminar, proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra Fernanda Soraia Pacheco Costa, em 31/10/2013, que transcrevo (fls. 140/141): Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que consta 01 (um) débito/pendência na Receita Federal (fls. 96/98) referente ao Processo nº 10880.924.772/2013-57 - assunto: DCOMP - Eletrônico - Ressarcimento de IPI - IPI, com situação: em andamento. Daí a desnecessidade de indicação do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO para responder por este mandamus. Oportunamente, ao SUDI para exclusão da polaridade passiva. De fato, tal cobrança se deu em razão da PERDCOMP nº 28880.53849.260412.1.3.01-9941, códigos da receita 5856 e 6912, vencimentos 25/05/2010, valores R\$



183.563,04 e 39.856,55, não homologado pela Receita Federal (fls. 102 e 128). Ora, verifica-se que a impetrante foi intimada a retificar a PERDCOMP nº 36359.46635.260510.1.3.01-4196 (valor de R\$ 224.156,86), por ter indicado data de vencimento incorreto de COFINS, competência de 04/2010. Em vez de vencimento em 25/04/2010 deveria ser 25/05/2010 (fl. 113 e 126). Constatou do Termo de Intimação (fl. 126), que: Não ocorrendo a retificação, a compensação dos débitos será realizada de acordo com o código de receita e período de apuração informados, considerando o vencimento estabelecido pela legislação. Aparentemente, a impetrante reproduziu a PERDCOMP nº 36359.46635.260510.1.3.01-4196 corrigindo o vencimento da competência 04/2010 para 25/05/2010 (fl. 123), mas pela via errada. Enviou outra PERDCOMP nº 28880.53849.260412.1.3.01-9941, em 26/04/2012 (fl. 120), quando deveria ter apresentado retificadora da PERDCOMP nº 36359.46635.260510.1.3.01-4196. Vislumbro, pois, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Ora, a última CND da impetrante foi expedida em 06/05/2013, com validade até 02/11/2013. É evidente o periculum in mora no aguardo de decisão do pedido de cancelamento da PERDCOMP nº 28880.53849.260412.1.3.01-9941, protocolada em 24/10/2013 (fls. 130/132). Há licitação, na modalidade pregão, da qual a impetrante pretende participar datada de 04/11/2013 (fls. 25/94). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para que o débito/pendência na Receita Federal (fls. 96/98) referente ao Processo nº 10880.924.772/2013-57 não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal - CND a favor da impetrante, bem como que a Receita Federal dê andamento, com apreciação de mérito do pedido de cancelamento de PERDCOMP protocolado em 24/10/2013 (fls. 130/132). Consta-se que após serem notificadas (fls. 148/149), a autoridade impetrada (fls. 150/152) e a União Federal (fls. 161/165) reconheceram o equívoco cometido pela impetrante, que declarou em duplicidade o débito objeto de PERDCOMP, de sorte que foi procedida à baixa/cancelamento/extinção do débito. O débito era o único que constava no campo débitos/pendências na Receita Federal, ou seja, sem a sua exigibilidade suspensa (fl. 96). Daí, com a extinção ocorrida em 11/2013, a própria autoridade impetrada afirma que não mais constitui(...) óbice à emissão da certidão, tanto que foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa a favor da impetrante, em 04/11/2013, com validade até 03/05/2014 (fl. 152-verso). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar, no sentido de que o débito/pendência na Receita Federal (fls. 96/98) referente ao Processo nº 10880.924.772/2013-57 não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal - CND, mesmo porque já houve a revisão do débito com o seu cancelamento junto à Receita Federal (fls. 150/152 e 161/165). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). P.R.I.

**0019919-32.2013.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar: a suspensão da exigibilidade do passivo que está sendo cobrado (...) destacado nesta ação, operando-se, inclusive, a suspensão do curso das execuções fiscais que eventualmente tenham sido propostas, bem como a retirada do seu nome do SERASA e do CADIN, fl. 16. Ao final, postula pela confirmação da liminar, para o fim de que: d.1) seja inviabilizada a compensação forçada pretendida pela Autoridade Coatora, visto que pretende liquidar débitos inexigíveis (lançados em parcelamento); d.2) sejam as dívidas exigíveis da impetrante liquidadas com seus créditos de ressarcimento homologados (doc. 02), até o limite do direito creditório; d.3) que diante da impetrante ter pretendido a liquidação das dívidas com seus créditos em momento anterior a distribuição das execuções seja determinado o recálculo de seu passivo exigível com o benefício do Decreto-lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977 (desconto de 10%), a fim de viabilizar o encontro de contas sem que se opere o enriquecimento ilícito do Fisco; d.4) que eventual saldo remanescente seja disponibilizado na conta-corrente da impetrante, na forma dos artigos 6º, 2º da Lei 10.833/03 e 5º, 2º da Lei 10.637/02, fl. 17. Acostou documentos de fls. 19/186. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 192 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 200/224). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a compensação de ofício impugnada (de créditos com a exigibilidade suspensa por parcelamento) vem sendo procedida pela Receita Federal do Brasil. Ainda, que o SERASA é cadastro de inadimplentes mantida por empresa privada, não tendo vinculação com a Fazenda Nacional. No tocante aos débitos pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (execuções fiscais nºs 0046612-98.2013.403.6182, 0043451-80.2013.403.6182 e 0047680-20.2012.403.6182), não há causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. Daí não ser autorizada a suspensão do registro no CADIN. Pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 225/283). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam com relação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União. No mérito, sustenta que a compensação de ofício pode se dar com débito ainda que objeto de parcelamento. Outrossim, quanto aos débitos listados na página 07, não há causas de suspensão da exigibilidade, pois a impetrante aduz que pretendia quitá-los, mas ficou inerte; portanto descabido o pedido de recálculo de seu

passivo exigível com o benefício do Decreto-lei nº 1.569/77, com o desconto de 10%, para liquidação das dívidas com valor anterior à distribuição das execuções fiscais. Pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região tem legitimidade para responder pelo presente writ, apenas relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União e objetos das execuções fiscais nºs 0046612-98.2013.403.6182, 0043451-80.2013.403.6182 e 0047680-20.2012.403.6182. No tocante a esses débitos, fato é que já se encontram com execuções fiscais ajuizadas. Ainda, a impetrante não demonstrou causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. Daí não há falar em exclusão do registro do CADIN. Embora alegue pretender quitá-los com os seus créditos a restituir, isso não ocorreu. Outrossim, é de se ressaltar que as compensações de ofício vêm sendo procedidas pela Receita Federal. Desse modo, não há direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento dos seus créditos apurados na Receita Federal para pagamento desses débitos inscritos na dívida ativa da União, já objetos de cobrança judicial (execuções fiscais acima mencionadas). Se persistir tal interesse, deverá ser comunicado naqueles autos. A impetrante insurge-se contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT voltadas às compensações de ofício com débitos cuja exigibilidade alega estar suspensa por parcelamento. A matéria relativa à compensação de ofício vem disciplinada no Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986. Veja-se o teor do artigo 7º, in verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Havendo reciprocidade de crédito e débito, a Administração Tributária pode proceder à compensação de ofício antes de efetuar a restituição ou ressarcimento. Isto é, a legislação tributária autoriza o encontro de contas, procedendo-se à extinção do crédito tributário. Verifica-se da comunicação para compensação de ofício, que o contribuinte tem prazo de 15 (quinze) dias para manifestar a concordância ou não do procedimento de compensação (fl. 04). Na hipótese de discordância, a Receita Federal, nos termos do 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reterá o valor de ressarcimento até que os débitos sejam liquidados (fl. 05). Em tese, assiste razão à impetrante ao discordar com a compensação de ofício com relação aos débitos objeto de parcelamento (lista de fls. 05/07). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento total pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Por conseguinte, enquanto a impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à Administração Tributária reter os valores do débito objeto do parcelamento, em compensação de ofício. De igual modo, a retenção do valor do crédito a restituir até o cumprimento integral do parcelamento, mostra-se contrária à situação de suspensão da exigibilidade do débito parcelado. A esse respeito, Leandro Paulsen: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e. g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. (Direito Tributário. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1039). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o assunto, quando proferiu decisão nos autos do REsp 1213082, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), consolidando o entendimento de que a compensação de ofício pelo Fisco pode ocorrer sempre que o débito não esteja com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO SE TRATE DE CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A chamada compensação tributária de ofício encontra sua base legal nos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74, da Lei n. 9.430/97), 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º, do Decreto n 2.138/97. 2. O STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC), sedimentou entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da compensação de ofício pelo Fisco, ressaltando tão somente as hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN (REsp 1213082). 3. Na espécie, o Impetrante não comprovou, de plano, a ocorrência de prescrição em relação à inscrição em dívida nº 80184000151-68, tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal pela Administração para cobrança do débito ali consignado. 4. Para que o mandamus seja cabível, deve o impetrante juntar aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. É dizer, os fatos narrados pelo impetrante devem estar documentalmente comprovados, com a apresentação dos elementos necessários para o exame de todas as alegações trazidas a juízo. 5. Desse modo, resta patente a inadequação da via eleita pela impetrante, existindo impedimento ao conhecimento do mandamus, motivo pelo qual se afigura verdadeiro óbice ao regular prosseguimento da demanda, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (AMS 200438000513980 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200438000513980 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte) e-DJF1 DATA:06/06/2013 PAGINA:178) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73 DA LEI N. 9.430/96 E

NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.213.082/PR. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deliberado na assentada de 10.8.2011, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pelo regime do art. 543-C (recursos repetitivos), decidiu pela legalidade dos procedimentos previstos no art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 7º do Decreto n. 2.287/86 só autoriza a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A existência de processo administrativo de restituição em curso, no qual se deu a compensação de ofício, não é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102205711 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1278803 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2012) Todavia, a Receita Federal traz aos autos extratos dos débitos da impetrante, na qual consta que há parcelas em atraso do parcelamento excepcional - L. 11941-RFB-DEMAIS-ART 1: 028 e 029 (fl. 253 e 272/279). Em decorrência, não estando em dia com o pagamento das parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, revigora-se a exigibilidade dos créditos tributários, de modo a não obstar a compensação de ofício processadas pela Receita Federal. Não vislumbro, pois, direito líquido e certo à pretensão da impetrante, tampouco ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade impetrada a amparar o presente mandamus. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0020030-16.2013.403.6100** - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA NATURAL DA TERRA LTDA X HORTI FRUTTI JOAO CACHOEIRA LTDA X DONA PADOCA PADARIA E ROTISSERIE LTDA X NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA X NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA X HORTI FRUTTI ROSA E SILVA LTDA X HORTI FRUTTI SANTO AMARO LTDA X HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA X HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual as impetrantes objetivam provimento liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária, do SAT, e de contribuições para terceiros sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, as férias gozadas e o seu terço constitucional, a hora extra e seu adicional, o adicional noturno, os adicionais de periculosidade e insalubridade, o décimo terceiro salário (gratificação natalina), o descanso semanal remunerado e sua média, a hora in itinere, a ajuda de custo (mudança de local de trabalho), bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, bem como o salário-maternidade. Ao final, postula pela confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, fl. 50. Alegam, em síntese, que a contribuição previdenciária não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões,

percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos, fazendo-se a ressalva de que, no tocante aos bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia (fl. 43), não há comprovação nos autos de que são pagas aos empregados das impetrantes, tampouco a que título, por mera liberalidade do empregador ou não e com ou sem habitualidade. Portanto, o pedido se mostra genérico, não podendo este Juízo analisar se integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que as impetrantes se insurjam contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, vez que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a lesão a esse respeito. No que

tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.**(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). No tocante à parcela correspondente ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o posicionamento de que é constitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Foi, inclusive, editada a Súmula nº 688, in verbis: **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido.**(TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado,**

retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. O mesmo se aplica à verba referente ao descanso semanal remunerado e a hora in itinere. Referidas verbas possuem natureza salarial e, portanto, sobre elas também incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DESCANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (AG 00123450220124050000 AG - Agravo de Instrumento - 128398 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 183) Quanto às horas extras e adicional, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/09/2010). O mesmo se diz da verba paga a título de ajuda de custo/adicional de transferência. O E. STJ já se manifestou no sentido de que, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado para outra localidade de trabalho é um direito do empregador, o qual retribui com o pagamento de um adicional, com natureza salarial. Daí estar sujeita a toda a tributação que incidente sobre a verba salarial (imposto de renda e contribuição

previdenciária). Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011) Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946). Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010). Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para afastar a exigência de contribuição previdenciária, do SAT, e de contribuições para terceiros apenas sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020090-86.2013.403.6100** - AZIZ ADIB NAUFAL (SP195306 - DANIEL SERRASQUEIRO NAUFAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 119/143 - Dê-se vista ao impetrante para manifestação, vez que não se trata de débito de natureza tributária e sim de multa arbitrada pelo CADE, por infração à ordem econômica. Desta feita, a Lei 4.137/62 permite a responsabilização de pessoa física neste caso, sendo o impetrante Diretor Vice Presidente, eleito por meio de ato de 30/03/1991, conforme se depreende à fl. 133. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020746-43.2013.403.6100** - G SALVATO SERVICOS - ME (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 70/74 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção de 11% relativa à contribuição previdenciária sobre as faturas de prestação de serviços, enquanto optante pelo SIMPLES NACIONAL, fl. 13. Alega, em síntese, que a retenção dos 11% a título de contribuição previdenciária pelo tomador de serviço não vale para as empresas incluídas no SIMPLES NACIONAL, havendo, inclusive, Súmula do Eg. STJ nº 425 nesse sentido. Não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, ainda para esclarecimentos quanto à eventual exigência por parte da autoridade impetrada da retenção dos 11% sobre as faturas emitidas nas prestações de serviços do impetrante, optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 26/10/2010 (fl. 17). Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-

se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Int.

**0021290-31.2013.403.6100** - MARCO AURELIO TOGNI DE CAMARGO X FERNANDA BOSCOLO DE CAMARGO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, os Processos Administrativos nºs 04977.007219/2013-86 e 04977.007218/2013-31, protocolados em 11/06/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis neles retratados (fl. 14). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para a conclusão dos citados processos administrativos. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021664-47.2013.403.6100** - JANIO GOMES DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada autorize-o a realizar o curso de reciclagem bienal exigido para o exercício da sua profissão de vigilante, fls. 07/08. Alega que existe o processo nº 0902671-45.2012.8.26.0197, em trâmite perante o Foro da Comarca de Francisco Morato/SP, referente a Inquérito Policial para a apuração de infringência ao Código Penal. Porém, sequer houve oferecimento de denúncia. Daí deve ser observado o princípio da inocência, não culpabilidade, não podendo o impetrante ser impedido de se reciclar e exercer livremente o seu trabalho/profissão. Acostou os documentos de fls. 09/21. É o relatório. Decido. Neste exame de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. De início, cumpre destacar que a matéria relativa ao porte de arma de fogo e munição, bem como ao exercício da profissão de vigilante, encontra-se prevista nas Leis 7.102/83 e 10.826/03. Vejamos: O art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento impetranteizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. A Lei 10.826/03, que versa sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê, em seu art. 4º, os requisitos para o porte de arma de fogo, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Da análise dos diplomas legais acima mencionados, extrai-se que para o porte de arma de fogo e exercício da profissão de vigilante exige-se do interessado que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, isto é, como condição, deve inexistir antecedentes criminais registrados. Porém, tal exigência ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. As restrições somente poderiam ser imposta ao exercício da profissão de vigilante na hipótese de haver condenação criminal transitada em julgado. Segundo interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, considera-se a presença de antecedentes criminais apenas se fizer referência às sentenças penais condenatórias, com trânsito em julgado, ou seja, condenações definitivas, na qual foi apurada a existência de culpa do acusado. Não se pode estender o entendimento para os inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso. Nestes últimos casos, não se pode presumir a culpa do acusado, sem o devido procedimento apuratório legal. A jurisprudência já se pronunciou a respeito. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO.



PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (grifei - EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.(grifei - AMS 00032187320114036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334363 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) No caso sub judice, o impetrante trouxe aos autos certidão de objeto e pé do Inquérito Policial que tramita perante a 2ª Vara do Foro de Francisco Morato - BO nº 1049/2012 (processo nº 0902671-45.2012.8.26.0197). Realmente, a situação processual é de que Encontram-se em fase de Investigação Policial (fls. 13/14). Ou seja, nem houve ainda denúncia do acusado.Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, encontra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de realizar o curso de reciclagem bienal exigido para o exercício da sua profissão de vigilante, em razão do Inquérito Policial acima mencionado (decisão administrativa de fl. 15).Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão.Ao Ministério Público Federal para parecer, e, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021792-67.2013.403.6100** - ERICA PORTO ARANHA 33532935821(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para obter a certidão positiva com efeitos de negativa no âmbito previdenciário (art. 206 do CTN). Alega ter apresentado administrativamente razões, acompanhadas de documentação para comprovar que os apontamentos - débitos/pendências em aberto - não eram devidos. Contudo, a Receita Federal não lhe respondeu e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional negou a expedição da certidão de regularidade fiscal relativamente às contribuições previdenciárias.Quanto aos DEBCADS nºs 31.752.871-8, 31.752.874-2, 31.752.872-6 e 31.752.877-7, sustenta que estão suspensos por parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Aduz que indicou tais débitos tempestivamente, bem como foram objeto de Pedido de Revisão da Consolidação, em razão de terem ficado de fora do rol de débitos a parcelar. Ainda, que apresentou manifestação administrativa contra a resposta do referido Pedido de Revisão da Consolidação. Afirma que a PGFN reconheceu o parcelamento de tais débitos nos autos das execuções fiscais nºs 95.00.017139-2, 95.00.17150-3, 95.00.17149-0 e 95.00.17147-3, sendo que serão novamente indicados e consolidados no parcelamento, vez que houve reabertura de prazo para tanto (Portaria Conjunta nº 07/2013). No tocante ao DEBCAD nº 55.707.803-2, a última situação fiscal/status era SUSP. P/ INCLUSAO EM PARCELAMENTO ESP. - PARCELAMENTO CONVENCIONAL, tendo a PGFN se omitido quanto a este fato. Imputa responsabilidade pela análise à RFB, que, por sua vez, também se omitiu quanto ao requerimento apresentado para obtenção da certidão objeto da lide.Já o DEBCAD nº 35.331.506-0 está no status Retorno de Diligência. Também sustenta que foi indicado para parcelamento, mas como débito não inscrito em dívida ativa quando deveria ser débito inscrito em dívida ativa. Apresentou pedido de reconsideração da decisão administrativa

que negou a adesão ao parcelamento, ainda pendente, o que, a seu ver, deve ser enquadrado como reclamação, nos termos do art. 151, III, CTN, a suspender a sua exigibilidade. Relativamente ao DEBCAD nº 35.511.097-0, objeto de execução fiscal, sustenta que houve apresentação de apólice de seguro garantia em substituição à carta de fiança, mas nada foi decidido a respeito. Aduz que a PGFN age com desídia ao ignorar os anseios da impetrante. O DEBCAD nº 35.511.104-7 também está garantido (penhora nos autos da execução fiscal nº 00311669-86.2007.403.6182). Por fim, apesar de o débito 00000000-2 não ser empecilho à expedição da certidão de regularidade fiscal, a PGFN deixa dúvidas quando faz a assertiva no sentido de que as parcelas do parcelamento estão sendo pagas em dia, porém refere-se a débito da RFB, órgão competente para analisar eventuais pedidos a ela relativos. O periculum in mora encontra-se presente vez que necessita da certidão de regularidade fiscal para a consecução de sua atividade empresarial e obstar prejuízos de ordem financeira. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/149. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 156/157). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. O Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 164/230). Preliminarmente, delimitou a sua atribuição apenas aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Aduziu que o DEBCAD nº 55.707.803-2 não se encontra mais na PGFN, tendo sido cancelada a inscrição em dívida ativa em 30/08/2013. Daí a sua ilegitimidade para se pronunciar sobre o referido débito. Já os DEBCADs nºs 31.752.871-8, 31.752.874-2, 31.752.872-6 e 31.752.877-7 são de responsabilidade da Procuradoria Estadual da Fazenda Nacional no Paraná (PRC Tramitação 14.200.800). Portanto, também é parte ilegítima para responder neste mandamus. Quanto ao DEBCAD nº 35.331.506-0, este já era objeto de parcelamento anterior, porém a impetrante realizou indicação incorreta de débitos a parcelas, somente daqueles não parcelados anteriormente (art. 1º), de modo que o pedido de revisão da consolidação do débito no parcelamento foi indeferido. Desse modo, tal débito não está enquadrado no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, o pedido de revisão não constitui reclamação ou recurso, previstos no art. 151, III, do CTN, com efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a mera intenção do impetrante em reincluir o débito no parcelamento - reabertura do prazo pela Lei nº 12.865/2013 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No tocante ao DEBCAD nº 35.511.097-0, a impetrante não comprovou que o Juízo da execução fiscal analisou a idoneidade da garantia prestada naqueles autos (apólice de seguro garantia nº 500/3758/0000005/01). E a impetrante também juntou aos autos certidão de objeto e pé da execução fiscal referente ao DEBCAD nº 35.511.104-7, com data de 31/01/2013, ou seja, não atualizada para se saber se permanece a penhora efetuada naqueles autos. Por consequência, sustenta inexistir ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada a ensejar o ajuizamento do presente mandamus. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 231/235). Argumenta que não tem competência para cancelar inscrições em dívida ativa da União, nem sobrestar a sua cobrança sob a alçada da PGFN. Somente o DEBCAD nº 55.707.803-2 encontra-se sob a sua alçada e está suspenso para a inclusão em parcelamento. Assim, para obter a certidão de regularidade fiscal deverá comparecer ao CAC, a fim de comprovar a regularidade dos pagamentos no parcelamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de que os DEBCADs nºs 31.752.871-8, 31.752.874-2, 31.752.872-6 e 31.752.877-7 são de responsabilidade da Procuradoria Estadual da Fazenda Nacional no Paraná (PRC Tramitação 14.200.800), isto é, estão fora da atribuição da PGFN e RFB em São Paulo, não há como serem analisadas por este Juízo Federal Cível de São Paulo. O pedido deduzido na inicial fica, portanto, limitado à apreciação da regularidade ou não da situação fiscal dos demais débitos constantes em nome da impetrante. Com relação ao DEBCAD nº 55.707.803-2 que consta sob a alçada da RFB, verifica-se que se encontra na fase suspenso para inclusão em parcelamento (fl. 235). Não há, pois, como ser impeditivo à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, visto que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Todavia, com relação ao débito nº 00000000-2, constata-se que não há consenso nos autos da sua situação atual. Embora a impetrante alegue que o referido apontamento não constitui empecilho à certidão requerida, pois se encontra em dia com o pagamento das parcelas do parcelamento (fl. 13), não é o que se vê do documento Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, na qual a fase do débito é: 000003 - LEI 11.941/09 ART. 3 RFB-PGTO EM ATRASO (fl. 87). A autoridade impetrada se manteve inerte com relação ao mérito da questão, aduzindo apenas que havendo débito parcelado, o contribuinte deve comparecer no CAC, a fim de comprovar a regularidade dos pagamentos a viabilizar a emissão da certidão pretendida (fl. 233-verso). Ora, o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Havendo fatos controvertidos nos autos, não há como o pedido ser apreciado nesta via do mandado de segurança (inadequação da via processual eleita). Relativamente ao DEBCAD nº 35.331.506-0, a autoridade impetrada informou que a impetrante havia deixado de indicar a modalidade do referido débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Daí, o pedido de revisão da consolidação do débito no parcelamento foi indeferido. A revisão formulada na esfera administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Ainda que tenha a impetrante pretensão de reincluir o débito no parcelamento, ante a reabertura do prazo da

Lei nº 12.865/2013, não restou demonstrada a efetivação do ato. O direito alegado no mandado de segurança deve ser demonstrado de plano, não podendo depender de fatos futuros e incertos. Portanto, isso basta para afastar o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Outrossim, não resta demonstrada nos autos a urgência da impetrante para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. A última CND emitida a favor da impetrante data de 12/04/2004 (fl. 88). Não há comprovação de prejuízos no aguardo da regularização, na via administrativa, da situação dos seus débitos junto ao parcelamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de seus requisitos legais. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0008119-47.2013.403.6119 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO**

IRUSA ROLAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de Mandado de Segurança perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, com pedido liminar, objetivando que o impetrado calcule e receba as contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, excluindo de suas bases de cálculo o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e os das próprias contribuições do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, afastando as disposições contidas na Lei 10.865/04 (art.7º, I), bem como, procedendo à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Deferida a medida liminar, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a Autoridade Coatora para compor o polo passivo (fls.201/204). A fls.208/212 requereu a impetrante a inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo-Capital no polo passivo, o que foi deferido pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Distribuído o Mandamus a esta 3ª Vara Cível, foi determinada a inclusão, no polo passivo, do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A fls.222/229 foi juntada comunicação eletrônica proveniente da 1ª Vara Federal de Guarulhos, com o encaminhamento de comunicação eletrônica do e.TRF-3, acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.025556-0, ao qual foi negado seguimento. A fls.231/234 foi juntado ofício com as informações prestadas pelo Inspetor Chefe Adjunto da Receita Federal em Guarulhos. Entre as informações, noticiou referida Autoridade que houve recente inovação na legislação, que alterou o art.7º, da Lei nº 10.865/2004, e que com a alteração do inciso I e revogação do parágrafo 4º do referido artigo, os valores do ICMS e das próprias contribuições não mais fazem parte da base de cálculo do PIS/PASEP-Importação, e da COFINS-Importação, restando evidenciada, assim, a perda de interesse na ação, que deve ser julgada extinta, nos termos do art.267, VI, do CPC. Intimada a manifestar-se sobre as informações em questão, a impetrante confirmou que ante a alteração legislativa em questão, houve a perda do objeto, requerendo, assim, a desistência da ação. É o relato do necessário. DECIDO. Com a conversão da Medida Provisória nº 615/2013, na Lei nº 12.865, de 09/10/2013, houve alteração da redação do inciso I e revogação dos 4º e 5º, do art.7º, da Lei nº 10.865/2004, que dispunham que o ICMS comporia a base de cálculo do imposto de importação das contribuições PIS/PASEP e COFINS, havendo assim, típica hipótese de perda de objeto superveniente, uma vez que a nova Lei em questão regulou inteiramente a matéria objeto da ação. Não obstante, a parte autora requereu, ainda, a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora a fl. 236 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o fato de haver sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.025556-0, já tendo sido determinada a sua baixa à Vara de origem (fls.224/229), desnecessária a comunicação ao Relator do teor desta decisão. Tendo em vista que ainda não houve a retificação do polo passivo, conforme determinado no despacho de fl.221, remetam-se os autos à SUDI, para tal fim. Por derradeiro, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, não recolhidas em virtude da greve bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016530-39.2013.403.6100 - MARIA AUREA DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento relativo ao contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes. Aduz a requerente que pretende ajuizar demanda principal de revisão contratual. Citada, a ré apresentou contestação, com informação de que a requerente já havia ajuizado ação cautelar nº 0003316-93.2004.403.6100 e principal de revisão contratual nº 0006310-94.2004.403.6100, com homologação de renúncia - sentença publicada em 30/06/2010 (fls. 28/65). Dada vista à requerente (fl. 66), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 82. Juntou a ré o contrato habitacional nº 810170417437-3 e certidão de matrícula nº 144.903 e 144.904 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 67/81). Dada vista à requerente dos documentos apresentados aos autos (fl.

83), informou reiterar os termos da inicial (fl. 84). Ora, considerado o valor atribuído a esta causa de exibição de documento (fl. 03), R\$ 9.685,00 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação em 11/09//2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que a cautelar de exibição de documento tem natureza satisfativa, é autônoma, ou seja, independe de uma ação principal, podendo ser processada e julgada no Juizado Especial Federal, por não estar enquadrada em nenhuma das hipóteses excludentes do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:27/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITA. PEDIDO PROCEDENTE. I - A medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não possuindo qualquer relação de acessoriedade com eventual ação de revisão de benefício previdenciário. Ora, a exibição de documentos é um direito de conhecer e examinar os documentos para eventual utilização futura, de modo que o autor não se encontra compelido a propor a ação principal. Isto porque, exibidos os documentos, pode o requerente ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal. Dessa forma, em que pese haja previsão do vocábulo preparatório no art. 844 do CPC, a natureza satisfativa das cautelares vem sendo reconhecida, como é o caso da presente a ação cautelar, vez que com a apresentação dos documentos a medida judicial exaure-se em si mesma. II - A questão debatida nos autos é matéria exclusivamente de direito e se encontra em condições de imediato julgamento, entendo aplicável, no caso em espécie, o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC (...) (AC 00106768220084036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593546 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1619 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Correspondendo o conteúdo econômico da demanda a valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, excetuadas, apenas, as hipóteses previstas no 1º, e incisos, do referido dispositivo. II - No caso concreto, em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, com valor da causa inserido no limite legalmente estabelecido e não se configurando qualquer das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes. III - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal Cível - 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. (CC CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:23/07/2013 PAGINA:14) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intimem-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018941-55.2013.403.6100** - VALTER FERREIRA MAIA(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018527-57.2013.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual se busca, a título de provimento liminar e final, a aceitação de fiança bancária para a garantia do suposto débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003558/2005-98, de modo a não ser

óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, imprescindível à consecução de suas atividades empresariais. Alega que apresentou impugnação/defesa administrativa e recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, porém o lançamento fiscal foi mantido. Daí ser iminente a inscrição em dívida ativa da União, com ajuizamento da execução fiscal. O pedido liminar foi deferido às fls. 107/108. Juntada de carta fiança bancária (fls. 113/121). Citada (fl. 124), a requerida aceitou a carta fiança apresentada, por ser suficiente à garantia do débito do Processo Administrativo nº 19515.003558/2005-98. Informou, ainda, que ante a natureza satisfativa da demanda e face à autorização expressa na Portaria nº 294/2010, deixa de apresentar contestação (fls. 126/133). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: Inicialmente, cumpre ressaltar posição anterior, baseada em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência das Varas de Execução Fiscal para apreciação da demanda. Tendo em vista julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que analisaram a questão em face da natureza satisfativa da medida e da divisão de competência nas Subseções de São Paulo, curvo-me ao entendimento fixado, que considerou competentes as Varas Cíveis: CC nº 0007246-08.2012.4.03.0000/SP; CC 0025503-86.2009.4.03.0000; e CC 0046600-79.2008.4.03.0000. A medida cautelar de antecipação de garantia, tendo em vista o tempo necessário ao ajuizamento da execução fiscal, é adequada e necessária para resguardar o direito da requerente à pretendida certidão de regularidade fiscal, necessária à consecução de suas atividades empresariais. Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (ERESP 815629, Processo 200601384819 RS, 1ª Seção, Rel. para Acórdão, Min. Eliana Calmon, DJ 06/11/2006, p. 299). Por conseguinte, impõe-se DEFERIR A LIMINAR para autorizar a prestação de caução - fiança bancária - voltada à garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003558/2005-98, DARF com vencimento em 31/07/2013. Após a apresentação da carta de fiança bancária, dê-se vista à União Federal, para análise do preenchimento dos requisitos traçados nas Portarias da PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, bem como a suficiência da garantia, procedendo-se à intimação e citação para oferecimento de resposta. Apresentada a carta fiança bancária (fls. 113/121) e dada vista à requerida (fls. 124/125), verificou-se que a garantia preenche os requisitos da Portaria PGFN 644/2009, com a redação dada pela Portaria PGFN 1.378/2009, sendo o valor afiançado suficiente a resguardar o débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003558/2005-98. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os termos da liminar, para aceitar a Carta de Fiança Bancária (fls. 113/121) como garantia antecipada à futura execução fiscal do débito relativo ao Processo Administrativo nº 19515.003558/2005-98, de modo a não ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Tenho por extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve resistência oposta pela requerida (fls. 126/133). Custas ex lege. P.R.I.

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042988-36.1989.403.6100 (89.0042988-4) - NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG X MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)**

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do Webservice-Receita Federal e SIEL, providencie a secretaria a consulta de endereço da co-autora Maria do Socorro Coimbra Castelo Branco Vasconcelos, bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o subscritor da petição de fl. 341, acerca dos endereços constantes nas consultas. Intime-se.

**0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)** - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, Bradesco S/A e CEF.

**0014049-65.1997.403.6100 (97.0014049-0)** - JOAO RODRIGUES X ANTONIO PEREIRA LIMA X SUELY ALVES DE SOUZA X GENI ALVES DE MORAES X WILSON ROBERTO DANTAS X JOAO ROBERTO RODRIGUES X SEBASTIAO GONCALVES FILHO X ROSANGELA CORREA X ADEMIR ALEXANDRE COSTA X ROBERTO TOLEDO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001486-05.1998.403.6100 (98.0001486-1)** - ALCIDES DE ARAUJO X BRUNO ANTUNES RODRIGUES X CELIA ALCANTARA MARTINS X EDVALDO BISPO DA SILVA X JOSE ANTONIO DIAS X JULIER MARCOS DO NASCIMENTO X LUIZ MAURO DE ALVES DE ALENCAR X MARILENE MARTINS DOS SANTOS X MAURICIO RICHARD STRADIOTTI X VALMIR OLIVEIRA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0013447-83.2011.403.6100** - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, dê-se vista às rés para que requeiram o que de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006153-19.2007.403.6100 (2007.61.00.006153-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Tendo em vista o traslado certificado à fl. 102 verso, providencie a Secretaria o desapensamento destes, certificando-se, vez que a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos deverão ser executados nos autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9)** - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Impertinente o pedido formulado às fls. 346/347, vez que conforme preceitua o art. 47, da Resolução nº168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão depositados em instituições financeiras oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Assim, basta que o beneficiário do depósito de fls. 336, compareça a agência do Banco do Brasil munido de documento de identificação para efetuar o saque.

**0067387-61.1991.403.6100 (91.0067387-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-23.1991.403.6100 (91.0009487-0)) GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRAFICA PICCOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 252/256.À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central, cópias de fl. 231.Informe, também, que os autos encontram-se em fase de execução, porém, não houve a expedição de ofício requisitório, haja vista a inércia do exequente, conforme certidão de fls. 249, verso. Dê-se vista às partes.Intimem-se.

**0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7)** - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. retro, reconsidero o item 2, do despacho de fls. 613, para que seja aditado o ofício requisitório 20130000068, anotando-se que o pagamento deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo.No mais, em relação aos demais autores, deixo de apreciar o pedido da União Federal haja vista os pagamentos de fls. 566/568, foram disponibilizados à ordem do Juízo.Intimem-se.

**0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Conforme preceitua o parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o levantamento correspondente a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, bastando que o beneficiário compareça à agência do Banco do Brasil munido de documento de identificação para efetuar o saque.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5)** - SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA X INSS/FAZENDA  
Fls. 267/269: Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Indefiro o pedido formulado às fls. 270/271, vez que eventual expedição de ofício requisitório será nos termos dos cálculos homologados nos autos dos Embargos à Execução.

**0015623-45.2005.403.6100 (2005.61.00.015623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7)) DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL X DINALAB COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)  
Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentado pelo autor. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes ao beneficiário.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001719-45.2011.403.6100** - JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## Expediente Nº 8130

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1516964-29.1968.403.6100 (00.1516964-2)** - RAUL JACKSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NOCIR DO CARMO X JOAO FERNANDES X ALBERTO PRADO X FIRMINO S DE FREITAS X JOAO SALUSTIANO

Cuida-se de ação de cobrança referente a benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. A ação foi julgada procedente e, posteriormente, a sentença foi mantida em grau de recurso. Intimado a dar início à execução o autor quedou-se inerte, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

**0025379-74.1988.403.6100 (88.0025379-2)** - ADAO DA SILVA X ALFREDO MULLER X ANGELO FERNANDEZ COROCINE X ANTONIO ROCHA GIONGO X ANTIMO GENTILE X ANTONIO GORJON VALLEJO X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO AUGUSTO AFONSO X ARTHUR PALAIA RODRIGUES X COSMO LEGRAZIE X EDIO DE ANDRADE X FLAUSINO MARQUEZ REZENDE X FLAVIO VIEIRA DE FARO X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO FERRANTE X JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE BONDESAN X HILARIO LUCIO PESCATORE X HIDEO HIGUTCHI X IRINEU CAETANO X LEONEL MARGARITELLI FILHO X LIVERTO SAITO X LUIZ ARTHUR DESIO X RAYMUNDO CARDOSO X REYNALDO IUSPA X ROSALVO ROLIM DE MORAES X RUBENS NUNES MEDEIROS X RENZO GAGINI X ROLANDO MENCARINI X TAPEO OKADA X UBIRAJARA DE CARVALHO OSORIO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. A ação foi julgada procedente e, posteriormente, a sentença foi mantida em grau de recurso. É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

**0041681-47.1989.403.6100 (89.0041681-2)** - JOSE GOUVEIA GESUALDI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Informação supra: Intime-se a parte autora a requerer o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquiv

**0026507-17.1997.403.6100 (97.0026507-2)** - BANCO SANTANDER S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2)** - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

### CAUTELAR INOMINADA

**0017611-92.1991.403.6100 (91.0017611-7)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício recebido da CEF.



#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2)** - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

**0025660-54.1993.403.6100 (93.0025660-2)** - SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

**0019009-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019009-5)** - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP  
Defiro o desentranhamento da petição de fls. 411/413, conforme solicitado pelo autor. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações do executado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1)** - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela CEF. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 8132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018491-15.2013.403.6100** - TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA(RJ174265 - IZABELA DE SOUZA CUNHA E RJ103942 - LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o r. despacho de fls. 41, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021517-21.2013.403.6100** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X CARLOS HAMILTON DE MOURA PINHO X LEANDRO SANTOS GONCALVES X MASTERTON OLIVEIRA GALRAO(BA026713 - FLORIVAL DIAS DE ANDRADE JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Designo a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 12.03.2014, às 16hs00min, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Expeça-se mandado de intimação ao DNIT (PRF). Int.

## **Expediente Nº 8133**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011009-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO LAPA

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo automotor objeto da presente ação de Procedimento Especial (fls. 78/80).Expedido mandado de citação, busca e apreensão, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, a fls. 99/100, foi regularmente citado o Réu, restando negativa a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato.A fls. 114/115, a empresa pública federal requereu, ante a tentativa infrutífera em localizar o bem, a conversão da presente ação em Ação de Depósito, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69.É o breve relatório. DECIDO:Pela dicção do artigo 4º do supramencionado decreto, é possível a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, in verbis:Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. grifeiCom efeito, o dispositivo legal invocado pela Autora (artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69) prevê a possibilidade de conversão em Ação Executiva.Contudo, deve a Autora desistir da presente ação de busca e apreensão para, então, ajuizar uma Ação de Execução de Título Extrajudicial.Pois, à luz do que dispõe o artigo 5º, caput, não há previsão de conversão de busca e apreensão em ação executiva, mas sim uma faculdade da parte em ajuizá-la. Art. 5. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim sendo, indefiro a conversão requerida pela Autora, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014461-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Tendo em vista a manifestação da CEF e considerando que cabe ao interessado trazer os elementos necessários para o regular andamento do feito e que não houve manifestação objetiva da autora, venham os autos conclusos para sentença nos termos do despacho de fls. 71.Int.

**0005487-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado.Int.

**0007262-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado.Int.

### **MONITORIA**

**0003600-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 92), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0005352-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA VALENCIO

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

**0018211-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

Defiro a vista requerida pela CEF.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0021668-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ ADOLFO GEWERS

Face as certidões de fls. 88/96 do Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022921-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANO CASTRO ROCHA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 101/101verso. Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0000950-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALVES MACHADO

Fls. 97: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0020195-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JANDIR MARTINS ALVES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela CEF.Nada sendo requerido, archive-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013535-24.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR)

Tendo em vista que conforme informação dos autos, o pagamento das cotas condominiais foi realizado por terceiro e tendo em vista a sentença proferida nos autos, nada mais a deferir no presente feito.Retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019103-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1)) SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fls. 308/316: Recebo a Apelação interposta pela Embargante, no seu duplo efeito jurídico. Ciência à Caixa Econômica Federal do teor da sentença prolatada a fls. 305 bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

**0009563-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos.Intime-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

**0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Nada a deferir tendo em vista a renúncia de fls. 250/251. Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. NO silêncio, archive-se.

**0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Nada a deferir tendo em vista a renúncia de fls. 250/251. Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES DE AQUINO

Indefiro o requerido pela autora tendo em vista que os autos estavam arquivados e que a CEF não trouxe nenhum elemento novo, nem comprovou que diligenciou na busca de bens do executado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF. No silêncio, archive-se.

**0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA

Informe a autora o valor atualizado do débito. No silêncio, archive-se.

**0007022-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA NERIS DE MATTOS

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0008502-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, archive-se.

**0019967-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

1. Cumpra-se o despacho de fls. 148 com relação ao desbloqueio. 2. Requeira a CEF o que de direito com relação ao executado não citado. 3. Fls. 149: Indefiro o requerido, devendo a autora comprovar que diligenciou na busca de bens do executado. No silêncio, archive-se.

**0002537-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON MARINHO DOS SANTOS

Cumpra-se o despacho de fls. 47 com relação ao desbloqueio. Fls. 48/49: comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu. No silêncio, archive-se.

**0008469-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PACHECO GUILHERME DA SILVA

Intime-se a CEF a comprovar que diligenciou na busca de bens da ré. No silêncio, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI

SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Ciência do desarquivamento.Fls. 625/629: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor, tal qual requerido.No mesmo prazo supra, requeira o quê de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006441-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUONANNO COSTA  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0005086-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA FRANCHESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FRANCHESCHINI  
Comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu.No silêncio, archive-se.

**0012559-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE SOUZA(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA  
Por primeiro, comprove a CEF que diligenciou na busca de bens do executado.No silêncio, archive-se.

**0016718-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM  
Cumpra-se o despacho de fls. 80 com relação ao desbloqueio.Fls. 81/82: comprove a autora que diligenciou na busca de bens do réu. No silêncio, archive-se.

**0017096-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

**0020051-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF.No silêncio, archive-se.

**0020810-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES  
Por primeiro, comprove a CEF que diligenciou na busca de bens do executado.No silêncio, archive-se.

**0011285-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI  
Ante o valor ínfimo (fls. 72/73), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020403-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE ROSE DA SILVA  
Tendo em vista o noticiado pela ré, informe a Caixa Econômica Federal em 05(cinco) dias o procedimento a ser adotado pela ré para pagamento do débito.Com a informação, dê-se vista à DPU.Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0015950-09.2013.403.6100** - RADAMES PEREIRA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 10/12: Nada a considerar, ante o julgamento do feito. Certifique-se o trânsito em julgado da presente ação e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0021272-10.2013.403.6100** - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - mil reais) e, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

## **Expediente Nº 8134**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002796-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO VICENTE DE PAULA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)

Fls. 111 e 113: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido pela expropriante, devendo no mesmo prazo comparecer em Secretaria para retirada da Carta de Adjudicação expedida. Após, archive-se.

**0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

Fls. 869: Nada a considerar. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento número 0039190-62.2011.403.0000. Int.

### **MONITORIA**

**0021179-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que todos os endereços indicados a fls. 926/929 já foram diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0019383-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA CARNEIRO CONSUL

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 55/56, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação da Executada, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020178-27.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 87/94, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Fls. 154/156: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008529-65.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 26), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0009926-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que foram devidamente citados os Executados NOVA FASE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELE ME. (fls. 55), PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO (fls. 57) e DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO (fls. 62). A coexecutada DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO opôs Embargos à Execução (número 0019165-90.2013.403.6100), os quais encontram-se pendentes de julgamento. A fls. 91/115, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade pela coexecutada PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO com pedido de tutela antecipada. Em decisão proferida a fls. 118, foi rejeitada a Exceção de Pré-Executividade, determinando à Exequite que apresentasse sua resposta no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca da mencionada Exceção, pugnando por sua rejeição (fls. 121/133). A fls. 135/137 e 138/139, tempestivamente, a coexecutada PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO opôs Embargos de Declaração alegando obscuridade na decisão de fls. 118. É o breve relatório. DECIDO. Ao se pronunciar sobre o pedido de tutela antecipada formulado pela Executada PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO, este Juízo, equivocadamente, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade e concedeu prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o incidente processual. O correto seria apenas indeferir a antecipação dos efeitos da tutela e não rejeitá-la, de plano, e dar oportunidade para a parte contrária se manifestar. Neste ínterim, sobreveio a manifestação da empresa pública federal impugnando a Exceção, alegando suposta validade do aval concedido pela Executada na Cédula de Crédito Bancário - CDC número 21.0254.558.00000001-95. Primeiramente, a fim de sanar a obscuridade apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela Executada PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO para aclarar a decisão de fls. 118, asseverando que foi denegado tão-somente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na presente Exceção de Pré-Executividade. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 121/133), passo a decidir o mérito da Exceção: Não há que se falar em nulidade do aval dado pela Executada PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO, posto que, conforme se verifica do exame do contrato (Cédula de Crédito Bancário - CDC número 21.0254.558.0000001-95), juntado a fls. 10/16, o cônjuge da Executada, Sr. Carlos Alberto D. Florencio, assinou juntamente com sua consorte, validando o aval por ela concedido. Ademais, o título de crédito discutido neste feito goza de liquidez, certeza e exigibilidade. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela coexecutada PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO. Ante o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 56/57), defiro o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da coexecutada supramencionada, mediante a utilização do sistema eletrônico BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2)** - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Tendo em vista o teor do certificado a fls. 811, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012544-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 119/121, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**0006097-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA BRANDAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BRANDAO VENTURA

Intime-se a CEF a comprovar que diligenciou na busca de bens da ré.No silêncio, archive-se.

#### **Expediente Nº 8135**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015702-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE LUIZ DA SILVA X TATIANA RODRIGUES

Redesigno a audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 05/02/14, às 15:00 horas, sendo facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se o Réu para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

**0018177-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUSIA DE SOUSA FERREIRA

Redesigno a audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 05/02/14, às 16:00 horas, sendo facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se o Réu para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 8136**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0038077-63.1998.403.6100 (98.0038077-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 62/70 e 158/160) ii) certidões de trânsito (fls. 71 e 160); ii) conta de fls. 110/118. Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

#### **Expediente Nº 8137**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043672-92.1988.403.6100 (88.0043672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040227-66.1988.403.6100 (88.0040227-5)) SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a atualização dos procuradores no sistema ARDA. Publique-se a sentença de fls.162/163: Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/Resp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. .... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 09 de março de 1994, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 23 de maio de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 15 de setembro de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. .

**0018621-05.2013.403.6100 - CARMINA ALICE XAVIER NEVES(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMINA ALICE XAVIER NEVES, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reintegração dos proventos de seu falecido marido, Orisvaldo José Neves, à percepção

do auxílio-invalidez, incorporando e refletindo em sua pensão por morte, desde a data do falecimento, declarando sem efeito o ato que revogou o direito do falecido ao recebimento de tal benefício, bem como o da devolução dos valores recebidos até outubro de 2006. Informa a parte autora que o de cujus, falecido em 15/06/2012, era soldado do Exército Brasileiro desde o ano de 1948, sendo certo que em 1949 foi reformado, em razão de invalidez, até o ano de 1954, quando foi promovido a 3º Sargento Reformado e, assim percebeu os vencimentos, de acordo com sua graduação, primeiramente na condição de soldado e posteriormente de 3º Sargento. Narra que em agosto de 2004 passou por uma junta médica, a qual atestou que o falecido fazia jus ao recebimento do auxílio em questão, cujo valor era à época de R\$390,00, equivalente a 25% do soldo normal. Entretanto, em junho de 2007 tal benefício foi revogado, nos termos do Ofício nº 414/Sec Pag SIP2 (fl. 33), tendo inclusive que proceder à devolução de R\$3.546,44, sob a alegação de pagamento indevido, a partir do ano de 2006. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, compulsando os autos observo que o benefício em questão foi revogado no ano de 2007, inclusive anteriormente ao falecimento do cônjuge da autora. Além disso, por analogia ao artigo 2ºB da Lei federal nº 9.494/1997, c.c. o artigo 100, 1º da Constituição Federal, em se tratando de aumento da pensão, não é possível o deferimento em cognição sumária. Logo, não há prova de que a autora não possa aguardar a sentença, após o contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9257**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA (SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001061, em 05.12.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4424**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017284-16.1992.403.6100 (92.0017284-9)** - LUIZ KANDIR(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP085711 - ROSANA ARRUDA BONOMO E SP141958 - CAROLINA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 132/141) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões da parte ré, PFN, subam os autos ao E.T.R.F - 3º Região, observadas as cautelas legais.I.C.

**0011073-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011073-9)** - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 2101/2160) e da parte ré, PFN (fls. 2209/2211) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contra-razões. Após, subam os autos ao TRF-3R, observadas as cautelas legais.I.C.

**0009354-77.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 254/263: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0016582-06.2011.403.6100** - INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 639/654) e ré, União Federal (fls. 657/658) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as cautelas de estilo. I.C.

**0005690-04.2012.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 723/733: Recebo a apelação da parte autora (SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009871-48.2012.403.6100** - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 408/429: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0016402-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, para o julgamento do recurso. I. C.

**0001404-46.2013.403.6100** - H M SUPERMERCADOS LTDA X HM HM SUPERMERCADOS LTDA X MHM SUPERMERCADOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls. 229/262, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 198, encaminhando os autos ao E.TRF3.Int.Cumpra-se.

**0006387-88.2013.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

### **Expediente Nº 4438**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 805/806: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal.Defiro, desde já, a vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a r. determinação de folhas 804.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 824:Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 807.2. Folhas 808: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da cópia do resultado, ainda não transitado em julgado, remetido via eletrônica, referente ao recurso nº 2011.03.00.003443-1, que tramita na Egrégia Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Folhas 809/811: Nada há que se decidir, por ora, tendo em vista que o recurso deverá ser apresentado perante o Juízo competente, podendo a parte interessada apresentar as cópias que achar necessárias, deixando-se claro que o presente Juízo aguardará o deslinde do agravo de instrumento, conforme já determinado às folhas 782 e 804. No caso de ultrapassar 100 folhas, determino que seja apresentadas as cópias por via eletrônica.4. Folhas 812/813: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 804.Int. Cumpra-se

**0024304-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024304-8)** - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrante de SCHERING-PLOUGH ANIMAL IND/ E COM/ LTDA para COOPERS SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (folhas 322/340).Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009496-13.2013.403.6100** - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 236/238 e 241/245: Tendo em vista a alegada complexidade pela autoridade fiscal, defiro um novo prazo suplementar improrrogável de 90 (noventa) dias para o devido cumprimento da r. liminar de folhas 187/188, tendo em vista que a autoridade coatora foi intimada para o seu cumprimento em 19.6.2013 e já obteve do Juízo prazo complementar. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco)

dias.Publicue-se a presente decisão após a vista.Com a juntada da manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0011863-10.2013.403.6100** - IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 105-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria a baixa do agravo de instrumento nº 0024686-80.2013.403.0000. Após o traslado da decisão final do recurso supra mencionado: a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença; b) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013483-57.2013.403.6100** - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1486/1489:A parte impetrante realizou depósito no importe de R\$ 38.946,72 atendendo os termos da r. liminar.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, às folhas 1486/1489, noticia que:a) o lançamento dos valores depositados em Juízo está em desacordo com o Manual GFIP;b) o depósito foi efetuado pela empresa impetrante, mas os documentos incluem outras empresas e outros CNPJs que não fazem parte do feito, e não há como misturar patrimônios;c) se torna impossível cumprir a liminar em face da declaração equivocada dos valores depositados judicialmente.Tendo em vista a plausibilidade das alegações da indicada autoridade coatora e a necessidade do cumprimento da r. liminar (folhas 1406), forneça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários para que enseje o cumprimento da r. liminar pelo DERAT. Em passando de 100 (folhas) que sejam apresentados em duas cópias por via eletrônica (uma para os autos e a outra para instruir a contrafé).Após o fornecimento das informações, venham os autos conclusos para reapreciação da liminar, considerando-se que apenas à impetrante pode-se atribuir os efeitos da decisão enfocada. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0014761-93.2013.403.6100** - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 315/318:Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetranmte requereu a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária, quando incidente sobre os valores pagos em razão de: salário maternidade, horas-extras e adicional, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado (inclusive especial e reflexos); afastamento do empregado (no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença; comissões, bônus e gratificações; adicionais de permanência (por tempo de serviço, v.g. anuênios, biênios, triênios, etc).A liminar foi parcialmente deferida para assegurar à GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes a: salário maternidade; férias gozadas e respectivo adicional de um terço de férias; aviso prévio indenizado e afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio doença (folhas 243/246).Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as informações às folhas 247/271.Inconformada a União Federal comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 0023195-38.2013.403.0000 (folhas 279/291). Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso (folhas 293/299) e as partes foram intimadas desta decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora Doutora Cecília Mello (folhas 300/305).o Juízo, às folhas 308, determinou que a impetrante promovesse o aditamento que entendesse cabível à inicial, sob pena de indeferimento em relação ao pleito sobre as contribuições de terceiros, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 284 do Código de Processo Civil.Às folhas 310/313 a empresa impetrante, em atendimento à r. determinação judicial, constante às folhas 308, esclarece que busca também afastar as seguintes contribuições de terceiros sobre a folha de salários: Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e pleiteia pela reapreciação da r. liminar.Após o aditamento supra mencionado foi estabelecido à parte interessada que fossem indicadas as novas autoridades coadoras e fornecidas as contrafés respectivas. Alega, a parte impetrante, às folhas 315/318, que não há se cumprir a r. decisão de folhas 308, tendo em vista que não se deve alterar o pólo passivo da demanda, por ser de competência do DERAT/SP, parte impetrada nos presentes autos.É o breve relatório. Passo a decidir.Requer a impetrante a reconsideração do despacho de folhas 308, no que tange à inclusão no pólo passivo da demanda do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE, alegando ser o DERAT o órgão arrecador das contribuições previdenciárias que passaram a ser discutidas na demanda, portanto, devendo ser o único a

figurar como coator. Malgrado os argumentos expendidos pela impetrante, tenho que a r. decisão de folhas 308 não merece reparos, tendo em vista que o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE arcam patrimonialmente com que eventualmente será decidido nos presentes autos. Mantenho a r. decisão de folhas 308 e concedo à empresa impetrante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, unicamente para que cumpra a r. decisão de folhas 308, nos termos da Lei do Mandado de Segurança. Com ou sem cumprimento da r. determinação acima, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021300-75.2013.403.6100** - JULIA BALIO FAVA (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999B - MARCELO SANTOS MOURAO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento dos lançamentos efetuados a título de taxa de ocupação de terreno de marinha referentes ao imóvel descrito na inicial (RIP nº 7209.0000479-66). Em liminar requer a suspensão da exigibilidade da cobrança das taxas já emitidas bem como as que vierem a ser objeto de lançamento, com a baixa dos débitos já inscritos em dívida ativa afastando-se os decorrentes atos constritivos. Sustenta a nulidade da cobrança de taxas sob o fundamento de que não haveria sido respeitado o devido processo legal na delimitação das faixas de preamar, uma vez que não teria sido citada para se manifestar, embora este direito seja assegurado legalmente. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 36), a impetrante apresentou petição às fls. 37/41. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. 1. Recebo a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo aos registros necessários junto à SEDI, por via eletrônica, para substituição do impetrado, passando a constar em lugar do anteriormente indicado o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo. 2. Observo que a enfiteuse ora contestada decorre de legislação outorgada pela União Federal, detentora do poder legislativo do Estado, não se inserindo na competência do Poder Judiciário decretar a sua revogação, cabendo-lhe tão só, o controle incidenter tantum de constitucionalidade. Os atos administrativos expedidos pela administração pública, lastreados em legislação de regência, gozam da presunção de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário fica adstrito às questões formais e à observância da legislação de regência. Contudo, embora a impetrante traga alguns documentos, não juntou cópia do respectivo processo administrativo que, no caso, faz-se essencial, uma vez que somente com este será possível avaliar se de fato houve ou não sua citação e/ou intimação pessoal quando da delimitação da preamar. De toda sorte, se a União Federal não tinha o direito de reconhecer a existência de terreno de marinha, como sustentado pela parte autora, é possível se inferir que o adquiriu ao longo do tempo, tornando-se concreto e definitivo o direito real existente nos registros federais. Isto será definido no momento da prolação de sentença. A partir de 1933 deixou de existir a possibilidade jurídica de usucapião contra os imóveis da União. Mas, a lógica jurídica da prescrição aquisitiva sempre persistiu e ainda persiste. Se a União Federal providenciou, em tempos longevos, registros imobiliários do direito que estava convencida de ter, de qualquer forma essa é uma situação que o tempo cuidou de legitimar. E se tais atos não foram revogados ou nulificados em tempo útil, a ação dos atuais adquirentes pode-se apresentar tardia, o que será possível verificar ao final da ação. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da liminar pleiteada. Isto posto, ausente requisito necessário, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, devendo a interessada, em caso de irresignação, socorrer-se das vias processuais adequadas para modificação desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, momento no qual deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à delimitação da preamar que abrange o terreno da impetrante, além de outros documentos pertinentes, além de esclarecer a questão da citação e/ou intimação pessoal ou editalícia. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

**0021851-55.2013.403.6100** - NILTON JOSE DE JESUS (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES E SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia seja assegurada a frequência ao curso de Direito até seu final, bem como a participação em todas as avaliações da faculdade. Em liminar, requereu seja-lhe garantida a frequência e realização de avaliações no atual semestre letivo (8º semestre), até que seja resolvida irregularidade existente em seu contrato de financiamento estudantil. Requereu a concessão de justiça gratuita. Sustenta que, tendo formalizado a sua inscrição no FIES no início do 3º semestre, desde então não teria obtido maiores informações sobre a regularidade deste. Tendo buscado diversas vezes informações junto à faculdade, em todos os momentos haveria sido confirmado que tudo estaria bem, não havendo óbices à sua continuidade no curso, o que ocorreu neste semestre, estando atualmente impedido de realizar provas. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 36), a impetrante apresentou petição às fls. 40/52. É o breve relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 40/52 como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Vislumbro, neste exame preliminar, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. De fato, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino,

pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível a ente externo, nem ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino. No entanto, esta é a situação que se apresenta. A Lei nº 9.870/99, em seu artigo 6º, afasta a possibilidade de penalidades pedagógicas ao discente, inclusive a suspensão de formas escolares, em virtude de inadimplência, o que é ratificado pela jurisprudência. Confira-se: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.(...) A Universidade particular brasileira funciona em decorrência de ato governamental, não cabendo ser confundida com singelo estabelecimento comercial, tratando-se de serviço público prestado por particulares. Além disso, a Constituição Federal assegura a todos, nos artigos 6º e 205, o direito à educação. Implícito está o direito à continuidade do estudo nestas disposições: Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho ... Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. As disposições constitucionais em foco são princípios que devem ser aplicados de imediato, seja qual for o texto da legislação inferior que as integram. Relembre-se que normas programáticas são aquelas: através das quais o constituinte, em vez de regular, direta ou indiretamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos órgãos como programas das respectivas atividades, visando a realização dos fins sociais. (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Aplicabilidade das normas constitucionais - ed. RT - 1982 - págs. 139 a 141). Neste sentido é de se observar a lição de J. Cretella Júnior, ao tratar do acesso e permanência dos indivíduos nas escolas de 1º, 2º grau e cursos superiores: Rege o caso o clássico princípio da igualdade (art. 5º, caput), mediante o qual todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se a todos o direito à igualdade (parte final do mesmo artigo). Quer nos exames de admissão para as escolas de primeiro e segundo grau, quer nos concursos vestibulares para o ingresso nas Universidades de ensino oficial, o acesso, ambos os casos, será feito sem discriminação de raça, cor, ideologia, religião ... Ocorrido o acesso, a regra jurídica constitucional referenda a permanência. (J. Cretella Júnior, Comentários à Constituição 1988, 2ª ed., v. VIII, p. 4406 e segs.). A Universidade particular, por usufruir autorização governamental para prestar serviços educacionais, de fato exerce serviço público, motivo pelo qual deve atender sobretudo ao princípio da continuidade, típica de um serviço destituído de caráter comercial. Assim, numa análise sumária do processo, passível de reversão ao seu final, verifica-se existir o *fumus boni iuris* necessário à obtenção da medida postulada neste momento, sendo manifesto também o *periculum in mora* em virtude das provas que a faculdade está prestes a realizar. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO A LIMINAR requerida, ficando assegurada a frequência e realização dos exames referentes ao semestre em curso, afastadas outras penalidades pedagógicas. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o necessário. Notifique-se a autoridade impetrada intimando-a para o cumprimento desta decisão e requisitando-lhe informações. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018164-70.2013.403.6100** - COELHO E BELTRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 116/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal. Após, providencie a Secretaria o pensamento do presente feito à ação principal. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4463**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021665-32.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6645**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)**

Diante da certidão lavrada a fls. 223, atente o Procurador da Caixa Econômica Federal ao ocorrido. Fls. 224/225- Prejudicado o pedido de renúncia formulado, eis que não consta, dos autos, o competente instrumento de procuração. Tendo em conta a notícia de falecimento da co-executada THEREZINHA CONCEIÇÃO FALCONI LOMONICO (fls. 225), reconsidero o 6º parágrafo da decisão de fls. 187/189, para determinar que o encargo de fiel depositário seja exercido por ENIO LOMONICO. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas exigidas a fls. 227, perante o juízo deprecado. Sem prejuízo, diligencie a exequente quanto à abertura de Ação de Inventário, acerca dos bens deixados por THEREZINHA CONCEIÇÃO FALCONI LOMONICO, bem como apresente a planilha atualizada do débito exequendo. Fls. 228/299 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP, para que seja promovido o registro das penhoras incidentes sobre as matrículas imobiliárias nº 2.694, 5.584, 4.324, 4.381 e 6.057. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 212/217, juntamente com as cópias constantes da contracapa dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA**

Tendo em conta a informação supra, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, a devolução do mandado aditado - nº 0007.2012.00162 com a respectiva certidão de diligência, que acompanhou o mandado juntado a fls. 712/714. Fls. 710 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Por fim, aguarde-se o retorno da carta precatória remetida ao Juízo de Direito da Comarca de São Desidério - BA. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES**

Fls. 420/421 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO**

Diante da informação de fls. 345, proceda-se ao registro da juntada da petição supramencionada, no sistema de movimentação processual. Fls. 318/342 - A providência requerida restou atendida a fls. 163. Fls. 343/344 e 348/349 - Anote-se. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013427-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS LIMPEX LIMPEZAS E**



CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA  
Tendo em vista o traslado de fls. 318/324, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Fls. 295 - Considerando que a inicial foi proposta em face de Pequeno Infante Medos Ltda. e, considerando ainda a notícia de alteração da denominação social da empresa Executada (cf. fls. 298), apresente a Caixa Econômica Federal cópia da ficha cadastral atualizada da referida empresa, a ser obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0021016-72.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Fls. 170 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022711-61.2010.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Em face da informação supra, reconsidero a ordem de desentranhamento e aditamento dos mandados de fls. 315/317 e 318/320.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André - SP, com as seguintes finalidades:a) Intimação da empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda. (sócia da empresa Dieselso Coml. Ltda.), acerca da penhora de fls. 256, no primeiro endereço declinado a fls. 332;b) Penhora e avaliação dos ônibus de placas HWW 3662 e HXD 5618, no segundo e no terceiro endereços de fls. 332, bem como, intimação da penhora eventualmente efetivada na pessoa de Ronan Maria Pinto.Cumpra-se, intimando-se ao final juntamente com o despacho de fls. 369.DESPACHO DE FLS. 369: Fls. 331/367 - Nada a deliberar acerca do pedido de regularização da representação processual da empresa Executada, vez que a mesma foi procedida a fls. 153 dos autos.o mandado de penhora de fls. 318/320, aditando-o com o primeiro endereço fornecido a fls. 332, bem como, desentranhe-se o mandado de penhora de fls. 315/317, aditando-o com o segundo e terceiro endereços constantes de fls. 332.Defiro o pedido de penhora dos veículos localizados em nome da Empresa Viação Angelim, considerando a informação prestada no sentido que esta é a antiga denominação da empresa executada Viação Costa do Sol, bem como a própria consulta RENAJUD de fls. 278/299 que denota a identidade de CNPJ destas empresas, além dos contratos objeto da presente execução anexados a fls. 20/52.Sendo assim, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos 07 (sete) veículos localizados em nome da Empresa Viação Angelim, de placas: HVJ 2186 - CE; HVN 2371 - CE; HUL 9718 - CE; HTY 6381 - CE; HVR 2800 - CE; HVR 7140 - CE; HUW 8365 - CE.Expeça-se o competente mandado de penhora direcionado ao segundo e terceiro endereços elencados a fls. 332.Por fim, comprove a Exequente, em 10 (dez) dias, a alegada sub-rogação nas garantias constituídas em favor do Banco Royal S.A., esclarecendo ainda, no mesmo prazo, se possui interesse na penhora de direitos dos veículos alienados fiduciariamente junto ao referido Banco, já que, uma vez comprovada a sub-rogação, a penhora de tais direitos se mostraria inócua (direitos que pertencem a própria Exequente).Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, acerca do traslado realizado a fls. 322/329. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008524-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO

Fls. 121 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, à exceção da petição inicial e dos documentos acostados a fls. 06/07 e 26, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 119.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023326-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO KEHDI - ESPOLIO X LUCIA LUTFALLA KEHDI

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 61 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0023612-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

Fls. 230/233 - Defiro a expedição de novo edital de citação, fazendo-se constar o correto CNPJ/MF de Neidinalia Barbosa Oliveira de Alfredo - ME, ressaltando-se que o equívoco cometido na expedição do anterior teve origem na inicial proposta pela Caixa Econômica Federal, que lá fez constar a numeração incorreta do CNPJ/MF da parte. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011708-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Fls. 180 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme depreende-se do extrato anexo. Em relação à executada RSO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, foi encontrado o seguinte veículo: Kia Cerato SX3 1.6 TNB, ano 2011/2011, Placas EMV 2670/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extratos anexos. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo Kia Cerato SX3 1.6 TNB, ano 2011/2011, Placas EMV 2670/SP. Desentranhe-se a Carta Precatória nº 0002777-97.2013.403.6105 (fls. 146/151), para que seja promovida a penhora do veículo supramencionado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012308-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o executado NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS requer o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 79/80, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 56.217-3 do Banco do Brasil S/A, de titularidade do executado, eis que este apresentou declaração da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, na qual é servidor público, atestando que a conta retro mencionada é a mesma onde sua remuneração é paga, bem como, anexou extrato que demonstra que o valor bloqueado é parte do seu salário percebido em 02.09.2013. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS. Proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos junto a conta corrente nº 56.217-3 do Banco do Brasil S/A. Outrossim, considerando que após o referido desbloqueio restaria retida nos autos apenas a quantia de R\$ 30,63 (trinta reais e sessenta e três centavos), valor este ínfimo, em relação ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que o numerário não satisfaz o débito exequendo. Diante da informação prestada a fls. 82/83, defiro o pedido de aplicação do RENAJUD, formulado pela exequente a fls. 79/80. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos 02 (dois) veículos de propriedade do executado. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do executado, quanto aos automóveis discriminados direcionados ao endereço do devedor NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016864-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINÉ GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO

Fls. 93 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados OPS COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA-ME e PAULO ROGÉRIO ARTIMUNDO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto à executada EDILAINÉ GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO, foi encontrado o seguinte veículo: Citroen C3 GLX 1.4, ano 2005/2006, Placas HZZ 4437/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere do extrato

anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos da devedora-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Citroen C3 GLX 1.4, ano 2005/2006, Placas HZZ 4437/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020598-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNIR MARTINS RIBEIRO**

Fls. 80/81 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui o seguinte veículo: VW Gol Plus MI, ano 1997/1997, Placas CHS 6021/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos da devedora-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo VW Gol Plus MI, ano 1997/1997, Placas CHS 6021/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, retornando, por fim, os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD, conforme requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022639-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUCILENE ROSSI QUIRINO X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, em relação à co-executada DAMONRACE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME. Manifeste-se, ainda, a exequente, quanto à diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação à co-executada LUCILENE ROSSI QUIRINO. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 274. Intime-se.

**0001779-47.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA

Diante da certidão retro, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, a fls. 80/81. Fls. 87/91 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui os seguintes veículos: 1) Fiat Punto ELX 1.4, ano 2007/2008, Placas DZZ 1544/SP; 2) Fiat Pálio Week ELX Flex, ano 2006/2007, Placas KJW 1124/SP; 3) Fiat Doblo ADV 1.8 Flex, ano 2010/2011, Placas EQV 9666/SP. O primeiro e o terceiro veículos possuem restrição de alienação fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Quanto ao segundo ao automóvel, não paira qualquer ônus. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo acima mencionado. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço da devedora GOORILA E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. No tocante aos veículos gravados com a alienação fiduciária, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre os veículos Fiat Punto ELX 1.4, ano 2007/2008, Placas DZZ 1544/SP e Fiat Doblo ADV 1.8 Flex, ano 2010/2011, Placas EQV 9666/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006438-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DIAS PAES

Diante da certidão retro, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, na forma determinada a fls. 143. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 125. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido formulado a fls. 159/160. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007772-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE SOUSA NETO - ME X HENRIQUE DE SOUSA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do

Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008748-78.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO RICHTER

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo exequente a fls. 50/51 em face da sentença exarada a fls. 48, pelos quais o mesmo aponta omissão na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que seja deferida a suspensão do processo até a finalização do pagamento pelo executado. Sustenta que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito é omissa, eis que, conforme transacionado entre as partes, o executado quitará o débito em oito parcelas mensais, tendo ambos concordado com os termos expressos no documento. É o relato. Decido. Inexiste a omissão alegada pela parte exequente. A sentença foi bem clara em sua fundamentação ao explicitar a razão pela qual este Juízo entendeu que, no caso em tela, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão de carência superveniente da ação. Outrossim, conforme decisão exarada a fls. 31, o pedido de suspensão do feito executivo foi indeferido, visto que o acordo de renegociação da dívida implicaria na extinção do processo, tendo sido referido despacho publicado (fls. 45), não tendo havido interposição de recurso pela parte (fls. 46). Desta feita, constata-se que a verdadeira pretensão do embargante é alterar o entendimento do Juízo quanto à questão posta em debate, substituindo-o por outro que lhe seja favorável. No entanto, ocorre que os embargos não são adequados à manifestação de inconformismo do exequente, devendo o mesmo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

**0014631-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Fls. 95/163 - Concedo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do depósito de fls. 676, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado a fls. 677. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5)** - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante da certidão de fls. 511, atente a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram, devendo conferir a situação dos autos, após a realização das juntadas. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP (processo nº 248.01.2011.011726-6 - Número de Ordem 15572/11) solicitando os dados bancários necessários para viabilizar a transferência do numerário penhorado nos autos. Com a vinda da resposta, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando a transferência dos depósitos a fls. 415 e 507 para o Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido em Secretaria. Intime-se.

**0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5)** - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 272: Diante do depósito de fls. 271, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0018728-16.1994.403.6100 (94.0018728-9)** - PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a certidão de fls. 378, intime-se novamente a parte autora para indicar o nome, RG e o CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores remanescente depositados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo a resposta, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado. Não havendo manifestação, expeça-se carta de intimação ao autor para indicar os dados necessários para expedição do alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3)** - RHACEL RAMOS ASSESSORIA, CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da concordância manifestada pela União Federal (fl. 642), requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0046801-90.1997.403.6100 (97.0046801-1)** - THAIS CASTELLI X FLAVIO DA FONSECA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X CERES SAMPAIO SIMOES X FERNANDO DAGMAR MALLET DE ANDRADE X GILDA ANCELANI RIBEIRO X CELINA MARIA DE JESUS SILVEIRA X ANA MARIA GOMES PRADO X MARIA SOLANGE SANTOS JUASZ X RONALDO LUIS TRISTAO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista o traslado a fls. 463/473, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez). Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020693-87.1998.403.6100 (98.0020693-0)** - CASA DAS CUECAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP110143E - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Diante do teor da manifestação de fls. 349/350, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

**0014877-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014877-9)** - THYRSO ANTONIO DE MARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 177: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0007226-84.2011.403.6100** - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante da certidão de fls. 288, atente a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram, devendo a conferir a situação dos autos, após a realização das juntadas. Fls. 285: Comprove o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região o registro provisionado do autor junto aos seus quadros, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 287: Defiro a vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0016034-44.2012.403.6100** - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 170: Fls. 168/169: Dê-se ciência União Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de

sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Cumpra-se e, após intime-se.

**0018883-52.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0021666-17.2013.403.6100** - DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Eventual necessidade de perícia contábil não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto e tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0)** - MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 346/351. Anote-se. Aguarde-se a notícia de pagamento da parcela atinente ao precatório expedido nos autos a fls. 342. Oficie-se ao Juízo 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, informando o teor desta decisão, bem como para que forneça os dados bancários necessários à transferência. Intimem-se e, após cumpra-se.

**0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUMPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELY SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGINIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

No caso vertente, a parte autora apresentou impugnação contra o BACEN-JUD realizado a fls. 1.405/1.406, entretanto, não abrangeu nenhuma das hipóteses previstas no art. 475-L do CPC, alegando somente ser indevido o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e requerendo a compensação do valor devido de honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução, com os créditos a serem pagos na ação principal. Em relação ao pedido de compensação formulado, indefiro o mesmo, haja vista que com o julgamento da ADI nº 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, não existe mais previsão legal para amparar tal pedido. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, a parte autora foi intimada para proceder ao recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em 05/03/2013 (fls. 1.372), inclusive tendo feito carga dos autos em 19/03/2013 (fls. 1.378), deixando o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado a fls. 1.379. Assim, resta claro que houve a intimação da parte autora para recolhimento da quantia devida e a mesma ficou inerte, sendo correta a aplicação da multa. Isto posto, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora. Proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo (agência 0265) e após, expeça-se ofício para conversão do depósito em renda, em favor da União Federal, por meio do código de receita nº 2864. Quanto à minuta do ofício requisitório de fls. 1.416, venham os autos para transmissão. Intime-se e após, cumpra-se.

## Expediente Nº 6658

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0527388-25.1983.403.6100 (00.0527388-9)** - SHIGUETOSHI KAYO(SP122739 - SIMAO KERIMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SHIGUETOSHI KAYO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0901157-85.1986.403.6100 (00.0901157-9)** - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0087128-53.1992.403.6100 (92.0087128-3)** - LOGIT LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022099-80.1997.403.6100 (97.0022099-0)** - ANAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO BETTANIM RODELLA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X PATRICIO RODRIGUES NETTO X ROBINSON CARLOS MENZOTE X RICARDO GUIMARAES MARTINS X RUBENS DANIEL LEMES X VALDIR AMADO DA SILVA X VITOR FONTES CARDOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados a fls. 344/354, pelos quais os patronos da parte autora apontam contradição na sentença proferida a fls. 341, que julgou extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alegam que a execução não pode ser extinta uma vez que os requisitórios referentes aos honorários advocatícios foram pagos a menor, não tendo havido o cômputo da devida correção monetária e dos juros de mora. Requerem sejam os autos enviados à contadoria judicial para apuração do saldo remanescente, aplicando-se o IPCA-E na correção monetária dos valores desde a data do cálculo até o efetivo pagamento, bem ainda incluindo-se juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil. A fls. 356 o julgamento foi convertido em diligência para que a União se manifestasse, o que foi feito a fls. 358/360, tendo a mesma requerido a rejeição dos embargos. É o relato. Decido. Tendo em vista que os patronos da parte autora se insurgiram contra a sentença de extinção da execução, alegando insuficiência no pagamento dos ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios, tal questão será analisada, conferindo-se os valores pagos, a fim de concluir se a sentença merece ou não ser declarada. No que toca aos juros de mora, verifica-se que carece razão aos embargantes. A inclusão de juros pretendida vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que a questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL



REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis , precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o

fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.143.677 - RS. Rel.: Ministro LUIZ FUX. DJe: 04/02/2010). Grifo nosso. Já no que concerne à correção monetária dos valores, algumas considerações devem ser tecidas: O STF na ADIN 4.357 decidiu vetar a utilização da TR como índice de correção dos precatórios, sendo que a Corte ainda deverá modular os efeitos da decisão. O STJ também decidiu nos autos da Execução em Mandado de Segurança nº 11.761 - DF (2008/0132683-2) que na correção monetária, mesmo a partir de julho/2009, deve ser adotado o IPCA-E/IBGE, e não mais a TR, índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Fonte: DJ-e 31/05/2013). Desta feita, seguindo o mesmo entendimento, a correção monetária no caso em tela deve ser feita aplicando-se o IPCA-E desde a data da conta (10/2005) até o efetivo pagamento (07/2013). E considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita aplicando-se referido índice na correção monetária dos valores atinentes aos honorários advocatícios, tendo sido apurado o seguinte resultado: Como pode ser visto, o valor que deveria ter sido pago em 25/07/2013, referente a cada requisitório, é de R\$ 7.961,91, superior àquele que foi creditado (R\$ 5.820,54 na mesma data - fls. 335/339). Assim, resta ser paga a cada patrono a quantia de R\$ 2.141,37 atualizada até 07/2013, totalizando R\$ 10.706,85. Isto Posto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos a fls. 344/354, para ANULAR a sentença prolatada a fls. 341 que extinguiu a execução. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares com base no acima exposto, consistentes em R\$ 2.141,37 (dois mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) atualizado até 07/2013 para cada patrono, o que totaliza R\$ 10.706,85. P. R. I.

**0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-88.1998.403.6100 (98.0024366-6)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

A fls. 539/540 a parte autora requereu a desistência da execução em sua integralidade, alegando que perseguirá na esfera administrativa a compensação do crédito já homologado nos autos dos embargos à execução nº 0000152-08.2013.403.6100, no montante de R\$ 5.316.295,47 para 07/2013. Intimada a se manifestar, a União Federal manifestou sua discordância quanto ao pedido da parte autora (543/544). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Não há óbice à opção do contribuinte pela compensação do crédito já homologado por este Juízo, através da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000152-08.2013.403.6100, no valor de R\$ 5.316.295,47 para 07/2013. Como se verifica, a parte autora está desistindo de receber via precatório o montante integral a que tem direito nos presentes autos, uma vez que irá pleitear pela compensação deste valor na via administrativa. Frise-se que o pedido de desistência da autora foi indeferido anteriormente por não se tratar de desistência integral do crédito, ficando claro que seria inviável discutir valores atinentes às mesmas guias de recolhimento do PIS tanto na via administrativa quanto na judicial. No entanto, estando o valor da execução já fixado por este Juízo, a parte autora pode requerer a compensação de tal montante na via administrativa ao invés da restituição via precatório

antes da expedição deste. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO. PRETENSÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. OPÇÃO. CONTRIBUINTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A matéria inserta no artigo 110 do CTN não obteve carga decisória pela Corte regional. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O contribuinte tem a faculdade de optar, inclusive na fase executória, pelo sistema da compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo Fisco. Precedentes. 4. Esta Corte tem entendimento já pacificado acerca da aplicação dos efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato, a teor do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedentes jurisprudenciais. 5. Não se conhece de recurso especial fulcrado na alínea c quando o recorrente deixa de cumprir os requisitos legais e regimentais necessários à abertura da via especial. 6. Recursos especiais improvidos (STJ. SEGUNDA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 703.584 - RS (2004/0138676-6). JULGADO: 03/03/2005. Publicado: DJ: 13/06/2005). Isto Posto: 1) homologo o pedido de desistência da execução formulado pela autora, uma vez que a mesma irá requerer a compensação na via administrativa do crédito principal já homologado por este Juízo, através da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000152-08.2013.403.6100, no valor de R\$ 5.316.295,47 para 07/2013.2) julgo, por sentença, extinto o processo de execução do crédito principal sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006713-48.2013.403.6100** - JOZI KIMURA X AYAKO KIMURA (SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A (RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 406/410, a qual julgou procedente o pedido formulado, declarando a manutenção da cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Argumenta a embargante que este Juízo deveria se manifestar acerca do pedido formulado em face da Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, e que os mutuários não quitaram integralmente as prestações do contrato de financiamento, o que impede o pagamento do saldo residual com recursos do FCVS. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A decisão analisou tão somente a questão da perda da cobertura do FCVS por força da multiplicidade de financiamento, nos termos da Jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça. Conforme já ressaltado, a discussão acerca de eventual débito existente em nome do mutuário junto à Tetto Habitação S/A deve ser solucionada no âmbito da Justiça Comum Estadual, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não incluída no rol do Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 406/410. P. R. I.

**0006787-05.2013.403.6100** - VINICIUS FELTRIN MOREIRA X DIEGO GRANDO MORET (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores obter a carteira de identidade profissional com a rubrica atuação plena, com o afastamento do artigo 3 da Resolução CONFEF n 182/2009, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos. Afirmam que frequentaram curso de graduação em educação física na modalidade licenciatura e que podem atuar profissionalmente em todas as atividades relativas à profissão na área educacional não formal, podendo inclusive exercer a docência na educação básica, o que é vedado ao bacharel. Aduzem que o curso teve duração de 04 (quatro) anos, com carga horária de mais de 3.800 horas/aula, devidamente autorizado e reconhecido pelo Órgão Federal competente, razão pela qual o réu não pode restringir-lhes o direito de atuação profissional. Juntou procuração e documentos (fls. 23/128). A demanda foi inicialmente proposta sob o rito da ação cautelar, tendo sido determinada a adoção do procedimento ordinário, nos termos da decisão de fls. 133. A petição inicial foi aditada com as alterações pertinentes ao processamento do feito pelo rito ordinário, tendo sido postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 135/139). Os autores

noticiaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 157/165).O réu contestou o pedido a fls. 167/268, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 271/272).Os autores apresentaram réplica a fls. 275/304 e juntaram documentos (fls. 305/322).Em cumprimento à determinação de fls. 324, os autores acostaram aos autos os documentos comprobatórios da carga horária do curso de licenciatura em educação física concluído em 2010 (fls. 326/350).O CREF da 4ª Região manifestou-se a fls. 351/354.A fls. 356/357 foi juntada a comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os autores não questionam a publicidade do curso pela instituição de ensino, mas sim a emissão da carteira de identidade profissional com restrição de atuação profissional, providência de responsabilidade do réu.Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.Conforme já decidido na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, os documentos acostados aos autos comprovam que autores concluíram o curso de licenciatura em educação física no ano de 2010, título que lhes confere a possibilidade de atuação na área de educação básica, a teor do disposto no Artigo 62 da Lei n 9.394/96, com redação dada pela Lei n 12.796/2013:Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.Em que pese a carga horária dos cursos frequentados pelos autores ser equivalente àquela necessária para a formação os bacharelados, tal fato não altera a natureza da formação obtida.Os cursos de licenciatura oferecem conhecimentos e habilidades distintas dos bacharelados e possuem matérias destinadas à área de atuação profissional específica, conforme previsto na Resolução CNE/CP 1, de 18 de fevereiro de 2002:Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica.(...)Art. 3º A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem:I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso;II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista:a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera;b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocadas em uso capacidades pessoais;c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências;d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso eventualmente necessárias.III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento.Assim, verifica-se que a formação acadêmica dos autores é insuficiente para a obtenção da identidade profissional na modalidade requerida.Nesse sentido, seguem as decisões:(Processo AG 00061402020134050000 AG - Agravo de Instrumento - 132704 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::05/09/2013 - Página::102)AGTR. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA BÁSICA. INSCRIÇÃO COM ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI 9.394/96). RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO nº 1/2002. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando ao CREF 5 e ao CONFEF, limitado apenas ao âmbito territorial da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que se abstenham de restringir o campo de atuação profissional dos professores graduados no curso de licenciatura em Educação Física, a fim de que não possam atuar no âmbito não escolar (fls. 44/55). 2. A respeito da matéria, observo, inicialmente, que a Resolução CFE nº 03/87 não trazia diferenciação entre os cursos de bacharelado e licenciatura plena, autorizando, dessa forma, o graduado, a atuar nos campos da educação escolar (área formal) e não escolar (área não formal), como, por exemplo, em academias. 3. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - passou a diferenciar os cursos destinados à formação superior em duas áreas: a graduação, também denominada bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996, revogando-se o disposto na Resolução acima citada. 4. A Licenciatura de Graduação Plena foi regulamentada na Resolução CNE/CP nº 01/2002, permitindo ao profissional atuar tão somente no ensino básico, qual seja, na área formal. Por conta disso, o conteúdo curricular de Licenciatura Plena é especialmente voltado à formação destes profissionais, repita-se, que atuam somente no ensino básico, subsistindo, por outro lado, os cursos de Bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.04, art. 4º, parágrafo 1º). 5. Assim, tendo em vista as diferenças substanciais quanto ao conteúdo curricular especialmente direcionado a diversas áreas de

atuação profissional, não há direito do graduado em um curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não formal, razão pela qual entendo que age de maneira correta o Conselho Regional de Educação Física ao emitir carteira profissional constando a habilitação em Educação Básica, nos casos em que a formação do Educador Físico se der em Licenciatura Plena e não em Bacharelado. 6. Precedentes: PROCESSO: 00063682920124050000, AG125396/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 31/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 09/08/2012 - Página 256; AMS 00174248820084036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012). 7. AGTR provido.(Processo AG 00128343920124050000 AG - Agravo de Instrumento - 128780 Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::31/01/2013 - Página::520)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM ACADEMIAS NA ATIVIDADE DE PERSONAL TRAINER. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO HENRIQUE MARQUES DE LUCENA contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida pelo agravante no sentido de obrigar a ré a não restringir suas atividade à ATUAÇÃO EM EDUCAÇÃO BÁSICA, impossibilitando-o de atuar em academias como personal trainer e atividades semelhantes. 2. In casu, o agravante concluiu LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA, e, neste contexto, não faz jus a pretensão reclamada no presente recurso, conforme entendimento jurisprudencial que passo à colação: AC 200951040037734, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::282/283 e AMS 00163775020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 82. 3. Agravo de instrumento improvido.Por fim, considerando que não houve prática de nenhum ato ilícito por parte do réu, não há dever de indenizar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas em face da concessão da gratuidade processual.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, nos termos do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0009327-26.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 257/259, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumenta que a sentença contém contradição, omissão e obscuridade e que a falta de despacho saneador acarretou-lhe prejuízo ao direito de defesa.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, com base no entendimento do E. TRF da 3ª Região, O alegado cerceamento de defesa pela ausência do despacho saneador não merece prosperar. A matéria em debate versa sobre questões de direito, não sendo necessária a produção provas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381478, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA ELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013). Saliento, por fim, que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 257/259. P.R.I.

**0013138-91.2013.403.6100** - JOSE MANOEL FAUSTINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 65/66-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Argumenta que a decisão foi omissa ao não explicar por que razão o instrumento contratual juntado aos autos por ocasião da contestação foi desconsiderado para fins probatórios.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de qualquer omissão. A Cédula de Crédito Bancário acostada aos autos pela instituição financeira foi assinada em 10 de julho de 2010, no valor de R\$ 1.695,60, a ser quitado em 24 parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 13 de agosto de 2010, data em que o débito ora impugnado, no valor de R\$ 5.647,01, foi inscrito junto ao SCPC.Assim, diante da manifesta a divergência dos

valores em questão, resta justificada a desconsideração do documento pelo Juízo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 65/66-verso. P.R.I.

**0014056-95.2013.403.6100** - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%); julho de 1990 (10,79%); janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 17/37.Determinado à parte autora que esclarecesse os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa (fls. 41).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como recebido o aditamento à inicial (fls. 56).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 60/68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de o autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. A fls. 68 a Ré acostou aos autos o termo de adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, realizado pela internet.Réplica a fls. 70/75.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No que atine ao pedido de correção monetária, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF comprovou nos autos a fls. 68 a adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Considerando que o autor firmou com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, e que por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária.E não há que se falar na inidoneidade do referido documento acostado pela Ré, vez que a adesão via internet encontra respaldo no 1º do artigo 3º do Decreto nº 3913/01.Descabe, assim, a juntada de termo de adesão assinado pelo autor, cabendo ressaltar que no documento de fls. 68 consta a sua identificação, data e hora da adesão, bem como o número do protocolo, sendo meio hábil e suficiente a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1161514 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJI DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14).Passo à análise do mérito quanto ao pedido de juros progressivos.O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior a setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 08/12/72 (fls. 27), anteriormente à vigência da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerar sua opção com efeitos retroativos. Quando o autor realizou sua opção estava em vigor a Lei nº 5.705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou-os em 3% ao ano, descabendo, assim, a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, de acordo com o que se verifica pelas ementas ora transcritas: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O

ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. ((STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. I- Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. II - Recurso da parte autora desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172051 Processo: 200461120046605 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/08/2008. Documento: TRF300208545. Fonte: DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 587. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR) ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66. V - Recurso da CEF provido. ((TRF 3ª REGIÃO-TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe:AC- APELAÇÃO CÍVEL 1334792 Processo: 200761000188653 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183988. Fonte: DJF3 DATA:25/09/2008. Relator(a): CECILIA MELLO)Em face do exposto:1) com relação à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0017835-58.2013.403.6100 - JOSE ALBINO GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 37: Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido na inicial. Segue sentença em separado. Fls. 38: Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, no qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 36, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 36v). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015318-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ E OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 1.552.349,39 para 02/2013, sustentando haver excesso de execução. Alega que inexistem valores a serem repetidos pela embargada PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, eis que o valor das ações recebidas em 06/1993 superou a quantia que a mesma teria direito. Aduz ainda ser indevida a cobrança de juros de

mora a partir da citação nos cálculos efetuados para a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ. Insurge-se, por fim, quanto ao valor apurado a título de honorários advocatícios. Apresenta memória de cálculo a fls. 06/25, na qual propõe a quantia de R\$ 42.807,92 (quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais e noventa e dois centavos) para a embargada PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, bem ainda R\$ 255,63 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) de honorários advocatícios, ambos atualizados para o mês de fevereiro de 2013. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 49. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 51/55, ratificando seus cálculos, apontando erros na conta da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O acórdão transitado em julgado, exarado a fls. 155/158 dos autos principais, condenou a União Federal a pagar em dinheiro as quotas-parte relativas ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), descontando-se o montante já recebido pela parte autora, ora embargada, com a venda dos papéis a título de repartição de rendas, diferença esta a ser apurada na fase de liquidação de sentença. No entanto, tal decisão não fixou os critérios de correção monetária e juros a serem observados para apuração do quantum debeatur. Dessa forma, na aplicação da correção monetária deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época de elaboração da conta. Referido manual, em seu capítulo atinente às Ações de Repetição de Indébito, determina que sejam aplicados os seguintes indexadores e expurgos inflacionários: ORTN de 1964 a 02/1986, OTN de 03/1986 a 01/1989, IPC de 01/1989 a 02/1989, BTN de 03/1989 a 03/1990, IPC de 03/1990 a 02/1991, INPC de 03/1991 a 11/1991, IPCA série especial em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 01/1996 e taxa SELIC a partir de 01/1996. Assim, verifica-se que a partir de 01/1996, deve ser aplicada unicamente a taxa Selic, como índice de correção monetária e juros, sendo incorreto, portanto, o cômputo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, verifica-se que assiste razão à União Federal. A parte embargada equivocou-se na correção monetária dos valores, eis que utilizou tabela diversa daquela prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tendo obtido valores bem superiores aos devidos. Observe-se que a tabela acostada a fls. 342 dos autos principais não indica os índices de correção monetária, constando apenas que a partir de janeiro de 2001 o índice é o IPCA (IBGE). Por outro lado, a fls. 336 a parte autora mencionou que realizou a correção monetária pelo INPC. Ademais, no cálculo dos valores principais a parte embargada computou indevidamente juros de mora a partir da citação, gerando mais um acréscimo ao montante apurado. Consequentemente, ao abater os valores já pagos com as ações recebidas em 06/1993, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ encontrou valores a serem repetidos quando, na realidade, nada mais é devido à mesma. A União Federal, por sua vez, utilizou em seus cálculos os índices de correção monetária supracitados. No entanto, aplicou o IPC apenas nos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 07/1990, 08/1990, 10/1990 e 02/1991 (fls. 09). Assim, em atenção à alegação da parte embargada de que a conta da embargante estaria incorreta, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita para a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o 06/1993: Comparando-se os cálculos acima com aqueles apresentados pela embargante a fls. 08/12, verifica-se que a mesma obteve um montante até superior ao apurado por este Juízo (Cr\$ 2.543.722.451,26 para 06/1993), de forma que sua conta merece ser acolhida. Quanto aos valores das ações recebidas pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, atualizados a fls. 12 no total de Cr\$ 4.278.508.000,00 em 06/1993, os mesmos estão corretos. E como bem asseverou a União, ao descontar o montante já recebido, encontra-se um saldo remanescente negativo, inexistindo valor a ser restituído a esta embargada. No que concerne aos valores devidos à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, constata-se que a embargante aplicou os mesmos índices de correção monetária utilizados para a outra embargada, estando a conta de fls. 13/20 correta, sendo desnecessária a elaboração de novos cálculos. Já a embargada cometeu os equívocos já mencionados no tocante à correção monetária e aos juros, tendo obtido uma quantia bem superior àquela a ser restituída, mesmo após o abatimento das ações recebidas em 07/1993. Por fim, constata-se que a União Federal também efetuou a atualização monetária dos honorários advocatícios corretamente, na medida em que se baseou na Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do CJF (fls. 25), estando em excesso o valor requerido pela parte embargada. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 43.063,55 (quarenta e três mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para a data de 02/2013, sendo R\$ 42.807,92 (quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais e noventa e dois centavos) para a embargada PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ e R\$ 255,63 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) de honorários advocatícios. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma, com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/25, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.



**0017875-40.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de INDIANA SEGUROS S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 706.489,08 para 07/2013, sustentando haver excesso de execução. Aponta as seguintes incorreções na conta da embargada: 1) os valores originais superam aqueles apresentados pela Receita Federal do Brasil; 2) alguns recolhimentos alcançados pela prescrição foram incluídos indevidamente; 3) o índice de correção monetária do mês de 05/1993 está errado. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/08, na qual propõe a quantia de R\$ 216.282,94 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 15/18, arguindo, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, concordou expressamente com os valores apurados pela embargante. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada, não havendo que se falar em intempestividade dos presentes embargos à execução. O art. 730 do Código de Processo Civil foi alterado pela MP nº 2.180/01, que deu nova redação ao art. 1º B da Lei 9.494/97, ampliando o prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública para 30 (trinta) dias. No caso em tela, a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se na data de 12 de setembro de 2013 e a União opôs o presente recurso em 01 de outubro de 2013, dentro do prazo, portanto. Passando ao exame do mérito, verifico que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal a fls. 06/08. Assim, tal conta merece ser acolhida, tornando-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 216.282,94 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizada até 07/2013. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 05/08 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008027-64.1992.403.6100 (92.0008027-8)** - RICHARD NEME - PIRAJUI X RENE NEME X ARLITA RAZUK NEME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RICHARD NEME - PIRAJUI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução com relação aos autores RENE NEME e ARLITA RAZUK NEME, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação do autor RICHARD NEME- PIRAJUI em relação à execução do julgado. (baixa-sobrestado) P. R. I.

**0023001-09.1992.403.6100 (92.0023001-6)** - ARISTIDES FLORINDO FARIA X JOSE DAVID LEAO DA SILVA X JANDYRA APPARECIDA MUNHOS X MASAMI SONE(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARISTIDES FLORINDO FARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3)** - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO X EURICO PEREIRA NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X JERONIMA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURENTINA CORDEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021925-71.1997.403.6100 (97.0021925-9)** - ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X CARLOS

ALBERTO BARBOSA X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X ESTHER IHA IKEDA X JOSE ELIAS CAVALCANTE X JOSENI MARIA DE OLIVEIRA MELLO X MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI X MARIA LUCI DA SILVA MARCOS X ROSANA HATSUMI HATIMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados a fls. 1020/1030, pelos quais os patronos da parte autora apontam contradição na sentença proferida a fls. 1017, que julgou extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alegam que a execução não pode ser extinta uma vez que os requisitórios referentes aos honorários advocatícios foram pagos a menor, não tendo havido o cômputo da devida correção monetária e dos juros de mora. Requerem sejam os autos enviados à contadoria judicial para apuração do saldo remanescente, aplicando-se o IPCA-E na correção monetária dos valores desde a data do cálculo até o efetivo pagamento, bem ainda incluindo-se juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil. A fls. 1032 o julgamento foi convertido em diligência para que a União se manifestasse, o que foi feito a fls. 1034/1036, tendo a mesma requerido a rejeição dos embargos. É o relato. Decido. Tendo em vista que os patronos da parte autora se insurgiram contra a sentença de extinção da execução, alegando insuficiência no pagamento dos ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios, tal questão será analisada, conferindo-se os valores pagos, a fim de concluir se a sentença merece ou não ser declarada. No que toca aos juros de mora, verifica-se que carece razão aos embargantes. A inclusão de juros pretendida vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que a questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio

hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatário. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.143.677 - RS. Rel.: Ministro LUIZ FUX.

DJe: 04/02/2010). Grifo nosso. Já no que concerne à correção monetária dos valores, algumas considerações devem ser tecidas: O STF na ADIN 4.357 decidiu vetar a utilização da TR como índice de correção dos precatórios, sendo que a Corte ainda deverá modular os efeitos da decisão. O STJ também decidiu nos autos da Execução em Mandado de Segurança nº 11.761 - DF (2008/0132683-2) que na correção monetária, mesmo a partir de julho/2009, deve ser adotado o IPCA-E/IBGE, e não mais a TR, índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Fonte: DJ-e 31/05/2013). Desta feita, seguindo o mesmo entendimento, a correção monetária no caso em tela deve ser feita aplicando-se o IPCA-E desde a data da conta (05/2005) até o efetivo pagamento (04/2013). E considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita aplicando-se referido índice na correção monetária dos valores atinentes aos honorários advocatícios, tendo sido apurado o seguinte resultado: Como pode ser visto, o valor que deveria ter sido pago em 26/04/2013, referente a cada requisitório, é de R\$ 19.813,12, superior àquele que foi creditado (R\$ 14.669,26 na mesma data - fls. 1011/1015). Assim, resta ser paga a cada patrono a quantia de R\$ 5.143,86 atualizada até 04/2013, totalizando R\$ 25.719,30. Isto Posto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos a fls. 1020/1030, para ANULAR a sentença prolatada a fls. 1017 que extinguiu a execução. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se os ofícios requisitórios complementares com base no acima exposto, consistentes em R\$ 5.143,86 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 04/2013 para cada patrono, o que totaliza R\$ 25.719,30. P. R. I.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7285**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3)** - MARCELO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Fls. 320/321: ante a comprovação de oposição de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 305/311, embora o erro no direcionamento da petição apresentada por cópia nas fls. 322/323, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem caberá atribuir-lhe o efeito que julgar cabível. 2. Fl. 325: tendo em vista a determinação acima, não conheço do pedido de citação do réu para fins do artigo 730 do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0003604-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 275/281). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0006150-88.2012.403.6100** - MARLI DOS SANTOS(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 248/255). 2. Fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0020812-57.2012.403.6100** - VANILDO LEAO VIEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/107: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas

regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0003222-33.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 316: a Empresa Brasileira de Correios afirma que diante de várias diligências no sentido de apurar quanto à rasura existente na NF n 202 (constando como NF n 204), bem como revendo os respectivos arquivos/pastas, referente ao contrato em comento, que não houve o atesto da referida Nota Fiscal. Ocorre que, no documento de fl. 160, relativo ao encaminhamento, à ECT, da nota fiscal de fl. 161, constam protocolo e assinatura, supostamente de órgão da ECT. Assim, diga expressamente a ECT se considera serem falsos o protocolo e a assinatura de recebimento lançados no documento de fl. 160. Publique-se.

**0007095-41.2013.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

A autora pede seja declarada:a) A prescrição do débito em discussão;b) A inoocorrência de ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público;c) Da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento;d) Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante;e) Da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A afirmada prescrição diz respeito ao débito objeto de cobrança, pela ré, por meio do Ofício nº 6709/2013/DIDES/ANS/MS, no valor de R\$ 153.229,71 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), com vencimento em 08.05.2013. Este valor é cobrado pela ré na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e diz respeito a procedimentos médicos realizados entre janeiro e março de 2010. A autora afirma a prescrição com base no artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil, segundo o qual a prescrição da pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos (fls. 2/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Ainda, pela mesma decisão foi reconhecida a litispendência extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de declaração de ilegalidade da tabela TUNEP e de declaração de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. Determinou-se o prosseguimento da demanda para julgamento do mérito apenas do pedido de declaração de inexistência do débito em razão da afirmada prescrição (fls. 256/257). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 264/275), que negou seguimento ao recurso (fls. 440/443). Citada, a ré contestou e apresentou cópia dos autos do processo administrativo. Afirma que o prazo para constituição do crédito é quinquenal, previsto no artigo 1 da Lei n 9.873/1999. Constituído o crédito, o prazo para a pretensão de cobrança da multa também é quinquenal, nos termos do artigo 1 do Decreto n 20.910/1932 (fls. 277/330). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 401/421). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, somente será resolvido no mérito o pedido de declaração de inexistência do débito ante a afirmada prescrição, em razão da decisão de fls. 256/257 (em face da qual não houve recurso, nessa parte), em que reconhecida a litispendência e extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, de declaração de ilegalidade da tabela TUNEP e de declaração de ausência de previsão legal para a constituição na contabilidade de ativos garantidores para tal ressarcimento e de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da Lei 9.656/98. Passo ao julgamento do mérito do pedido de declaração de inexistência do débito ante a afirmada prescrição. Segundo provam as peças constantes dos autos do processo administrativo (fls. 287/330), o débito impugnado nesta demanda, cobrado pela ré por meio do Ofício nº 6709/2013/DIDES/ANS/MS, no valor de R\$ 153.229,71 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), com vencimento em 08.05.2013, diz respeito ao ressarcimento de procedimentos médicos realizados entre janeiro e março de 2010. A cobrança está motivada no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou

contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A autora foi notificada pela ré dessa cobrança em 31.08.2012, conforme documento de fl. 307. Ainda que aplicado o prazo prescricional de 3 anos, propugnado pela autora, não teria se consumado a prescrição do direito de a autora constituir o crédito ora impugnado. Os procedimentos médicos que motivaram a cobrança ocorreram entre janeiro e março de 2010. Não decorreram mais de 3 anos entre eles e a notificação da autora, efetivada em 31.08.2012. É irrelevante a data da expedição do Ofício nº 6709/2013/DIDES/ANS/MS, ocorrida em 28.03.2013. A notificação da autora para apresentar defesa e impugnar os procedimentos médicos no Sistema Único de Saúde foi efetivada em 31.08.2012, antes de decorridos o prazo de 3 anos. A prescrição foi interrompida com a notificação da autora para apresentar defesa ou impugnação em face dos citados procedimentos médicos realizados no SUS em beneficiários de plano de saúde dela. Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, o débito ainda não poderia ser exigido, pois ainda não havia sido constituído definitivamente. Sem a constituição definitiva do débito não há exigibilidade. Sem exigibilidade não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do débito somente ocorre depois de decorrido o prazo para defesa pela operadora de plano de saúde. Desse modo, não há necessidade sequer de saber se a prescrição é de 3 ou de 5 anos. A notificação da autora ocorreu antes de decorridos 3 anos da data dos procedimentos médicos que motivaram a cobrança. Por sua vez, decorrido o prazo para defesa administrativa, a cobrança também foi iniciada antes de decorridos 3 anos da constituição definitiva do crédito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito em virtude da prescrição. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que o substituir. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 242/258: ante o recolhimento das custas processuais (fl. 259), expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Junte a Secretaria o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0017300-32.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 121/134) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0018253-93.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA (SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Fls. 64/65: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0020604-39.2013.403.6100 - CESAR ALEJANDRO RUSSO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0021722-50.2013.403.6100 - EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA X EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL**

A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades ou fundos (salário-educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sobre os valores pagos por ela a título de aviso prévio indenizado (e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e pagamentos a cooperativas pela prestação de serviços (fls. 2/40). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil em relação às seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado e seus reflexos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010); ii) salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010); iii) terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). De outro lado, não é verossímil a fundamentação quanto às seguintes verbas: i) férias gozadas. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013); ii) salário-maternidade. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013); iii) a contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à empresa por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem jurisprudência pacífica no sentido da constitucionalidade dessa tributação (AC 00340927620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013; AMS 00167507120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013; AI 00251175120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013). Quanto ao requisito atinente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela relativamente às verbas em que acima reconheci a verossimilhança da fundamentação. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados ou restituídos depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador da contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos, sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado (inclusive seus reflexos), terço constitucional de férias e salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0020969-72.2013.403.6301 - SONIA MARIA TEOFILO(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes e, no mérito, para declarar nulos os contratos discutidos (00000000002240509, 5187671647466475 e 25.0312.149.0000077/40 e conta bancária n.º 2886-

001.00022405/9) e débitos deles decorrentes, uma vez que constituído unilateralmente pela requerida, viciado desde a origem pelo vício de consentimento, bem como apra condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00. A autora afirma que não assinou tais contratos. Os de ns 00000000002240509 e 5187671647466475 geraram o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes. Já o contato n 25.0312.149.0000077/40 é de financiamento em seu nome do veículo I/Toyota Hilux SW4 SRV 4X4, 2011/2012, placa GKI-0411. Sobre o financiamento deste veículo houve a instauração do inquérito policial n 179/2013 pela Delegacia de Polícia de Itu, que intimou a autora para prestar esclarecimentos. Além de ter o nome registrado em cadastros de inadimplentes a autora sofreu a angústia de receber a intimação da polícia e o constrangimento de ter de prestar depoimento como averiguada (fls. 2/21).Ajuizada originariamente a demanda no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, este declarou a incompetência absoluta, por ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos. Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que excluísse o nome da autora de cadastros de inadimplentes, decorrentes de débitos dos contratos n.ºs 00000000002240509, 5187671647466475 e 25.0312.149.0000077/40 e da conta n.º 2886-001.00022405/9 (fls. 62/63).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que o responsável pela fraude foi terceiro. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. A fraude foi praticada por terceiro. Não houve negligência ou imprudência por parte da Caixa Econômica Federal. Os documentos utilizados em nome da autora tinham aparência de autênticos. A falsificação não era grosseira. A mera inscrição do nome em cadastros de inadimplentes não gera dano moral. Tal logo constatada a fraude a Caixa Econômica Federal tomou todas as providências para o encerramento da conta, a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito e o ressarcimento de valores indevidamente descontados, não restando nenhum outro dano a ser indenizado (fls. 71/82).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 123/130).Realizada audiência de conciliação, a autora rejeitou proposta de transação apresentada pela ré de pagamento de indenização no valor de R\$ 6.780,00. Não obtida a transação, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e invertido o ônus da prova quanto à autenticidade dos contratos. Em relação aos afirmados danos morais, ficou mantido com a autora o ônus da prova. Às partes foi concedida nova oportunidade para especificação das provas (fl. 134). À vista dessa decisão nenhuma das partes especificou provas. Elas apenas ratificaram o quanto exposto anteriormente na petição inicial, na contestação e na réplica (fls. 135/137 e 139/140).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes não especificaram provas. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal já foi apreciada e indeferida na audiência (fl. 134).Passo ao julgamento do mérito. Não há mais nenhuma controvérsia em relação ao fato de não ter sido a autora quem assinou os contratos descritos na petição inicial. Neste ponto há falta superveniente de interesse processual quanto ao pedido de declaração de nulidade dos contratos. Isso porque a ré afirmou na contestação que procedeu ao encerramento da conta e à retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. De outro lado, a restrição decorrente de financiamento, em nome da autora, sobre o veículo I/Toyota Hilux SW4 SRV 4X4, 2011/2012, placa GKI-0411, já não constava quando do julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 64/65.Resta o pedido de reparação dos afirmados danos morais. Julgo o mérito deste pedido. A instituição financeira enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2º da Lei nº 8.078/1990:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Mesmo não sendo a autora correntista da ré, aquela se equipara ao consumidor, para efeitos de reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/1990:Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.Nesse sentido o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011):3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas.Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco.Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva.Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como fatos do serviço, verbis:Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do eventoÉ nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques:A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres



básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da vítima-consumidor e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424). Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não houve culpa exclusiva da pessoa que se fez passar pela autora. Para efeito de determinar a responsabilidade da ré, o fato de a falsificação não ter sido grosseira não é suficiente para afirmar que houve culpa exclusiva do criminoso. A culpa do criminoso não foi exclusiva porque, sem o comportamento da ré, de proceder à abertura da conta corrente e à concessão do financiamento destinado à aquisição do citado veículo em nome da autora, tais eventos não teriam ocorrido. A conduta da ré foi determinante para a ocorrência desses eventos. A conduta do criminoso não quebrou o nexo causal. Mas ainda que analisada a responsabilidade extracontratual da ré sob a ótica do Código Civil, ela é objetiva, pois incide a teoria do risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Quanto ao valor da indenização, além da abertura da conta corrente e da concessão de financiamento de veículo em nome da autora, o nome dela também foi registrado em cadastro de inadimplentes, por débitos dos contratos firmados pela criminosa que se fez passar por ela, conforme comprova o documento de fls. 36/37. Quanto à intimação da autora para depor em autos de inquérito policial, na qualidade de averiguada, não foi provada. Há apenas um boletim de ocorrência, em que a autora narra ter sido intimada para tal finalidade (fls. 30/31). Trata-se de boletim lavrado por declaração unilateral da autora. Ela não apresentou cópia da intimação expedida nos autos do inquérito policial tampouco do depoimento por ela prestado nos respectivos autos. Não há prova de que a autora foi intimada tampouco, se tal intimação realmente ocorreu, da finalidade para a qual foi efetivada. Cumpre salientar que, na audiência realizada nestes autos, na decisão em que invertido o ônus da prova, ficou expressamente consignado que o ônus da prova, quanto ao afirmado dano moral, permanecia com a autora. De qualquer modo, houve dano moral. O nome da pessoa física compõe o rol dos direitos da personalidade. O nome da autora foi utilizado indevidamente na assinatura de contratos na Caixa Econômica Federal além de haver sido inscrito em cadastro de inadimplentes, conforme provado pelo documento de fls. 36/37. Considerando que no citado REsp 1199782/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011), em que, da abertura da conta corrente por criminoso, em nome do consumidor, resultaram emissão de cheques sem fundos e registro do nome deste em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e tendo presente que, no caso dos presentes autos, conforme já salientado, também houve a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, fica fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da indenização, suficiente para reparar os danos morais, sem exageros nem enriquecimento sem causa da autora, tendo ainda

presente que a falsificação não foi grosseira e que a ré providenciou o cancelamento de todos os contratos, assim que citada nesta demanda. O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A autora pediu expressamente na petição inicial a fixação dos juros a partir da data do evento danoso. Fica fixada tal data (evento danoso) no momento da inscrição do primeiro débito no cadastro de inadimplentes em nome da autora, em 06.02.2013 relativo ao contrato n 5187671647466475 (fl. 37). O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a data do evento danoso e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso. Assim, desde a data do evento danoso incidirá apenas a Selic, a título de juros moratórios; a partir da data desta sentença, em que arbitrado o dano moral, a Selic incidirá a título de juros moratórios e de correção monetária, sem cumulação com nenhum outro índice de juros moratórios ou de correção monetária. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Quanto ao pedido de declaração de nulidade dos contratos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Em relação ao pedido de reparação de dano moral, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo parcialmente procedente, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, desde a data do evento danoso (06.02.2013), pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e da obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Declaro prejudicada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela ante o cancelamento dos contratos pela própria ré. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003603-75.2012.403.6100** - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a ausência de resposta ao ofício n.º 303/2013 (fl. 179), solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 1ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro/SP, informações sobre a transferência dos valores depositados nestes autos à ordem daquele juízo em razão da decisão de fl. 39, proferida quando os autos tramitavam naquele juízo sob n.º 0002335-69.2012.8.26.0002. A mensagem eletrônica deverá ser instruída com cópias desta decisão e das fls. 39, 41/44, 51/52, 61/62, 80/81, 175/176, 179 e 182

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016863-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016863-4)** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fl. 196 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, VERA LUCIA FRANCISCO, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

**0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5)** - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/280: fica o exequente, JOÃO HENRIQUE DE FREITAS, intimado para manifestar-se, em 10 dias, sobre a proposta de acordo feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Publique-se.

**0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0)** - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EIJI TOOKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/216: fica o exequente, EIJI TOOKUNI, intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

**0002924-41.2013.403.6100** - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0005118-78.2013.403.0000, tendo em vista que a decisão do agravo já consta nestes autos às fls. 205/206.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 366), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13949**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013962-50.2013.403.6100** - AILTON QUARESMA TRINDADE X CELESTE JOAO MORO X AIRTON VILELA DA SILVA X ANA LUCIA DE LIMA X ANNA MARIA MEGIORIN(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Ailton Quaresma Trindade, Celeste João Moro, Ailton Vilela da Silva, Ana Lucia de Lima, Anna Maria Migiorin contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 06), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de

correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87). Aditamento à inicial às fls. 89. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 91/118), ventilando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Determinada a vista à CEF do pedido de aditamento (fls. 119). Relatei. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 89 como pedido de aditamento à inicial em face da ausência de discordância da ré. Rejeito, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despreciosa a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação

dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ailton Quaresma Trindade, Celeste João Moro, Airton Vilela da Silva, Ana Lucia de Lima, Anna Maria Migiorin contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas, contudo, as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016422-10.2013.403.6100 - JOSE JULIO CANTEIRO NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Vistos etc. José Julio Canteiro Neto ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. Ab initio, observo que falta à demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui o requerente capacidade postulatória, sendo que, a despeito de ter sido intimada, não supriu a irregularidade na representação processual, eis que não procedeu à juntada do instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da exordial, tratando-se, pois, de causa ensejadora da extinção da ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do STJ, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009). In casu, a parte requerente também deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Ressalto, no entanto, que, ainda que as irregularidades mencionadas tivessem sido oportunamente sanadas, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos,

deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

#### **Expediente Nº 13950**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021245-61.2012.403.6100** - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, voltem os autos conclusos.

**0005685-45.2013.403.6100** - RADESCO MINERACAO LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Defiro a devolução do prazo requerida pela ré Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda., nos termos do despacho de fls.703.Após, manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls.707/708 e 709/714.Fls.705/718: Ciência às partes.Int.

**0012549-02.2013.403.6100** - RUBENS CARLOS VIEIRA(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO E SP260473 - FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 179: Fls. 141/175: Mantenho a decisão de fls. 122/124 por seus próprios fundamentos.Defiro à União Federal a devolução do prazo remanescente para ofertar contestação, consoante já determinado às fls. 134.Int. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0019582-10.2013.4.03.0000.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls.

189/229Int.DESPACHO DE FLS. 179: Fls. 141/175: Mantenho a decisão de fls. 122/124 por seus próprios fundamentos.Defiro à União Federal a devolução do prazo remanescente para ofertar contestação, consoante já determinado às fls. 134.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8183**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751558-72.1986.403.6100 (00.0751558-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 04/06/1991 (fl. 269), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.A autora promoveu o início da execução em 06/09/1991 (fl. 271), sendo certo que a União Federal foi citada em 06/06/1997 (fl. 305), não tendo opostos embargos à execução, consoante certificado à fl. 308 dos autos.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição

quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei) Assente tal premissa, tendo em vista que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC) em 06/06/1997 (fl. 305), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, embora intimada em 31/07/1998 (fl. 309/vº), a exequente deixou de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, posto que somente em 11/09/2013 assim procedeu (fls. 318/319). Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. - A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014549-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014549-0) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário tratado na Carta de Cobrança nº 35/2008, oriundo do processo administrativo nº 16327.000409/98-70. Alegou a autora, em suma, que está sendo indevidamente exigido pelo Fisco da instituição financeira Banco Francês Brasileiro S/A (incorporada pela autora) dados erroneamente lançados em DCTF. Sustentou que diligenciou diversas vezes perante a autoridade fiscal para retificação da declaração, visto que o débito já foi devidamente compensado, mas não logrou êxito em para sua regularização. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 206/207). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela

autora em face desta decisão (fls. 218/243), ao qual foi indeferida a tutela antecipada recursal (fl. 258) e negado provimento ao recurso (fls. 809/812). Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 245/255), alegando basicamente a legalidade da cobrança das exações em tela. Pela autora foram efetivados depósitos judiciais referentes ao débito em questão (fls. 261/264). Em seguida, a autora manifestou-se em réplica (fls. 281/291). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 292), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 293/294). Por sua vez, não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 307). Proferida decisão saneadora, deferindo a realização de perícia contábil (fls. 320/321). A União Federal apresentou cópia integral do processo administrativo em epígrafe (fls. 334/705). O Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo solicitou anotação no rosto dos autos acerca de penhora determinada na Execução Fiscal nº 0029365-80.2008.403.6182 (fls. 751/754), o que foi cumprido (fls. 757/758). Laudo pericial encartado aos autos (fls. 736/748), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 761/764, 765/774 e 793/797). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da regularidade das compensações realizadas para quitação de débitos constantes na Carta de Cobrança nº 35/2008, oriundo do processo administrativo nº 16327.000409/98-70. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Outrossim, é importante ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Assim, prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo, que não foi ilidida pela prova pericial produzida nos autos. No presente feito foi realizada perícia técnica-contábil (fls. 736/748), a fim de comprovar a regularidade da compensação realizada pela autora. Todavia, o perito judicial concluiu que a compensação foi insuficiente para extinção do débito, conforme transcrevo: 1-) O valor homologado de R\$ 5.862.599,16 foi utilizado para compensação dos seguintes tributos: (...) 2-) Restando saldo devedor de R\$ 23.923,86, onde a perícia observa que o documento de fls. 600, base para a análise da fiscalização, foi alterado por aqueles de fls. 74. (fl. 743) Apurou o expert, ainda, a existência de saldo em favor da ré, no montante de R\$ 23.924,86, mesmo após as ditas compensações, consoante aponta o quadro resumo à fl. 743. Destarte, não pode prosperar o pedido autoral no que tange à anulação de débitos apontados na Carta de Cobrança nº 35/2008. No pedido formulado nestes autos, a parte autora limitou-se a requerer a nulidade dos débitos apontados na indigitada carta de cobrança. Nesse contexto, nada há a reparar, posto que não foi requerida a redução do valor em cobrança. Esclareço que o saldo a menor eventualmente existente para quitar o débito remanescente não favorece o pleito da autora. O pedido só poderia ser acolhido se restasse demonstrada a exatidão das compensações, o que não ocorreu no caso vertente. De fato, resalto que o julgamento deve ser adstrito ao pedido da autora (artigo 460 do Código de Processo Civil), razão pela qual deixo de pronunciar sobre a utilização dos valores apurados pelo perito no respectivo processo administrativo. Deste modo, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, declarando válida a cobrança veiculada na Carta de Cobrança nº 35/2008, oriundo do processo administrativo nº 16327.000409/98-70. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos pela parte autora. Nesse tocante, comunique-se o Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo, o qual solicitou anotação no rosto dos autos acerca de penhora determinada na Execução Fiscal nº 0029365-80.2008.403.6182 (fls. 751/754). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAMIR DE BARROS AKL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente à graduação de 3º Sargento, nos termos do artigo 106, inciso III; artigo 108, incisos III e V; artigos 109 e 110, 1º e 2º, alínea c, todos da Lei federal nº 6.880/1980, bem como seja assegurada assistência hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem, assistência com fisioterapia e medicamentos. Aduziu o autor que ingressou nas fileiras do Exército brasileiro em 1º/03/2003, sendo promovido à graduação de Cabo em 2004. Contudo, foi



vítima de acidente em serviço em março de 2005, sofrendo fratura do hálux de seu pé direito. Em fevereiro de 2006 foi submetido a exame médico e considerado temporariamente incapaz para o serviço militar, iniciando tratamento através de sessões de fisioterapia. Após mais de 5 anos de tratamento, a lesão permanece, apresentando sinais de agravamento, o que causa dores ao autor. Em 2010, junta médica militar ratificou a incapacidade temporária do autor. Decorrido o lapso temporal previsto na Lei federal nº 6.880/1980, requer a sua reforma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/35). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Citada, a União Federal ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 44/166), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alegou que o autor está temporariamente incapacitado para o serviço ativo, mas não é inválido, ou seja, não teve perda definitiva das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, podendo, desta forma, prover seu sustento. Alegou também que o autor já está sendo tratado pelo Exército, mas que também pode utilizar o Sistema Único de Saúde - SUS. Pugnou assim, pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Foi concedida medida liminar, a fim de que o autor fosse mantido integrado às fileiras do Exército Brasileiro, porém afastado das atividades diárias, com assistência médico-hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem, hospitalização e fisioterapia, garantindo-lhe o fornecimento de medicamentos e vencimentos, até ulterior decisão a ser proferida neste processo (fls. 167/168). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 175/190), tendo o autor apresentado sua contraminuta às fls. 208/214. Houve réplica pelo autor (fls. 191/196). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 197), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 207). Em seguida, este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma oportunidade, manteve a decisão que deferiu o pedido liminar, por seus próprios fundamentos (fl. 215). Posteriormente, o Comandante do 22º Batalhão do Exército Brasileiro suscitou dúvida sobre o cumprimento da decisão liminar: se o militar deveria permanecer em sua residência ou cumprir o expediente com afastamento de todas as atividades prejudiciais à sua reabilitação (fl. 228). Ato contínuo, o autor protocolizou petição informando o descumprimento da medida liminar, alegando ter sido compelido ao cumprimento de diversas atividades no quartel, inclusive com a realização de trabalhos braçais, juntou fotografias (fls. 229/236). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, na qual esclareceu que a medida liminar deferida não impedia que o autor fosse designado para outras atividades no Batalhão, sem prejuízo dos tratamentos a serem prestados pelos profissionais do próprio Exército (fls. 237/239). Nesse mesmo passo, foi afastada a prejudicial de mérito referente à prescrição, bem como deferida a produção de prova pericial. Intimadas as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sobrevieram as petições do autor (fl. 241) e da União Federal (fls. 245/246 verso). Após, o perito judicial apresentou seu laudo (fls. 261/268). Instados, o autor (fls. 271/274) e a União (fls. 282/verso) se manifestaram sobre o laudo pericial. Em seguida, o expert prestou esclarecimentos (fls. 287/290), os quais foram seguidos das manifestações das partes (fls. 292/verso e 294/verso). Indeferida a realização de nova perícia requerida pelo autor (fl. 295). Houve novos esclarecimentos do perito (fls. 297/298), com as respectivas manifestações do autor (fls. 311/312) e da ré (fls. 314/323). Por fim, foram fixados os honorários periciais, sendo determinada a requisição de pagamento ao expert (fl. 324). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas em decisão saneadora proferida nos autos (fls. 237/239), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil - CPC. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da incapacidade laborativa do autor, do vínculo com o Exército Brasileiro e dos danos morais que teriam sido suportados pelo mesmo. Com efeito, o instituto da reforma está previsto nos artigos 104 e seguintes da Lei federal nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares): Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) O artigo 106, inciso II, do referido dispositivo legal exige a incapacidade definitiva do militar. Todavia, no laudo pericial (fls. 261/268) foi concluída a incapacidade temporária e parcial do autor, com a possibilidade de reabilitação, mediante cirurgia. Não há razão para desconsiderar a conclusão do perito. Ademais, pareceres de outros médicos não servem para ilidir a prova pericial, que foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, o inciso III do artigo 106 da Lei federal nº 6.880/1980 veicula para a pretendida reforma que o militar esteja agregado por mais de 2 anos, por motivo de incapacidade temporária, por

homologação de Junta Superior de Saúde. Desta forma, impõe-se verificar o histórico da carreira do autor (fls. 107/157):- acidente: 30/03/2005 (fl. 111);- inspeção de saúde: 02/08/2005 (fls. 113/114) - reconhece a moléstia;- inspeção de saúde: 13/10/2005 (fl. 115) - apto, com recomendações;- inspeção de saúde: 18/10/2005 (fl. 115) - apto, com recomendações.- inspeção de saúde: 20/02/2006 (fl. 118) - apto para serviço no Exército;- inspeção de saúde: 24/03/2006 (fl. 119) - apto para serviço no Exército- teste de aptidão física: 21 e 22/06/2006 (fl. 123) - baixado;- inspeção de saúde: 10/01/2007 (fl. 130) - apto para serviço;- teste de aptidão física: 25 e 26/07/2007 (fl. 136) - baixado;- inspeção de saúde: 27/12/2007 (fl. 140) - apto;- teste de aptidão física: 21 e 22/11/2007 - não realizou;- teste de aptidão física: 29/04/2008 - dispensado (8 dias, a partir de 02/09/2008);- exames pré-TAF (1º e 2º) (fl. 145) - inapto;- teste de aptidão física: 13 e 14/08/2008 (fl. 146) - não realizou;- exame pré-TAF - abril de 2009 (fl. 148) - apto;- inspeção de saúde - 05/11/2009 (fl. 152) - apto, com reserva;- revista médica - 07/01/2010 (fl. 154) - apto;- inspeção de saúde - 18/01/2010 (fl. 156) - incapaz B1 (temporário); e- desincorporação de praça do serviço ativo - 05 de março de 2010 (fls. 156/157) - exclusão e desligamento. Diante do quadro supra, não consta dos autos prova de que o autor tenha sido agregado por mais de 2 anos, por incapacidade temporária. De fato, foi considerado apto ao serviço militar por diversas vezes, sendo desincorporado somente em 05/03/2010, sem prova nos autos de que tenha sido agregado desde então. No que tange aos pedidos de indenização, apesar de o acidente ter causado mal de saúde ao militar, não reconheço o alegado dano estético, porque não restou provada deformidade que comprometesse a sua imagem corporal. Dores são decorrências de males de saúde. No caso do autor, a perícia revelou a possibilidade de reabilitação, que desnatura o dano estético. Outrossim, o acidente foi um aborrecimento, não passível de provocar o dano extrapatrimonial. Não caracterizada, portanto, situação constrangedora, mas sim, um infortúnio de trabalho, ao qual todos os militares estão sujeitos. Ademais, o autor vem recebendo tratamento médico do Exército, o que revela a licitude da conduta, dentro dos parâmetros legais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Samir de Barros Akl, negando a sua reforma no Exército Brasileiro, o pagamento de qualquer verba decorrente, assistência hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, assistência com fisioterapia e medicamentos, bem como o pagamento de indenização por danos moral e estético. Por conseguinte, cassa a liminar anteriormente concedida (fls. 167/168) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 215), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013715-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-24.2010.403.6100) PROMON ENGENHARIA LTDA(SPI173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SPI116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PROMON ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º, anexo V, do Decreto federal nº 6.957/2009 e do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.027/2010, assegurando-se o seu direito de utilizar as regras definidas no artigo 202, 4º, do Decreto federal nº 3.048/1999, com alterações do Decreto federal nº 6.042/2007, relativo o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT). Requer, ainda, o levantamento dos valores depositados e o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde janeiro de 2010, inclusive mediante compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informou a autora que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social a prestação de serviços de engenharia, com foco em serviços de engenharia consultiva, estando sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT) prevista no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991, entre outras. Aduziu que, até dezembro de 2009, recolhia a referida contribuição à alíquota de 1%, posto que sua atividade preponderante era de risco leve, conforme previsto no Anexo V do Decreto federal nº 3.048/1999. Porém, com o advento do Decreto federal nº 6.957/2009, sua alíquota foi aumentada para 3% a partir de janeiro de 2010, que corresponde ao risco grave, sem qualquer tipo de justificativa para o reenquadramento, onerando substancialmente seu orçamento de encargos previdenciários. Defendeu, ainda, que o reenquadramento para grau de risco grave violou os princípios da legalidade, publicidade e motivação dos atos administrativos, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como que não há riscos no seu meio ambiente que permitam o seu enquadramento como risco grave. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/779). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 786/795), sustentando, basicamente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a constitucionalidade das normas instituidoras da contribuição ao SAT, inclusive em relação à fixação de alíquotas diferenciadas, de acordo com a atividade preponderante da

empresa e ao enquadramento das atividades de risco, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 798/800). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 796), a autora requereu a realização de perícia (fl. 800) e a ré informou que não pretende produzir outras por se trata de matéria exclusivamente de direito (fl. 804). A autora trouxe aos autos guias de depósito judicial (fls. 801/802, 813/814, 816/817818/820, 821/822 e 828/831). Foi proferida decisão saneadora, que fixou os pontos controvertidos e indeferiu a prova requerida pela autora (fls. 841/843). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 849/861), que foi convertido em retido (fls. 864/865). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade das alterações promovidas pelo Decreto federal nº 6.957/2009, no que tange ao reenquadramento da atividade preponderante da autora para grau de risco grave. Deveras, o seguro contra acidentes do trabalho é direito do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, a contribuição para o seu custeio foi inicialmente versada no artigo 3º, inciso II, da Lei federal nº 7.787/1989 e, posteriormente, no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.212/1991 (com a atual redação imprimida pela Lei federal nº 9.732/1998). O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, declarou por diversas vezes a constitucionalidade da contribuição ao SAT, não havendo espaço para maiores discussões acerca do tema. Com efeito, dispõe o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o Decreto federal nº 3.048/1999 apenas explicitou os casos em que há a incidência de risco grave, médio ou leve, não inovando no plano jurídico, restando afastada a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Por sua vez, o seu Anexo V trouxe a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Assente tais premissas, observo que a autora possui a CNAE 7112-0/00 - Serviços de Engenharia, à qual era atribuída a alíquota de 1%, correspondente ao grau de risco leve. Porém, com a edição do Decreto federal nº 6.957/2009 a alíquota para a referida atividade foi alterada para 3%, que corresponde ao grau de risco grave. Entendo que o escalonamento previsto no mencionado dispositivo está relacionado com a preponderância das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento, devidamente individualizado pelo seu CNPJ. Neste sentido, firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No mesmo rumo, firmou-se a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO. CNPJ 1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil para o cabimento da decisão monocrática não merece guarida, pois, ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão claro que se fundava em jurisprudência dominante. 2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88 3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. 4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. 5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, 1º, 195, 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. 6. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1353111 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 16/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 02/07/2009, pág. 45) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ALÍQUOTA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO COM REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ - SÚMULA 351 DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a possibilidade de recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com

o grau de risco existente em cada estabelecimento da empresa, questão argüida nas razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, esclarecendo que deve ser considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, pois as guias de recolhimento, acostadas às fls. 37/219, trazem um único CNPJ. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula nº 351 do STJ). 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 806024 - Relator Juiz Federal Conv. Helio Nogueira - j. em 15/12/2008 - in DJF3 CJ2 de 11/02/2009, pág. 213)O contrato social da autora descreve como seu objeto social (artigo 3º - fl. 59), in verbis:OBJETO SOCIAL objeto social é a prestação de serviços de engenharia, arquitetura, construção civil e atividades de desenvolvimento tecnológico, bem como a participação em outras sociedades.Parágrafo 1º - Para a consecução de seu objetivo, a Sociedade poderá industrializar bens mediante transformação, beneficiamento e montagem de produtos, peças e matérias-primas, para implantação de instalações e edificações industriais, praticar operações de compra e venda e de importação e de exportação.Parágrafo 2º - Os encargos técnicos de engenharia e arquitetura serão sempre confiados e profissionais devidamente habilitados, segundo as respectivas especializações e com autonomia técnica em seu desempenho. (grifei)Portanto, a prova documental carreada aos autos revelou que a autora não só presta serviços de engenharia consultiva, tal como alegado na petição inicial, mas também de construção civil, cujo risco para os trabalhadores não pode ser considerado leve, em face da própria natureza da atividade que oferece diversos riscos ao trabalhador, mesmo com a adoção de todos os programas de prevenção de acidentes.Assim, reputo correta a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT pela alíquota máxima. Em consequência, resta prejudicado o pedido de restituição formulado pela autora.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a cobrança da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sob a alíquota de 3% (três por cento) para a autora, nos termos do artigo 2º do Decreto federal nº 6.957/2009.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 571. Diante da ausência de publicação da sentença de fls. 559/560, pulique-a imediatamente.Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 675/2013 Folha(s) : 199SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 523/557) em face da sentença proferida nestes autos (fls. 517/530), sustentando a ocorrência de omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na sentença proferida. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o

pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a parcial procedência da demanda. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Destarte, as questões foram decididas em sentença, não havendo necessidade de extirpar qualquer omissão ou contradição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004649-02.2012.403.6100** - SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERGIO RODOLFO MENDEZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração nº 0819000/04266-02. Informou o autor, em suma, que o referido auto de infração está eivado de vícios, tais como erro na identificação do sujeito passivo, ilegitimidade do lançamento arbitrado exclusivamente com base nos depósitos bancários e não observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Defendeu, ainda, que a multa aplicada é desproporcional e não está de acordo com o princípio da capacidade contributiva. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/90) e, posteriormente, aditada (fls. 107/117). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 118/119). Em face desta decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/145), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 221/223). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 146/217), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal. No mérito, defendeu, basicamente, a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita. Réplica pelo autor (fls. 224/249). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção da testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 252/253). A ré, por sua vez, informou que não tem interesse na produção de novas provas (fl. 254). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que o autor postula provimento jurisdicional que é conexo à ação de execução fiscal nº 0056399-25.2011.403.6182, que tramita perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, a qual foi protocolada em 18/11/2011 e distribuída em 13/03/2012 (fl. 151), portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que levaria à usurpação da competência daquele Juízo especializado. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Condene o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 106). Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista que o agravo de instrumento noticiado nos autos pelo autor está pendente de

juízo, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Igualmente, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, para a instrução da execução fiscal nº 0056399-25.2011.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013095-91.2012.403.6100** - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Chamo o feito à ordem para retificar o primeiro parágrafo da decisão de fl.578. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto no capítulo que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do C.P.C. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003037-92.2013.403.6100** - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUBENS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição de valores ao Erário, mediante descontos em seus contracheques. Alegou o autor, em suma, que é servidor público aposentado e, após ser notificado acerca da revisão dos valores de sua folha de pagamento em 13/07/2011, teve o valor da rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. Art. 37, parcialmente reduzida de seu contracheque, a título de reposição aos cofres públicos. Sustentou a parte autora, em suma, a ocorrência de erro administrativo, a impossibilidade de redução nos proventos, o caráter alimentar dos valores recebidos, bem como a ocorrência de boa-fé. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/28). Distribuídos inicialmente perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 30), os autos foram remetidos para este Juízo diante da decisão proferida à fl. 33, a qual reconheceu a existência de prevenção com o processo nº 0010622-35.2012.4.03.6100, o qual restou extinto, sem resolução de mérito. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os da tramitação prioritária do processo (fl. 223). Nesse mesmo passo, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citada, a União Federal contestou o feito, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir do autor em relação à antecipação de tutela, ante a inexistência de dano irreparável. No mérito, sustentou a legalidade do desconto em folha, por se tratar do cumprimento da legislação vigente. Argumentou ser irrelevante a alegação de boa-fé pelo autor, uma vez que esta não tem o condão de tornar lícita a vantagem ilegalmente auferida. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 49/80). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/83). Diante da referida decisão, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 86/144), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, concedeu o efeito suspensivo, para determinar a cessação do desconto objeto da demanda (fls. 148/154). Mantida a decisão de fls. 81/83, por seus próprios fundamentos (fl. 147), as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 429), sendo que a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 430 e 158). Por sua vez, o autor não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Reputo prejudicada a questão, posto que a antecipação de tutela pleiteada restou indeferida. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato que determinou a reposição ao Erário, bem como os descontos em seu contracheque dos eventuais valores cobrados a esse título. Conforme pontuei na decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/83), o desconto empreendido pela autoridade administrativa encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Repiso que o simples fato de ter havido boa-fé do autor no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir é que a parte autora, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado,

bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei n.º 11.091/05; da Lei Delegada n.º 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei n.º 8.112/90; dos arts. 1º, 2º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei n.º 9.784/99; do art. 6º da Lei n.º 10.302/01; do art. 15 da Lei n.º 1.533/51; dos 1º e 3º do art. 2º, e do 2º do art. 6º, ambos da LICC; dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula n.º 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS n.º 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, não merece prosperar o pleito do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos nos contracheques da parte autora de valores recebidos a maior, por meio da rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. Art. 37, nos termos do artigo 46 da Lei federal n.º 8.112/1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora (fl. 38). Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014115-83.2013.403.6100** - FRANCISCA MARIA DA SILVA ANCLETO(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0)** - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012388-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012388-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDO MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICIO LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES

BARRETO DE CASTRO LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por WELLINGTON MIYAZATO e ALESSANDRA FERNANDES FLORINDA MIYAZATO em face de KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA., UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 34 do Bloco G, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 28/11/2001 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a coembargada Kroonna Construção e Comércio Ltda. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/91). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes (fl. 93). Na mesma oportunidade, este Juízo determinou a emenda da petição inicial, sobrevivendo petição nesse sentido (fls. 97/99). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 100). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que requereu a juntada de novos documentos (fls. 103/109), os quais foram trazidos pelos embargantes (fls. 113/117). Ato contínuo, a representante do Parquet Federal apresentou manifestação, considerando suficiente o conjunto probatório documental já carreado aos autos e informou que não tem outras provas a produzir (fls. 119/120). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 122/124). Citados, os coembargados Ismael Medeiros (fls. 138/140), Manoel Tomaz Costa (fls. 168/171), Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 205/212), Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 213/222) e Acidônio Ferreira da Silva (fls. 231/234) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. A União Federal igualmente contestou o feito (fls. 141/154), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pelos embargantes. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado. As coembargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 172/204). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. Os embargantes apresentaram sucessivas petições de réplica (fls. 239/260, 261/277, 278/293, 294/305, 306/317, 318/326 e 328/339). Foi oportunizada a especificação de provas (fl. 327). Manifestaram-se o coembargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 341) e a União Federal (fl. 343), ambos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a juntada de novos documentos (fls. 345/349). Foi certificado o decurso de prazo para os demais coembargados especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 351). Em seguida, os embargados trouxeram aos autos novos documentos (fls. 364/369), tendo sido aberta nova vista ao representante do Ministério Público Federal, que requereu a juntada dos documentos indispensáveis ao deferimento do pedido de liberação do imóvel, bem como fossem prestados esclarecimentos (fls. 372/376). Intimados, os embargantes apresentaram as petições de fls. 380/385 e 386/435. Em seguida, o representante do Ministério Público Federal reiterou as suas manifestações anteriores, posto que os embargantes não lograram êxito em comprovar a efetiva aquisição e quitação do imóvel em questão (fls. 439/440). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a declaração de incompetência absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 447/449). Redistribuídos os autos àquela Colendo Corte Superior, foi proferida decisão, declinando a competência para o processamento destes embargos e determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 456/457). Os autos retornaram a este Juízo, sendo que a União Federal apresentou manifestação no sentido de que não houve a comprovação da efetiva aquisição e quitação do imóvel referido na inicial (fls. 471/472). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como coautora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 30/37). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A -



Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição inicial e apresentaram peças defensivas. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto à preliminar de inadequação da via processual Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis restrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de restrições judiciais, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 37). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 28/11/2001 (fls. 18/24). Na referida avença, foi ajustado o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para pagamento à vista. No caso de pagamento a prazo, restaram ajustados os valores que seguem: a) R\$ 1.400,00 naquele ato, representado pelo cheque nº 010643 do Banco Real e R\$ 14.600,00, representado pelo cheque nº 010648, também do Banco Real, para ser sacado em 19/12/2001, como sinal e princípio de pagamento; b) Saldo devedor de R\$ 35.874,49 a ser pago da seguinte forma: b1) R\$ 5.634,15, com vencimento em 19/12/2002; b2) R\$ 6.348,65, com vencimento em 19/12/2003; b3) R\$ 7.153,85, com vencimento para 19/12/2004 e b4) 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 464,94, com primeiro vencimento em 19/01/2002. Em relação às três parcelas anuais com vencimento em 19/12/2002, 19/12/2003 e 19/12/2004, observo que os valores mencionados nos boletos e recibos acostados às fls. 46/54 não condizem com aqueles mencionados na avença. Outrossim, os boletos colacionados às fls. 47 e 49 estão sem autenticação bancária, sendo que os recibos emitidos pela empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda. não servem como prova, posto que não permitem sequer a identificação do seu representante legal. Outrossim, as cópias trazidas às fls. 55/65 referem-se aos pagamentos ocorridos antes da averbação do decreto de indisponibilidade junto à matrícula do imóvel reivindicado na petição inicial, porém contém valores abaixo da soma das três parcelas iniciais. De outra forma, as demais parcelas foram pagas após a referida averbação, quando os embargantes tinham plena possibilidade de tomar conhecimento da constrição judicial determinada por este Juízo Federal, sendo que alguns dos boletos estão sem autenticação bancária. Além disso, a planilha de fl. 44, por ser documento unilateral, não possui força probatória. Já os documentos acostados às fls. 25/29 são todos referentes ao ano de 2009, ou seja, muito após a subscrição do contrato, supostamente ocorrida no ano de 2001. Igualmente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda do primeiro coembargante, na qual consta o imóvel em questão, refere-se ao ano-calendário 2008. Além disso, na declaração de ajuste anual do imposto de renda simplificada on line, referente ao ano-calendário 2003, o coembargante Wellington Miyazato declarou que não era

proprietário de casa, apartamento, loja, terreno ou outro imóvel, consoante se observa do documento de fls. 387/388. Assim, não considero evidenciada a boa-fé dos embargantes para a proteção possessória almejada e, com isso, prevalece o interesse público na manutenção da indisponibilidade patrimonial, para lograr ressarcimento de eventuais danos apurados nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por David Tabosa Filho, mantendo os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 34 do bloco G, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor dos embargados - exceto o Ministério Público Federal - MPF -, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 93), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome do sétimo coembargado, devendo constar Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022106-47.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANOVA (CORREGO CORDEIRO)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e da parte impetrante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007128-31.2013.403.6100** - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, bem como vale-transporte e auxílio-alimentação pagos em pecúnia. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no período de abril de 2008 até o trânsito em julgado do presente mandamus. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/61) e, posteriormente, aditada (fls. 66/127). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 137/157), defendendo a incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 136), o que foi deferido por este Juízo (fl. 158). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à falta de interesse de agir Inicialmente, verifico que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas auxílio-acidente e abono de férias, da base de cálculo da contribuição social patronal. Entretanto, friso que tais verbas estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição, consoante previsto no artigo 28, 9º, alíneas a e e, item 6, da Lei federal nº

8.212/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.528/1997, respectivamente, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 a CLT; (grafei)O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante quanto à inexigibilidade do recolhimento da contribuição em tela sobre o auxílio-acidente e o abono de férias, verifico que não está configurado o interesse de agir, posto que tais verbas estão expressamente excluídas do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da remuneração, consoante prescreve o 2º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, não restando comprovado nos autos que a autoridade impetrada tenha efetuado qualquer ato tendente a sua cobrança. Assim, reconheço a ausência do interesse processual por inexistência de conflito de interesses em relação a estas verbas salariais. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, auxílio-doença, salário-maternidade, bem como vale-transporte e auxílio-alimentação pagos em pecúnia. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega terem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial e sobre as quais não houve o reconhecimento da carência da ação. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da

obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Aviso prévio indenizadoA verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decismum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal,

não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Adicional de horas extrasO adicional de horas-extras está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Cito, a propósito, os precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que corroboram a incidência da contribuição do empregador sobre os referidos adicionais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010)O mesmo rumo foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a

arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentesPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba:Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante.(in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445)Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008)Consigno, por fim, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em

sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtua a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Vale-transporte pago em pecúniaO vale-transporte foi instituído pela Lei federal nº 7.418/1985, a qual determina a sua antecipação ao empregado para utilização no descolamento da residência para o trabalho e vice-versa, em transporte coletivo. Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social, excluiu a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei federal nº 8.212/1991).Não obstante, de outro lado, o artigo 5º do Decreto federal nº 95.247/1987, que regulamentou a concessão do referido benefício, veda ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.Deveras, sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.Entretanto, no caso de o benefício ser pago em dinheiro, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação. O Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo, reiteradamente, pela incidência da contribuição patronal sobre os valores recebidos a título de vale-transporte. No entanto, instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (grafei)(STF - RE nº 478410, Plenário, Relator Ministro Eros Grau, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010)Desta forma, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte pago em dinheiro.Auxílio-alimentaçãoDeveras, a Lei federal nº 8.212/1991 excluiu da incidência da contribuição social patronal a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério de Estado do Trabalho e da Previdência Social (artigo 28, 9º, alínea c).Por sua vez, a impetrante requereu a exclusão do auxílio-alimentação pago em pecúnia da base de cálculo da contribuição social patronal. Todavia, entendendo que o pagamento em pecúnia importa na incidência da contribuição social, posto que passa a integrar a remuneração.Neste rumo, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informa a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária. III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EARESP nº 235134 - Relator Ministro Francisco Falcão - j. 18/03/2004 - in DJ de 17/05/2004, pág. 109)Outrossim, trago à colação o julgado proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. TERMO DE ADESÃO. INCENTIVO FISCAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 01/92. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA NFLD. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. 1. A empresa não cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76 (REsp 476194/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 23.08.2004, pág. 121) e RESp 826173/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 19.05.2006, pág. 207). 2. É assente na Corte Superior, o entendimento de que o vale-alimentação fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, e considerando que a legislação aplicável afasta apenas a parcela in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda. 3. Tratando-se de fornecimento vale-alimentação e vale-refeição, e integrando o ticket alimentação a remuneração do empregado, em razão do seu caráter salarial, não pode a empresa se beneficiar do incentivo fiscal se não estava inscrita no PAT, nos anos de 1996 e 1997, por não ter enviado o termo de adesão como previsto na Portaria Interministerial 01/92. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedente da 1ª Seção do STJ. 5. A Portaria Interministerial nº 01/92, foi legitimamente expedida no exercício de atribuição conferida pelo Art. 9º do Decreto nº 5/91, e implementou as regras para a adesão ao PAT, não extrapolou os limites do ato administrativos que lhes são próprios, e não teve o condão de ferir os princípios constitucionais apontados pela apelante. 6. Não compete ao Poder Judiciário excluir ou reduzir o percentual da multa moratória, quando este é fixado com base em graduação objetivamente estabelecida em lei, in casu o Art. 35 da Lei 8.212/91. 7. Inviável o exame da questão atinente à nulidade da NFLD por excesso de tributação, em face da preclusão da matéria, uma vez que não apreciada pelo Juízo a quo e não aventada nos embargos de declaração opostos. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1.202.534 - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 19/11/2007, pub. no DJU de 23/01/2008, pág. 390)CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia da base de cálculo da contribuição em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação formulado pela impetrante. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições em questão, não reconheço o direito à compensação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), quanto ao pedido de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas denominadas abono de férias e auxílio-acidente.Subsidiariamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em pecúnia na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Entretanto, deixo de autorizar a compensação, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002345-54.2013.403.6113** - MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS FERNANDO LELLING(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)



SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOGIANA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e MARCOS FERNANDO LELLING contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO (CRQ/SP), objetivando a expedição certificado de anotação de responsabilidade técnica do segundo co-impetrante, independentemente do recolhimento de anuidades por parte da primeira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/97). Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de São Paulo, por força de decisão declinatória de competência (fls. 99/verso). Redistribuído o feito a este Juízo Federal, houve determinação para que a parte impetrante procedesse à emenda da petição inicial (fl. 104), sobrevivendo as petições de fls. 105/106 e 107/109 nesse sentido. Recebidas as referidas petições como emenda à inicial, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 111). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 117/121), aduzindo que houve a expedição da almejada anotação de responsabilidade técnica, impondo-se o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência superveniente de interesse processual. Instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 122), a parte impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 123/125). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que o certificado de anotação de responsabilidade técnica foi expedido, conforme manifestação do Conselho Regional de Química da 4ª Região (fl. 121), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013670-65.2013.403.6100** - MARCOS ANTONIO TEODORO X ANA LUCIA DA SILVA (SP105194 - MARIA DE LOURDES SANTIAGO MAÇANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por MARCOS ANTONIO TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para anulação de leilão referente a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato de financiamento nº 01.0237.4171830-2), com a manutenção do mutuário na posse do imóvel, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização de ordem moral e pelas melhorias decorrentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/47). Este Juízo Federal concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou à parte requerente que promovesse a emenda da petição inicial, justificando a propositura da mesma (fl. 54). Apesar de intimada, não houve manifestação do requerente, consoante certificado nos autos (fl. 54/verso). A intimação pessoal do requerente restou infrutífera (fls. 61/62), contudo sobreveio petição do mesmo (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental,

cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão em demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Deixo de condenar o requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas processuais pelo requerente, que permanecerão com exigibilidade suspensa, em razão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido (fl. 54). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 8195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405526-58.1981.403.6100 (00.0405526-8)** - GRAFICA SONORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, em substituição à Fazenda Nacional, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0668928-80.1991.403.6100 (91.0668928-0)** - IAT - CIA DE COM/ EXTERIOR(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4)** - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0014435-71.1992.403.6100 (92.0014435-7)** - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X

## CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0075321-36.1992.403.6100 (92.0075321-3)** - MIRIAN DE SOUZA KELLER X ADAO DUARTE DA ROCHA X NEWTON LASCALEA X RALF ALBERTO KLOSE X ARY FRADO SILVA X NESTOR KUGA X HANS ISAAC X MARINA RUNAU FISCHER X DINO BARSÍ(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0022337-07.1994.403.6100 (94.0022337-4)** - CCI CONSTRUCOES S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0018825-30.2005.403.6100 (2005.61.00.018825-5)** - SANHACO AGROPASTORIL LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0057482-95.1992.403.6100 (92.0057482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-84.1992.403.6100 (92.0009416-3)) DURA FERRO IND/ E COM/ LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH LATIN AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8204**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)**

Fls. 432/433 - Com razão o peticionário. O valor das parcelas devidas a cada expropriado deve ser calculado a partir do saldo dos depósitos, já descontado o percentual referente à condenação em honorários advocatícios (7%). Portanto, retifico em parte a decisão de fl. 431, para determinar a expedição de alvarás para levantamento das importâncias de R\$ 8.622,55 (depósito de fl. 233) e 2.507,47 (depósito de fl. 429), à título de 7% de honorários advocatícios, em favor do advogado JOÃO DE LAURENTIS, R\$ 16.891,39 (depósito de fl. 233) e R\$ 4.912,05 (depósito de fl. 429), correspondentes a 14,745%, em nome do advogado constituído pelos co-réus Luiz Fernando Milano Couto de Barros e Jussara Fria Altino Couto de Barros (RICARDO SEGAGLIO MAGNA), e R\$ 97.665,34 (depósito de fl. 233) e 28.401,32 (depósito de fl. 429) em nome do advogado que representa os demais co-réus (JOÃO DE LAURENTIS). Publique-se e, havendo concordância dos réus quanto aos valores acima, ou decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento. Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão de fl. 431.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-08.1993.403.6100 (93.0031011-9)) CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X ASSITEC ASSISTENCIA E PECAS LIMITADA - ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 593/594: Ciência à União Federal do pagamento dos honorários de sucumbência, referentes aos embargos à execução em apenso, efetuados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009921-07.1994.403.6100 (94.0009921-5)** - CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Vistos em despacho. Fl. 176: Nada a decidir, tendo em vista que os RPV/PRC já foram transmitidos (fls. 173/174). Cumpra-se o despacho de fl. 175. Int.

**0020721-94.1994.403.6100 (94.0020721-2)** - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Fl. 396 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se sobrestados onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. I. C.

**0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6)** - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Chamo o feito à ordem. I. Analisados os presentes autos em conjunto com os Embargos à Execução 0019895-72.2011.403.6100, para fins de expedição/conferência dos ofícios para pagamento, constato a existência de erro material nos cálculos homologados pela r. sentença proferida nos embargos, que não observou a redução, pelo Eg. TRF, no percentual dos honorários advocatícios fixados em sentença. Com efeito, a r. sentença proferida neste primeiro grau de jurisdição fixou os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (sentença às fls.80/84), percentual modificado para 10% (dez por cento) em grau recursal, conforme decisão de fl.97, transitada em julgado. Ocorre que nos cálculos elaborados os honorários foram calculados no percentual de 15%, em dissonância com o título judicial. Nesses termos, determino sejam expedidos tão somente os ofícios referentes ao crédito dos autores (principal), devendo os autos, após regular tramitação e envio desses RPVs/PRCs, voltar conclusos para correção do erro material verificado nos embargos, o que pode (e deve) ser feito a qualquer tempo, sem violação à coisa julgada material, conforme julgados a seguir colacionados, in verbis: PROCESSO CIVIL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA- ERRO MATERIAL - COISA JULGADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA 1. O erro material pode ser corrigido, até mesmo, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de liquidação do julgado. 2. No caso presente, a União pretende a própria desconstituição do título judicial. Impossibilidade, ante a natureza material e formal da coisa julgada. 3. Matéria de ordem pública, reside a possibilidade de fixação ex officio dos critérios de correção monetária, juros legais e juros de mora, entre outras matérias, pelo juiz ou tribunal. 4. Negado provimento ao agravo.- grifo nosso (AI 00185652220024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. POSSIBILIDADE. I. No caso vertente, inequívoca a intenção desta Relatora em condenar a Exequente, de sorte que o equívoco quanto ao não esclarecimento sobre a que título se deu a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser entendido como mera inexatidão material. II. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil. III. De rigor a retificação da decisão e o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da Agravante. IV - Agravo de Instrumento provido. -grifo nosso (AI 00027977020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)2. Observo que o crédito de Hercy Maria Buffon deve ser solicitado por meio de precatório, vez que superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalto, entretanto, desnecessária prévia vista da União Federal para fins do art.100, 9º e 10º da Constituição Federal,

tendo em vista o reconhecimento, pelo C. STF, da inconstitucionalidade da compensação no bojo de precatórios, nos autos das ADIs 4421 e 4357. Dessa forma, dê-se vista às partes dos ofícios para pagamento expedidos, para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão eletrônica. Após transcurso do prazo recursal da presente decisão, remetam-se à conclusão para sentença nos embargos, nos termos acima. Intime-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 174:** Vistos em despacho. Fls. 171/172: Em razão do esclarecimento fornecido e juntada do Comprovante de Situação Cadastral (fl. 173), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora **MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA** para 255.974.538-07 a fim de possibilitar expedição de Ofício RPV. Acolho o manifesto desinteresse no prosseguimento da execução concernente à autora **EDITH SIMON POYARES**, nos termos requeridos, em vista do valor ínfimo apurado pela Contadoria. Esclareça a autora **ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON**, no prazo de dez dias, a divergência encontrada entre seu nome e o constante no Comprovante de Situação Cadastral juntado à fl. 166, conforme já determinado no despacho de fls. 169/170 para posterior expedição do Ofício RPV no nome correto, para que se evite a devolução do Ofício pelo TRF. Com a regularização, expeça a Secretaria os Ofícios PRC/RPV em relação aos autores mencionados em seu pedido. Defiro o prazo de noventa dias para regularização de CPFs dos demais autores, assim como para a devida habilitação dos herdeiros/viúvas meeiras concernente ao **ESPÓLIO DE PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO** a fim de regular expedição dos Ofícios. C. Int.

**0037096-39.1995.403.6100 (95.0037096-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-58.1995.403.6100 (95.0030059-1)) **PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA.** (SP252899 - **LEANDRO LORDELO LOPES**) X **UNIAO FEDERAL** (Proc. 1115 - **TELMA DE MELO SILVA**)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.

**0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)** - **WALBERT BRAGA DA LUZ - ME** (SP088863 - **OSCAR DOS SANTOS FERNANDES**) X **INSS/FAZENDA** (Proc. 524 - **RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH**)  
**DESPACHO DE FL. 184:** Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. **DESPACHO DE FL. 193:** Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 184. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de **TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;** d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Fornecidos os dados, confeccionem-se os ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista às partes para ciência e manifestação. Após, caso não haja objeções, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios confeccionados. Publique-se despacho de fl. 184. I.C.

**0042285-95.1995.403.6100 (95.0042285-9)** - **TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA** X **IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A** (SP040637B - **ARMANDO MEDEIROS PRADE**) X **UNIAO FEDERAL** (SP179322 - **ADRIANA DE LUCA CARVALHO**)  
Vistos em despacho. Fls. 573 - Diante do pagamento da 10ª parcela do ofício precatório expedido a co-autora **Importadora e Exportadora Fresh Fruit S/A** e em face da penhora no rosto dos autos, oficie-se à CEF/PAB-TRF, para que coloque a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181005508112060 à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado ao processo (execução fiscal) nº 0074269-64.2003.403.6182 (antigo nº 2003.61.82.074269-9). Noticiada a operação pela CEF, abra-se nova vista a União Federal e oficie-se ao Juízo Fiscal noticiando-lhe a transferência efetivada. Outrossim, considerando o pagamento da última parcela do precatório expedido, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Encaminhe-se cópia do presente despacho, por correio eletrônico, noticiando ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais que realizou a penhora no rosto dos autos em 2º lugar, no referente aos autos da execução fiscal

nº 97.0552497-1, que todas as parcelas do ofício precatório expedido foram pagas e absorvidas pela 1ª penhora constante do rosto dos autos. I.C.

**0030362-04.1997.403.6100 (97.0030362-4)** - EDSON ROBERTO PEZZODIPANE X ANA CARLA SILVA DA SILVA X ANA MARIA CAMPOS AIRES X ANGELICA LEMOS DO PRADO X DALVALICE MARIA MENDONCA CHAVES X DEUSENIR GLORIA PALMEIRA X DJAIR MEDEIROS X ELBAMARIA JACOBINA DORNELLES X EMILIA MONTEIRO ANDRADE X IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS X JOAO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS X MAGNOLIA ALVES FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DO VALE SOARES X MARIA DA GLORIA PESSOA X MARIA JOSE DA ROCHA X NORMA CORREIA SALOMAO X ROSA LIMA PEREIRA X ROSINALDA NOGUEIRA LOPES X SANDRA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA X ZANONI BARBOSA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 389, por equívoco, determinou a remessa dos autos para vista da União Federal (A.G.U.) antes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), nos termos dos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Desnecessária a remessa, tendo em vista que o C. STF, nos autos das ADIs 4357 e 4425, julgou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, que regulam a operação relacionada a eventual pedido de compensação. Isto posto, torno sem efeito o parágrafo do despacho de fl. 389 que determina vista à União Federal, para efeito de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Constitucional. Assim, expeça-se o Ofício Requisatório dos honorários sucumbenciais, nos termos informados à fl. 387. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica. I.C.

**0079573-69.1999.403.0399 (1999.03.99.079573-6)** - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Fl. 387 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução, em face do pagamento da última parcela do ofício precatório expedido. I.C.

**0011475-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011475-2)** - WALTEMIR CRUZ MUNHOZ(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo certificado pela Secretaria à fl. 375, intime-se novamente o autor para que cumpra as ordens legais determinadas no despacho de fl. 367, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da FUNDAÇÃO CESP de fl. 374. Decorrido o prazo sem fornecimento dos dados solicitados ao autor, aguardem-se os autos SOBRESTADOS eventual provocação. I.C.

**0017761-82.2005.403.6100 (2005.61.00.017761-0)** - BANCO ITAU BBA S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fl. 306: Em face da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisatório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da

contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o Ofício Requisitório/Precatório. Após, dê-se vista às partes do ofício expedido, para manifestação em 10(dez) dias. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão eletrônica. Transmitido o ofício, aguardem sobrestados em Secretaria o devido pagamento pelo E. TRF. I. C.

**0000161-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000161-9) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP197522 - TOMÁS SANTORO DE LUNA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fl.225: Tendo em vista a expressa concordância da ré com os cálculos apresentados pelo autor, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça-se a minuta do ofício requisitório, dando-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do C.CJF.Não havendo oposição, transmita-se eletronicamente.Após, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento do RPV expedido.Int. C.

**0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Inicialmente, em face da expressa previsão contida na cláusula 14. Das Disposições Finais, item 14.14( fl. 49) quanto as questões relacionadas ao Edital da Concorrência nº 031/SPAF-1/SBSP/2008, manifeste-se a autora, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

**0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 130, DECRETO A REVELIA DO RÉU.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra e não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

**0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Vistos em despacho.Trata o feito de ação ordinária em que a autora requer a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais, em face de alegadas compras indevidas realizadas em seu cartão. Em decisão saneadora às fls.70/71 foi determinada em seu tópico final a manifestação do autor sobre a proposta de acordo oferecida pela ré e revogada a determinação de apresentação de provas documentais pela CEF. As fls.79 e 81 as partes manifestam interesse em efetivação de acordo, com o pagamento de débito pela CEF e homologação, sem, contudo, apresentar acordo formal. Dessa forma, determino que as partes apresentem o acordo formal, devidamente subscrito, com menção de valor, forma e prazos de pagamento, para que seja feita a HOMOLOGAÇÃO do acordo. Prazo de dez dias. Com o pagamento pela ré, deve o autor comprovar nos autos com a juntada de cópia do depósito efetivado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007110-10.2013.403.6100 - VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -**



PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho.Fls.176/180: Esclareça a autora a juntada de réplica em nome de FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY FARMÁCIA ME, uma vez que não faz parte do feito, no prazo de cinco dias.Após, dê-se vista ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que esclareça a menção da ação de Embargos à Execução Fiscal e Embargos à Execução, em seu requerimento de fl.181 em contradição à ação ordinária em comento, no prazo de cinco dias. Fornecidas as informações e esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007570-94.2013.403.6100** - VIVIANE DEL NERO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. 1. O aditamento à inicial (fls. 110/111) não pode ser acolhido por este Juízo nos termos do art.264 do CPC, tendo em vista a oposição da CEF (fl.148/149), que já havia sido citada à época do requerimento da parte autora.2. A preliminar a de ilegitimidade passiva ad causam será analisada em sede de sentença. A referente à carência de ação em razão do acordo celebrado nos autos do Processo 0019950-23.2011.403.6100 se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será analisado, também em sentença.3. Analisados os autos, constato que houve assinatura do Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA (cópia à fl.45), na data e local determinados no acordo celebrado Processo 0019950-23.2011.403.6100, razão pela qual, aparentemente, não houve descumprimento dessa disposição, por qualquer das partes.Além disso, consta dos autos o extrato do contrato de financiamento firmado pela autora (fls.48/49), que atesta sua modificação em decorrência do acordo homologado em Juízo. Ocorre que além da assinatura do instrumento, conforme determinado no termo de audiência (cópia às fls.11/12), é certo que os pagamentos das parcelas deveriam ser viabilizados pela CEF, por meio de boletos bancários ou equivalente.Determino, assim, que a ré esclareça se emitiu boletos (ou adotou providência semelhante), comprovando a realização da operação nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo recursal desta decisão.No mesmo prazo, determino que a CEF se manifeste sobre a nova proposta apresentada pela autora na petição de fls.152/154.Finalmente, caso não haja interesse no novo pacto, esclareça sobre a possibilidade de prosseguimento do contrato de financiamento nos moldes do acordo judicial entabulado no Processo 0019950-23.2011.403.6100, mediante o depósito das parcelas em atraso ou quitação direta por meio de boleto bancário (preferencialmente). Em caso positivo, apresente os valores devidos, para intimação da autora para pagamento do boleto e/ou depósito.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013416-92.2013.403.6100** - AUTAIR IUGA(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Fls. 279/283 - Cientifiquem-se às partes acerca do ofício encaminhado pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos, informando que foi autorizado o porte de arma ao autor.Outrossim, em face da evidente perda de objeto da presente demanda, esclareça o autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.I.C.

**0013977-19.2013.403.6100** - ELAINI BERGAMINI ATIENZA X ERASMO JOSE FELIX X FRANCISCO FERNANDES ALVES PEREIRA X INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0014050-88.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X MAURICIO CARLOS PILLON X PAULO GUEDES ALVES X SHIRLEY FRANCELLINO X VIRGINIA CONCEICAO CORREA(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0016265-37.2013.403.6100** - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FL. 120: Vistos em despacho. Fls. 84/118: Tendo em vista a apresentação pela parte autora de duas RÉPLICAS aparentemente iguais, desentranhe a Secretaria a réplica de fls. 102/118, protocolizada em 18/11/2013 sob nº 2013.61000238596-1, devendo o advogado comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de cinco dias, mediante cota nos autos. Após, abra-se vista à União Federal do despacho de fl. 83 e em não havendo provas a serem produzidas pela ré, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que à fl. 119 o autor pugna pelo julgamento antecipado da lide. Int. Vistos em despacho. Fls. 121/123 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo para o fim de afastar a decisão agravada, até o julgamento do recurso. Publique-se o despacho de fl. 120. I. C.

**0020622-60.2013.403.6100** - PAULO BERALDO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014763-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041962-90.1995.403.6100 (95.0041962-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X WALBERT BRAGA DA LUZ - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Fornecidos os dados, confeccione-se o ofício requisitório pertinente, dando-se vista às partes para ciência e manifestação. Após, caso não haja objeções, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios confeccionados. Int. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJP). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0023187-02.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Vistos em despacho. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência, efetuados à fl. 594 da ação principal,

arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0731429-70.1991.403.6100 (91.0731429-9)** - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do pagamento da 7ª parcela do precatório expedido e do arresto efetuado no rosto dos presentes autos, expeça-se ofício à agência PAB/CEF - TRF, para que transfira o montante existente na conta judicial de nº 1181005508111101(depósito fl. 339) para uma conta à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais e CDA 353310085.Realizada a operação e conferida vista as partes, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento da próxima parcela do precatório.I.C.

**0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Vistos em despacho. Fls. 756/763: Tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados Piazzeta, Boeira e Mussolini Advocacia Empresarial - CNPJ 94.578.135/0001-82 no polo ativo da demanda. Com o retorno dos autos, expeçam-se os Ofícios Precatórios/Requisitórios. Após, dê-se vista às partes, para manifestação. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica do Ofícios. I.C.DESPACHO DE FLS.782/784:Vistos em despacho.Fls.756/762 e 767/779: Requer a parte autora a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$115.773,28 com destaque de 30% referente aos honorários contratuais, em nome da Sociedade de Advogados PIAZZETA, BOEIRA E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL, conforme Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a autora e seus patronos, nos termos da cláusula segunda do mencionado Contrato (fl.760). Foram os autos remetidos para inclusão da Sociedade de Advogados. Com abertura de vista à ré, houve a discordância na dedução de 30% concernente aos honorários contratuais, alegando ser matéria estranha ao feito, assim como informa que o crédito devido será objeto de penhora no rosto dos autos e requer prazo para adoção de medidas cabíveis para a penhora. Primeiramente, verifico que em relação aos créditos efetuados pela Contadoria, trasladados às fls.740/743 foram incluídos os honorários advocatícios. No entanto, os honorários já haviam sido solicitados pela parte autora com a expedição de mandado de citação nos termos do art.730 do CPC e do Ofício Requisatório e devido pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Outrossim, foi prolatada sentença de extinção, referente ao valor pago (fls.699/700). Assim, consigno que deve ser expedido o Ofício Precatório no valor de R\$114.734,62 referente ao principal, sem inclusão dos honorários, que já foram recebidos pelo credor, conforme extrato juntado às fls.702/703.Em relação à discordância da União Federal com a dedução de 30% referente aos honorários contratuais, verifico não assistir-lhe razão pois o Contrato de Honorários foi devidamente juntado pela autora antes da expedição do Ofício Precatório, em obediência ao art.22 da Res.168/11 do C. CJF, não havendo óbice para que seja destacado 30% do valor principal, mormente por ser direito assegurado ao advogado, nos termos do art.22, 4º da Lei 8.906/94 - E OAB. Concernente a alegação de existência de Penhora no rosto dos autos, insta salientar que não basta a simples menção de pedido de Penhora a ser efetivada, não havendo óbice para sua expedição, uma vez que o valor será colocado à disposição do Juízo. Tendo em vista os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral juntados às fls.780 e 781, remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação do nome da Sociedade de Advogados para PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL e nome da autora para SURFLAND LTDA.(com ponto), em razão da necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Retificado, expeça-se a minuta do ofício precatório, com o destaque de 30% relativos aos honorários contratuais e a menção de que seja o valor colocado à disposição do Juízo, dando-se vista às partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF.Ressalto ser desnecessária vista para fins do parágrafo 9º do artigo 100 da C.F, tendo em vista o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo C. STF nas ADIs nºs 4357 e 4425.Não havendo oposição, retifique-se tão somente o campo da data da intimação da ré e transmita-se eletronicamente. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento a ser efetuado pelo E. TRF acerca do Ofício Precatório expedido para pagamento do montante principal da presente ação. Publique-se o despacho de fl.764.Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.793:Vistos em despacho.Fls.788/792: A salientar à ré que o Ofício Precatório de fl.786 foi tão somente expedido e já consta a informação de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO, sendo o valor por ocasião do pagamento efetivado através de alvará de levantamento a ser expedido no momento oportuno. Dessa forma, publiquem-se os despachos de fls.764 e 782/784.Com a concordância do autor, voltem conclusos para transmissão eletrônica do Ofício Precatório, minuta expedida à fl.786 e cumpra-se nos termos determinados às

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP114147 - CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0978354-82.1987.403.6100 (00.0978354-7)** - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0034620-04.1990.403.6100 (90.0034620-7)** - LUIS ALMEIDA SANTOS(SP059979 - RAUL VIEIRA E SP063909 - DENILSON PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7)** - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0740788-44.1991.403.6100 (91.0740788-2)** - ARTILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)  
Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0)** - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9)** - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6)** - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

**0023670-32.2010.403.6100** - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011010-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9)** - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)** - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Intime-se a parte beneficiária para promover a retirada do alvará retro expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 4813**

#### **DEPOSITO**

**0021597-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Designo o dia 13/01/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0013553-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Cite-se o requerido nos termos do art. 902 do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja entrega do veículo ou o depósito do equivalente em dinheiro, bem como contestação, tornem imediatamente conclusos para sentença.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO FORTUNATO -

ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA)  
Fls. 553/555: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

#### **USUCAPIAO**

**0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4)** - ALBERTINO MANOEL DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 208: defiro.Promova a parte autora a citação dos confrontantes indicados à fl. 159, trazendo os elementos necessários para a expedição dos mandados, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **MONITORIA**

**0012444-74.2003.403.6100 (2003.61.00.012444-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PATRICIA CARDOZO DE FARIA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0014598-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DA SILVA

Fls. 271/272: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0024414-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE RABETTI COSTA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0004576-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0009995-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVAN LIGER DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0015673-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Designo o dia 13/01/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0017017-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0018900-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0001056-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Julgo prejudicado o pedido de fls. 152, considerando que já foi deferido o prazo à fl. 150.I.

**0003040-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Fece à certidão retro, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0002040-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(SP072270 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO) X APARECIDA VITALINA COSTA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

**0002485-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACHEL BEIRA GARCIA

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 51.DESPACHO DE FLS 51Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5)** - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

**0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5)** - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

**0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

**0033068-04.1990.403.6100 (90.0033068-8)** - MOISES ALBERTO CIBANIK(SP013152 - GILBERTO CALVI E SP090261 - AMAURI MANSANO E SP098638 - THOMAS JEFFERSON FOWLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Intime-a, ainda, para indicar os dados necessários à expedição de alvará para levantamento da importância depositada às fls. 215 (RG e CPF do advogado autorizado a efetuar o levantamento). Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, ante a satisfação do crédito pelo devedor (fls. 219/221), com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0040193-23.1990.403.6100 (90.0040193-3)** - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 144 em 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se. I.

**0671771-18.1991.403.6100 (91.0671771-3)** - ADEMIR GALLO X RODOLPHO BONVENTTI(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR GALLO X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO BONVENTTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0733133-21.1991.403.6100 (91.0733133-9)** - FAINE - IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7)** - MITUMASA IKARIMOTO X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUMASA IKARIMOTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

**0012479-83.1993.403.6100 (93.0012479-0)** - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA E SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

**0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0)** - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.



**0028293-04.1994.403.6100 (94.0028293-1)** - RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032117-68.1994.403.6100 (94.0032117-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030760-53.1994.403.6100 (94.0030760-8)) VAS IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)** - LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)  
Desentranhe-se a petição de fls. 136 para juntada nos autos dos embargos à execução.

**0077245-69.1999.403.0399 (1999.03.99.077245-1)** - ANA LUCIA GOMES X ANTONIO DA SILVA GONZAGA X ANTONIO MATEUS SOARES X JOAO CARLOS MOTTA X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X LEONIDIO FEITOSA DA SILVA X LUIZ GUILHERME FREIRE CAVALCANTI X MARIA APARECIDA PAULINO X ROBERTO DE FREITAS TORNIOLI X ROBSON PEDRO BARBOSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0000111-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000111-6)** - GILBERTO FERREIRA DE BRITO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)  
Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

**0005156-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005156-1)** - GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU E PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X INSS/FAZENDA  
Fls. 145/148: defiro. Intime-se a autora, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento, a favor da União Federal, em guia DARF (código 2864), da quantia de R\$ 987,80 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme a memória de cálculos apresentada, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0028277-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028277-7)** - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS BOAVISTA X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União no duplo efeito.Aos apelados, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0002238-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002238-3)** - FEDIR CZEPURKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ªRegião/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.193), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em

julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0006412-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006412-2) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região /SP. Cuida-se de execução de sentença com trânsito em julgado (fls.), de valores referentes aos depósitos de Juros Progressivos. Promova a parte autora, em querendo a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos dos períodos pleiteados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que deposite os juros progressivos que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

**0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 209/214: ciência às partes. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Fls. 82: Indefero, vez que a execução de valores referentes aos juros progressivos do FGTS, se dá nos termos do artigo 632 do CPC. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 79, sob pena de extinção. Int.

**0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Fls. 220/222: Manifeste-se a CEF, acerca da alegação de proposta de acordo formulada, bem como se possui interesse em designação de audiência conciliatória. Int.

**0016064-79.2012.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA.-EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito. Int.

**0021019-56.2012.403.6100** - DRYEL MENACKER SALGUEIRO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014215-38.2013.403.6100** - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE JOSE VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X SHEILA ROSENBERG VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0018824-64.2013.403.6100** - AILTON BARBOZA MIRANDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0021510-29.2013.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 137/139, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR NIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de tomar medidas punitivas contra a postulante (como inscrição no Cadin, na dívida ativa da ANS e ajuizamento de execução fiscal), bem como seja declarada antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor discutido nos autos na contabilidade da autora. Relata, em síntese, que a ré expediu à autora os ofícios nº 11473/2012/DIDES/ANS/MS, 10867/2012/DIDES/ANS/MS, 11357/2012/DIDES/ANS/MS, 9869/2013/DIDES/ANS/MS e 13742/2013/DIDES/ANS/MS, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, exigindo o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos beneficiários da autora, sob pena de inscrição em dívida ativa e propositura da respectiva ação de execução fiscal. Alega que os valores discutidos nos autos ostentam natureza indenizatória, cujo prazo de prescrição é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil. Discorre sobre o Sistema Único de Saúde, a criação do mecanismo de ressarcimento ao SUS e sua natureza jurídica. Defende a ilegalidade da Tabela Tunep por imputar à autora pagamento maior do que custa o serviço, o que caracteriza enriquecimento sem causa. Sustenta, ainda, a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para os valores discutidos, vez que prevista apenas por diploma infralegal. Argumenta, ainda, que o ressarcimento ao SUS é inaplicável aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/135. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Pretende a autora em provimento antecipatório que seja determinado à ré que se abstenha de tomar medidas punitivas contra a postulante (como inscrição no Cadin, na dívida ativa da ANS e ajuizamento de execução fiscal), bem como seja declarada antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para os valores relativos a ressarcimento de despesas de atendimentos pelo Sistema único de Saúde de beneficiários de planos de saúde operados pela autora. A exigência em questão tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Trata-se de verdadeiro ressarcimento exigido pelo Estado por ter disponibilizado tratamento médico àqueles que à mesma época eram beneficiários de plano de saúde de operadoras de saúde privadas, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito de operadoras de planos privados de saúde. Após a edição da Lei nº 9.656/98 diversas ações foram ajuizadas para discutir o ressarcimento em debate. Entretanto, com o julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF a questão foi decidida pelo Ministro Maurício Corrêa pela constitucionalidade da exigência, verbis: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento ao Poder Público, de que trata o caput do art. 32 da lei, dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será

efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.<sup>45</sup> Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços, que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.<sup>46</sup> Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.<sup>47</sup> Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi cometida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. (grifou-se) São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. (...) (negritei)[STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) 1927-1, Relator Maurício Correa]Registre-se, por necessário, que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF no RE 597.064-RG/RJ (relator Gilmar Mendes, DJe 29.03.2011). Perfilhando o entendimento sobre a constitucionalidade da exigência transcrevo o recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acórdãos que julgaram os primeiros embargos de declaração e o agravo regimental, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. (negritei)(STF, Segunda Turma, AI-AgR-ED-ED 673253, Relator Ellen Gracie, 31.05.2011)Como se percebe, não se trata de indenização pela prática de ato ilícito, como sustenta a autora, mas verdadeiro mecanismo de ressarcimento com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa da operadora privada.Sem razão à autora quando defende a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores do débito cobrado.Com efeito, o artigo 35-A da Lei nº 9.656/98 ao fixar as competências do Conselho de Saúde Suplementar, estabeleceu em seu artigo 35-A o seguinte:Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:(...)IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: a) aspectos econômico-financeiros;b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;(...)Como se percebe, por expressa disposição legal o Conselho de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde poderá fixar critérios relativos à constituição de garantias destinadas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Há, portanto, expressa previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito cobrado.Vale registrar, por necessário, que o caput do artigo 24 da Lei nº 9.656/98 já previa a existência de garantias do equilíbrio financeiro, bem como a possibilidade de adoção pela ANS de medidas como a alienação da carteira e instituição do regime de direção fiscal ou técnica.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde

previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00166274020124030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012) Considerando, portanto, a legalidade da exigência de ressarcimento ao SUS, no caso de não recolhimento da guia GRU relativa aos ressarcimentos discutidos nos autos, a inscrição do débito em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição do nome da autora no Cadin não se revestem de qualquer ilegalidade, vez que expressamente previstos no artigo 2º, I da Lei nº 10.522/02 e no artigo 32, 5º da Lei nº 9.656/98. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2013.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001324-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO  
Fls. 248/276: Preliminarmente, informe a impetrante se aderiu ao Refis previsto na Lei 12.865/2013, juntando aos autos, em caso positivo, documento que comprove a adesão, em 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004439-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN )  
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria para, em querendo, apresentar manifestação em 5 dias. I

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000465-38.1991.403.6100 (91.0000465-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1)) GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Int.

**0024213-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024213-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.168/173 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0032219-46.2001.403.6100 (2001.61.00.032219-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044412-61.2000.403.0399 (2000.03.99.044412-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X HERMES DE JESUS BERTONCIN X JOSE CARLOS LAUREANO X EDUARDO HABERMANN FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031269-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0021826-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DIAS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0022033-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA LUIS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0022051-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0021535-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA

Fls. 118: Esclareça a CEF seu pedido, considerando que já houve diligência no endereço indicado à Rua Alfredo Roller, 12 e que o CEP indicado para O nº 4 da mesma rua pertence à Rua Alberto Saleza, onde também já houve diligência.Int.

**0010219-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Fls. 53/60: Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001312-05.2012.403.6100** - ELEN KRIS MONTAGNANI(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO DE CIRURGIA,DISC DE CIRURGIA PLAST UN FED SP-ESC PTA MED  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0011686-46.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO  
Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA/SP a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de seus filiados de excluir os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, pagamento pelos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente ou doença e, ainda, aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição ao INCRA. Pleiteia, ainda, seja determinado aos impetrados que se abstenham de praticar qualquer ato impeditivo à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação com quaisquer débitos relativos às contribuições ao INCRA ou outros tributos recolhidos em GFIP e administrados pela Secretaria da Receita

Federal. Relata, em síntese, que as empresas filiadas e associadas ao impetrante estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 0,2%. Sustenta que a inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores pagos aos empregados a título de /3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado é indevida vez que possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não representando contraprestação por um trabalho prestado ou sequer pelo tempo que o empregado dedica ao empregador. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/82. Determinada a intimação das autoridades coatoras, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09 (fl. 92). Intimada (fl. 98), a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou preliminarmente, ausência de interesse processual e legitimidade ativa do sindicato para a impetração de mandado de segurança coletivo visando discutir questões tributárias envolvendo contribuição. No mérito, defende a prescrição das parcelas relativas a débitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, bem como a incidência da contribuição guerreada sobre as verbas discutidas nos autos, à exceção do valor pago a título de auxílio-creche (fls. 102/117). Intimado (fl. 99), a Procuradoria Regional Federal alegou que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGNF é suficiente e adequada à defesa dos interesses do INCRA em juízo (fls. 100/101). A liminar foi deferida (fls. 118/123). Notificado (fl. 134), o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal apresentou informações (fls. 139/179) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requerendo a limitação da eficácia subjetiva da sentença aos substituídos que possuam domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que a base de cálculo da contribuição ao INCRA é a mesma das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Discorre sobre o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que, sustenta, listou de forma exaustiva as parcelas salariais isentas da contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as verbas discutidas nos autos, à exceção das férias indenizadas e do abono de férias. Defende a incidência combatida sobre os valores pagos pelos substituídos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (e o impacto danoso da exclusão de tal verba na apuração do salário de benefício), sobre a remuneração paga em relação aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Argumenta que há expressa vedação para a compensação de contribuições recolhidos para outras entidades e fundos, sendo permitido para os casos de pagamento indevido de tal contribuição apenas a restituição de valores. Notificado (fl. 135), o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informou que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses daquela autarquia (fls. 180/182). A União opôs embargos de declaração (fls. 183/187) contra a decisão de fls. 118/123 a fim de que seja sanada omissão referente à limitação subjetiva do mandado de segurança coletivos aos associados da impetrante domiciliados no âmbito de competência territorial do juízo da 13ª vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que foram acolhidos (fls. 189/191). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/211), bem como se manifestou (fls. 212/224) requerendo a denegação da segurança, defendendo a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança para atingir período pretérito à impetração e, ainda, alegando a impossibilidade de compensação da contribuição ao INCRA. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 229/230). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. II.1 - Preliminar. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares de ausência de interesse processual e legitimidade ativa do sindicato, vez que já foram afastadas na decisão de fls. 118/123. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Com efeito, em que pese a competência para as atividades de cobrança, recolhimento de créditos tributários e compensação caiba aos Delegados da Receita Federal, não se pode olvidar que os Superintendentes da Receita Federal ostentam posição hierárquica superior, cabendo-lhes as atividades de gerência da administração tributária, tais como a coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados Regionais da Receita Federal. Cabe observar, por oportuno, que se trata in casu de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical com base territorial no Estado de São Paulo (exceto Ribeirão Preto e município da base territorial do SEAC-ABCDMRP). Nestas condições, eventual acolhimento da alegação de incompetência do Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - São Paulo inviabilizaria o próprio manejo da ação coletiva, na medida em que acarretaria a necessidade de ajuizamento de diversas ações contra todos os Delegados da Receita Federal em cuja área de atuação esteja sediada qualquer dos substituídos do impetrante. Além disso, observo que a despeito de alegar sua ilegitimidade passiva, o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal manifestou-se sobre o mérito da ação, defendendo a incidência da contribuição ao INCRA sobre as verbas discutidas nos autos (exceto abono de férias e férias indenizadas), bem como a impossibilidade de compensação, como se observa às fls. 153/179 dos autos. Considerando, portanto, (i) a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade indicada pela impetrante - Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - e aquela por ela apontada como legítima para figurar no polo passivo da ação - Delegado da Receita Federal, (ii) que a autoridade indicada pelo impetrante manifestou-se sobre o mérito do pedido e, por fim, (iii) que a legitimação da autoridade indicada pelo impetrante não implica modificação de competência, entendo caracterizada a Teoria da Encampação e, por conseguinte, considero o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal de São Paulo autoridade legítima para figurar no polo

passivo do mandamus.II.2 - MéritoCuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de contribuição ao IN CRA sobre os valores pagos pelos representados e associados da impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação com débitos relativos à própria contribuição ao IN CRA ou qualquer outro tributo recolhido em GFIP e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Considerando que a contribuição ao IN CRA incide sobre a mesma base que as contribuições previdenciárias, passo a apreciar cada uma das verbas.(i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência da contribuição em debate.Neste sentido é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) terço constitucional de fériasO artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal.Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010)(iii) férias indenizadas e não gozadasInicialmente, cabe distinguir as férias indenizadas das não gozadas.Nas férias não gozadas (vencidas e proporcionais) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91.Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária.Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT).A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado.Neste sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO



PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUIZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(iv) aviso prévio indenizadoO aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador .Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...)Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido, julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(v) auxílio-creche Trata-se de um valor pago pela empresa às empregadas em substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Considerando a própria definição desta verba, resta evidente sua natureza indenizatória - e não remuneratória, porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Cabe observar, ademais, que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que o auxílio-creche não integra o salário contribuição. Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, APELREE 200103990545637, Relator Cesar Sabbag, DJF3 01/09/2011) TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 98030615351, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 09/05/2011) No que toca à limitação da eficácia subjetiva da sentença aos substituídos que possuam domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, entendo que o disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 é inaplicável ao caso dos autos. Referido dispositivo estabelece o seguinte: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Tratando-se o mandado de segurança coletivo, em tese, referido dispositivo deveria ser aplicado. Entretanto, é essencial que se observe a particularidade de que, nos mandados de segurança, a competência para seu julgamento é determinada em razão da sede da autoridade impetrada. Por conta disso, na hipótese em que os atos impugnados da autoridade impetrada tenham abrangência para além da competência territorial do Juízo, não seria possível aplicar o artigo 2º-A mencionado, sob pena de inviabilizar o mandado de segurança coletivo. Isso, pois aqueles que não têm domicílio nas cidades compreendidas no âmbito da competência territorial do Juízo, também não poderiam ajuizar o mandado de segurança no Juízo com competência territorial sobre o seu domicílio, em razão de ser o Juízo competente o da sede da autoridade impetrada. E é esta a situação dos autos. No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra ato a ser praticado pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - SP e Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ambos com sede funcional em São Paulo - SP. Considerando tal situação, não seria cabível o ajuizamento da ação em qualquer outra subseção, ainda que parcela dos associados da impetrante tenha domicílio em municípios não compreendidos pela jurisdição deste Juízo. Neste sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS DO DNOCS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDPGTAS. PAGAMENTO AOS INATIVOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS ATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ASSECAS. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO APENAS AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO ÂMBIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 2º-A, DA LEI 9494/97. 1. O e. STJ entendeu que, no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, não houve pronunciamento sobre

a aplicação ou não, ao presente caso, do disposto no art. 100, IV, a, do CPC, e nos arts. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1533/51; e 1º, parágrafo 1º, 2º e 22, da Lei nº 12016/2009. Em razão disso, o julgamento proferido nos embargos de declaração da ASSECAS foi declarado nulo e os autos foram devolvidos a essa Corte de Justiça para novo julgamento desse recurso. 2. A jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado pela inaplicabilidade do disposto no art. 2º-A, da Lei nº 9494/97 às ações de mandado de segurança coletivo, porquanto a competência em relação ao mandamus é absoluta e, portanto, improrrogável, fixada em razão da autoridade apontada como coatora e da sua sede funcional. Desta feita, para definir a extensão dos efeitos subjetivos da decisão do mandado de segurança coletivo, deve-se levar em consideração o âmbito territorial sobre o qual a autoridade impetrada tem competência para atuar. 3. No caso em comento, a autoridade coatora tem sede em Fortaleza/CE, mas o seu poder se estende por todo o país quanto aos servidores do DNOCS. Sendo assim, a restrição dos efeitos da sentença a quem tem domicílio na jurisdição da Seção Judiciária do Ceará implicaria na negação do direito à impetração de mandado de segurança coletivo para os demais, vez que esse remédio processual não poderia ser proposto em outro local em face da competência funcional para o mandado de segurança coletivo ser do Juízo da sede da autoridade impetrada (APELREEX14449/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/02/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 24/02/2011 - Página 365). 4. Consoante o disposto no art. 22, caput, da Lei nº 12016/2009, que é lei especial e, portanto, deve prevalecer sobre a norma de caráter geral, como a prevista no art. 2º-A, da Lei nº 9494/97, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Portanto, os efeitos da sentença, em sede de mandado de segurança coletivo, estender-se-ão a todos os substituídos, domiciliados ou não no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, de forma que todos os substituídos relacionados nos autos, domiciliados ou não no âmbito da competência territorial do órgão prolator, sejam atingidos pelos efeitos da decisão final proferida no presente mandado de segurança coletivo. (APELREEX 20078100017284602, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 5285/02, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE 04/07/2013 - Página 307, Decisão UNÂNIME) Por tais razões, embora não se negue a aplicação do disposto no artigo 2ª-A da Lei 9.494/97 ao mandado de segurança coletivo, na hipótese tratada nos autos sua aplicação inviabilizaria o manejo da ação coletiva. Compensação Afastada a incidência da contribuição ao INCRA incidente sobre os valores pagos pelos representados e associados da impetrante a seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e não gozadas, (iv) aviso prévio indenizado e (v) auxílio-creche, deve ser reconhecido o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a compensação somente poderá ser realizada com débitos relativos à própria contribuição ao INCRA e não com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, como pretende a impetrante. Com efeito, em que pese o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autorize a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela SRF com débitos relativos a quaisquer tributos e compensações administradas pelo órgão não se pode olvidar que as receitas de competência da SRF antes da edição da Lei nº 11.457/07 têm destinação diversa da contribuição de intervenção no domínio econômico, como é o caso da contribuição ao INCRA. Enquanto as primeiras são destinadas aos cofres da União, a contribuição ao INCRA tem destinação específica àquela autarquia e tem a finalidade de custear os encargos do desenvolvimento rural, reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Considerando, portanto, que a contribuição ao INCRA tem destinação específica, diversa da destinação dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos somente poderá ser realizada com débitos relativos à própria contribuição. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DESALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA N. 168 DO STJ. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 939.328/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 4.8.2008). 2. Consolidado por esta Corte Superior o entendimento de que a Contribuição para o INCRA não pode ser compensada com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários. O REsp 977.058/RS ratificou esse entendimento, adotando tal precedente como representativo da controvérsia, diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (art. 543-C). 3. Tendo a jurisprudência desta Corte se firmado no

sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, o Enunciado Sumular n. 168/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 883985/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2009)III - DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar os representados e associados da impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao INCRA os valores pagos a seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e não gozadas, (iv) aviso prévio indenizado e (v) auxílio-creche.Reconheço também o direito de os representados e associados da impetrante efetuarem a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com débitos relativos à própria contribuição ao INCRA, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0014198-02.2013.403.6100** - OTACILIO FERREIRA NETO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autoridade para que junte aos autos cópia do recurso administrativo devidamente protocolado, interposto pelo impetrante contra a decisão que o considerou inabilitado no certame, conforme alegado à fl. 241, informando, ainda, se referido recurso foi apreciado administrativamente.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019999-93.2013.403.6100** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6)** - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL Fls. 2945: indefiro. Os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte autora não podem ser deduzidos dos haveres da União, porque, tal como asseverado por esta às fls. 2948, os débitos decorrentes de decisão judicial devem ser pagos sob o regime versado no art. 100, da Constituição Federal.Expeça-se ofício de conversão e alvará de levantamento, nos termos da do despacho de fls. 2944.Expeça-se e encaminhe-se, ainda, o ofício requisitório dos honorários devidos ao antigo patrono da parte autora, conforme a minuta de fls. 2619.Int.

**0012043-80.2000.403.6100 (2000.61.00.012043-2)** - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 367. Intime-se a parte autora, ora credora, para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fl.312, em 05 (cinco) dias.I.

**0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Fl. 299: indefiro, considerando que o réu não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

**0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELITO LEITE DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0006695-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA SOUZA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0007021-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE PRADO DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

**0021991-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA X LEVINO CLEMENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 193.Com a resposta, dê-se vista dos autos à DPU.Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 14/19, intimando-se a CEF para retirá-los em 5 (cinco) dias.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021621-13.2013.403.6100** - VERA LEOPOLDINA RUFINO HENRIQUE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioA requerente VERA LEOPOLDINA RUFINO HENRIQUE ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos:O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-

se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 5/7. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 3). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão a autora ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 2 de dezembro de 2013.

**0021629-87.2013.403.6100** - CLAUDIA MARINI SANTAELA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente CLAUDIA MARINI SANTAELA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos: O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justificasse o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 5/7. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 3). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo

número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão a autora ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 2 de dezembro de 2013.

**0021631-57.2013.403.6100** - FRANCISCA PERES MOURISCO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente FRANCISCA PERES MOURISCO ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos: O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justificasse o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 5/7. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 3). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão a autora ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO.

TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 2 de dezembro de 2013.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7809**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelas partes às fls. 622/622v e 628/631, acolho o pedido de fls. 580/583 e determino o sobrestamento do feito em Secretaria até decisão do pedido administrativo de fls. 569/572.Int.

**0059487-17.1997.403.6100 (97.0059487-4)** - MARILUZY GONCALVES MEDEIROS X REINALDO GOMES DA SILVA X RENATO FRANCISCO LOYOLA X SANDRA PASCHOALINI MARQUES FUZAITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003240-79.1998.403.6100 (98.0003240-1)** - DIASA - DISTRIBUICAO E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

**0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1)** - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA Fls. 966/969: Ciência ao executado sobre o informado pela União.Oportunamente, cumpra-se a parte final da



decisão anterior.Int.

**0016068-19.2012.403.6100** - GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR ALAUNES BROTTTO

Considerando o cumprimento do art. 45 do CPC, aguarde-se por mais vinte dias a manifestação da parte autora nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024838-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024838-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075104-90.1992.403.6100 (92.0075104-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Desentranhe-se a petição 201361000204150, juntada às fls. 116/123, tendo em vista que, pela análise de seu teor, infere-se que foi nestes autos protocolada por engano, referindo-se à ação principal 0075104-90.1992.403.6100, devendo nestes autos ser juntada.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015982-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição 201363870024276, juntada às fls. 156, tendo em vista que, pela análise de seu teor, infere-se que foi nestes autos protocolada por engano, referindo-se à ação principal 0004885-61.2006.403.6100, devendo nestes autos ser juntada.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP286506 - DANIELA MILAGRES) X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP286506 - DANIELA MILAGRES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027959-62.1997.403.6100 (97.0027959-6)** - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da decisão do agravo de instrumento n 0038479-62.2008.403.0000 pelo prazo sucessivo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0)** - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Pela análise da certidão acostada às fls. 292/293, a autora ajuizou ação, em junho de 1992, distribuída perante a 13ª Vara Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e inexigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/91. As guias pendentes de levantamento foram depositadas em novembro de 1992 e janeiro de 1993 (fl. 141), à disposição da 14ª Vara Federal, sob a rubrica Cofins. Infere-se, portanto, que houve o preenchimento incorreto das guias, vez que se destinavam ao processo distribuído perante a 13ª Vara, hipótese levantada no item b da decisão de fl. 252.Ademais, a discussão nestes autos restringe-se ao FINSOCIAL, competências fev/92 e mar/92, com depósitos levantados parcialmente pela autora e conversão em renda do restante, conforme ofício de fl. 300.Assim, determino que os depósitos realizados à fl. 141 sejam colocados à disposição da 13ª Vara, processo 0063651-98.1992.403.6100.Cumprido o ofício 560/14/2013, dê-se vista à União. Após, ao arquivo (findo).Int.

**0018619-31.1996.403.6100 (96.0018619-7)** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA

TELESP(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando a transformação em pagamento definitivo às fls. 427/433, bem como a ciência da União, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.

**0035804-82.1996.403.6100 (96.0035804-4)** - EDISON LUIS ALVES DO CARMO X MARLY CORREIA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o requerido pelo Banco do Brasil às fls. 177/178, expeça-se ofício à CEF para que transfira a totalidade dos valores constantes na conta n.º0265.005.311841-2, R\$383,41, em 29/05/2013 para a agência do banco do Brasil n.º1897-X, conta n.º315.500.500-0.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, baixa findo.Cumpra-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005115-66.2003.403.6114 (2003.61.14.005115-8)** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

Considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fl. 291: À vista do depósito de fl. 289, bem como a ausência de manifestação da exequente no tocante à eventuais diferenças, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Concedo prazo de 20 (vinte) dias ao exequente.Após, ao arquivo (findo).Int.

**0012716-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA

Ciência à CEF das guias juntadas às fls. 73/74 para que proceda à apropriação dos valores, conforme anteriormente determinado.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

#### **Expediente Nº 7830**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008665-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008665-5)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

**0020994-43.2012.403.6100** - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.No silêncio, os autos serão arquivados.

#### **Expediente Nº 7836**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO

GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Acolho a manifestação do órgão ministerial e indefiro o levantamento do imóvel matrícula n. 137.599 registrado no 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo de propriedade de Ulysses Fagundes Neto. Embora exista o bloqueio do montante de R\$ 51.805,89 em conta corrente do corréu transferida para estes autos, consta, na inicial, o pedido de aplicação de multa civil de até duas vezes o valor do dano, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92. Assim, mantenho a indisponibilidade do bem em questão, como garantia de ressarcimento integral do prejuízo ao erário, no caso de eventual condenação dos réus. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010755-56.2011.403.6183** - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP232307 - YARA BATISTA DORTA)  
Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lise Vidal Sampaio Fernandes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, buscando o restabelecimento integral do benefício de pensão por morte de anistiado político, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados. Para tanto a parte autora alega, em síntese, ser viúva de funcionário da Petrobrás, percebendo pensão sobre regime especial de anistiado político desde 1985, o qual era custeado mediante convênio entre a empregadora (Petrobrás) por intermédio da PETROS e o INSS. Sustenta que o valor do benefício foi reduzido pela Petrobrás antes da transferência do ônus pelo pagamento ser repassado à União Federal, decorrente de auditoria realizada, a qual concluiu que o valor até então pago era inferior. Citados, o INSS apresentou contestação às fls. 118/124, bem como a União Federal às fls. 249/368 e, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS às fls. 125/242, momento em que requereu a inclusão da Petrobrás no pólo passivo. O pedido de tutela antecipado foi apreciado e indeferido, sendo determinado a inclusão da Petrobrás com a devida intimação, bem como que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte de anistiado (fls. 369/372). Consta a interposição de Agravo de instrumento pela parte autora às fls. 377/396, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 398/399). Às fls. 401/402 consta decisão declinando a competência a este Juízo. A parte autora renunciou ao prazo para interposição de recurso à fl. 404. Proferido despacho determinando a inclusão da Advocacia Geral da União e da Fundação Petrobras de Seguridade Social no pólo passivo, bem como a publicação da decisão de fls. 401/402 para ciência (fl. 406). Recebido os autos neste Juízo, consta despacho dando ciência da redistribuição dos autos e ratificando a decisão de fls. 369/372, por fim determinando a citação da Petrobrás (fl. 410). Às fls. 415/416 a parte autora requereu a concessão de tutela com o restabelecimento do benefício no montante integral ao qual estava recebendo até agosto de 2011, alegando a demora do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional e ressaltando a idade avançada da autora, bem como o fato de estar doente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, há que ser mantida a decisão de fls. 369/372, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalta-se que não restou demonstrado que a redução do pagamento tenha ocorrido de forma arbitrária, diante da existência de embasamento legal. Cumpra-se o despacho de fl. 410 com a citação da Petrobrás no endereço declinado à fl. 377, bem com providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte de anistiado. Intimem-se.

**0003314-11.2013.403.6100** - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edmilson Mamede da Silva, Elisabete Azevedo Vasconcelos, José Luiz Alves de Oliveira, Olga de Moraes Petroni Viceconti, Simone Aparecida Vencigueri Azeredo e Vera Lucia da Conceição Saraiva Schnuble em face da União Federal, na qual pleiteiam o pagamento da correção monetária oriunda do reajuste a destempo dos seus vencimentos no percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento). Para tanto, a parte autora aduz, em síntese, que, por força da Medida Provisória nº 1.704 de 1998 (sucessivamente reeditada) foi estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), prevista no art. 6º da Lei nº 8.622/93. Posteriormente, foi editada a Súmula nº 48/2009 da Advocacia Geral da União, reconhecendo de ofício o pagamento da correção monetária a contar da data na qual o pagamento deveria ter sido efetuado. Dessa forma, os autores requereram administrativamente (com base na Súmula AGU nº 48/2009) o pagamento da correção devida. Todavia, sobreveio a Súmula nº 56 de

07.07.2011, também da AGU, alterando a forma de pagamento da correção devida, motivo pelo qual foram indeferidos os pedidos administrativos formulados pelos autores (fls. 33/94). Inicial acompanhada de documentos (29/94). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 100). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 106/112. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que o autor não demonstrou que a União descumpriu o disposto no art. 6º da MP n.º 1.704/98. A parte autora apresentou réplica às fls. 114/123, combatendo os argumentos trazidos pela ré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não se vislumbra a existência de tais requisitos. Fundamenta-se. Em relação ao pedido de correção monetária, com base na Súmula AGU nº 48/2009, constato que não há no conflito de interesses trazido ao Judiciário o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão, em sede de tutela antecipada, da correção monetária pleiteada. A corroborar, observa-se o significativo lapso temporal decorrido entre a data em que a parte autora procurou, administrativamente, o pagamento da correção monetária devida sobre cada parcela do reajuste dos 28,86% e a data da propositura desta ação. Por fim, verifico que, caso concedida a antecipação da tutela, haveria o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que os valores em questão têm natureza alimentar, sendo que eventual sentença de improcedência dificultaria a restituição das verbas antecipadamente indenizadas. Destarte, não se fazem presentes um dos requisitos para o deferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Intimem-se.

**0009186-07.2013.403.6100 - ROBSON BENTO DA SILVA X JULIANE VIEIRA DA SILVA (SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRUNO GONCALVES TASSETTO X ANTONIO LOPES ROCHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações apresentadas, para manifestação em réplica. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notadamente acerca da contestação apresentada pelos Réus Antônio Lopes Rocha Construtora e Antônio Lopes Rocha (fls. 243/447), em especial quanto a alegação de que os vícios estruturais do empreendimento já foram sanados antes mesmo da propositura da ação, conforme atestam os documentos de fls. 339 (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - tendo como data de início das reformas o dia 05.12.2012, e término o dia 05.05.2013); Declaração de fls. 342, subscrita pelo Engenheiro Natali Federzoni Junior, responsável técnico pela reforma, a qual informa acerca da conclusão das obras de reforço estrutural e de fundação do imóvel; e demais documentos de fls. 343/426 (documentação fotográfica e serviços executados). 3. Enfim, na oportunidade, informe a parte autora se já houve a desinterdição do imóvel, ante a realização das obras levadas a efeito pelos réus. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0011598-08.2013.403.6100 - MUNA ZEYN (SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 261/266, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, acrescento que a decisão liminar proferida deve ser cumprida pela parte ré. Todavia, caso haja descumprimento da decisão, incumbe a parte autora comunicar ao Juízo, para adoção das medidas necessárias. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

**0016170-07.2013.403.6100 - KARINA MASSEI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)**  
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão de qualquer ato de cobrança de anuidade, bem como a expedição de quitação, de modo que a requerente possa realizar a transferência para o Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (CRBio-5). Em síntese, a parte autora noticia ter efetuado sua inscrição perante o Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (CRBio-1) desde 1996. Relata que, em 1997, mudou-se para Portugal, onde residiu e exerceu a profissão de Bióloga até o ano de 2011. Diz que antes de se ausentar do país, por ter recebido orientações equivocadas do CRBio-1, não solicitou a baixa no seu registro profissional. Com o seu retorno ao Brasil, passou a residir em João Pessoa-PB, e ao tentar se inscrever no CRBio-5 ficou ciente da existência da cobrança de débitos pelo CRBio-1. Contudo, ao analisar as pendências, afirma ter constatado cobranças de períodos em que o seu registro foi suspenso e, posteriormente, cancelado. Assevera a inexistência de débitos, porquanto todos os anteriores à suspensão encontram-se prescritos e que as anuidades posteriores ao período de suspensão não deveriam ter sido cobradas. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/99. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, o pedido de antecipação de tutela foi postergado (fl. 103). Citado, o Conselho Regional de Biologia - 1ª Região apresentou contestação, encartada às fls. 107/115, sem preliminares e combatendo o mérito. Assevera que, uma vez inscrito no Conselho Regional de Biologia, o profissional estará sujeito ao pagamento das anuidades, ainda que não esteja exercendo a profissão. Quanto às cobranças das anuidades, destaca que as anuidades de 1998 a 2007 foram lançadas no rol de dívidas inviáveis do CRBio-1, estando em fase de cobrança apenas as cobranças referentes aos períodos de 2008 a 2012. Por fim, afirma que a existência de débitos não constitui limitação à aplicação de sanções por violação do Código de Ética, com a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 6.684/79. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos, dentre eles, a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição, verifico que o autor possuía débitos inscritos em seu nome, relativo às anuidades de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 20/21). Considerada a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais - contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, aplica-se a regra geral de prescrição dos tributos, prevista no art. 174, do CTN. Este dispositivo legal prevê que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Contudo, às fls. 107/115 o Conselho réu destaca que as anuidades referentes aos anos de 1998 a 2007 foram lançadas no rol das cobranças inviáveis, estando em fase de cobrança apenas as anuidades remanescentes, ou seja, dos anos de 2008 a 2012. A corroborar a afirmação supra, acostou aos autos o extrato da ata da 159ª Sessão Plenária do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (fl. 120), no qual consta a seguinte decisão: Em face de todo o exposto, bem como dos elementos constantes do processo, deliberou-se: 1) pela baixa dos referidos créditos no denominado rol das cobranças inviáveis, nos termos do disposto no artigo 3º da Portaria CRBio-01 n.º 01/2013, relativamente ao período de 1988 a 2007.... Destarte, ante o exposto, reconheço a inviabilidade das cobranças das anuidades referentes aos de 1998 a 2007, restando como objeto da ação a discussão acerca da legalidade das cobranças relativas aos anos de 2008 a 2012. No caso em exame, a parte autora assevera que as cobranças posteriores ao período de suspensão não devem ser exigidas. Já a parte ré entende devida a cobrança das anuidades, pois entende que uma vez inscrito no Conselho, o profissional estará sujeito ao pagamento das anuidades, ainda que não esteja exercendo a profissão. A Lei n.º 6.684/79, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, assim dispõe: **CAPÍTULO V Das Anuidades** Art. 23 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. **Parágrafo único.** A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devido no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único desta Lei. **CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades** Art. 24 - Constitui infração disciplinar: I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos; III - violar sigilo profissional; IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado; VI - deixar de pagar, pontualmente ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado; VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei; VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão. **Parágrafo único.** As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. Art. 26 - As penas disciplinares consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no 7º deste artigo; V - cancelamento do registro profissional. 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações. 2º - Na fixação da pena serão considerados os

antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração. 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência. 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão. 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado. 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado. 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição. 8º - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em trinta dias contados da ciência, para o Ministro do Trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995) 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.g.n.Da simples leitura do supracitado dispositivo legal, verifica-se que o pagamento da anuidade é uma condição de legitimidade do exercício da profissão, constituindo infração disciplinar a ausência de pagamento destas contribuições, sujeitando-se às penalidades cabíveis.No caso dos autos, a parte autora alega que no ano de 1997, em decorrência do surgimento de uma oportunidade de trabalho no exterior, mudou-se para Portugal, onde residiu e trabalhou até o ano de 2011. Relata não ter solicitado a baixa no registro, por ter recebido orientações equivocadas do próprio CRBio-1. Retornando ao Brasil, ao tentar se inscrever no CRBio-5, ficou ciente dos débitos existentes.Contra a parte autora foi instaurado o Processo Ético-Disciplinar n.º 512/2001, em razão da falta de pagamento das anuidades. Em consequência, foi aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional por 3 (três) anos, prevista no artigo 25, IV, parágrafo 6º, da Lei n.º 6.684/79, pena esta em vigor no período compreendido entre 21/06/2002 e 21/06/2005 (fl. 40). Decorrido o período de aplicação desta pena, não foi registrado o resgate dos débitos motivadores do referido Processo Ético-Disciplinar, sendo proposta a conversão da pena de suspensão em cancelamento do registro profissional (fl. 57). Em 10/02/2012, o Conselho Federal de Biologia confirmou, em definitivo, a aplicação da pena de cancelamento do registro profissional (fl. 80).Apesar ter sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional e, posteriormente, o cancelamento do registro da parte autora, o Conselho Regional de Biologia-1ª Região continuou efetuando a cobrança das anuidades, sob o fundamento de que o profissional estará sujeito ao pagamento, ainda que não esteja exercendo a profissão. Em razão da ausência de pagamento, houve inscrição da parte autora em dívida ativa (fls. 118/119). Razão não assiste, senão vejamos.O art. 1º da Resolução n.º 282, de 15 de junho de 2012, assim dispõe: O fato gerador das anuidades de pessoas físicas e jurídicas é a sua inscrição nos Conselhos Regionais de Biologia e a impontualidade no pagamento das anuidades aos Conselhos Regionais constitui condição de legitimidade do exercício profissional. Já a Lei prevê que a suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado.Com o cancelamento do registro, extingue-se o vínculo entre o conselho e o inscrito, não havendo justificativa razoável para cobrança de anuidades a partir de então. Não se trata, ressalte-se, de anuidades vencidas, mas de anuidades vencidas após o cancelamento do registro profissional da autora, que desde a suspensão não mais podia exercer suas atividades. Registre-se, por oportuno, que não se debate nestes autos a licitude da aplicação das penalidades, tampouco do Processo Ético-Disciplinar n.º 512/2001. Discute-se apenas a legalidade das cobranças efetuadas nos períodos de suspensão do exercício profissional e do cancelamento do registro.Dessarte, como as anuidades referentes aos anos de 1998 a 2007 foram lançadas no rol de dívidas inviáveis do CRBio-1, o cancelamento da inscrição da autora em 2005, nada mais é devido a partir desse evento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado, para compelir a ré a suspender qualquer ato de cobrança das anuidades referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, até a decisão final. Intimem-se.

**0017408-61.2013.403.6100 - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do descumprimento de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Em síntese, o autor informa que em 31/01/2012 procurou a Caixa Econômica Federal a fim de obter um financiamento imobiliário, sendo informado que a aprovação do crédito ficaria condicionada à abertura de uma conta naquela instituição financeira e à contratação de um seguro de vida ao custo de R\$ 23,80 ao mês. Aduz que no contrato de crédito imobiliário ficou convencionada a cobrança de Taxa de Evolução de Obra, correspondente a 16 parcelas mensais a partir de 31/01/2012, com débito em conta aberta pelo autor. Sustenta que o contrato foi aprovado em 13/02/2012, passando o autor a depositar periodicamente o numerário necessário, até que em julho de 2013 foi surpreendido com o recebimento de um boleto de cobrança no valor de R\$ 8.594,00 destinado a ressarcir a construtora que, na condição de fiadora do autor junto à CEF, teria pago as Taxas de Evolução de Obra

inadimplidas pelo mutuário. Informa que ressarcir a construtora, vindo a saber, naquela oportunidade, que os depósitos deveriam ter sido feitos numa conta de operação 12, à qual ele sequer tinha acesso. Afirma que a CEF está exigindo as Taxas de Evolução de Obra além das 14 inicialmente previstas e que o atraso na entrega da obra está causando prejuízos ao autor já que aumenta o número de parcelas, e conseqüentemente, os juros pagos sobre o valor financiado. Pugna pela concessão de tutela antecipada determinando que os pagamentos sejam amortizados conforme Planilha de Evolução Teórica apresentada pela CEF por ocasião da assinatura do contrato, autorizando ainda o depósito judicial do montante a ser amortizado, e a entrega das chaves ao término da obra. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.070,02, correspondente aos danos materiais sofridos pela imposição de obrigações estranhas ao financiamento (manutenção de conta, contratação de seguro de vida, cobrança de Taxas de Evolução de Obra além do pactuado), além de indenização no valor de R\$ 1.600.000,00 a título de ressarcimento pelos danos morais que alega ter suportado. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/152). Às fls. 155 foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e admitindo o depósito judicial das parcelas do contrato de mútuo, no valor integral pactuado pelas partes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, antecipando-se à contestação, interpôs embargos de declaração para sanar omissão referente às parcelas a serem depositadas (se apenas na fase de construção ou indefinidamente) e sobre a destinação dos recursos depositados. Às fls. 169 foi determinado que o autor emendasse a inicial, discriminando as obrigações que pretende controverter, nos termos do art. 285-B, do Código de Processo Civil, e quantificando o valor incontroverso, o que restou atendido às fls. 232/234. A parte autora juntou aos autos comprovante dos depósitos das parcelas da Taxa de Evolução de Obra referentes aos meses de agosto e setembro de 2013 (fls. 173/175) e outubro de 2013 (fls. 225/227). A Caixa Econômica Federal contestou a ação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para as questões afetas ao atraso da obra e ao seguro de vida contratado pelo autor, alegando ainda a impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos valores pagos pelo seguro de vida. No mérito sustenta a adequação dos valores cobrados ao que restou livremente pactuado, destacando que a abertura de conta corrente foi uma opção do mutuário para se beneficiar da redução nas taxas de juros, conforme expressamente previsto na cláusula segunda do contrato. Ressalta, por fim, que o seguro de vida foi contratado em data posterior ao mútuo, o que afasta a alegação de venda casada. Melhor analisando a questão, entendo que deve ser revista a decisão de fls. 155, no que concerne à autorização de depósito judicial das parcelas do contrato de mútuo firmado entre as partes. O que a parte autora pretende em sede de antecipação de tutela, em resumo, é o depósito judicial das parcelas que denomina Taxas de Evolução de Obra, que estariam sendo exigidas por um período superior ao constante da Planilha de Evolução Teórica apresentada pela própria CEF por ocasião da assinatura do contrato. Observo, inicialmente, que em 31 de janeiro de 2012 o autor firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações (contrato nº. 1.555.1951.820-3), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 124.209,82, a ser restituída em 300 parcelas mensais e sucessivas, com taxa nominal de juros de 9,5690% a.a., e efetiva de 10,0000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição do imóvel localizado na Estrada de São Francisco, nº. 1800, ap. 144, Bloco B, Jardim Oliveira, Taboão da Serra/SP. De acordo com o subitem B3 do contrato, a operação contratada destina-se à aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Residencial Atua Taboão, sendo que o valor do mútuo, exceto o valor correspondente ao valor de compra e venda do terreno, seria creditado à Incorporadora/Construtora, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras. Em razão das peculiaridades da avença, a execução do contrato restou dividida em duas etapas, a saber: 1ª) fase de construção; 2ª) fase de amortização. Na primeira delas (fase de construção), as parcelas correspondem aos juros devidos sobre o saldo devedor apurado no mês, ou seja, sobre o montante disponibilizado pela CEF à incorporadora, na proporção do andamento das obras, acrescidos de atualização monetária, prêmio de seguro MIP (Morte e Invalidez Permanente) e taxa de administração. Nesse sentido, dispõe a cláusula sétima, II, do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA (...) - São devidas seguintes taxas e encargos: (...) II- Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a- Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b- Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c- Taxa de Administração. A propósito, é justamente a essas parcelas exigidas na primeira fase que a autora se refere impropriamente de Taxa de Evolução de Obra. Somente com o encerramento da fase de construção é que terá início a amortização da dívida, conforme cláusula sétima do contrato, in verbis: CLÁUSULA SÉTIMA (...) - São devidas seguintes taxas e encargos: (...) V- Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal dos COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado: a- Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no item C deste instrumento. b- Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel. c- Taxa

de Administração. Sobre o prazo de duração da fase de construção, dispõe a cláusula quarta que o prazo para término do empreendimento é o referido na letra C6, ou seja, 21 meses a partir da assinatura do contrato, passível de prorrogação por mais 36 meses, por se tratar de operação com recursos do SBPE, conforme informa a CEF às fls. 184. A ré esclarece ainda que no caso específico do contrato em tela, houve duas reformulações do cronograma, cujo término estava previsto para setembro de 2013, aferindo-se em vistoria 26/09/2013 que 95% da obra havia sido concluída, o que permite supor que estará concluída bem antes do prazo máximo de prorrogação, não obstante as pendências ainda restantes. É certo que a Planilha de Evolução Teórica fornecida pela CEF ao autor no ato da contratação considera que a fase de construção terá duração de 14 meses, quando então teria início a fase de amortização. Essa planilha, contudo, nada mais é do que uma simulação destinada a propiciar ao mutuário uma visão aproximada de como deve evoluir o financiamento contratado, haja vista a execução prolongada do contrato, inicialmente prevista para se estender por 25 anos. Principalmente na primeira fase de execução contratual, tanto o prazo quanto os valores das parcelas estarão sujeitos a alterações em razão da vinculação à evolução das obras e, por consequência à liberação gradual do valor financiado para a incorporadora conforme previsto na cláusula terceira, b, nos seguintes termos: CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: (...) b) O crédito remanescente referente à parcela de construção será liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, deduzido o valor da taxa de vistoria do imóvel, em conta titulada pela INCORPORADORA/CONSTRUTORA, qualificada no item IV do quadro A; Note-se que a própria planilha traz, ao final, advertência no sentido de se tratar de uma evolução estimada, sujeita a alterações, assim dispondo (fls. 30): Os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total - CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato. Portanto, uma vez prorrogado o prazo de conclusão das obras e observado o prazo limite estabelecido em contrato, mostra-se correta a cobrança das prestações em conformidade com a mencionada cláusula sétima - II, não se justificando a pretensão da parte autora de depositar judicialmente as parcelas correspondentes (referidas na Inicial como Taxa de Evolução de Obra) tão somente por não estarem previstas na Planilha de Evolução Teórica de fls. 23/30. Assim, reconsidero a decisão de fls. para determinar o pagamento das prestações devidas diretamente à instituição financeira credora, na forma e valores contratados, ficando desde já autorizado o levantamento das parcelas depositadas nos autos pela CEF, sem prejuízo da apuração da conformidade dos valores depositados com as condições pactuadas. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 176/204. Manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0018070-25.2013.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA MELLO (SP334954 - NEWTON PIETRARROIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a conclusão anterior na data de hoje, 27 de novembro de 2013, quando recebidos os autos para decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Ivan de Oliveira Mello em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação de leilão de execução extrajudicial fundado do Decreto-Lei nº. 70/1966. Alega a parte autora, em síntese, que em 02 de abril de 1998, adquiriu o imóvel situado na Rua Capitães-Mores, nº. 93, bloco 01, apartamento 61, São Paulo, SP, e respectiva vaga de garagem, matriculados no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob nº. 60.739 e nº. 60.740, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, pelo valor de R\$ R\$ 58.700,00, dos quais R\$ 46.900,00 foram financiados junto à Caixa Econômica Federal - CEF, permanecendo o imóvel como garantia da operação. Afirma que após o recebimento, em 12/06/2002, de uma notificação extrajudicial para que saldasse a dívida então existente, solicitou à CEF a revisão do contrato, pedido que, contudo, restou negado. Aduz que uma nova notificação foi recebida em 19/08/2002, informando que o imóvel dado em garantia seria levado a leilão em 30/08/2002, o que motivou o ajuizamento da ação cautelar nº. 0019383-07.2002.403.6100, com o objetivo de impedir a venda do bem, bem como a ação ordinária nº. 0022513-05.2002.403.6100, voltada à revisão judicial do contrato. Sustenta que apesar da obtenção de medida liminar suspendendo a realização do leilão, o imóvel foi arrematado pela credora, cerceando com isso o direito do autor de purgar a mora. Pugna pela antecipação de tutela que determine o bloqueio das matrículas dos imóveis, com a suspensão de todos os efeitos do registro de transmissão da propriedade, requerendo, ao final, a anulação do leilão realizado em 30/08/2002 ou, subsidiariamente, a restituição do valor correspondente à diferença entre o valor da alienação e o montante devido, conforme determina o art. 32, 3º, do Decreto-Lei nº. 70/1966. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/130). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena



da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. No caso dos autos, não estão presentes tais requisitos. Pretende o autor o reconhecimento de nulidade do leilão ocorrido em 30/08/2002, que culminou com a arrematação, por parte da CEF, do imóvel financiado, sob o argumento de que a realização do leilão teria desrespeitado a suspensão do ato determinada em medida liminar obtida pela parte autora nos autos da ação cautelar nº. 0019383-07.2002.403.6100, que tramitou perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível. De acordo com os documentos acostados aos autos, a parte autora protocolizou a aludida ação cautelar em 29/08/2002, pleiteando o deferimento de medida liminar que obstasse a realização do leilão designado para o dia 30/08/2002. A liminar foi apreciada e deferida em 29/08/2002, sendo publicada em 04/09/2002. Embora não haja detalhes acerca da data da efetiva intimação da CEF sobre o teor da liminar, o fato é que, independente de o leilão ter ocorrido com ou sem o conhecimento da instituição financeira credora acerca da decisão suspensiva, eventual alegação de descumprimento de ordem judicial deveria, obviamente, ser submetida à apreciação do próprio juiz da causa à época do ocorrido. É bem verdade que o desenrolar das duas ações anteriormente ajuizadas (cautelar nº. 0019383-07.2002.403.6100 e ordinária nº. 0022513-05.2002.403.6100) deu-se de forma bastante atípica e tumultuada, com a necessidade de restauração dos autos respectivos em consequência do extravio dos originais após a publicação das sentenças que julgaram improcedentes as ações. Porém, o despacho de fls. fls. 144 informa a ocorrência do trânsito em julgado em ambos os feitos em razão da ausência de recurso por parte do autor, o que demonstra sua resignação com o desfecho da lide. Até mesmo quando chamado a cooperar com a restauração dos autos, fornecendo cópias que eventualmente tivesse em seu poder, o autor permaneceu inerte, conforme relatam as sentenças de restauração juntadas às fls. 142/143, o que sugere o desinteresse em reverter o quadro desfavorável que então se apresentava. Outro detalhe que chama a atenção é o fato de a parte autora sugerir que apenas em 2009 teve conhecimento de que o leilão de 2002 havia se realizado, como se o conhecimento do ocorrido somente após o trânsito em julgado das ações originárias autorizasse o manejo da ação anulatória. Contudo, o andamento processual da ação ordinária nº. 0022513-05.2002.403.6100 constante do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal indica que em 03/05/2007 foi publicado o seguinte despacho: (...) Esclareça a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que o imóvel foi arrematado em 30 de agosto de 2002, tendo em vista a decisão liminar proferida na ação cautelar(...). Com isso, fica evidenciado que a questão foi levada ao conhecimento do juízo competente antes mesmo da prolação da sentença, o que por si só impede a reapreciação da matéria. Ademais, com a sentença de improcedência proferida em 18/09/2008, restou expressamente revogada a liminar até então em vigor, autorizando a atuação da CEF no sentido de reaver o valor mutuado. Por fim, destaco que a alegação de que a realização do leilão teria impedido o devedor de purgar a mora não se sustenta, já que o procedimento de execução da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966 resguarda esse direito ao exigir em seu art. 31, 1º, que o agente fiduciário notifique o devedor, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para essa finalidade. Note-se que o próprio autor trouxe aos autos cópia da aludida notificação (fls. 34), demonstrando que foram atendidos os dispositivos legais nesse sentido, não obstante o devedor tenha desperdiçado mais essa oportunidade para regularizar sua situação junto à instituição financeira credora. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à vista do patrimônio indicado às fls. 57, com destaque para os quatro imóveis que permaneceram com o autor após a partilha havida por ocasião da separação consensual noticiada, subsistindo a presunção de que o mesmo reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Retifico, ex officio, o valor atribuído à causa, para que passe a constar o valor da arrematação do imóvel leiloado (R\$ 43.800,00). Proceda, a Secretaria, as anotações cabíveis. Providencie, a parte autora, o recolhimento das custas devidas no prazo de 10 (dez) dias. Após o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Intimem-se.

**0019188-36.2013.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS**

LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas Judiciais complementares em conformidade com o novo valor da causa; 3. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, justifique a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido formulado neste feito, bem como a questão atinente aos efeitos prospectivos da declaração de inapetência da empresa Blaw Química Industrial Ltda., para fins de lavratura dos autos de infração e imposição de multa (objeto dos PAs nºs 13888.000507/2005-90 e 13888.001895/2005-26), foi apreciado nos autos da ação ordinária, autuada sob nº 0017090-15.2012.4.03.6100. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0020098-63.2013.403.6100 - JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 217/219, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

**0021707-81.2013.403.6100 - SERGIO LUIS VIEIRA X EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO LUIS VIEIRA e EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel, previsto na lei nº. 9.514/1997. Aduzem os autores, em síntese, que em 29 de junho de 2010 foi celebrado entre as partes o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS - contrato nº. 1.5555.0320.522-7, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 348.612, situado na Rua Francisco Martins Bonilha, nº. 268, Jardim Catanduva, Santo Amaro, São Paulo, SP. Sustentam que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo casal no início de 2012 fizeram com que viessem a se tornar inadimplentes a partir de julho desse mesmo ano, e apesar das inúmeras tentativas de retomada do financiamento, a CEF deu início ao procedimento de retomada do imóvel dado em garantia, que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira credora. Entendem que o procedimento padece de nulidade, por ter a CEF se recusado a receber os valores devidos, além de não ter promovido a intimação dos autores acerca da realização do leilão, cerceando o direito de recuperação do imóvel previsto no art. 37, 3º, do Decreto-Lei nº. 70/1966. Pugnam pela concessão de tutela antecipada que lhes assegure a posse do imóvel, suspendendo a execução extrajudicial em curso, e autorizando o depósito do valor incontroverso, bem como das parcelas vincendas. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/67). É o relatório. Decido. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do risco na demora do provimento jurisdicional final. Tais requisitos devem estar presentes concomitantemente, não bastando apenas a existência de um deles. No caso em tela, embora exista o risco da perda da posse do imóvel, não se faz presente a verossimilhança das alegações deduzidas na Inicial. Consta dos autos que em 29/06/2010 as partes firmaram o contrato de compra e venda, mútuo e outras obrigações (contrato nº. 1.5555.0320.522-7 - fls. 27/46), por meio do qual os autores obtiveram o financiamento da importância de R\$ 203.713,04, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,0262% a.a. e efetiva de 10,5000% a.a. e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 34). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de

Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito deduzido pelos autores, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde agosto de 2012 (fls. 57). Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF estará autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 (fls. 58). Regularmente notificados, os autores admitem ter deixado de purgar a mora por não reunirem condições financeiras para saldar a dívida (fls. 07), autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a instituição financeira credora ateve-se aos limites contratualmente estabelecidos e em consonância com os preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97). A alegação de que a CEF teria se recusado a receber as parcelas em atraso não se sustenta. De acordo com a cláusula décima sétima do contrato, a dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível, entre outros motivos, quando houver atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas. Ainda que após esse prazo o recebimento dos valores em atraso constitua mera liberalidade da instituição financeira credora, o já mencionado art. 26, 1º, da Lei nº. 9.514/97, garante ainda ao devedor nova oportunidade de satisfazer as prestações vencidas, hipótese em que o contrato convalidará. Note-se que nesse caso o pagamento é feito diretamente no Registro de Imóveis, o que aliás restou expressamente consignado na intimação recebida pelos autores (fls. 58), não havendo margem para ingerência da CEF no sentido de obstar o pagamento, como quer fazer crer a parte autora. O que de fato se observa é que os autores não acorreram a mais essa oportunidade para regularizarem sua situação. No que concerne à alegada ausência de intimação acerca da realização dos leilões do imóvel, cumpre observar a inexistência de previsão legal nesse sentido justamente porque no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, a alienação do imóvel ocorre quando já está consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. Portanto, com a retirada do bem da esfera jurídica do antigo fiduciante, desnecessária a intimação acerca dos leilões para alienação do imóvel. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais pactuadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0021727-72.2013.403.6100 - GINA SHIZUKO SUZUKI (SP310824 - CONRADO MACHADO SIMÃO E SP310848 - GIANCARLO GONCALVES E SP324489 - LEANDRO FRANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação movida pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Gina Shizuko Suzuki em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao final, a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0021772-76.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Não há prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 65/71, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em decorrência, determino à parte ré que que não promova a inclusão do nome da parte autora no CADIN, em sendo os débitos indicados os únicos motivos para tanto. 2. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017450-13.2013.403.6100** - ALCOOL MORENO LTDA X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Alcool Moreno Ltda. - EPP e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exclusão (ou não inclusão) do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.817,49 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7838**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014680-47.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, em liminar. Recebo a conclusão na data de hoje, 27/11/2013. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Devir Livraria Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP, buscando ordem para afastar a incidência das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS sobre as operações de importação da mercadoria cards Yu-Gi-Oh. Em síntese, a parte impetrante aduz que, por meio de decisão judicial em ação ordinária, autuada sob n.º 0027114-10.2009.4.03.6100, teve reconhecido o seu direito à imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, alínea d, CF/88, na importação de mercadoria cards Yu-Gi-Oh, em consequência as mercadorias deveriam ser classificadas no código fiscal n.º 4901.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), correspondente a outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas, como única forma de garantia a imunidade tributária. Aduz que dessa classificação decorreria, por disposição dos artigos 8º, 12, inciso XII, e art. 28, inciso VI, da Lei n.º 10.865/2004, a incidência de alíquota zero para as contribuições sociais. Pede liminar para afasta a incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre a importação das mercadorias relacionadas aos cards Yu-GI-Oh. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 145), que foram prestadas às fls. 166/187, combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a autoridade impetrada que as mercadorias importadas em nada se assemelham a livros, sendo devidas as contribuições sociais em questão. Enfim, assevera que a correta classificação fiscal das mercadorias é o código NCM 9505.40.00, e não o código NCM 4901.99.00 É o breve relatório. DECIDO. É cedo que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caso dos autos, a questão cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre os denominados Cards Yu-Gi-Oh. Assim,

necessário saber se as mercadorias importadas e comercializadas pela parte-impetrante se enquadram no conceito de livros, a teor da Lei nº 10.753/03, que disciplina a política nacional do livro. Pois bem. Dispõe a lei nº 10.865/2004, que disciplina a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, ao que interesse para o presente caso: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.(...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:(...)XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº. 10.753, de 30 de outubro de 2003.Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...)VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (...) (grifei)Por sua vez, consoante disposto no artigo 2º, da Lei nº. 10.753/2003, considera-se livro a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochuras, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.Por outro lado, equiparam-se a livros, nos termos do parágrafo único do supramencionado artigo:Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.Parágrafo único. São equiparados a livro:I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;VIII - livros impressos no Sistema Braille. (grifei). De seu turno, conforme a documentação acostada aos autos, e considerando as mercadorias importadas, objeto das DI's nº. 13/0152788-4, 13/1488844-9 e 13/1577667-9 (fls. 50/60), vejo que tais mercadorias importadas pela impetrante consistem em impressos ilustrados Yu-Gi-Oh. Essas mercadorias importadas versam em livros ilustrados e cards/figurinhas denominados Magic e Cards Magic, sendo que a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. Assim sendo, nos termos dos dispositivos supra, forçoso concluir que se equiparam a livro, pois disponibilizam informações ao sujeito, ainda que não pela leitura de certo escrito, pela composição de figuras e a interação com o material. Creio que o relevante para a questão posta é a atribuição do significado de livro, o que muito mais que reverberar por interpretações ampliativas de bens não sujeitos a recolhimento do tributo, decorrerá da própria definição da norma, estando, então, de acordo com a interpretação literal que o caso requer. Veja-se que este termo hoje em dia carrega em si uma noção muito mais ampla que a anteriormente existente, quando então o emprego do termo livro referia-se unicamente ao papel escrito e encadernado. Na atualidade o emprego desta palavra visa a estabelecer a relação com um suporte que disponibilize informações, por meio da palavra escrita ou mesmo de figuras. Tanto assim o é que a própria lei faz alusão não aos estritos termos antes utilizados para isto, mas sim a ... materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; Portanto, é da descrição legal que se toma a definição do que vem a ser incluído no conceito da não tributação para este caso. Nesse sentido, e a propósito, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CARDS MAGIC. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGOS. 8, XII E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. EQUIPARAÇÃO A LIVROS. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº. 10.753/2003. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à Cofins. 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca do reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre os denominados Cards Magic. 3. Para tanto, necessário perquirir se as mercadorias comercializadas pela impetrante se enquadram no conceito de livros, a teor da Lei nº 10.753/03, que disciplina a política nacional do livro. 4. Consoante documentação acostada aos autos e diante do quanto relatado nas decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº. 0011514-46.2009.403.6100, as mercadorias importadas pela impetrante consistem em livros ilustrados e cards/figurinhas denominados Magic e Cards Magic, sendo que a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. 5. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Nesse sentido, o artigo 111, do Código Tributário Nacional é categórico ao estabelecer que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. 6. No entanto, muito embora a norma em questão estabeleça uma regra de hermenêutica restritiva, o que deu ensejo à cobrança das contribuições em questão, através de ato vinculado da autoridade impetrada, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da

proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Como já decidi em outra oportunidade, a interpretação teleológica busca prestigiar valores, como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 8. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 9. Ao contrário, os livros e seus complementos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção. 10. Nesse diapasão, aplicando-se uma interpretação teleológica no caso em tela, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, os denominados Magic Cards amoldam-se ao termo materiais avulsos relacionados com o livro, contido no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 00171802320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CARDS MAGIC. ALÍQUOTA ZÉRO. ARTIGOS. 8, XII E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. EQUIPARAÇÃO A LIVROS. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº10.753/2003. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à Cofins. 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca do reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre os denominados Cards Magic. 3. Para tanto, necessário perquirir se as mercadorias comercializadas pela impetrante se enquadram no conceito de livros, a teor da Lei nº 10.753/03, que disciplina a política nacional do livro. 4. Consoante documentação acostada aos autos e diante do quanto relatado nas decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº0011514-46.2009.403.6100, as mercadorias importadas pela impetrante consistem em livros ilustrados e cards/figurinhas denominados Magic e Cards Magic, sendo que a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. 5. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Nesse sentido, o artigo 111, do Código Tributário Nacional é categórico ao estabelecer que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. 6. No entanto, muito embora a norma em questão estabeleça uma regra de hermenêutica restritiva, o que deu ensejo à cobrança das contribuições em questão, através de ato vinculado da autoridade impetrada, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Como já decidi em outra oportunidade, a interpretação teleológica busca prestigiar valores como, in casu, a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 8. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 9. Ao contrário, os livros e seus complementos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção. 10. Nesse diapasão, aplicando-se uma interpretação teleológica no caso em tela, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, os denominados Magic Cards amoldam-se ao termo materiais avulsos relacionados com o livro, contido no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 00171793820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, d, CF. CARDS. CONCEITO DE LIVRO. 1. Para fins do reconhecimento da imunidade tributária em questão, não se pode determinar livro unicamente a reunião de folhas de papel unidas entre duas capas, ainda mais se for levado em consideração que, nos dias atuais, são incontáveis os recursos tecnológicos disponíveis. 2. O que torna determinado produto imune, com perfeita adequação ao quanto disposto na alínea d do inciso VI do art. 150 da CF, são os fins a que se destina, independentemente da forma sobre a qual se apresenta. 3. A razão de ser da imunidade aqui debatida é difundir a educação, a informação, a cultura e a livre manifestação do pensamento, de modo a permitir amplo acesso aos veículos utilizados, sejam eles escritos, sejam meramente ilustrativos, para esta finalidade. 4. Observa-se, no caso em tela, que os cards YU-GI-OH, importados pela ora apelada (fls. 74/83), complementam o livro Estampas Ilustradas Yu-Gi-Oh, apresentando personagens e outros elementos retirados de histórias de ficção infanto-juvenil por eles veiculadas (No Egito antigo havia uma força tão poderosa, que teve de ser trancada por um milênio. Agora um garoto libertou o poder! É hora do duelo! - fls. 84/85), razão pela qual não fogem à categoria de livro. 5. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 221239). 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(APELREEX 00271141020094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para afastar a exigência das Contribuições ao PIS e a COFINS sobre as importações das mercadorias objeto das DIs nºs

13/0152788-4, 13/1488844-9 e 13/1577667-9, referentes à mercadoria CARDS YU-GI-OH, até decisão final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016447-23.2013.403.6100 - ONE INTERNET PROVIDER DO BRASIL LTDA(MG011407 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL**

Vistos etc.. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por One Internet Provider do Brasil Ltda (nova denominação D.N.N de Oliveira Me) em face do Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, visando ordem para o imediato restabelecimento pela ANATEL do serviço de mídia indoor digital prestado pela impetrante aos consumidores, com a liberação dos equipamentos apreendidos, bem como a abstenção da autoridade coatora na adoção de quaisquer atos que visem a interrupção e desligamento dos serviços disponibilizados pela impetrante, vinculando esses atos a autorização prévia do Poder Judiciário com garantia do devido processo legal e ampla defesa. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, restou postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 75). Notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 79/146, arguindo em preliminar a existência de perda de interesse diante do arquivamento do processo administrativo. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 151/160, pugnando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 79/81, bem como a documentação apresentada às fls. 82/146, julgo prejudicada a análise do pedido de liminar diante da decisão administrativa proferida no Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº53504.012.624/2013 que originou o auto de infração nº0002SP20130173, objeto da presente demanda, o qual determinou o arquivamento do Processo Administrativo por falta de caracterização de ilícito administrativo com a devolução do equipamento apreendido (fls.143/146). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0018036-50.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social destinada ao salário-educação e a Contribuição destinada ao SAT/RAT incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, horas prêmio, horas de produtividade, horas in itinere, adicional de transferência, ajuda de custo (transferência definitiva), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), salário-maternidade e gratificação (função de confiança), visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social devida a título de salário-educação e a contribuição ao SAT/RAT não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a Lei nº. 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, incisos I e II, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Estas as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No caso dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Dai a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesta esteira tem-se também as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Assim como a hora extra, o seu respectivo adicional, tem a mesma natureza remuneratória



na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador. Tanto o adicional de hora extra tem essa natureza salarial, que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XVI, é expressa nesse sentido: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às verbas pagas a título de hora in itinere, hora prêmio e hora de produtividade, que detêm, da mesma forma, natureza claramente remuneratória. A propósito do tema, recente julgado do E. TRF da 3ª Região, afasta qualquer dúvida quanto a sua natureza: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00221737620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim se passa igualmente com o repouso semanal remunerado (ou descanso semanal remunerado), que nos termos da legislação é exatamente paga pela prestação de serviço, posto que ainda que no dia em si não haja atividade a ser exercida, vem unicamente como decorrência do serviço prestado em seu horário de trabalho integralmente cumprido, sem faltas, atrasos ou saídas durante o expediente. Ou seja, na exata medida do que antes referido, tendo-se o vínculo trabalhista e a prestação de serviço, ainda que não haja a atividade em si, haverá contraprestações pelo vínculo citado. No que tange ao Adicional de Transferência, parcela paga quando há transferência de trabalhadores para localidade diversa da que resulta do contrato de trabalho, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, qual seja, em localidade diversa da inicialmente pactuada com o empregado, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. No que diz respeito aos valores pagos quando há faltas abonadas (justificada pela apresentação de atestado médico), tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das faltas abonadas (com apresentação de atestado médico), paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Em relação à ajuda de custo (transferência definitiva), isto é, paga ao empregado para fins de auxiliar financeiramente na mudança de domicílio, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas g, da Lei nº. 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso VII, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Enfim, no que tange à gratificação (por exercício de uma função de confiança do empregado), a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.). No caso dos autos, o pagamento a esse título é efetuado mensalmente ao(s) empregado(s), conforme verificado pelos documentos acostados a este Mandado de Segurança (fls. 55), sendo devida, portanto, as contribuições sobre essa verba. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social do salário-educação e da Contribuição destinada ao SAT/RAT sobre os valores atinentes aos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente à referida verba, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018355-18.2013.403.6100 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO(SP243537 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Tendo em vista a manifestação de fl.27/29 e da certidão de fl. 42, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Em caso positivo, justificar. Int.

**0019706-26.2013.403.6100 - ANA MARIA CORREIA ACIOLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Converto os autos em julgamentoInforme a parte impetrante sobre o cumprimento integral da liminar, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.-se.

**0020053-59.2013.403.6100 - CLAUDIO ISSAMU TAKEDA X MARIE TAJIMA TAKEDA(SP132454 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Converto os autos em julgamento.Informe a parte impetrante sobre o cumprimento integral da liminar, no prazo 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.-se.

**0021641-04.2013.403.6100 - EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 1 X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 2(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Outrossim, em igual prazo, e sob as mesmas penas, comprove o recolhimento da exação, cuja compensação pretende. 3. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 7852**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022049-92.2013.403.6100** - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine imediatamente à autoridade apontada como coatora que proceda a expedição de CND (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), uma vez que devidamente comprovada a extinção do débito apontado no documento de fls. 08 (CDA nº 80.5.13.011901-84 - PA 46472.005444/2003-37), por meio de pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, conforme comprova a guia DARF de fls. 10. Alega que necessita da referida CND, uma vez que participará de processo licitatório ( em 10/12/2013, às 9:00 horas). Acosta aos autos os documentos de fls. 07/10. Ora, compulsando os autos, verifico que o impetrante distribuiu o presente mandamus na data de 03.12.2013 às 16 h e 06 min, chegando os presentes autos neste Juízo na data de hoje, mas com diversas irregularidades. Assim, a parte criou uma situação de emergência, a qual não pode o Poder Judiciário compactuar. Dessa forma, defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularização da sua representação processual, trazendo aos autos os atos societários, bem como a apresentação do Instrumento de Procuração. Outrossim, deverá apresentar a certidão de apoio para emissão de certidão (ou informações fiscais do contribuinte), atualizada. Enfim, esclareça as divergências de CNPJ constantes na inicial (01.937.526/0001-65); e nos seguintes documentos: Informações Gerais da Inscrição (01.937.526/0059-81); e na GUIA DARF (01.937.526/0011-37). Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se, com urgência.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 13554**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009629-02.2006.403.6100 (2006.61.00.009629-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013255-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BARBOSA RESENDE

Fls. 26/27 e 28/29: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP032629 - JUAREZ CABRAL) X ABEL PEDRO BARRETO

Intime-se o expropriado da decisão de fls. 223/224 e 262 no endereço indicado às fls. 268. CUMPRA a

expropriante as demais determinações de fls.243, indicando integralmente os dados solicitados pelo Oficial Registrário (fls.243) para posterior expedição de nova carta de adjudicação. Int.

#### **MONITORIA**

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 265: Dê-se vista à ré.Outrossim, aguarde-se, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eventual composição entre as partes.Int.

**0012723-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI

Fls. 110: Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019433-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIVALDO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 76: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0005510-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA

Fls. 73-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 211/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017189-48.2013.403.6100** - EDUARDO BENEDITO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 443/449: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0029270-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029270-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Fls. 142: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Fls. 235: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0020950-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO

Fls. 105/112: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021997-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 239/242: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015741-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO  
Fls. 148: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos, certidão atualizada do imóvel sob matrícula nº. 182.607.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002651-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO  
Fls. 108/117: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007607-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO  
Fls. 139/142: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5)** - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECONSIDERO a determinação de expedição do ofício de conversão dos valores remanescentes nos termos em que requeridos pelo INSS, tendo em vista o disposto no artigo 44 da Resolução nº 168/2011 do CJF. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região, SOLICITANDO o ADITAMENTO do ofício precatório nº 98.03.0341383 para constar o valor de R\$35.522,37 (em agosto/2003), bem como o ESTORNO do valor remanescente depositado em 28/08/2003 - conta nº 1181.005.40160761-4 (fls.445) ao Tesouro Nacional. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO  
Fls. 577-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls. 198-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls.409: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos informações acerca da atividade da empresa MASTERPLAY DIVERSÕES LTDA, perante o Fisco Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 276-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que manifeste sobre fls.

273/275. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 248: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0005080-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA  
Fls. 110: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0016752-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES  
Tendo em vista a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003000-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA  
Fls. 108: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018304-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 70-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itn.

**0001616-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA FAVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA FAVA DE ALMEIDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007708-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO PRADO  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009895-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIO NORMANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO NORMANHA DA SILVA  
Fls. 43-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que nos termos do art. 475-B do CPC, para que proceda a juntada aos autos da planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019955-74.2013.403.6100** - HILDA DA SILVA JORGE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta

demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

## **Expediente Nº 13555**

### **MONITORIA**

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo, outrossim, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 84/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002102-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018411-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS

Fls. 100-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-me novamente a CEF, a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os auto ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010691-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS(SP217264 - RICHARD SEKERES)

Intime-se novamente o Causídico Dr. Richard Sékérés - OAB/SP 217.264, a comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0018487-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0009687-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Fls. 41-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre as fls. 36/40. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025042-41.1995.403.6100 (95.0025042-0)** - ROBERTO DAMICO JUNIOR X OLGA BURSTEIN X MARIA LUCIA GIBELLI DAVID ORLANDO CAIAFA X MARTA ESTELA LANZONI LOPES X CLEUSA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA E SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento de custas. Int.

**0023819-28.2010.403.6100** - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls.1321/1356: Considerando que o laudo pericial se ateve aos quesitos apresentados, exclusivamente, pela empresa ré e não havendo qualquer comprovação de erro material no laudo apresentado, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como a apresentação de quesitos na atual fase, tendo em vista a preclusão para a prática do ato processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015228-72.2013.403.6100** - EUROCRAFT IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)  
Fls. 591/593: Manifeste-se a CEF.Outrossim, aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência (fls. 598/601).Int.

**0002726-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0003327-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls.228/232: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003487-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

Fls. 193: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória nº. 202/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005435-80.2011.403.6100** - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Diga a parte autora se houve cumprimento da obrigação determinada na sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 320/326: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CICERO BATISTA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 318/327: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA



DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI

Fls. 562: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PEREIRA SILVA EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 113/114: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0024363-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM

Fls. 221-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011649-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Fls. 88-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0016791-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Fls. 97: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021774-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Fls. 105/127: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0004100-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GOMES FERREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 72-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que indique bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008661-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO IANFACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO IANFACE

Fls. 36-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que nos termos do art. 475-B do CPC, proceda a juntada aos autos da planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 13596**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7)** - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASSI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor da multa depositada às fls.576 que deverá ser revertida em favor dos credores, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, considerando a manifestação da Contadoria Judicial apresente a CEF os extratos de pagamentos dos autores que aderiram aos termos da LC nº 110/2001 para elaboração dos cálculos relativos aos honorários, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021721-65.2013.403.6100** - LAZARA MARIANO DE BRITO(SP308017 - GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE E SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0021751-03.2013.403.6100** - GILBERTO ALVARES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0021753-70.2013.403.6100** - RENATO AUGUSTO DA PALMA GUIMARAES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0021761-47.2013.403.6100** - DANIELLE DE MATOS MONTEIRO CAMPOS(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0021793-52.2013.403.6100** - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SPI48386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014356-57.2013.403.6100** - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP151812 - RENATA CHOEFI) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 190 - Publique-se. Fls. 191/195 - Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0029056-05.2013.4.03.0000/SP (2013.03.00.029056-0/SP), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. Int. DESPACHO DE FLS. 190: Fls. 170/171 - Decisão proferida às fls. 168. Mantenho as decisões de fls. 168 e 126/126v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0029056-05.2013.4.03.0000 (fls. 172/189) interposto pelo Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013688-23.2012.403.6100** - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CITE-SE o Banco Bradesco (sucessor do Banco de Crédito Nacional S/A) para os fins do disposto no artigo 632 do CPC. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF para os fins do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao BCN. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9028**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021448-86.2013.403.6100** - EDSON DA PENHA RAMOS(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a condição de hipossuficiência do autor. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor: a) recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição; e Cumprido o item supra, abra-se conclusão. I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO X JACQUES GILBERT PENTEADO X PEDRO CICERO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI E SP305208 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES)

Diante dos documentos apresentados às fls. 674/757v, defiro a habilitação dos herdeiros de Julia de Almeida Prado Penteado e Cícero de Almeida Prado Penteado, bem como defiro o requerido às fls. 777/779. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo a Municipalidade de São Paulo e no polo passivo Pedro Cicero Penteado e Jacques Gilbert Penteado. Intime-se a Municipalidade de São Paulo, por mandado, para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 766, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista a União Federal para que informe se possui interesse na lide. I.

**0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM) X ARNALDO RICARDO ZILIO (SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Concedo o prazo de cinco dias ao advogado da expropriante para que subscreva a petição de fls. 639/642, sob pena de desentranhamento. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0)** - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X ARNESTO PICHAUSKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE (SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 3616: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Fls. 3617/3619: Decorrido o prazo da CEF, fica deferido o mesmo prazo ao autor, conforme requerido. Fls. 3620/3639: Cabe à parte autora diligenciar junto ao distribuidor do Fórum Estadual, a fim de obter uma certidão de distribuição que comprove a abertura do inventário, para habilitar-se como credora naqueles autos, nos termos dos artigos 1997 do Código Civil, c/c artigo 1017 do Código de Processo Civil. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016822-24.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-93.2013.403.6100) INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0014276-93.2013.403.6100.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a embargante INTERTECK - INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA procuração outorgada pelo administrador nomeado no Juízo da recuperação judicial, sob pena de extinção do feito.I.

**0021556-18.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-46.2011.403.6100) FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO X CRISTINA MANDL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0011988-46.2011.403.6100.Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Ademais, não vislumbro a relevância nos fundamentos expostos na petição inicial quanto a ocorrência de dano grave e de difícil reparação à embargante.Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome dos embargantes no cadastro do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito.Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009728-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARCELOS SILVA

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0014276-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos de fls. 105/107.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004248-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004248-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CLOVIS DA SILVA PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA PIO

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da composição amigável das partes, inclua-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores bloqueados na conta de titularidade de Clovis da Silva Pio às fls. 237/239 e tornem conclusos para protocolização.Com a juntada da resposta, remetam-se os autos ao arquivo.I.

## **ACOES DIVERSAS**

**0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Augusto Luiz Filho em face da decisão de fl. 422. Alega a embargante que a referida decisão foi contraditória, pois, segundo o entendimento adotado, a correção monetária dos depósitos judiciais deveria realizar-se com base na taxa SELIC.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da

embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

## **Expediente Nº 9029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0974948-53.1987.403.6100 (00.0974948-9)** - IRMAOS OLIVEIRA E CIA/ LTDA X CONSTROLI - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP065216 - MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0021578-77.1993.403.6100 (93.0021578-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-33.1993.403.6100 (93.0015554-7)) JOSE ROBERTO PINTO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7)** - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APPARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X NELSON DE TULLIO X NEIDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEIJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0025370-05.1994.403.6100 (94.0025370-2)** - MAURICIO ROSPI X MAURO CLOVIS CAMANHO COSTA X MAURO GOMES DA SILVA X MAURO LUCHIARI X MIGUEL GRIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0)** - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0033256-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033256-2)** - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0079208-28.1992.403.6100 (92.0079208-1)** - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0010930-38.1993.403.6100 (93.0010930-8)** - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0008364-14.1996.403.6100 (96.0008364-9)** - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0)** - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 929/930 e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 945) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Caso o alvará de levantamento não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado.2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 929/930.1.Alavará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001293-97.1992.403.6100 (92.0001293-0)** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

X BANCO BRACCE S/A X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP120167 - CARLOS PELA E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0018626-62.1992.403.6100 (92.0018626-2)** - FORNECEDORA INDL/ LTDA(SP022757 - LIONEL ZACLIS E SP051953 - DORIS ZACLIS WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0015326-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015326-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6)) GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8)** - UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0015537-60.1994.403.6100 (94.0015537-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-62.1994.403.6100 (94.0013183-6)) IND/ METALURGICA FRUM LTDA X DISC AUTO PECAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004632-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004632-3)** - CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0012761-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012761-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANYO DA AMAZONIA S/A(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

PA 1,7 Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0005719-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005719-2)** - JOSE LAURINDO PINTO(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO E SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIOGO LAURINDO PINTO - MENOR (MARIA RAMOS DAS FLORES) X JOSE LAURINDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0024249-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024249-6)** - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MERCHED SALOMAO X NORMA SALVO MERCHED SALOMAO X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO(SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0025522-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025522-3)** - IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0009769-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009769-5)** - MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0005572-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005572-0)** - IVONE FILONZI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X IVONE FILONZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)  
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6)** - SONIA MARIA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SONIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

**0016767-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FARKAS DIAS(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6681**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019480-55.2012.403.6100** - FABIANA DAMIANI KORSAKOFF(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FABIANA DAMIANI KORSAKOFF

Fl(s). 48-51: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4081**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014187-70.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIBEIRAO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, em nome de seus substituídos, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo e depósitos na conta vinculada ao FGTS pela aplicação do INPC em substituição a TR nos meses em que este índice foi zero ou inferior à inflação do período e desde janeiro de 1999.Sucessivamente, requer o autor a substituição da TR pelo IPCA nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação do período ou, ainda, a substituição por coeficiente eleito pelo juízo e que reponha as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999.Aduz o autor, em síntese, que nos termos da Lei 8.177/91, com redação dada pela Lei 12.703/12, a atualização monetária do saldo e depósitos do FGTS é feita pela Taxa Referencial - TR, a qual não reflete os índices oficiais de inflação.Narra a inicial que a TR é coeficiente manipulado pelo Banco Central e que os depósitos e saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo INPC e IPCA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega incompetência absoluta deste juízo para

processar e julgar o feito, sob a alegação de que o sindicato autor não se localiza no âmbito da competência territorial da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta ainda ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, e inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, prescrição. Réplica juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência, pois a competência para o julgamento de ação civil coletiva é fixada pela extensão do dano. Tendo em vista que a ação visa reparar dano nacional, a competência é concorrente entre Distrito Federal e Capitais dos Estados. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e necessidade de formação de litisconsórcio com a União e Banco Central, uma vez que a Súmula 249, do STJ, prescreve que A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a ação civil coletiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, pode ser utilizada além das demandas que envolvem consumo, para tutelar interesses individuais homogêneos. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa. O artigo 8º, da Constituição Federal, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por eles representada. No caso, por se tratar de substituição processual, prescinde de autorização dos substituídos. No mérito a ação é improcedente. Afasto a alegação de prescrição. Entendo que no caso de ação civil coletiva, que visa resguardar direitos individuais homogêneos, o prazo prescricional deve ser o mesmo utilizado no caso de direitos individuais. E nas ações pleiteando correção monetária do FGTS o prazo é trintenário. Com relação à alteração do parâmetro de correção monetária, o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Tendo o artigo 7º, caput, e 1º da Lei nº 8.660/93 fixado como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança a Taxa Referencial, seguem os depósitos de FGTS a mesma sorte. A decisão proferida na ADI 4357/DF não socorre a parte autora. O afastamento da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na decisão supramencionada, refere-se aos débitos inscritos em precatório e teve por base a afronta à garantia da coisa julgada, aplicável apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não a qualquer crédito. Tal afastamento, diga-se, se restringiu à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Desta forma, o precedente em que a parte autora se baseia, embora também trate de correção monetária, não tem o alcance pretendido, ou seja, não se aplica ao FGTS. No caso do FGTS, cabe à lei a previsão do índice de remuneração a ser aplicado, que abrange não apenas a inflação, mas outras variáveis econômicas, não devendo haver ingerência do poder judiciário. Note-se que a inflação é um fenômeno econômico que consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de correção monetária dos depósitos e saldos do FGTS segundo o índice correspondente à real inflação. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária pelos critérios eleitos pelo legislador ordinário, de modo que descabe ao julgador impor índice ou parâmetro de atualização não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0014821-66.2013.403.6100 - SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINACAB(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, em nome de seus substituídos, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo e depósitos na conta vinculada ao FGTS pela aplicação do INPC em substituição a TR nos meses em que este índice foi zero ou inferior à inflação do período e desde janeiro de 1999. Sucessivamente, requer o autor a substituição da TR pelo IPCA nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação do período ou, ainda, a substituição por coeficiente eleito pelo juízo e que reponha as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999. Aduz o autor, em síntese, que nos termos da Lei 8.177/91, com redação dada pela Lei 12.703/12, a atualização monetária do saldo e depósitos do FGTS é feita pela Taxa Referencial - TR, a qual não reflete os índices oficiais de inflação. Narra a inicial que a TR é coeficiente manipulado pelo Banco Central e que os depósitos e saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos pelo INPC e IPCA. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida nos Processos nº 0011662-18.2013.403.6100 e 0011644-94.2013.403.6100, conforme transcrição que segue: Afasto a preliminar de incompetência, pois a competência para o julgamento de ação civil coletiva é fixada pela extensão do dano. Tendo em vista que a ação visa reparar dano nacional, a competência é concorrente entre Distrito Federal e Capitais dos Estados. Afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e necessidade de formação de litisconsórcio com a União e Banco Central, uma vez que a Súmula 249, do STJ, prescreve que A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a ação civil coletiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, pode ser utilizada além das demandas que envolvem consumo, para tutelar interesses individuais homogêneos. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa. O artigo 8º, da Constituição Federal, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por eles representada. No caso, por se tratar de substituição processual, prescinde de autorização dos substituídos. No mérito a ação é improcedente. Afasto a alegação de prescrição. Entendo que no caso de ação civil coletiva, que visa resguardar direitos individuais homogêneos, o prazo prescricional deve ser o mesmo utilizado no caso de direitos individuais. E nas ações pleiteando correção monetária do FGTS o prazo é trintenário. Com relação à alteração do parâmetro de correção monetária, o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Tendo o artigo 7º, caput, e 1º da Lei nº 8.660/93 fixado como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança a Taxa Referencial, seguem os depósitos de FGTS a mesma sorte. A decisão proferida na ADI 4357/DF não socorre a parte autora. O afastamento da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na decisão supramencionada, refere-se aos débitos inscritos em precatório e teve por base a afronta à garantia da coisa julgada, aplicável apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não a qualquer crédito. Tal afastamento, diga-se, se restringiu à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Desta forma, o precedente em que a parte autora se baseia, embora também trate de correção monetária, não tem o alcance pretendido, ou seja, não se aplica ao FGTS. No caso do FGTS, cabe à lei a previsão do índice de remuneração a ser aplicado, que abrange não apenas a inflação, mas outras variáveis econômicas, não devendo haver ingerência do poder judiciário. Note-se que a inflação é um fenômeno econômico que consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de correção monetária dos depósitos e saldos do FGTS segundo o índice correspondente à real inflação. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária pelos critérios eleitos pelo legislador ordinário, de modo que descabe ao julgador impor índice ou parâmetro de atualização não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor dos réus neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.560,13, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000251160000032978. Na petição de fl. 104 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários, e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 104, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0018062-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS**

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.123,89, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 21.3007.160.0000022-39. Na petição de fl. 99 a Caixa Econômica

Federal informa que a requerida pagou o que devia e requer a desistência do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 99, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0019854-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)  
Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 14.697,40 (catorze mil. Seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), calculado até 30/07/2011, proveniente de contrato de abertura de crédito direto caixa. Em seus embargos, a requerida insurge-se contra a utilização da ação monitória, a desconsideração de parcelas pagas e a utilização da comissão de permanência, quer isoladamente ou cumulada com outros encargos. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico que a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e que não foram liquidados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora a embargante sustente não terem sido considerados valores já pagos, as planilhas juntadas demonstram o contrário, apontando débitos relativos aos valores utilizados. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula: Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 30/07/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033574-09.1992.403.6100 (92.0033574-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741600-86.1991.403.6100 (91.0741600-8)) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)** - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Preliminarmente, verifico a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela CAIXA, às fls. 748/749, tendo em vista o prazo em dobro para recorrer nos casos em que os litisconsortes possuírem procuradores diferentes, nos termos do art. 191,

do Código de Processo Civil. Observo que a decisão exarada no agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação em virtude de pedido inicial de inclusão de cláusula contratual de cobertura de resíduos de saldo devedor pelo FCVS, cujo Fundo é de responsabilidade da Caixa, cabendo à Justiça Federal declarar se a cobertura do referido Fundo deveria ser observada ou não. A sentença de fls. 731/744, por sua vez, afastou a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir a contradição da sentença, mantendo os fundamentos em relação ao pedido de cobertura do FCVS, conferindo a seguinte redação ao dispositivo: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à CEF que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). 2. Em relação à CIA. METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, para o fim de determinar à COHAB a revisão das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Condene a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos débitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, COAHAB e parte autora arcarão com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0012466-20.2012.403.6100** - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X WALDIR MISSON X MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Trata-se de ação objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 6.508,51, para o mês de junho/2012, referente a cotas condominiais em atraso do imóvel descrito na inicial. As partes anuíram com o pedido de extinção do feito, em razão do acordo celebrado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0022925-81.2012.403.6100** - FABIO DI CARLO LUCIANO VIEIRA (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure autorização para porte de arma de fogo. Aduz, em síntese, que apresentou requerimento de porte de arma de fogo acompanhado de documentos pessoais, certidões negativas, atestados de idoneidade, laudo psicológico e de prova prática de tiro, pedido que foi indeferido nas instâncias administrativas por não estar comprovada a efetiva necessidade da autorização. Narra a inicial que o fundamento adotado pela ré é diverso do dispositivo legal que autoriza o porte, já que objetiva o uso em prática desportiva, para a qual não há restrições legais. Por decisão de fls. 18/20 foi indeferido pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mérito, a ação é improcedente. De fato, alega o autor que o pedido formulado junto ao Serviço de Armas do Departamento de Polícia Federal se deu com fundamento na previsão legal do artigo 6º da Lei 10.826/2003, inciso IX, sendo que o pleito foi apreciado e indeferido sob fundamento diverso do requerido. Prevê o artigo 6º, IX, da Lei 10.826/2003: DO PORTE Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. De seu turno, dispõem os artigos 9º e 24º da referida lei: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. E ainda, dispõe o Decreto nº 5.123/04, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003: Seção IIDos Atiradores, Caçadores e Colecionadores Subseção IDa Prática de Tiro Desportivo Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual

cabará estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. 1o As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. Verifica-se que, em se tratando de integrantes das entidades de desporto, o tipo de porte a ser requerido é o de trânsito, cuja competência para autorização é do Comando do Exército. Assim, não se trata, como alegado na inicial, de pretensão indeferida com fundamento diverso do dispositivo legal que autorizaria o porte para os integrantes de entidades de desporto. À Polícia Federal só caberia, como de fato foi feito, a apreciação do pedido sob o aspecto do porte destinado à defesa pessoal previsto no artigo 10 da mencionada lei. E, nesse passo, é o próprio Estatuto de Desarmamento que estabelece os critérios e condições que devem orientar a administração pública na concessão da autorização para o porte, nos termos do artigo 10, in verbis: A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Verifica-se que a autorização de porte de arma de fogo, de atribuição da Polícia Federal, exige, dentre outros requisitos, a comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física, critério que se submete a juízos de conveniência e oportunidade da administração pública, no exercício do poder de polícia. Tratando-se de ato administrativo discricionário a intervenção do juízo se restringe aos aspectos legais, os quais foram rigorosamente observados pela administração pública no caso vertente. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0003316-78.2013.403.6100 - DANIEL MONTEIRO BAPTISTA X VIRGINIA TEREZA MONTEIRO BAPTISTA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. De fato, as alegações trazidas em réplica, além de descabidas, a teor do disposto no artigo 294, do Código de Processo Civil, ainda que consideradas, em nada afetariam a conclusão alcançada pela decisão embargada. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

**0006104-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN**

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 39.277,01 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo), calculada até 28/02/2013, referente à utilização dos cartões de crédito 5549.3200.0888.9304 (Redeshop) e 4796.9500.2418.8012 (Mastercard). Juntou documentos. Citado, o réu deixou de apresentar sua contestação, tendo sido decretada sua revelia à fl. 43. É o Relatório. Decido. Procedo ao pedido da autora. Os documentos juntados aos autos demonstram que o réu realizou compras com os cartões de crédito supramencionados, mas não efetuou o pagamento dos valores devidos. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu, mas este não apresentou contestação. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor apresentado na petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu no pagamento da quantia de R\$ 39.277,01 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo), calculada até 28/02/2013, devidamente corrigida nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0008564-25.2013.403.6100 - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a importação de máquina produzida no estrangeiro com benefício ex-tarifário, consoante pedido formalizado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (processo 52000.012583/2012-67). Aduz a autora, em síntese, que em maio de 2012 protocolizou pedido de concessão de regime especial

tarifário, previsto na Resolução CAMEX 17/2012, para fins de importação de maquinário proveniente da Itália sem correspondente na indústria nacional, objetivando, com isso, aproveitar redução na alíquota cabível ao imposto de importação. Narra a inicial que a autora, por motivos alheios, não pode aguardar a outorga do benefício e comandou a importação da máquina que tem desembarque previsto para data próxima, muita embora no procedimento instaurado perante o Ministério do Desenvolvimento ainda esteja pendente conclusão de consulta pública para verificação de inexistência de similar nacional. Por decisão de fls. 130/132 foi indeferido o pedido de liminar. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. No mérito, a ação é improcedente. De fato, objetiva-se, por meio desta ação, provimento declaratório que permita estender à importação já realizada, o regime tributário, concernente ao imposto de importação, a ser definido na conclusão de processo de concessão de benefício ex-tarifário. Nos termos da Lei 3.244/57, poderá ser concedida isenção ou redução de alíquota do imposto de importação na ausência de produção nacional de determinado bem, sendo da competência da Câmara de Comércio Exterior- CAMEX a fixação das alíquotas e atos necessários à consecução do instrumento legal de incentivo (Decreto 4.732/2003), sendo certo que no caso específico dos autos foi estabelecido procedimento próprio de análise e julgamento a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (Resolução CAMEX 17/2012). Assim, se a autora ainda não obteve a concessão do regime tributário especial, independentemente de sua boa-fé, a importação já realizada submete-se ao procedimento regular de desembaraço aduaneiro, especialmente no que diz respeito à alíquota do imposto de importação. E, nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), o imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e seu fato gerador é a entrada do bem em território nacional (arts. 69 e 72) momento em que será considerada a alíquota comum que é a regra vigente no momento do desembaraço. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0016831-83.2013.403.6100** - EDER JOAQUIM DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS E SP319399 - THAIS GABRIELA DE MELO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a revisão de cláusula inserida no contrato de concessão de crédito imobiliário nº 802480080006. Despachos exarados por este Juízo às fls. 52 e 55 determinaram que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0021030-51.2013.403.6100** - EDER JOAQUIM DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a revisão de cláusula inserida no contrato de concessão de crédito imobiliário nº 802480080006. Observo que a matéria versada neste feito é idêntica àquela debatida nos autos da Ação Ordinária nº 0016831-83.2013.403.6100, distribuído em 16/09/2013, também em trâmite nesta 21ª Vara Federal, no qual ainda não há prolação de sentença. Assim, verificada a identidade de partes, de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com prejuízo do julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008597-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ARAUJO DE LIMA

Trata-se de Ação proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.967,12, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0031082600000898-28. Na petição de fl. 54 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação aos honorários, e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 54, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos



documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052717-76.1995.403.6100 (95.0052717-0) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Sr. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, por meio do qual o impetrante objetiva ver reconhecido seu direito de não recolher a contribuição ao INCRA ou, alternativamente, que seja determinado que se considere na cobrança dessa contribuição, o limite de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do Decreto-lei 1861/81, com redação dada pelo Decreto-lei nº 1867/81. Deferida a liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações sustentando a legalidade do ato. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança. Sentença de primeiro grau anulada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para integrar o INCRA no polo passivo da ação. Citado, informou o INCRA que a sua representação judicial, no presente caso, é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.457/2007, devendo constar no polo passivo a União Federal. Intimada, a A União Federal se manifestou no feito pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança. É o Relatório. Decido. Alega o impetrante que, por ser instituição financeira privada, estabelecida em zona urbana, não possui vínculo jurídico que o legitime ao recolhimento da contribuição ao INCRA. Afirmar ser a contribuição ao INCRA uma contribuição para a seguridade social e para tanto, nos termos da Constituição Federal de 1988, teria que estar diretamente relacionada com os respectivos contribuintes, já que seria uma retribuição para uma efetiva assistência. Entendo não proceder as alegações do impetrante. O artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais dos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Depreende-se que toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social, podendo a lei instituir outras fontes para garantir a sua manutenção ( parágrafo 4º). A contribuição ao INCRA foi instituída pela Lei 2613/55 e a partir da emenda 08/77 da Constituição Federal de 1967, a mesma passou a ter a natureza jurídica de contribuição social. Como tal, destina-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, mas que, por suas repercussões sociais, a ele interessa incentivar e desenvolver, em benefício da coletividade como um todo. Cabe salientar que a Constituição Federal de 1988, adotou o princípio da solidarização da seguridade social, onde todos devem contribuir para a seguridade social, embora nem todos possam se beneficiar diretamente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, já se manifestou a respeito: PREVIDENCIÁRIO, CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL, INCRA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EMPRESA URBANA, CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÓBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COBRADA AO EMPREGADOR FINANCIAR A COBERTURA DE RISCOS AOS QUAIS ESTÁ SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSOS DAS AUTORAS E DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS. (Cf. TRF 3a. Região, Rel. Des. ARICE AMARAL, AC n. 3020785-1, in DJU 28.06.95, página. 41030). O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 173.588-DF, julgado no dia 20/08/98, entendeu que: Todas as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigadas a recolher anualmente as contribuições de 2,4% para o INSS e 0,2% para o INCRA, sobre o valor da folha de pagamento. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Pede o impetrante, alternativamente, que seja reconhecido seu direito de ficar adstrito ao teto-limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente, fixado pela Lei 6950/81. Entendo prosperar a alegação do impetrante. A lei 6950 de 4 de novembro de 1981, em seu artigo 4º, dispõe: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. O Decreto-lei 2318/86, em seu artigo 3º, dispõe que para efeitos do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei 6950/81. O Decreto-lei 2318/86 revogou expressamente o teto-limite referido nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei 1861/81, mas que diz respeito a apenas 4 entidades: SENAI, SENAC, SESI E SESC, de acordo com seu artigo 4º, sem contudo incluir o INCRA. Como a contribuição ao INCRA não é para a previdência social, a vedação do Decreto-lei 2318/86 a ela não se aplica, devendo ser mantido o teto-limite de 20 vezes o salário mínimo vigente no país, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6950/81. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a ordem requerida, para o fim de fixar o teto-limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no pagamento da contribuição ao INCRA. Custas ex

lege. Incabíveis honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o INCRA e incluído a União Federal em seu lugar. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0011889-08.2013.403.6100** - FORMED - REPRESENTAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICOS E COSMÉTICOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a apurar e recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos. Aduz a impetrante, em síntese, que a o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 desbordou a base de cálculo definida na Constituição Federal para as contribuições em destaque (valor aduaneiro) ao incluir o valor referente ao ICMS e o valor das próprias contribuições incidentes no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a liminar às fls. 43/47. Informações prestadas (fls. 55/58). Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM SÃO PAULO. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. De outra parte, o pedido não pode ser analisado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo uma vez que este não detém competência sobre a legislação tributária pertinente a operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas com domicílio, sede ou filial no município de São Paulo - Capital. Desta forma, num primeiro momento, a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente ação seria o titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o polo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014656-19.2013.403.6100** - GUILHERME SCHMIDT (SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d da Constituição Federal aos leitores eletrônicos de textos (e-readers) Kindle Paperwhite e, conseqüentemente, a declaração da inexigibilidade de quaisquer tributos aduaneiros sobre estes aparelhos. Sustenta o impetrante que o leitor de livro digital funciona como tecnologia de papel eletrônico e que pelo sistema Kindle, as assinaturas de revistas e jornais são entregues sem fio automaticamente, não passando o referido aparelho de um leitor de jornais, revistas e livros, mediante transmissão de dados, ou seja, é uma plataforma eletrônica com capacidade para armazenar periódicos e livros em geral. Instado o impetrante a comprovar a realização de operação de importação, limitou-se a esclarecer que pretende a imunidade tributária sobre todos os aparelhos Kindle Paperwhite que pretende importar, não visando apenas uma importação (fls. 25 e 28/29). Decisão de fl. 30 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, tendo em vista não estar caracterizado o requisito do perigo da

demora. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Parecer ministerial encartado aos autos. É o Relatório. Decido. Nos termos da petição inicial e seu aditamento de fls. 28/29, pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, assegurar seu direito de realizar várias operações de importação de aparelhos Kindle Paperwhite, sem a incidência de impostos em razão da imunidade tributária prevista constitucionalmente e sem que precise impetrar mandado de segurança para cada operação que realizar. Aduz que, por ocasião do desembaraço aduaneiro dos bens importados, será exigido do impetrante o pagamento dos tributos aduaneiros, o que praticamente dobrará o preço final da aquisição, o que viola a imunidade conferida pelo art. 150, VI, d, da CF, conforme jurisprudência pacífica. Em que pesem os fundamentos adotados pelo impetrante, carece-lhe interesse de agir. Com efeito, baseia seu pedido em cobrança pelo impetrado de impostos aduaneiros, todavia, não logrou juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de qualquer operação de importação que deflagraria o ato coator tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração. Acrescente-se que mesmo no mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova de efetiva situação de fato que ensejaria a ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Não basta a figuração de eventos futuros e incertos que poderiam ensejar a incidência de determinadas normas tributárias para conferir à parte autora o interesse de agir. Ainda quando o seu interesse se limita à declaração de existência ou inexistência de relação jurídica (art. 4º, I, do Código de Processo Civil), é indispensável que a situação fática sobre a qual recairá o provimento jurisdicional já se tenha concretizado. Daí porque estabelece o parágrafo único do art. 460, do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Esse dispositivo legal admite a prolação de sentença para reger uma relação jurídica de direito material que pende de condição, mas não admite a sentença condicionada à prática de ato pela autora em tempo futuro. Como se pode constatar, o ordenamento jurídico pátrio veda a prolação de sentença condicional, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MP 2.164-40/01. DECISÃO CONDICIONAL. NULIDADE. 1. Na nossa sistemática processual (art. 460, parágrafo único, do CPC), não pode haver decisão condicionada a evento futuro e incerto. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 670794/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/02/2006.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA. O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC. Decisão condicional é nula. Recurso conhecido e provido. (REsp 648.168/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 06/12/2004.) Dessa forma, forçoso concluir que não merece acolhimento a pretensão do impetrante no sentido de que a autoridade coatora não exija o pagamento de tributos aduaneiro de operação de importação não realizada. Isso porque, conforme consignado anteriormente, é inviável a litigância por pretenso direito quando as condições para o exercício desse sequer foram implementadas. Diante de todo o exposto, denego a segurança pleiteada e declaro o impetrante carecedor da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em função das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

**0018068-55.2013.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Narra a inicial que o óbice à emissão da certidão pretendida é a existência de débitos inscritos em dívida ativa (80.7.99.012073-04, 80.7.97.000724-60, 80.2.98.016221-92, 80.6.98.026556-89, 80.2.98.015140-39, 80.7.98.001241-28, 80.6.98.015711-04, 80.7.00.003796-40, 80.7.00.003795-60, 80.2.00.004978-33, 80.2.00.004977-52, 80.6.00.012306-43, 80.6.99.114357-44, 80.7.99.027547-59, 80.6.00.012305-62 e 80.7.97.013626-75), os quais, embora titularizados pela empresa Swift Armour S/A Ind. e Comércio, foram atribuídos à impetrante na condição de segunda devedora. Aduz a impetrante que, inicialmente havia um único impedimento (CDA 80.7.97.013626-75), em virtude da exclusão da empresa SWIFT do REFIS (PA 16217.000199/2011-31), todavia, os demais débitos também lhe foram redirecionados e decorrem da mesma situação jurídica. Consta da inicial que a impetrante obteve tutela antecipada nos autos da ação ordinária 0016359-82.2013.403.6100, em trâmite pela 16ª Vara Cível, que reconhece a suspensão da exigibilidade da CDA 80.7.97.013626-75, a qual permanece com seus efeitos válidos e eficazes em virtude do recebimento de embargos declaratórios interpostos pelo fisco, aos quais poderá ser atribuído efeito infringente. Sustenta a impetrante, ainda, que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa em função da decisão obtida na ação declaratória nº 2001.61.00.030917-0, que impede a exclusão sumária do REFIS, o que deu azo ao pedido de nulidade da Portaria 2420, de 19/08/11, que retirou a empresa SWIFT do referido parcelamento. Por decisão de fls. 145/148 foi indeferida a liminar pretendida. A impetrante

agravou de instrumento. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A expedição de certidão de regularidade tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do fisco, os de terceiros. Com efeito, os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez e privilégios no caso de indevida expedição, já os terceiros, que confiaram na fé pública do documento, a terão fraudada no caso de indevida expedição. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, forçoso reconhecer que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa não estão acobertados por causa de suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Especificamente em relação à CDA 80.7.97.013626-75 observo que a tutela antecipada obtida na ação em trâmite pela 16ª Vara Cível é clara quanto à suspensão da exigibilidade até a vinda da contestação do fisco federal, condição resolutória que a impetrante reconhece ter sido formalizada. E, ainda que assim não fosse, a interposição de embargos declaratórios em face desta decisão, mesmo que não sinalizada a possibilidade de especial efeito infringente, por si só, suspende a eficácia da decisão, de modo que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, até o julgamento dos referidos embargos, independentemente da ressalva à vinda da contestação, encontra-se pendente de confirmação, não produzindo efeitos válidos. Por outro lado, no que diz respeito à manutenção da causa de suspensão da exigibilidade, agora de todos os débitos aqui tratados, pela decisão obtida na ação declaratória nº 2001.61.0030917-0, entendo que referida tutela jurisdicional não tem o alcance material e subjetivo pretendido pela impetrante. Em tal processo, cujo ajuizamento antecede a exclusão da empresa SWIFT do REFIS, a atribuição de responsabilidade dos débitos à impetrante e, naturalmente, o ato apontado como coator nessa demanda, discute-se a legalidade da exclusão sumária do programa de recuperação fiscal. Recurso de apelação da autora (SWIFT) foi provido para reconhecer a ilegalidade do processo administrativo que culminou no ato de exclusão do REFIS, bem como declarar seu direito à participação de um prévio processo administrativo, com oportunidade para apresentação de defesa e produção de provas, a qual motivou pedido de expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS para tornar nula a exclusão levada a cabo pela Portaria 2024/11 que retirou a empresa SWIFT do parcelamento, requerimento deferido, conforme decisão de fl. 120. Ocorre que, até o momento, não há notícia alguma quanto à movimentação e providências adotadas pelo fisco no processo administrativo que culminou na referida exclusão do REFIS e, especialmente não é possível estender automaticamente os efeitos dessa decisão ao ato de exclusão que se aperfeiçoou muitos anos após os fatos e fundamentos que justificaram a propositura da demanda. E, ainda que se admita que a eficácia declaratória da decisão alcança eventos futuros e não previstos, impõe-se considerar que se assegurado o devido processo legal ao contribuinte, igualmente a mesma garantia está resguardada ao fisco federal nos autos do processo administrativo. Além disso, note-se que a exclusão da empresa SWIFT do REFIS baseou-se na configuração de subtração de receitas, mediante simulação de ato, a qual, segundo afirmação da própria impetrante, configuraria a sucessão informal, o que, em última análise, justifica a atribuição de responsabilidade dos débitos também à autora deste writ, mas que representa matéria que extrapola o limite possível da via estreita do mandado de segurança. Finalmente, contrariamente ao posicionamento inicial, o recebimento e pendência de embargos infringentes interpostos em face do acórdão obtido na ação declaratória impede sua exequibilidade e aplicação imediata, de modo que o ato de exclusão do REFIS permanece válido e vigente, o que impede, novamente, concluir pela persistência de causa de suspensão da exigibilidade (parcelamento) dos débitos aqui tratados. O mandado de segurança, como é cediço, instaura procedimento de caráter iminente documental, de forma que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada em provas pré-constituídas e diretas, o que aqui não se verifica. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, denego a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0021095-46.2013.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante provimento jurisdicional reconhecendo a nulidade da decisão administrativa de primeira instância proferida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, por flagrante violação aos princípios constitucionais e legais, devendo os autos retornar para a esfera competente, para novo julgamento, com a recepção e análise da defesa e dos documentos já juntados. Pretende, ainda, seja cancelada a inscrição e cobrança da dívida ativa sob nº 80 5 13 011378-87, por não estar revestida da certeza e liquidez. É a síntese do necessário para a presente decisão. Decido. A petição inicial deve ser indeferida e extinto o feito sem resolução do mérito. De fato, dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Outrossim, cabe à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) No caso dos autos, pretende a

impetrante a anulação de decisão administrativa proferida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, no bojo de processo administrativo relativo à auto de infração lavrada em razão do descumprimento de norma trabalhista. Assim, tendo em conta que a matéria envolve questão atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a competência para julgar o caso foi transferida para a Justiça do Trabalho. Feitas essas considerações poder-se-ia cogitar de ser caso de indeferimento da petição inicial somente em relação ao pedido de nulidade da decisão administrativa proferida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, por incompetência, prosseguindo-se o feito em relação à inscrição em dívida ativa. Ocorre que, em relação à inscrição em dívida ativa, toda a argumentação da impetrante recai na alegada nulidade da decisão administrativa. Menciona a inicial que a sequência de erros por parte da autoridade trabalhista culminou na inscrição do débito e que o crédito tributário encaminhado à dívida ativa é oriundo de procedimento administrativo que não observou a legislação pertinente. Verifica-se, assim, que a impetrante não questiona o ato de inscrição em dívida ativa em si mas o fato de ser decorrente de processo administrativo nulo. Temos, então, que também em relação ao pedido de cancelamento de inscrição, carece a inicial de fundamentação passível de análise por este juízo. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inepta, nos termos dos artigos 6º e 10º, da Lei n. 12.016/2009 e 282, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do mesmo diploma processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019113-31.2012.403.6100** - WALKIRIA LANG(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Trata-se de cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure obter extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS de 18/10/81 a 18/10/2011. Aduz s requerente que referida documentação é indispensável para instrução de futura ação de cobrança de diferenças de juros progressivos e que a requerida se recusou a fornecer os extratos mesmo após notificação extrajudicial. Foram deferidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). A requerente agravou da decisão que indeferiu a liminar, mas teve negado seguimento ao recurso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e forneceu, posteriormente, extratos do FGTS da autora do período de 1989 a 1992, os quais foram solicitados pela CEF ao Bradesco, sucessor do Banco de Crédito Nacional S.A. A requerente se manifestou no sentido de ser obrigação da CAIXA a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS mesmo nos períodos anteriores à migração disciplinada pela Lei 8.036/90. É o relatório. DECIDO. Sustenta a requerente que é titular de conta vinculada ao FGTS, com data de opção em 07/02/73 e efeitos retroativos a 23/06/68 e que notificou a requerida para apresentar extratos analíticos do período relativo à vigência de contrato de trabalho (23/06/58 a 05/10/92), os quais foram recusados sob a justificada de ser responsabilidade dos bancos depositários. A requerente afirma que a negativa viola o direito à informação e jurisprudência pátria, prejudicando o futuro exercício de direito de ação de cobrança. Note-se que a partir da vigência da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora. No entanto, considerando o regime legal pretérito que admitia a manutenção de contas e captação de depósitos em contas vinculadas ao FGTS por toda a rede bancária nacional, a Lei 8.036/90 determinou que a transferência, pelos bancos depositários, apenas dos saldos das aludidas contas, a partir de abril de 1991, tendo sido mantida com as instituições financeiras originais a documentação relativa às contas, senão vejamos: Lei 8.036/90 Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. Decreto 99.684/90 Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Consta dos documentos trazidos pela requerente que o vínculo de emprego que justificava a manutenção da conta e depósitos vinculados ao FGTS perdurou até outubro de 1992 sob a responsabilidade do Banco do

Brasil. Assim, a responsabilidade pela emissão de extratos referentes ao período anterior à migração dos saldos do FGTS para a Caixa Econômica Federal não pode ser atribuída à ré, pois não se apresenta razoável impor-lhe a apresentação de documentos que se encontram vinculados à instituição financeira diversa, uma vez que a obrigação determinada não depende apenas de sua iniciativa. Face o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação cautelar de exibição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0007033-98.2013.403.6100** - SANDRA FERNANDES CAVALCANTE(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de medida cautelar de exibição, proposta pela requerente acima nomeada, qualificada na petição inicial, objetivando a exibição, em juízo, do contrato firmado entre as partes relativo à alienação fiduciária para a compra de imóvel, registrado no 1º Cartório de Imóveis de Sorocaba sob a matrícula nº 60.545. Alega a requerente que não recebeu a sua via do contrato no momento da assinatura e que, mesmo após várias diligências junto à requerida, inclusive notificação extrajudicial, não lhe foi fornecida a cópia solicitada. Assevera que necessita da referida cópia do contrato para propor ação revisional do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Citada, a requerida apresentou contestação, bem como a documentação solicitada. A requerente se manifestou às fls. 80/86, pleiteando a condenação da requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que esta deu causa à propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a presente medida cautelar trata apenas de exibição de documento e não de revisão de contrato de compra e venda de imóvel. Segundo narra a inicial, somente de posse do referido contrato a requerente eventualmente proporá ação revisional pelo rito ordinário. A preliminar arguida em contestação confunde-se com o próprio mérito da ação, de forma que com este deve ser examinado, porquanto afeta à alegação de que a requerente já detinha os documentos cuja exibição pleiteia. Aduz a Caixa Econômica Federal que, por ocasião da assinatura do contrato, três das vias originais são entregues ao mutuário para que ele proceda ao registro da matrícula do imóvel perante o Cartório competente. Alega a requerida que assim ocorreu no caso em pauta, tendo em vista que o contrato está registrado na matrícula do imóvel. O documento pleiteado na inicial foi exibido pela CAIXA junto à contestação, sob a alegação de que dispunha de via digitalizada em seus arquivos. Salienta, contudo, que a requerente poderia ter obtido a referida cópia diretamente na agência, não havendo qualquer necessidade do ajuizamento da presente ação. Tal assertiva, a par de vir desacompanhada de quaisquer provas, não se evidencia verdadeira a partir do exame do conjunto probatório coligido nos autos. Observo que o registro do referido contrato na matrícula do imóvel não pode ser considerado como prova cabal da entrega do instrumento à requerente, vez que qualquer das partes poderia proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Cláusula Trigésima Sexta, Parágrafo Único do contrato de compra e venda firmado entre as partes (fl. 57). Por outro ângulo, a simples alegação de que os documentos reclamados já foram repassados à requerente não afasta o ônus da prova da requerida, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil. A requerente logrou demonstrar o interesse processual por meio do binômio necessidade/utilidade, uma vez que objetiva postular a revisão de cláusulas contratuais em ação própria, o que apenas seria possível estando a requerente de posse de todos os contratos firmados com o Banco requerido, já que é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Da análise das alegações constantes da peça inicial, bem assim dos documentos acostados, observo que a pretensão da requerente se mostra plausível, não havendo dúvida quanto seu interesse, notadamente pela ausência de manifestação da requerida após notificação extrajudicial. Atendido o pleito inicial pela requerida, com a exibição dos documentos requeridos, exaurida está a prestação jurisdicional, devendo o processo ser extinto. Observo, ainda, que ficou caracterizada a resistência da requerida em apresentar a documentação solicitada no plano extrajudicial e o seu dever de exibi-la em juízo, devendo responder pelos honorários advocatícios em razão de ter dado causa ao ajuizamento da ação de exibição de documentos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido cautelar e condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios à requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020463-20.2013.403.6100** - HANGAR FONTOURA LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E DF016512 - BRUNO BITTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que suste os efeitos da notificação, encaminhada pela requerida em 23/05/2008, que trata do encerramento do contrato nº 2.98.33.010-5, bem como determine a abstenção da INFRAERO de praticar qualquer ato tendente à rescisão contratual e/ou retomada de área situada no aeroporto Campo de Marte/SP. Narra a inicial que a

requerente irá propor ação ordinária em que pleiteará a declaração de nulidade do procedimento administrativo de renovação contratual e a condenação da INFRAERO na prorrogação do contrato por mais 60 meses e a se abster de licitar a área por ela ocupada até término do prazo pactuado. Aduz a requerente, em síntese, a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inobservância do prazo legal para decidir (Lei 9.784/99), a ausência de motivação da decisão de não-prorrogação do contrato e a obrigação de prorrogar o pacto para permitir a amortização de investimentos e recompor o equilíbrio econômico-financeiro. O feito foi inicialmente distribuído a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob nº 2008.34.00.018939-0 em 16/06/2008. Decisão do agravo de instrumento interposto pela requerente de fls. 232/233, antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar a INFRAERO que se abstenha do encerramento do contrato nº 2.98.33.010-5, transitada em julgado em 11/09/2013. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 238/249). Decisão de fls. 300/302 acolhe exceção de incompetência e declina para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo o presente feito apenso à ação ordinária nº 2008.34.00.022412-4. Redistribuídos a este juízo os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida cautelar requerida consiste na sustação dos efeitos de notificação que comunicou o encerramento de contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Campo de Marte, providência alcançada pela requerente por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A requerente propôs ação ordinária, no prazo legal, pela qual objetiva a declaração de nulidade da decisão da INFRAERO pela não-prorrogação do referido contrato e dos atos subsequentes, bem como condenação na obrigação de prorrogar o pacto por mais 60 meses e de não licitar as áreas por ela ocupadas até o término deste prazo. Subsidiariamente, requer a condenação da requerida no pagamento de indenização composta da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de uso, reembolso dos investimentos realizados pela requerente na área e ressarcimento das perdas, danos e lucros cessantes decorrentes da não-prorrogação do pacto. Note-se que referida ação ordinária ainda não foi julgada, de modo que o pedido cautelar poderia ter sido nela formulado, circunstância que permite, por outro lado, dada a natureza jurídica garantidora do processo cautelar, transferir a tutela aqui obtida pela requerente para o feito principal com vistas a assegurar sua exequibilidade. Portanto, carece a presente demanda de interesse processual uma vez que a tutela cautelar poderia ser obtida nos próprios autos da ação ordinária em que se questiona a relação jurídica obrigacional. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida e pode ser verificado em qualquer momento processual. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como das decisões e certidões de fls. 232/233 e 304/308. Custas pela requerente. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031096-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031096-2) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA RAMOS**

Vistos etc... Trata-se de execução de título judicial em que a União Federal apresentou o valor de R\$ 5.021,56 como devido pela parte contrária a título de honorários advocatícios. Na petição de fls. 792/793, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas pertinentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente neste feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 792/793, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020851-20.2013.403.6100 - VALDIMIR RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de

alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020853-87.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3690**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011942-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO FERREIRA DE LIMA(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS)**

Sem prejuízo da audiência designada à fl.89, dê-se ciência ao RÉU acerca do acordo proposto pela parte autora às fls.90/91, salientando que o boleto acostado aos autos (fl.91) tem como data de vencimento 13/12/2013. Havendo a realização do pagamento, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL.89: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014, às 15:30 horas. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004713-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-95.2010.403.6100) MARCIO SAPONARA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CASSIA DE PETTA BARROSO(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Analisando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, em sua defesa às fls. 480/484, argui preliminar de ilegitimidade de parte alegando, em síntese, que o contrato de compra e venda firmado entre ela e a parte autora não é objeto da presente demanda, sendo que a nota promissória questionada advém de compromisso



particular da qual ela não é signatária. Afirma, ainda, que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou extensivamente o pedido da parte autora ao pressupor que a pretensão dos autores é, em verdade, voltada para a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. Por sua vez, as rés Goldfarb Comércio e Construções Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções Ltda., em sua defesa de fls. 263/271, também arguíram preliminar de ilegitimidade das empresas rés, defendendo que a relação jurídica entre elas e os autores encerrou-se com a realização do financiamento com a Caixa Econômica Federal. Inobstante os argumentos apresentados é preciso que as rés se manifestem conclusivamente acerca de dois pontos versados na presente demanda, determinantes para aferir a legitimidade passiva efetiva, quais sejam: A) a parte autora requereu a declaração de inexigibilidade da cobrança da nota promissória referente às chaves, no valor de R\$ 4.012,00, cujo depósito foi realizado nos autos da Medida Cautelar nº 0004712-95.2010.403.6100, às fls. 52. Sobre esta nota promissória, em razão da ilegitimidade arguida, as rés Goldfarb Comércio e Construções Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções Ltda. deverão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante comprovação documental, se o referido valor foi incluído no valor a ser financiado junto à Caixa Econômica Federal. Salientando que na proposta de reserva de fração ideal firmado com os autores, às fls. 10/15, estatui em seu item VI, que uma nota promissória seria emitida pelo proponente (autores) em favor da interveniente construtora (Goldfarb Incorporações e Construções Ltda.) com vencimento previsto para a data de expedição do habite-se do imóvel, sendo, ainda, que nos autos da Cautelar a nota promissória em comento foi apresentada para protesto pela própria ré (fls. 46/47 dos autos da Cautelar). B) a parte autora requer também seja a ré interveniente construtora condenada a devolver os valores que foram pagos no montante de R\$ 2.588,00. Sobre este valor, conforme consta da proposta de reserva de fração ideal firmado com os autores, às fls. 10/15, estatui em seu item VI, que a quantia supra seria paga através de saque do FGTS dos autores e entregue às rés Goldfarb Comércio e Construções Ltda. e Goldfarb Incorporações e Construções Ltda. pela Caixa Econômica Federal. De fato uma quantia de recursos do FGTS foram efetivamente contratados com a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do contrato às fls. 27, item B5. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste a sua alegação de ilegitimidade de parte, na medida em que a preliminar arguida não é clara sobre este tópico do pedido da parte autora, posto a demanda não versar exclusivamente sobre a nota promissória, mas também sobre recursos provenientes do FGTS, da qual é gestora. Após as manifestações das rés, ciência à parte autora, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0007365-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL GARDEN I**

Providencie o patrono da parte autora, Dr. Marco Aurelio Panades Aranha, OAB/SP 313.976, a subscrição da petição de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Ciência a parte autora do resultado da diligência realizada no mandado de constatação, vistoria, citação e intimação nº 0024.2013.00765 às fls. 53/56, para cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 27/28, corrigindo o pólo passivo da demanda, em igual prazo e pena. Oportunamente, com a regularização do pólo passivo, abra-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União para ofertar defesa, conforme requerido às fls. 58. Em seguida à defesa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0012503-13.2013.403.6100 - ANA LUIZA DA COSTA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEANDRO JOSE PINTO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 62/62vº, formulado por LEANDRO JOSÉ PINTO, arrematante do imóvel objeto da lide. A ação foi ajuizada por ANA LUIZA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a anulação de arrematação do imóvel objeto de financiamento habitacional, localizado na Rua José Maria de Melo, nº 155 - Taboão da Serra/SP, bem como determinação ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra para o cancelamento de eventual averbação efetuada, caso já tenha ocorrido. Afirma a autora, em síntese, ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF, em 21.06.2002, para aquisição do imóvel supra mencionado. Alega que em razão de enfermidade (câncer na tireoide) e suas consequências (perda de memória, diminuição de raciocínio), desenvolveu processo degenerativo de depressão, razão pela qual deixou de cumprir vários compromissos, inclusive o pagamento das prestações do financiamento. Esclarece que após ter sido surpreendida com o recebimento de correspondência informando que o imóvel seria encaminhado à leilão na data de 06.06.2013, encaminhou carta à Gerência da CEF solicitando a renegociação da dívida, porém, foi informada que nada poderia ser feito, visto que o leilão já havia sido designado. Posteriormente tomou conhecimento de que o imóvel havia sido arrematado. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como irregularidades no procedimento extrajudicial previsto no referido decreto, visto que a execução foi promovida por terceiro estranho

ao contrato (EMGEA). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível, que determinou a redistribuição a este Juízo, por dependência aos autos da Cautelar Inominada nº 0010372-65.2013.403.6100, ajuizada em 10.06.2013, cuja sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, foi publicada no D.Eletrônico de sentença em 18.07.2013. Às fls. 51/52 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em seguida, a autora requereu reconsideração da decisão de fls. 51/52. Às fls. 62/62vº foi proferida decisão nos seguintes termos: Conforme constou na decisão de fls. 51/52, não consta na matrícula do imóvel registro de arrematação do imóvel, permanecendo com a mesma situação dominial desde 24.06.2002, razão pela qual, em um exame superficial, não se verificou interesse na concessão de liminar para a anulação da arrematação. Verifico que a autora instruiu o seu pedido de reconsideração com telegrama, a ela encaminhado em 18.07.2013, pela advogada Márcia Cristiane Saqueto Silva, na qualidade de representante de Leandro José Pinto, no qual consta a informação de que imóvel foi arrematado em 28.09.2011, e, que deveria ser desocupado no prazo de 10 dias. Tendo em vista a designação de segundo leilão para o dia 27.06.2013, conforme documento de fl. 40, que a matrícula do imóvel se encontra atualizada até 04.07.2013 e, a possibilidade da data de arrematação indicada no telegrama estar incorreta, visando preservar o objeto da presente demanda e impedir a dificuldade para a restauração do statu quo ante, considero presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória apenas para evitar o registro da carta de arrematação - caso ainda não tenha ocorrido - até decisão ulterior. Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 51/52 e DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para suspender o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel (nº 101.529), eventualmente expedida no procedimento de execução extrajudicial, caso ainda não tenha ocorrido. Expeça-se ofício, com urgência, ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itapeverica da Serra, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Cite-se. Ciente, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, requerendo a este Juízo a reconsideração da decisão agravada (fls. 88/99), porém, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 100). Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta às fls. 101/131, instruída com documentos (fls. 132/178 - resumo do contrato; planilha de evolução do financiamento; documentos relativos à execução extrajudicial). Arguiram em preliminares: a) prescrição/decadência, sob o argumento de não caber discussão em torno das cláusulas do contrato, posto que este foi assinado há mais de 11 (onze) anos; b) carência da ação, uma vez que o imóvel cuja arrematação de pretende anular foi arrematado por terceiro, no primeiro leilão realizado em 06.06.2013; c) litisconsórcio passivo necessário/necessidade de integração à lide do terceiro adquirente; d) ilegitimidade passiva da CEF, visto que o objeto da presente ação foi cedido à EMGEA. Diante disto, requereu o chamamento desta ao pólo passivo, por ser a legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato em questão; e) ausência dos requisitos para antecipação da tutela. No mérito, informou: que a autora parou de pagar as prestações em setembro/2003, permanecendo morando às custas do SFH por quase 10 anos; que foi realizada execução extrajudicial, a qual culminou na arrematação do imóvel por terceiro, conforme carta de arrematação anexa; que a autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora e se manteve inerte. Em seguida, discorreu sobre: a força obrigatória dos contratos; a constitucionalidade do DL nº 70/66; a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial; a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, bem como da inversão do ônus da prova; a legalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial; o vencimento antecipado da dívida; o disposto no artigo 585, 1º do CPC, no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução; a ocupação ilegal do imóvel arrematado; o não cabimento do laudo apresentado pela autora; a inexistência de alegação na inicial a respeito de qual cláusula contratual seria nula, razão pela qual entende que deve ser julgado improcedente o pedido; a legalidade da inscrição do nome dos devedores em órgãos de proteção ao crédito. Citada a ré La Investimentos apresentou contestação às fls. 179/185, instruída com documentos (fls. 186/220 - relativos à execução extrajudicial), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a constitucionalidade do DL nº 70/66 e a observância de seus tramites no caso em questão. À fl. 221 foi determinada a manifestação da autora sobre as preliminares arguidas, bem como a regularização da representação processual ad ré La Investimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Réplica às fls. 235/245. Ressalta que a documentação acostada aos autos, em especial o contrato de financiamento de fls. 28/36 e a cessão de crédito de fls. 174/176, demonstra a irregularidade no processo de execução extrajudicial, vez que o contrato com a CEF foi firmado em 2002, tendo a cessão de crédito ocorrido em 2001, não se podendo vincular o mutuário a documento com data anterior ao contrato de financiamento. Diante disto, conclui que a execução foi promovida por parte ilegítima. Por fim, sustentou que a planilha apresentada pela CEF demonstra que os juros praticados estão capitalizados, o que é vedado. Nova manifestação da autora às fls. 248/249, na qual sustentando que se operou a prescrição da dívida, já que, tratando-se prestações periódicas, o prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, nascendo aí a pretensão da cobrança. Diante disto, aponta que a execução extrajudicial foi promovida de forma irregular, pois parte da dívida já estava prescrita. Instruiu a petição com acórdãos proferidos em processos que entende análogos ao caso dos autos (fls. 250/262). Às fls. 264/278 o Sr. Leandro José Pinto, na qualidade de arrematante do imóvel objeto da lide, requereu a revogação da tutela deferida. Sustentou: ter arrematado o imóvel em 06.06.2013, data em que não havia qualquer ação em relação ao imóvel em questão, posto que a presente ação

só foi distribuída em 24.07.2013; que só arrematou o imóvel considerando que não havia ação, muito menos liminar deferida; que no dia 18.07.2013 enviou telegrama destinado ao ocupante do imóvel, para que este o desocupasse em 10 dias; que a data que constou no telegrama (28.09.2011) foi digitada erroneamente, devendo ser lido 06.06.2013; que de boa-fé arrematou o imóvel, pagou a quantia estipulada no edital; que arrematou o imóvel pelo valor da dívida, ou seja, R\$ 105.574,52; que se verifica à fl. 119 que a autora ficou sem pagar o imóvel de 2003 a 2013, não podendo se beneficiar por um simples erro de digitação. Retornou a autora aos autos para apresentar decisões proferidas pelo E.TRF/4ª Região (fls. 279/302), referentes à necessidade de intimação do devedor sobre a cessão de crédito feita pela CEF à EMGEA. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração de fls. 264/278.É o relatório. A preliminar de prescrição arguida pela CEF, sob o argumento de não caber discussão em torno de cláusula do contrato, por este ter sido assinado há mais de 11 anos, há de ser afastada posto que a discussão não incide sobre a validade daquele pacto, que a rigor não é objeto da lide. Quanto a preliminar de carência de ação, arguida em razão de o imóvel ter sido arrematado por terceiro, a moderna concepção do direito subjetivo de ação garantido a todos, impede que de antemão se negue este direito, pois, eventualmente, esta carência alegada estaria quando muito ligada às cláusulas do contrato, posto que por ocasião do ajuizamento o imóvel já fora arrematado, porém não alcançando a discussão de eventual irregularidade no processo de execução extrajudicial, que é exatamente sobre o que a lide incide. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, de fato este Juízo o vê presente na medida em que os efeitos desta ação podem atingir a sua esfera de direitos patrimoniais. Assim, cabível a sua inclusão na lide. Quanto à ilegitimidade passiva da CEF, a pretexto do objeto da presente ação ter sido cedido à EMGEA, diante da alegada irregularidade da cessão, que é do crédito e não do objeto, há de se afastar esta preliminar. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do pedido. Pelos elementos informativos dos autos, possível verificar que a enfermidade relatada na inicial (câncer na tireóide), com as consequências de perda de memória, diminuição de raciocínio e processo degenerativo de depressão, declarados como motivos pelos quais teria a autora deixado de cumprir vários compromissos, dentre eles o pagamento das prestações do financiamento da casa própria, veio a ocorrer apenas em 2012, ou seja, nove anos após haver suspenso o pagamento das prestações. Logo, pelo menos alguns anos antes do acometimento da enfermidade, a autora tinha pleno conhecimento das consequências da mora. Quanto à alegação de irregularidade no processo de execução extrajudicial, a pretexto do contrato de cessão de crédito CEF-EMGEA ter ocorrido em 2001 e o contrato de financiamento do imóvel da autora haver sido firmado em 2002, este argumento tem relevância limitada a eventual discussão de legitimidade passiva nesta ação, não tendo qualquer relevância no processo de execução extrajudicial, que aqui nos autos já se decidiu ser constitucional. O fato que não se pode desprezar é da autora ter ignorado todas as constrições e cobranças da CEF durante um longo período, vindo a ajuizar a presente ação apenas após arrematado o imóvel por terceiro. Não é razoável a manutenção da autora no imóvel, a justificar reconsideração da decisão de fls. 62/62vº a fim de, inclusive, permitir o registro da carta de arrematação, considerando, acima de tudo, o pagamento da dívida, o terceiro de boa-fé, que adotando as cautelas necessárias, verificou não existir ação ajuizada pela autora discutindo seja a execução extrajudicial como o próprio contrato do financiamento. Desta forma, qualquer discussão entre a autora e a CEF haverá de fazer-se no plano financeiro. Isto posto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 62/62vº, e, por consequência, autorizo o Sr. Leandro José Pinho, arrematante do imóvel em questão, a registrar a respectiva carta de arrematação e a adotar eventuais providências visando imitir-se na posse do bem. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, nos termos da fundamentação supra. Providencie a autora as peças necessárias para a citação do Sr. Leandro José Pinto. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Leandro José Pinto no pólo passivo. Tendo em vista que a ré La Investimentos Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda não regularizou sua representação processual, conforme determinado a fl. 221, providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento da defesa apresentada. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra, para ciência da presente decisão. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0020705-43.2013.403.0000. Intimem-se.

**0014581-77.2013.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 191/192: defiro o pedido no sentido da União Federal trazer aos autos, de capa a capa, cópia do processo administrativo através do qual foi elaborado o auto de infração objeto de questionamento. Fls. 198/208: o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que este Juízo regularmente intimou a União Federal da realização do depósito judicial no montante integral da exigência juntamente com a citação. A União Federal através de seu procurador, embora ciente disto, não providenciou a suspensão da exigibilidade do crédito, com isto permitindo, inclusive, o ajuizamento de executivo fiscal de todo indevida, diante da realização do depósito suspensivo da exigibilidade da mesma. Isto implicou em evidente ônus tanto para a União Federal como para o Judiciário que se vê forçado a se manifestar em situação absolutamente evitável e no caso da União Federal, inclusive, de reprodução de esforço de defesa tanto nesta sede como em Campinas onde houve o ajuizamento da Execução Fiscal. Isto é intolerável. Diante disto e considerando que aparentemente uma decisão deste Juízo se apresenta como mais eficaz do que dispositivo constante do Código Tributário Nacional - CTN, declaro suspensa

a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.720370/2010-28, até julgamento final desta ação, e, em decorrência, determino o cancelamento imediato de qualquer restrição em relação ao autor tanto no CADIN como na odiosa moda atual do SERASA pelo débito aqui questionado. Encaminhe-se cópia do presente despacho para a Corregedoria da Fazenda Nacional para que adote as providências que entender necessárias. Expeça-se mandado e intime-se com urgência. Int.

**0020897-09.2013.403.6100 - CLARINDO BIBIANO DE ARAUJO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLARINDO BIBIANO DE ARAÚJO, em face de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré proceda a mudança do regime de seu vínculo de trabalho, passando a ser estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90. Alega o autor ter sido contratado pelo réu em 11.06.1976, sendo contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, tendo em vista a disposição dos artigos 37 a 40 da Constituição Federal de 1988 e que o réu se trata de autarquia federal, entende que seu vínculo deveria ter sido alterado para o regime estatutário, estipulado pela Lei nº 8.112/90. Alega ser unânime a doutrina e a jurisprudência em atribuir natureza autárquica aos Conselhos Profissionais, posto que exercem atividades típicas de Estado e, ainda, prestam contas ao Tribunal de Contas da União. Afirma que o risco de difícil reparação reside na ausência de percepção de verba alimentar regular, integral, quando da aposentadoria, que está às vésperas de acontecer. Pretende ao final que a mudança do regime retroaja até a data em que entrou em vigor a Lei nº 8.112/90, ou seja, 01.01.1991, com a extensão dos efeitos da sentença à sua aposentadoria. No caso de já estar aposentado ao tempo da prolação da sentença, que esta seja regida pelo regime próprio de previdência social, devendo a ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral de previdência social e a integralidade de seu último salário. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão pretendida porque não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente na alteração do vínculo mantido entre o autor e o réu de celetista para estatutário. Ademais, se tal alteração de regime - de celetista para estatutário - implicar em eventual aumento de valores pagos a título de vencimentos (o que não foi apontado concretamente na inicial) ou de proventos de futura aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, cuja data prevista sequer foi apontada pelo autor, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, conforme requerida na inicial. Tendo em vista que a peça inicial apresenta irregularidade a ser sanada, determino ao autor que atribua valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pelo autor, cite-se. Intime-se.

**0021265-18.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ressalto que a alteração do status do processo administrativo, o impedimento de cobrança do crédito tributário e de inscrição dos débitos em dívida ativa, é consequência da própria suspensão de exigibilidade, com o depósito efetuado. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada. Após, comunique-se a ré acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Intimem-se. Cite-se.

**0021411-59.2013.403.6100 - JERONIMO CORTEGOSO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos

autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0021449-71.2013.403.6100 - JESSICA FREITAS DA SILVA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0021481-76.2013.403.6100 - RODRIGO FERNANDES MORAIS(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0021562-25.2013.403.6100 - ELIZABETE DA MATTA SERAPIAO(MG126087 - ERLEY FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0021661-92.2013.403.6100 - ROGERIO ALVES RIBEIRO(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022620-97.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND X ROSEMARY HABERLAND**

Tendo em vista as diligências positivas de intimação das partes requeridas, cumpra a parte requerente a determinação de fls. 37 para retirada dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004712-95.2010.403.6100 - MARCIO SAPONARA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X CASSIA DE PETTA BARROSO(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**  
Aguarde-se a tramitação dos autos da Ação Ordinária nº 0004713-80.2010.403.6100, em apenso, para solução

conjunta.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012530-93.2013.403.6100** - COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação de fl. 57 vº, no que se refere à apresentação de comprovação dos registros negativos em seu nome que pretende sejam retirados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda na mesma decisão de fls. 57/57vº, foi determinada a comunicação ao Juízo da 25ª Vara Federal sobre a existência da presente ação, em razão da continência da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0012529-11.2013.403.6100, ajuizada na mesma data da presente ação (17.07.2013), conforme demonstra o termo de prevenção de fl. 46. No entanto, verifica-se às fls. 58/64 que esta determinação foi cumprida incorretamente, visto que foram solicitadas cópias do processo em trâmite naquele Juízo, ao invés de se comunicar a existência desta ação. Em consulta ao andamento do Processo nº 0012529-11.2013.403.6100, constata-se que já houve prolação de sentença pelo Juízo da 25ª Vara Federal, com o seguinte dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, para, deferindo o pleito liminar, determinar que a CEF exiba, no prazo de 05 (cinco) dias: Contrato de Abertura de Conta Corrente; Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamentos dos mesmos; Extratos bancários desde o início das movimentações financeiras; demais eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações; comprovação do envio periódico dos extratos. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.A sentença foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 16.08.2013, e, tendo em vista a interposição de apelação pela autora Colp Urbanizadora Ltda, os autos foram remetidos ao E.TRF/3ª Região em 31.10.2013. Diante de tais fatos, reputo prejudicada a determinação de fls. 57/57vº, no que se refere à comunicação ao Juízo da 25ª Vara sobre a existência da presente ação, no entanto, determino à Secretaria deste Juízo que junte aos autos extrato da movimentação processual do Medida Cautelar nº 0012529-11.2013.403.6100. Cite-se. Intime-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2445**

#### **MONITORIA**

**0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos monitorios opostos pelos devedores visando à revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES firmado a partir de 17.05.2001, sob alegação de excesso de cobrança do valor da dívida em decorrência da abusividade das cláusulas contratuais, além da divergência entre os valores liberados e pagos verificado pelos embargantes às fls. 70/73. À vista da divergência exposta, providencie a CEF a juntada do contrato, bem como dos termos de aditamento do financiamento estudantil nº 21.1652.185.0003559-86, ou qualquer outro documento comprobatório do valor ora cobrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar verídica a indagação ora apresentada em conformidade com o art. 333, inciso I do CPC. Cumprida, intemem-se os embargantes, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

**0006256-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIAN PENNY NACER(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento do montante liberado ao devedor réu, por meio dos contratos bancários (Crédito Direto Caixa, Cheque Especial - Azul e Crédito Senior Pré-Fixada/Juros Mensais Price), em virtude da

ausência de pagamento das parcelas dos referidos empréstimos pessoais. Contudo, a credora deixou de acostar na inicial o contrato de Crédito Senior - Pré-Fixada/Juros Mensais Price firmado em 05.10.2012 apesar de ter juntado a planilha de evolução da dívida (fls. 40/45). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a juntada do referido contrato nº 21.3277.107.0000100.62 (operação 0107), nos termos dos arts. 283 e 333, inciso I ambos do CPC. Cumprida, intime-se o réu para se manifestar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003582-02.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de COMERCIAL PETIT BEBE LTDA - ME, visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 14.333,19, em decorrência do inadimplemento do contrato nº 7220742900. Após regular tramitação, sobreveio a informação de que fora decretada a falência da sociedade empresária requerida nos autos do processo nº 00457723-87.2010.826.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (fls. 98/100). A ECT esclareceu, outrossim, que o crédito discutido na presente ação foi habilitado no processo falimentar. Citada, a requerida, representada por sua administradora judicial, ofereceu contestação (fls. 116/121). É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Com efeito, como regra geral, determina a lei a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações em face do devedor. Como exceção, as ações que têm por objeto quantia ilíquida poderão prosseguir perante o Juízo ao qual foram inicialmente distribuídas. Assentadas tais premissas, tenho que a presente ação não se enquadra na exceção prevista no parágrafo primeiro da norma adrede transcrita, de modo que a suspensão do presente feito é medida de rigor. O crédito é líquido quando se sabe o quanto e o que é devido. Na lição de Araken de Assis: Note-se que liquidez, nos títulos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Como se infere do art. 475-B, caput, do CPC, a liquidez se configurará mediante a simples apresentação de planilha explicitando principal e acessórios. Assim, há liquidez se o valor originário do crédito se submeter a reajuste monetário, inclusive na hipótese de se expressar em cláusula de escala móvel (p.ex., determinada quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional ou de títulos do Tesouro), e há incidência de juros; se sobre o principal corrigido incide cláusula penal moratória, cujo montante poderá ser discutido nos embargos, estimou a 4ª Turma do STJ. In casu, com amparo no contrato celebrado entre as partes, assim como nas faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços, apurou a ECT a existência de um crédito em face da demandada no valor de R\$ 10.380,56 (fl. 07), que, atualizado, resultou no montante de R\$ 14.333,19, ora vindicado. Cuida-se, pois, de dívida líquida. A corroborar o quanto afirmado, válido registrar que o crédito objeto desta ação já foi habilitado no processo de falência da sociedade empresária requerida, consoante informações de fls. 102/104. Desse modo, suspendo a tramitação do feito com fulcro no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0009392-55.2012.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 271/274: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela ré, tendo em vista que o erro material apontado foi retificado na decisão de fls. 275/276. Fls. 278/291: Recebo a apelação da autora em duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022745-65.2012.403.6100** - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Fls. 156/159: trata-se de Embargos de Declaração opostos por VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO em face da sentença prolatada às fls. 148/154 visando sanar a omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre o pedido de suspensão da execução. Alega o embargante que com a propositura de ação ordinária deve o juízo analisar o pedido de suspensão da execução. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de

examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o Juízo deixou de analisar o pedido de anulação da execução extrajudicial, já que a instituição financeira ré noticiou que não deu prosseguimento ao procedimento de consolidação, conforme descrito na sentença ora recorrida (fls. 153-verso e 154). Como se sabe, o pedido de suspensão da execução (provisória) só é apreciado quando não houver a prolação de sentença de mérito, já que se trata de uma medida provisória, que não é o caso dos autos. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0014257-87.2013.403.6100** - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Fls. 105/113: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré ao argumento de a decisão de fls. 101/102v padece de omissões, pois não se pronunciou expressamente acerca das preliminares suscitadas na contestação de: (i) conexão do presente feito com o processo nº 0012153-59.2012.403.6100; (ii) ilegitimidade passiva da CEF; e (iii) denunciação da lide da empresa Sonosuave Colchões e Móveis Ltda. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela é proferida em sede de cognição sumária, ocasião em que são apreciados seus requisitos autorizadores, quais sejam, a existência de prova inequívoca ou verossimilhança das alegações, também deve ser verificada a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão combatida, por ser prescindível que as preliminares suscitadas pela embargante sejam apreciadas quando da análise da tutela antecipada. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Sem prejuízo, considerando que superada a alegação de litispendência, passo a sanar o feito. Saliente-se que, na hipótese, inexistente conexão entre os feitos, nos termos da Súmula nº 235 do STJ, na medida em que, como informado pela própria embargante, já existe sentença no processo nº 0012153-59.2012.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, tendo em vista o contrato Cédula de Crédito Bancário - Crediário CAIXA Fácil de fls. 54/59. Por esse mesmo motivo (contrato firmado entre as partes), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Indefiro, ainda, o pedido de denunciação da lide, uma vez que não há prova nos autos de que a empresa denunciada está obrigada, por contrato, a indenizar a CEF por eventual prejuízo em caso de sucumbência. Além disso, a falta de denunciação neste caso não acarretará à denunciante a perda de suposto direito material de indenização. Assim, dou por saneado o feito. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020990-69.2013.403.6100** - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ERIVALDO DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do



imposto de renda exigido sobre o benefício de aposentadoria recebido acumuladamente pelo autor, representado pelo Ofício Requisitório n.º 20120000355, cadastrado em 03/05/2012, referente ao Processo Judicial n.º 0007244-89.2007.403.6183 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal Previdenciária, cujos valores mensais originários sejam inferiores ao limite de isenção do referido tributo. Afirma, em síntese, que sobre o valor recebido acumuladamente a título de aposentadoria a ré está exigindo imposto de renda. Sustenta que consoante legislação que rege a matéria, para as pessoas físicas deve-se observar a apuração mensal do imposto de renda à medida do recebimento dos valores sujeitos a referido tributo, bem como as deduções legais devidas (alíquota e dependentes). Acrescenta ser indevida a cobrança do Imposto de Renda, pois os valores mensais recebidos a título de aposentadoria pelo autor estão abaixo do limite mensal tributável pelo imposto de renda. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, que, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, deve ser considerado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa tão somente alcançar indevidamente valores, que a princípio sequer seriam tributados, recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, que no caso, demorou em apreciar e conceder o benefício de aposentadoria do autor. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - repita-se, pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e recebidos acumuladamente pelo autor por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Saliente-se que antes do advento de indigitada Lei nº 12.350/2010, o E. STJ já havia se alinhado no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Em que pese o reconhecimento da Repercussão Geral da controvérsia, a questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO**

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/05/2009, Relator Min. LUIZ FUX). MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS - 263221, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/06/2009, PÁGINA: 209, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO). Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao benefício de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda exigido sobre o benefício de aposentadoria recebido acumuladamente pelo autor, representado pelo Ofício Requisitório n.º 20120000355, cadastrado em 03/05/2012, referente ao Processo Judicial n.º 0007244-89.2007.403.6183 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal Previdenciária. Citem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cassação da tutela antecipada, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação. P.R.I.

**0021432-35.2013.403.6100 - VENDEMMIA COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, processada pelo rito ordinário, proposta por VENDEMMIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não recolher IPI sobre todos os produtos por ela comercializados, cujo

IPI já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Alega a autora, em síntese, que é uma empresa importadora e exportadora, atuante no segmento de comércio internacional, prestando serviços desta natureza para pessoas físicas ou jurídicas, promovendo em favor destas operações de importação. Narra que no momento em que a mercadoria chega ao Brasil, ela é desembaraçada pela autora e revendida para o contratante do serviço. Afirma que após o desembaraço aduaneiro da mercadoria em território brasileiro, não promove qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original, estando a mercadoria importada pronta para remessa/revenda logo após sua nacionalização. Assevera que, como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a autoridade impetrada não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos do seu estabelecimento comercial, vez que já houve o recolhimento quando do desembaraço aduaneiro, o que ocasionaria a bitributação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Ao menos em análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que deve prosperar as alegações da autora. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011) A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a autora tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a autora já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter éditio judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012) E como é exatamente

esse o caso do presente feito, reputo presente a verossimilhança do direito alegado e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados pela autora e comercializados, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e, desde que referidos produtos não tenham sofrido processo de industrialização. Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cassação da tutela antecipada, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação. Cumprida a determinação supra, cite-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA**

Vistos etc. Fls. 221/223: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, ao argumento de que a dupla condenação em honorários não está fundamentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Não houve dupla condenação em honorários. O que ocorreu foi a prolação de uma única sentença de reconhecimento da prescrição com a menção das duas ações que se encontram apensadas, quais sejam, a Ação de Execução n.º 0004372-25.2008.403.6100 e os Embargos à Execução de n.º 0006526-40.2013.403.6100. Referida sentença, cuja cópia foi trasladada para os autos dos Embargos à Execução (fls. 145/148), condenou à CEF ao pagamento de honorários no valor de R\$1.000,00 apenas. Desta forma, repito, não há que se falar em dupla condenação em honorários. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014223-15.2013.403.6100 - LEONARDO SANTOS(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)**

Vistos em decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB e PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada atribua os pontos das questões impugnadas, em virtude de alegado erro material na correção da prova. Consequentemente, requer que o impetrante possa realizar sua inscrição na OAB. Subsidiariamente, requer que a autoridade coatora seja impedida de exigir a aprovação no X Exame da Ordem como requisito de inscrição nos quadros da OAB, enquanto tramita o presente mandamus. Requer, ainda, que seja determinada nova correção das questões que foram impugnadas pelo impetrante no recurso administrativo, inclusive dos não impugnados neste mandamus. Pede que a correção a ser realizada, o seja, comprovadamente, por examinadores diferentes dos que realizaram as avaliações do impetrante, tanto na primeira correção quanto no recurso administrativo. Por conseqüência e vinculação aos pedidos anteriores, requer que a banca examinadora designada para a correção da prova lhe atribua uma nota justa, vedado, é claro, o reformatio in pejus de qualquer um dos quesitos, impugnado ou não. Narra o impetrante, em síntese, haver sido reprovado na prova prático-profissional, vez que obteve a nota de 5,25. Consequentemente, interpôs Recurso Administrativo, pois conforme as respostas por ele apresentadas, no certame, sua nota deveria ser superior a 6, que é a nota mínima para aprovação. Afirma, todavia, que o referido Recurso Administrativo foi julgado improcedente, limitando-se a OAB/FGV a responder quase que na integralidade do recurso, com respostas do padrão respostas, o que leva facilmente a conclusão que o examinador responsável pela correção do recurso não o leu, apenas limitou-se a colar o padrão respostas e julgar improcedente. Requer, pois que seja concedida a liminar, e depois, a segurança, para que sejam atribuídas as notas aos quesitos que ele efetivamente respondeu corretamente. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Notificado, o Presidente da OAB/SP prestou informações (fls. 98/121), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 122/146), o Presidente do Conselho Federal da OAB suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Instado, o impetrante refutou as preliminares arguidas pelos impetrados (fls. 149/197). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Presidente Seccional da OAB de São Paulo, a teor do que dispõe o artigo 58, VI, da Lei n.º 8.906/94 e o artigo 4º, do Provimento n.º 136 do Conselho Federal da OAB. In verbis: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (...). Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial observada os requisitos deste Provimento,

podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Em situação parelha já se decidiu: ADMINISTRATIVO. EXAME UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO ELABORAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE QUESTÕES ACERCA DE CONTEÚDO PASSÍVEL DE ABORDAGEM NO CERTAME. INOBSERVÂNCIA DE REGRA PREVISTA EM EDITAL. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO AO IMPETRANTE. 1 - Ante o disposto no artigo 58, inciso VI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual compete privativamente ao Conselho Seccional realizar o exame de ordem, bem como o estipulado pelo artigo 4º, do Provimento nº 136, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe que compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do exame, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, revela-se correta a indicação do Presidente do Conselho Seccional do Rio de Janeiro como autoridade coatora no presente mandado de segurança, por meio do qual se impugna ilegalidade supostamente cometida na elaboração de prova objetiva de exame de ordem unificado. 2 - No que se refere à possibilidade ou não de o poder judiciário revisar prova de concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, em regra, sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. 3 - Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido a revisão pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 4 - Muito embora devidamente demonstrada a violação ao edital e a provimento da Ordem dos Advogados do Brasil, que previa a existência de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, a ilegalidade não importa na procedência do pedido, na medida em que a conclusão lógica não pode ser a pretendida pelo impetrante, qual seja, a atribuição da pontuação referente à ausência do número mínimo de questões previstas. 5 - Recurso de apelação desprovido. (TRF2 - AC 201151010032741AC - APELAÇÃO CIVEL - 550099 - Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 27/11/2012). Tendo em vista a rejeição da preliminar supra referida, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do juízo suscitada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. A preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo do impetrante se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido não comporta deferimento. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editais, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder

Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovemento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX)Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros.Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos.Somente em caráter excepcional poderá o Judiciário interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício evidente na formulação da questão, passível, então, de anulação.Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não padecem de nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício evidente na formulação da questão.Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta.É por tudo isso que tenho como ausente o fumus boni iuris.DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0019767-81.2013.403.6100 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SPI73565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO**  
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAPEVA FLORESTAL LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade requerida, uma vez que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União apontados como pendências de n.ºs 80.6.94.013516-70, 80.2.92.002575-46, 80.2.92.002576-27, 80.6.92.004326-73, 80.7.92.002590-90, 13.5.92.000456-22, 80.8.01.000355-68, 80.8.02.000074-69, 80.8.02.005201-07 e 13.8.05.000012-11, estariam com a exigibilidade suspensa e/ou devidamente garantidos, não podendo ser considerados como óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 324/325).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante às inscrições n.ºs 13.5.92.000456-22 e 13.8.05.000012-11, haja vista tratarem-se de débitos inscritos no Estado do Mato Grosso do Sul. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (fls. 331/416).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado. Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que no que tange aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 13.5.92.000456-22 e 13.8.05.000012-11 resta prejudicado o pedido de liminar, vez que tais débitos não estão sob a administração da PGFN de São Paulo. Quanto a tais débitos, o processo será oportunamente extinto sem mérito.É que no mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Dessa forma, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não possui atribuição para verificar e reconhecer eventual regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa no domicílio fiscal do Mato Grosso do Sul, de modo que em relação às inscrições mencionadas, o feito será, ao final, extinto sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado.Quanto ao demais débitos, ao menos nesta fase de cognição sumária, reputo ausentes os requisitos para a concessão da liminar postulada.Para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a impetrante deve comprovar não possuir débito fiscal ou que os débitos enquadram-se em uma das causas suspensivas da exigibilidade, expressamente elencadas no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.Contudo, basta a existência de um débito em aberto para inviabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal ora almejada.Examinemos a situação dos autos.Com exceção dos dois débitos supramencionados, com domicílio fiscal no Mato Grosso do Sul, outros 8 (oito) débitos da impetrante estão a obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada pelo contribuinte em sede administrativa (fls. 414/416), pelo que se faz necessária a análise de cada um deles. Pois bem.Os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.92.002575-46, 80.2.92.002576-27, 80.6.92.004326-73, 80.7.92.002590-90,- são objetos de Execução Fiscal já embargadas, estando os juízos garantidos por penhoras, conforme comprovam as certidões de inteiro teor das respectivas Ações Fiscais (fls. 164/165, 175, 185/186, 201/202 e 21/22).Referidos débitos não são óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, vez que não pode a autoridade questionar, em sede administrativa, a suficiência ou a regularidade da penhora. Tratam-se de aspectos processuais, que devem ser decididos pelo juízo da causa

executiva, por provocação do douto Procurador responsável pela defesa processual da União naquele feito (Embargos à Execução). Assim, uma vez realizada a penhora, não pode o fisco, a seu talante, reputá-la irregular ou insuficiente, enquanto o juízo da causa assim não o decidir, o que, por óbvio, o fará (ou não) por provocação processual da exequente. Também, não cabe a este juízo dizer se a penhora realizada é suficiente ou se está a demandar reforço. Essa é uma questão atinente ao processo executivo. De outra sorte, com relação ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.94.013516-70, em que pese haver nos autos prova da efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal n.º 95.0513013-9 (fls. 87/88), a impetrante não comprovou que referida penhora ainda se mantém, ainda mais porque referida penhora ocorreu há mais de 15 anos. Desta forma referido débito é óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Por outro lado, o débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.8.01.000355-68 não pode ser óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. É que, o juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo acolheu a alegação de prescrição do débito e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC (fls. 229/233 e 238/239). Importante frisar que a apelação interposta pela União em face de referida sentença se refere exclusivamente aos honorários advocatícios (fls. 240/242), razão pela qual merece guarida a alegação da impetrante no tocante ao fato de que a matéria atinente à prescrição se encontra transitada em julgado. Já quanto ao débito 80.8.02.000074-69, a impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade, limitando-se a sustentar a existência de depósito dos tributos relativos ao ITR dos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989 nos autos de Ação Cautelar proposta anteriormente à ação principal n.º 2006.61.82.045077-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo. O certo, porém, é que os documentos juntados pela impetrante com a inicial apenas comprovam que nos autos da Ação Cautelar n.º 0013591-92.1990.403.6100: foi proferida decisão deferindo o depósito requerido. A fl. 14 dos autos consta guia de depósito realizado pela requerente no valor de NCz\$ 1.004.037,70. Certifica mais, que às fls. 32/34 foi prolatada sentença julgando procedente a presente demanda, determinando que a requerente realize os depósitos referentes ao tributo questionado, correspondente aos anos 1986, 1987, 1988 e 1989, no valor delimitado na inicial, suspendendo a exigibilidade do referido tributo até o montante do depósito, até final decisão de mérito na ação principal (fl. 245). Ou seja, a certidão processual supramencionada não atesta a suspensão da exigibilidade do referido débito. Apenas condiciona tal medida à realização dos respectivos depósitos e, apesar de constar na certidão de inteiro teor a juntada de guia de depósito no valor de NCz\$ 1.004.037,70, não há como precisar que esse depósito seja equivalente à integralidade do débito e, portanto, suficiente para suspender sua exigibilidade. Por fim, o débito objeto da CDA n.º 80.8.02.005201-07 também não se encontra com a exigibilidade suspensa, como assim sustenta a impetrante. É que a suspensão da ação executiva não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do CTN. Assim, como a impetrante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs n.ºs 80.6.94.013516-70, 80.8.02.000074-69 e 80.8.02.005201-07, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0021436-72.2013.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, buscando provimento jurisprudencial que assegure o afastamento da obrigação de recolhimento de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 13.º salário indenizado e salário maternidade, visto não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, bem como a restituição/compensação do quantum já recolhido sob essas rubricas nos últimos cinco anos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos à representante judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), nos termos do art. 7.º, II, do diploma supramencionado. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0021529-35.2013.403.6100 - JOSE AMERICO MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

O impetrante ajuizou o presente mandamus em face do Comandante do IV Comando Aéreo Regional, visando em sede de liminar a suspensão dos descontos efetuados em folha a título de alimentos para sua ex-companheira Sra. Amália Ingegno, conforme sentença transitada em julgado do MM. Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Penha de França da Comarca da Capital. Ao final, requer: (...) VI - Pagamento atualizado de cinquenta e três dias não computados em decorrência da transferência para a reserva remunerada. VII - A cessação do desconto a título de pensão alimentícia e a restituição imediata dos descontos realizados desde novembro de 2012 e sua atualização corrigidos pela inflação. VIII - O saneamento dos vícios ocasionados pela transferência ex-offício sem a fiel observância do trâmite do Direito da Licença Prêmio e o início do Direito Inatividade. IX - Responsabilização administrativa e ad ultra dos causadores da mixórdia, haja vista a supressão do termo de opção

n.º 227/2001.X - A retratação pelo impedimento de acesso a unidade militar da qual o impetrante dedicou vinte e seis anos de sua vida militar por memorando interno.XI - A condenação de pagamento por danos morais ocasionados pelo dissabor e deterioração patrimoniais alienados desde o ano de 2010, para pagamento de empréstimos provocados pelo sequestro de salário a serem fixados por Vossa Excelência.Vieram os autos conclusos.Primeiramente, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual o ato coator inquinado de ilegal, bem como em que data foi praticado, comprovando-o documentalmente;Sem prejuízo, providencie o impetrante a apresentação de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09 para notificação da autoridade impetrada.Após voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0021569-17.2013.403.6100** - A&H COML/ LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A&H COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (DRF - GUARULHOS/SP) e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (IRF SÃO PAULO/SP), objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação com a base de cálculo alargada pela inclusão do ICMS, e das próprias contribuições sociais, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais tributos na quantia que extrapolar o valor dos tributos calculados sobre o valor aduaneiro das importações.Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.865/2004.Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/1592). Vieram os autos conclusos.É o relatório.  
Decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação.O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio).O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003.Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recentíssima decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual



e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.(TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).Por conseguinte, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro.Issso posto, CONCEDO A LIMINAR para, reconhecendo o direito de a impetrante não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS-Importação os valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições, determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir referida inclusão, ou de adotar qualquer medida ou procedimento tendente a exigir essa mesma inclusão (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS-Importação).Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar: a apresentação de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, haja vista a existência de duas autoridades coatoras.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que cumpram a liminar, bem como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0021725-05.2013.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, que o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) se dê sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a seus empregados a título de férias normais, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Brevemente relatado, decido.O pedido de liminar comporta parcial deferimento.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre

a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias gozadas e salário maternidade: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Das horas extras, respectivo adicional e reflexos: O adicional de horas extras e adicional noturno por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e

referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Cumprido salientar, ainda, que, no tocante às contribuições às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de férias normais e salário maternidade.Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se requisitando informações.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0001470-69.2013.403.6118 - JOAO PAULO DE MORAES BARROS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por JOÃO PAULO DE MORAES BARROS em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, visando a obtenção de provimento jurisdicional que: i) inclua o impetrante novamente na relação dos candidatos aprovados no processo seletivo objeto desta ação e, consequentemente, determine sua convocação para a próxima etapa do processo seletivo EAT/EIT - 2013 - AVISO DE CONVOCAÇÃO SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, por ter comprovado em folhas 10 do requerimento seletivo o preenchimento dos requisitos elencados no item 4.5.1, letra i do respectivo Edital, bem como sanada eventual falha no momento da interposição do recurso em 23/08/2013, bem como; ii) seja somado em sua nota provisória o acréscimo de 0,2 (dois décimos) diante da apresentação em folhas 24 do requerimento seletivo do CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE ARBITRAGEM DE VOLEI COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS, NO PERÍODO DE 18 A 20 DE MAIO DE 2001, documento este que comprova a alínea d do item 4.5.2 que descreve: cópia dos diplomas, certificados e/ou declarações de conclusão de cursos complementares declarados, referentes à especialidade a que concorre, totalizando assim a nota final de 20,2 e com isso, assumo o terceiro lugar na lista de aprovados conforme doc. 7.Narra, em síntese, que se candidatou a processo seletivo denominado Seleção de Nível Superior

Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, em 01/08/2013, momento em que juntou no processo de requerimento todos os documentos exigidos. Afirma que na lista divulgada pela internet em 16/08/13, pelo IV Comando Aéreo Regional Guaratinguetá - Educação Física MDM (resultado provisório), o nome do impetrante aparece em 9º lugar com pontuação total de 20 pontos, quando o correto seria 20,2, haja vista a pontuação relativa ao Certificado de Participação do Curso de Arbitragem de Vôlei, com carga horária de 30 horas, no período de 18 a 20 de maio de 2001. Narra que em razão de não haver sido computada referida pontuação, em 20/08/2013 protocolizou junto ao departamento competente um requerimento de avaliação documental, cuja resposta oficial não foi divulgada pela autoridade impetrada até o ajuizamento desta ação. Sustenta que, em 21/08/2013, o IV Comando Aéreo Regional publicou nova lista de classificação (resultado provisório), via internet, onde constou a desclassificação do impetrante pelo motivo F, qual seja, por não ter atendido as exigências do item 4.5.1, letra i, do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013, que exigia a apresentação de declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. Notícia que, em face da sua indevida desclassificação, interpôs novo Recurso, em 23/08/2013, informando que, em 01/08/2013, data do seu requerimento de inscrição, juntou cópia autenticada da sua Carteira de Identificação do Conselho Regional de Educação Física - CREF-SP, Registro n.º 038773-G/SP, o que ante a exigência alternativa dos documentos requeridos, seria suficiente. Todavia, mesmo assim, juntamente com o recurso administrativo apresentou Declaração de Quitação emitida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Informa que o recurso não foi apreciado, nem julgado pelo órgão responsável e, em 26/08/2013, o IV Comando Aéreo Regional publicou nova lista de classificação na internet, em que se verifica que o nome do impetrante não mais aparece na lista de classificação. Pede, pois: a) sua reinclusão na relação de candidatos aprovados, com sua convocação para a etapa seguinte do certame, e b) com o acréscimo de dois décimos em sua nota. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente impetrado perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (fl. 153), o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo (fl. 155). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela denegação da ordem (fls. 176/233). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A realização de Concurso Público para provimento em cargo é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. No caso concreto, o impetrante alega haver sido desclassificado indevidamente do certame objeto do presente feito, em razão de alegado descumprimento, pelo candidato, do item 4.5.1, letra i, do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013. Pois bem. A letra i, do item 4.5.1, do Aviso de Convocação do EAT/EIT dispõe que: 4.5.1 Documentos comprobatórios da condição para a participação do processo seletivo (duas cópias de cada): (...) i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre; O impetrante, por sua vez, afirma que em 01/08/2013, data do requerimento de inscrição para o processo seletivo (...) apresentou e foi juntada ao processo cópia autenticada da Carteira de Identificação do Conselho Regional de Educação Física - CREF-SP, Registro n.º 038773-6/SP (fl. 06). Sustenta que referido documento serviria para satisfazer a exigência trazida no item 4.5.1, letra i, do mencionado Aviso de Convocação EAT/EIT 2013, vez que os documentos exigidos deveriam ser juntados de forma alternativa e não cumulativa, pelo emprego da conjunção OU. Todavia, referida argumentação do impetrante não procede. Da leitura do dispositivo supramencionado depreende-se que os documentos a serem alternativamente apresentados eram: declaração, certidão ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. A Carteira de Identificação do Conselho Regional de Educação Física, por sua vez, não se presta a comprovar o pleno gozo das prerrogativas profissionais do candidato. Nada impede que a pessoa inscrita no Conselho de sua categoria profissional esteja, por exemplo, com os seus direitos profissionais suspensos e, mesmo assim, esteja de posse de sua Carteira Profissional. De outra sorte, assiste razão ao impetrante no tocante à alegação de cumprimento da referida exigência documental em momento posterior, quando da apresentação do Recurso Administrativo, o que era admissível. Deveras, em que pese o impetrante não haver apresentado o documento referente à Certidão de Regularidade Profissional perante o seu Conselho de Classe no momento de sua inscrição no certame (item 4.5.1, letra i), o fez em sede recursal,

quando da divulgação da exclusão do seu nome do certame. E essa apresentação serôdia era admitida pelo edital, que em seu item 6.3 autoriza a apresentação de documento faltante por ocasião da interposição do Recurso Administrativo, conforme se verifica: 6.3 RECURSO QUANTO À AVALIAÇÃO DOCUMENTAL 6.3.1 As CSI, por ocasião da divulgação da exclusão dos candidatos, discriminarão o motivo desse resultado, para subsidiar os procedimentos de recurso. 6.3.2 O candidato será definitivamente excluído do processo seletivo, nos casos em que: a) persistir o erro ou a omissão de dado; ou b) entregar o recurso fora do prazo previsto. 6.3.3 Os recursos quanto à pontuação na Avaliação Documental poderão ser interpostos quando o candidato entender que a pontuação atribuída pela CSI não corresponde àquela por ele esperada, de acordo com os documentos apresentados e com os Parâmetros de Qualificação Profissional especificados no Anexo J. 6.3.4 Os recursos deverão ser entregues pelos candidatos por meio do preenchimento do Requerimento de Avaliação Documental em Grau de Recurso, conforme modelo constante do Anexo N, a partir da data em que for divulgado o resultado provisório da Avaliação Documental. 6.3.4.1 Em caso de recurso pleiteando a correção da pontuação atribuída, o candidato deverá, além de fundamentar o pedido com base nos documentos apresentados na inscrição, informar a pontuação que entenda ser a correta. 6.3.5 Caberá às CSI, na página eletrônica do COMAR responsável pelo processo seletivo da localidade escolhida pelo candidato, a divulgação do resultado da análise dos recursos relativos à Avaliação Documental e o resultado final da pontuação atribuída aos candidatos. Após esse ato, não mais caberá recurso, relacionado aos resultados da Avaliação Documental, por parte dos candidatos. 6.3.6 A falta de documentos que comprovem a conclusão do curso superior de graduação (bacharelado ou licenciatura plena) na especialidade a que concorre, ou de pós-graduação, quando exigido para a especialidade respectiva, implicará a exclusão do candidato do processo seletivo, não cabendo recurso. 6.3.7 Caso o candidato anexe ao Requerimento de Avaliação Documental em Grau de Recurso cópia parcial ou integral do currículo profissional, esta deverá ser idêntica ao apresentado no ato da entrega dos documentos para a Avaliação Documental. Qualquer modificação ou acréscimo de documentação implicará no indeferimento do recurso. 6.3.8 A pontuação atribuída ao candidato após a avaliação dos recursos referentes à Avaliação Documental será divulgada pelas CSI, na página eletrônica do respectivo COMAR, na data estabelecida no Calendário de Eventos constante do Anexo A. Vale dizer, a exclusão do candidato somente se justificaria se persistisse omitindo a entrega do documento exigido. Se assim não fosse, não haveria razão a proibição do item 6.3.6 supracitado, que impede a interposição de recursos para os casos de ausência de documentos que comprovem a conclusão do curso superior de graduação ou de pós-graduação. Portanto, tenho que a apresentação do documento comprobatório da regularidade do impetrante perante o CREF no momento recursal supriu, tempestivamente, nos termos do edital, omissão anterior. E tendo em vista o reconhecimento de que o impetrante cumpriu devidamente a letra i, do item 4.5.1, passo à análise do pretendido acréscimo de 0,2 (dois décimos) na nota do impetrante. Com relação a essa questão da valoração do certificado de curso do impetrante, é importante frisar que o candidato apresentou em 20/08/2013 Recurso Administrativo contra o não cômputo do referido certificado na sua nota. O recurso não foi analisado, ante a desclassificação do impetrante. Dessa forma, ante o afastamento da desclassificação do impetrante no certame e tendo em vista que o recurso administrativo ainda pende de julgamento, tenho que cabe à autoridade impetrada, antes de qualquer intervenção judicial, em decisão fundamentada, a análise do Recurso Administrativo interposto em 20/08/2013, nos termos do edital do certame objeto do presente mandamus. É importante consignar que a própria autoridade impetrada nas informações apresentadas nos presentes autos afirma que: De acordo com análise da Comissão de Seleção relativa ao recurso do candidato, apresentado em 20/08/2013, e de acordo com o item 4.5.2, letra d e do Anexo J do Aviso de Convocação, o Curso de Arbitragem de Voleibol poderia sim ser considerado como um curso de aplicação referente à especialidade a que concorre. Dessa forma, caso o candidato estivesse em uma condição de não exclusão, o recurso poderia, eventualmente, ser aceito. Entretanto, não cabe publicação do resultado de pontuação de recurso para um candidato que se encontra Excluído do certame, nos termos acima especificados, relativos ao item 4.5.1, letra i do Aviso de Convocação. É por tudo isso que tenho como plausíveis os fundamentos desta impetração, quanto à reinclusão do candidato no certame. Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que inclua o nome do impetrante novamente na relação dos candidatos aprovados no processo seletivo em debate, e, conseqüentemente, convoque-o para a próxima etapa do processo seletivo EAT/EIT - 2013 - AVISO DE CONVOCAÇÃO SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. Determino, ainda, que, a autoridade impetrada decida o recurso administrativo apresentado em 20/08/2013, cujo objeto é a análise valorativa do CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE ARBITRAGEM DE VOLEI, no prazo previsto no edital. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013521-69.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à requerente acerca do alegado pela União às fls. 104/105. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019008-20.2013.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 134/140: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente ao argumento de a decisão de fls. 119/121 é omissa, pois recebeu a presente medida cautelar sem ter se manifestado a respeito do interesse de agir da requerente. Sustenta, em síntese, que a presente medida cautelar é inadequada para o provimento jurisdicional que se busca, tendo em vista que apenas pode ser utilizada para se garantir determinado débito fiscal quando ainda não tenha sido ajuizada a sua respectiva execução fiscal, o que não condiz como presente caso. Requer, portanto, que seja suprida a omissão demonstrada, com o fito de ser extinta esta medida cautelar sem resolução do mérito. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, a liminar é proferida em sede de cognição sumária, ocasião em que são apreciados seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, preenchidos referidos requisitos, caracterizado está o interesse processual da parte. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão combatida. Na verdade, tenho que os presentes Embargos revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7)** - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Chamo o feito a ordem. Considerando que a impugnação de cumprimento de sentença interposta pela CEF foi julgada PROCEDENTE, equivocadamente, a impugnante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido na condenação em honorários advocatícios para que passe a constar embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019645-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LÚCIA FRANCISCO DA SILVA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Manoel R. Santiago, nº 31, bloco D, apto 14, Jardim Laura, São Paulo adquirido pelo contrato de Arrendamento Residencial - PAR firmado em 25.10.2004. Afirma que, em virtude de o(a) arrendatário(a) ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado(a) judicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pagado as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. A CEF aditou o valor da causa (fls. 60/61). Designada audiência de conciliação (fl. 62), as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, haja vista a possibilidade de conciliação (fl. 69). Instada a CEF se manifestar acerca da efetivação de eventual acordo (fls. 73), a mesma requereu a apreciação do pedido de liminar, haja vista a não realização de acordo. Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 78/81). Pedido de parcelamento da dívida com suspensão da liminar e a remessa dos autos à 6ª Vara Cível (fls. 88/90). Suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido até a manifestação da autora (fls. 84/85). Manifestação negativa da autora acerca do pedido de acordo, pois a regularização do contrato somente se efetiva mediante pagamento à vista e integral (fl. 94). Pedido de depósito judicial do valor oferecido pela ré (fls. 96/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consultando o sistema processual, a Ação nº 0008685-58.2010.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Cível, foi proposta pela CEF em face de ANA LÚCIA FRANCISCO DA SILVA, visando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Manoel R. Santiago, nº 31, bloco D, apto 14, Jardim Laura, São Paulo adquirido pelo contrato de Arrendamento Residencial - PAR firmado em 25.10.2004. Em 07.10.2010, houve a prolação de sentença que julgou extinto o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tenho que o juízo da 6ª Vara Cível é prevento para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que no momento da distribuição do presente feito não houve a indicação de prevenção com os demais feitos, conforme consta no termo de fl. 57. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Cível, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

## Expediente Nº 2446

### MONITORIA

**0021666-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES LEGAT

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Aristides Legat, objetivando o recebimento da importância de R\$14.452,82 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto CAIXA), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Juntada do mandado de citação, constando a notícia certificada pelo oficial de justiça que deixou de proceder a citação do réu em virtude de seu falecimento ocorrido em 09 de abril de 2010, fornecendo cópia da certidão de óbito (fls. 45/47). Intimada, a autora não promoveu o prosseguimento regular do feito, já que reiterou diligência negada por este juízo (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte (réu). Na certidão de fls. 45/47 foi relatado que o réu faleceu em 09.04.2010, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequivoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Ressalte que, ainda que fosse possível substituir o réu pelo Espólio ou sucessores, a autora, mesmo intimada pessoalmente, não promoveu as diligências necessárias para regularização da relação jurídica processual. Portanto, ausente a capacidade processual do réu, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Isto posto, por considerar o réu carecedor de ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0)** - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor pelo ofício RPV em favor da UNIÃO na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 1398/1399) e pelo depósito dos honorários advocatícios (fls. 1375/1376), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011185-68.2008.403.6100 (2008.61.00.011185-5)** - LUCIANO DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação da documentação de fl. 408, bem como do depósito judicial (fl. 397), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça alvará de levantamento do valor depositado em favor dos autores, conforme requerido à fl. 405. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005958-92.2011.403.6100** - ANTERO SARAIVA JUNIOR(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTERO SARAIVA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídica no que concerne ao recolhimento do laudêmio apurado no procedimento administrativo nº 10880.043915/94-95. Afirma, em síntese, que no procedimento administrativo nº 10880.043915/94-95, que tramitou perante a Secretaria do Patrimônio da União, após o recolhimento do foro e laudêmio pertinentes ao ato, foi concluída a transferência do domínio útil do imóvel de propriedade de Lage Mourão Gizzi para Liandra Maria Gonçalves, situado à Praça das Tulipas, lote 3A, conjunto 61, no centro comercial Alphaville, Barueri, São Paulo, cadastrado no RIP sob o nº 6213.0006347-59. Esclarece o demandante haver figurado, no referido ato administrativo, na condição de procurador do vendedor. Assevera o autor que a requerida, no curso do procedimento, determinou a apuração de eventuais diferenças de laudêmio, quando foi sugerida a expedição de notificação ao interessado para apresentar a procuração apontada na escritura de compra e venda para análise de possível cessão. Aduz o requerente que após analisar a procuração, a demandada suspeitou de uma suposta cessão de direitos e, assim, expediu notificação para que recolhesse o valor de R\$ 11.791,48 relativo ao laudêmio, cujo não pagamento poderia ensejar a inclusão de seu nome no CADIN. Por haver apenas atuado como mandatário do vendedor no ato de outorga da escritura de venda e compra, sustenta que não houve qualquer cessão ou transferência da titularidade do domínio útil do imóvel transferido. Informa, outrossim, que a impugnação apresentada administrativamente não foi acolhida pela requerida, sendo novamente notificado para o pagamento do laudêmio, no valor de R\$ 15.746,33. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/113). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo. A decisão de fl. 117 determinou a regularização da exordial, o que restou cumprido à fl. 119. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 120/121. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 129/132). Suscitou, em preliminar, o não cabimento de tutela antecipada ante a irreversibilidade da medida. Aduziu, no mérito, que no caso em tela o autor possuía poderes como se proprietário fosse. Argumenta que fica evidenciado que do imóvel aquele que supostamente outorgou poderes ao autor possui somente o domínio útil, pois todos os poderes outorgados ao autor são justamente aqueles que o foreiro detém sobre o imóvel da União. Desse entendimento decorre a conclusão de que houve transferência que ensejaria a cobrança de laudêmio ora discutida. Assevera, outrossim, que muitas transmissões realizadas com imóveis da União são realizadas por contratos particulares não levados a registro e que, assim, podem ser facilmente substituídos por simples procurações, nas quais o transmitente assume o papel de outorgante, enquanto o comprador figura como outorgado, a fim de se evitar justamente o recolhimento do laudêmio. Pede, ao final, a improcedência da ação. O autor noticiou, às fls. 139/156, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis. Réplica às fls. 151/156. Instadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 158 e 160/162). Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do recurso interposto, a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, determinando-se a exclusão no nome do demandante do CADIN. A decisão de fls. 175/v, ao reconhecer a incompetência das Varas Cíveis Federais para julgamento do feito, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em seguida, ordenou o envio do processo para o JEF de Mogi das Cruzes, por lá ser domiciliado o autor (fl. 184). Em virtude do encaminhamento dos autos para o JEF, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 192/195). A decisão de fls. 196/198, ante as determinações exaradas, ensejou a oposição de embargos de declaração (fls. 201/206). Às fls. 207/210 foi declarada a incompetência do JEF para processamento do feito ao fundamento de que a demanda versa sobre bem imóvel da UNIÃO FEDERAL. Redistribuição dos autos para esta 25ª Vara Cível (fl. 220). Em petição de fls. 225/228 o autor pediu a reapreciação do pedido de tutela antecipada em razão do anterior pronunciamento do Juízo ad quem. Foi deferida a tutela requerida (fls. 229/233), o que desafiou a oposição de embargos de declaração pela requerida (fls. 244/247), os quais foram rejeitados (fls. 254/256). Vieram os autos conclusos. Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 260/263). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada ante a prolação das decisões de fls. 229/233 e 260/262. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento do laudêmio cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União, ao considerar que o ato de representação por meio de procuração pública outorgada por Lage Mourão Gozzi (fls. 104/105) tratava-se, na verdade, de uma cessão da titularidade do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0006347-59. Assiste razão ao autor. A escritura pública acostada às fls. 54/55 registra que em 31/01/2006 o vendedor Lage Mourão Gozzi, representado no ato por Antero Saraiva Júnior (ora autor), alienou o domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0006347-59 a Liandra Maria Gonçalves, o que implicou o pagamento de laudêmio no valor de R\$ 12.830,82 (fl. 61). Por certo, para que pudesse representar o alienante no ato susmencionado, anteriormente, em 07/06/2005, Lage Mourão Gozzi outorgou procuração pública para o ora demandante. Ainda



em sede administrativa, determinou a UNIÃO FEDERAL a apresentação do instrumento de mandato utilizado na concretização do negócio jurídico para que fosse analisada a tipificação do ato como possível cessão de direitos. E, ao final, entendeu a Secretaria do Patrimônio da União que a procuração outorgada por Lage Mourão Gozzi ao postulante confere ao mandatário todos os poderes do titular do domínio útil, condição equivalente à que ocorreria em uma cessão de direitos. Tal condição não é usual em instrumentos de mandato, pois retira do outorgante meios efetivos de controlar os atos do outorgado. (...) Entendeu-se, portanto, que a intenção do outorgante no caso em questão não era estabelecer um procurador, mas transferir todos os direitos sobre o domínio útil do imóvel a outra pessoa, até porque a ampla concessão de poderes ocorreu cerca de seis meses antes da lavratura da escritura pública que transferiu o domínio para a atual titular. Não parece razoável conferir tal magnitude de poderes, por tanto tempo, a um mandatário. (fl. 110) Pois bem. O Decreto nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, estabelece que: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Assim, a transferência onerosa do domínio útil do terreno da União, assim como a cessão de direitos a ele relativo constitui fato gerador para a incidência do laudêmio. No caso em apreço, a transferência onerosa ocorreu, de forma expressa, no negócio jurídico celebrado entre Lage Mourão Gozzi (vendedor) e Liandra Maria Gonçalves (compradora), o que resultou no pagamento do respectivo laudêmio. Entretanto, como o vendedor encontrava-se representado no citado ato pelo ora postulante, cujo instrumento de mandato outorgava inúmeros poderes, entendeu a UNIÃO FEDERAL que a procuração pública de fls. 104/105 representou, na realidade, verdadeira cessão de direitos, o que também ensejaria o pagamento de laudêmio. Com efeito, ainda que não tenha afirmado expressamente, entendeu a UNIÃO FEDERAL que a procuração de fls. 104/105 apenas simulou um contrato de mandato. Sem razão, contudo. No Título VI - Das Várias Espécies de Contrato, Capítulo X, do Código Civil, especificamente nos arts. 653 a 692, está previsto o Mandato, in verbis: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.... Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante. Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. 1º Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. Como é cediço, o mandato há muito é utilizado para a prática dos atos de administração, inclusive, alienação de imóvel, sem que isso implique transferência de propriedade ao mandatário, haja vista todas as demais disposições legais que regem esse instituto, dentre elas, as obrigações do mandatário e as do mandante. Ao que se verifica da procuração pública de fls. 104/105, outorgada em 07/06/2005 por Lage Mourão Gozzi, foram cumpridos os requisitos do art. 654, 1º, do CC, e, além de haver sido conferido ao mandatário poderes gerais de administração, foram-lhe conferidos poderes para o fim específico de alienar o imóvel em questão, bem como para praticar todos os atos que se fizessem necessários, perante os órgãos competentes. Ademais, para realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a alienação de bens imóveis, exige-se a outorga de poderes especiais e expressos, com a respectiva descrição do objeto a ser negociado. O que ocorreu no caso em concreto. O entendimento da UNIÃO FEDERAL no sentido de que procuradores cujos poderes os equiparam a titulares do domínio útil do imóvel devem ser tratados como se fossem titulares de cessões de direito tem por consectário impor, ainda que implicitamente, a pecha de ato simulado à outorga do mandato. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir. Não desconheço a prática, senão corriqueira, também não tão rara, da simulação da cessão, na hipótese como a dos autos, mediante a utilização de mandato, visando o não pagamento do tributo. Também não nego que a utilização de mandato com tantos poderes assemelha o negócio à cessão, dando-lhe ares de simulação. Contudo, essa só circunstância, desacompanhada de um conjunto probatório mais sólido, máxime produzida em Juízo, não autoriza a desconsideração do ato provado, para tê-lo como um ato simulado, cuja pecha exige prova segura no sentido da fraude. Em outros termos, a configuração da simulação, prevista no art. 167 do CC e capaz de tornar nulo o negócio jurídico, deve ser pronunciada pelo juiz (art. 168, parágrafo único, CC) e não por ato de ofício da Administração Pública e sem dilação probatória, como ocorreu no caso. O Código Civil considera simulados os negócios jurídicos que contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (art. 167, II, CC), sendo espécie de vício social que exige um acordo das partes contratantes para simular para terceiros a existência do negócio jurídico. Assim, tem-se como nota característica do negócio simulado o descumprimento da sistemática legal aplicável à espécie por meio de declarações (cláusula) inverídicas, incompatíveis com a natureza do próprio instituto. Desta forma, a simulação implica a utilização de expediente hábil a mascarar a verdadeira intenção das partes, em ajuste com aparência divorciada da realidade. Assim, em que pese a ré sustentar que pela abrangência dos poderes outorgados ao autor estaria evidenciada a simulação no negócio jurídico, que ocultaria uma verdadeira transferência onerosa de domínio útil do imóvel, não vislumbro que foram apresentados elementos suficientes que comprovem essa intenção, tampouco para caracterizar alguma presunção, capaz de tornar nulo referido ato. É importante salientar que os defeitos do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação e fraude) não se presumem, devendo resultar de ampla dilação

probatória a ser carregada aos autos. No entanto, a parte ré não juntou elementos de provas suficientes para amparar a alegada simulação, não se desincumbindo de cumprir o comando do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Vale anotar, outrossim, o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0023215-29.2013.403.000, de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, no que toca à sujeição passiva para o pagamento do laudêmio: Conforme se constata da análise do processo administrativo acostado aos autos (nº 10880.043915/94-95), a SPU considerou que, muito embora o autor tenha figurado como procurador do outorgante vendedor, na transferência do domínio útil de imóvel objeto de aforamento da União, o instrumento de mandato demonstra, na verdade, que a sua intenção foi a de transferir todos os direitos sobre o domínio útil do imóvel. Com isso, foi atribuída ao autor a condição equivalente a que ocorreria numa cessão de direitos, a ensejar a sua responsabilidade pelos débitos apurados a título de laudêmio, por enquadrar-se nas disposições do artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, in verbis: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Inobstante essa conclusão, na decisão proferida a fls. 181, consignei que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, para efeito de cobrança das receitas patrimoniais em questão, a responsabilidade é, a princípio, do sujeito passivo que consta registrado no cadastro do imóvel. Nesse sentido, os documentos colacionados aos autos atestam que o imóvel encontrava-se aforado à Lage Mourão Gozzi, que outorgou a procuração ao autor, tendo sido autorizada a transferência pela SPU, à Liandra Maria Gonçalves (fls. 72 e fls. 77/78). Diante de tudo o que foi exposto, revela-se indevida a cobrança do laudêmio em questão, por ausência de fato gerador, tendo em vista que não restou demonstrado que houve transferência onerosa do domínio útil do imóvel, que se encontra sob regime de aforamento, pois os documentos acostados aos autos comprovam que Lage Mourão Gozzi somente se fez representar por meio de procuração pública pelo autor, nos estritos termos da lei civil que rege a matéria. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do laudêmio apurado em nome de ANTERO SARAIVA JUNIRO nos autos do Processo Administrativo nº 10880.043915/94-95. Condene a União Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA (SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA. em face de UNIÃO, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, objetivando a desconstituição dos débitos referentes aos Autos de Infração n.º 37.178.862-5, n.º 37.178.863-3 e n.º 37.178.864-1. Alega, em síntese, ter sido surpreendida com a notificação da lavratura dos Autos de Infração n.º 37.178.862-5, n.º 37.178.863-3 e n.º 37.178.864-1. Afirma que o primeiro Auto de Infração (n.º 37.178.862-5) dispõe acerca da insuficiência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal de 20% relativa às competências de fevereiro, novembro e dezembro de 2005. Referida insuficiência deve-se a não inclusão nas GFIPs do valor das remunerações pagas aos segurados empregados a título de gratificações (participações nos lucros e resultados), bem como a remuneração paga à contribuinte individual Cândida Luisa Alves de Almeida por serviços de tradução. Aduz que o segundo Auto de Infração (n.º 37.178.863-3) alega insuficiência de recolhimento de contribuições para outras entidades e fundos (terceiros) como SESC, SESI, SENAC, INCRA, SEBRAE, na competência de fevereiro de 2005. Tal insuficiência deve-se a não inclusão na respectiva GFIP do valor das remunerações pagas aos segurados empregados a título de gratificação (participação nos lucros e resultados). Narra que o terceiro Auto de Infração (n.º 37.178.864-1) alega a falta de retenção e recolhimento de 11% da remuneração paga à contribuinte individual Cândida Luisa Alves de Almeida nas competências de novembro e dezembro de 2005. Assevera que à exceção de parte do Auto de Infração n.º 37.178.862-5 (contribuição previdenciária patronal devida na competência de dezembro de 2005 sobre os valores pagos à trabalhadora autônoma Cândida Luisa Alves de Almeida), os demais débitos não merecem prosperar por três motivos: a) parte deles foi alcançada pela decadência; b) a cobrança parte da premissa de que participação de lucros e resultados constitui remuneração, o que contraria a CF; e c) a cobrança parte de outra premissa equivocada, qual seja, a prestação de serviços de tradução está sujeita à retenção de 11%. Com a inicial vieram os

documentos (fls. 37/145). Houve aditamento da inicial (fls. 150/167 e 169/172).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 173/174).Citado, o INCRA requereu a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, vez que as contribuições sociais tiveram sua titularidade transferida à União (fls. 190/192).A União apresentou contestação (fls. 199/230) batendo-se pela improcedência do pedido.Em sua contestação (fls. 231/307), o SENAC sustentou preliminarmente a inépcia da inicial, ante a ausência de apresentação de provas. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 347/384, o SEBRAE-SP apresentou sua contestação levantando, em preliminar, a nulidade de citação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência da ação.A contestação do SESC foi juntada às fls. 385/400. Preliminarmente, pugna pelo indeferimento da petição inicial, ante a ausência de apresentação de documentação necessária à propositura da ação. No mérito bate-se pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 401/416).A autora apresentou réplica (fls. 430/449) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 450/468).A autora depositou o valor do débito em questão (fls. 478/486 e 496/497).Saneado o feito (fls. 643/644), foi indeferida a realização de prova documental e pericial.Em face de tal decisão, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 514/521).Contrarrrazões de Agravo Retido (fls. 523/527, 530/538 e 539/541).É relatório. DECIDO.Preliminarmente, é importante frisar que o INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC são pessoas jurídicas destinatárias do produto da arrecadação do tributo em questão. E por não serem titulares de competência tributária - vez que é conferida somente aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)-, não devem figurar no polo passivo da presente ação.Além disso, o órgão arrecadador responsável pela fiscalização e cobrança do tributo é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se encontra devidamente representada nestes autos pela União Federal.Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada nos autos.A alegação de ausência de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, levantada em preliminar, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 401/416), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.Primeiramente passo à análise da decadência:A longa controvérsia acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 08.Transcrevo-a, a bem da clareza:Súmula nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, 4º, do CTN, sempre que ocorrer antecipação de pagamento. Nesses casos, extingue-se o direito de constituir eventuais créditos, no prazo de 5 anos, contados do fato gerador da contribuição.Porém, aplica-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN, quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento), tal o caso em apreço. Deve o prazo decadencial, portanto, ser contado a partir do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito.Assim, considerando a lavratura das NFLDs ns 37.178.862-5, n.º 37.178.863-3 e n.º 37.178.864-1, em 08 de novembro de 2010, não há que se falar em decadência, visto que os lançamentos referem-se a fevereiro, novembro e dezembro de 2005.Nesse sentido, cito exemplificativamente o seguinte precedente:CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI N 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE - ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. 1. Aplicação da Súmula Vinculante n 08 do STF, do seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos e pela aplicação do Código Tributário Nacional. 3. Incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no 4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. A NFLD n 35.419.117-9 foi lançada em 10/07/2003, relativamente ao período compreendido entre 01/1997 e 12/1998. 5. No período anterior e após a promulgação da CR/88, o lapso decadencial para a constituição dos créditos previdenciários era e é de cinco anos, com o que conclui-se que as contribuições no período que supera o quinquênio que antecedeu a lavratura das NFLDs deve ser excluído da mesma.(...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325061, Processo: 200761000204919/SP, Fonte DJF306/11/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) No tocante à natureza da participação de lucros e resultados, vejamos:Ao que se verifica, através das NFLDs nº 37.178.862-5, n.º 37.178.863-3 e n.º 37.178.864-1 (fls. 56/70) foi constituído o crédito tributário ora discutido, em razão do não

recolhimento de: 1- Contribuição patronal devida pela empresa à Seguridade Social e a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho apuradas nas competências 02, 11 e 12/2005 (NFLD n.º 37.178.862-5); 2- Contribuições destinadas aos Terceiros/Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) na competência 02/2005 (NFLD n.º 37.178.863-3 ) e 3- Contribuições do contribuinte individual Cândida Luisa Alves de Almeida nas competências de 11 e 12/2005 (NFLD n.º 37.178.864-1). Os Autos de Infração n.ºs 37.178.862-5 e 37.178.863-3 ocorreram por suposta desconformidade com o preconizado na legislação que rege a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa (Lei 10.101/2000 e Medidas Provisórias que lhe deram origem), foram consideradas (pelo INSS) como de natureza remuneratória, sujeitas, portanto, à incidência das referidas contribuições, as quais não incidiriam se observados os requisitos legais. Dispõem a Constituição Federal, a Lei 8.212/91 e a Lei 10.101/2000, no que interessa ao deslinde da causa, o seguinte: Constituição Federal, art. 7.º, XI: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Lei n. 8.212/90, art. 28, 9º, J: Entende-se por salário de contribuição: 9º: não integram o salário de contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: j) a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Lei n. 10.101/2000, art. 2º e 3º: Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.... Art. 3º. A participação de que o trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros e resultados. Da disciplina normativa supra indicada, constata-se que dentre as verbas trabalhistas está a referente à participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, cuja verba não se confunde com a remuneração nem a substitui, estando, por isso, a salvo da incidência de contribuições previdenciárias, desde que o pagamento de tal participação observe a legislação específica. Pois bem. A Lei n. 10.101/2000, que decorreu da conversão da Medida Provisória n. 1.992/77, de 2000, a qual, por sua vez, teve seu início remoto na MP n. 794/94, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, estabelecendo que a) participação será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, b) mediante um dos seguintes procedimentos: b1) comissão escolhida pelas partes, integrada por um representante indicado pelo sindicato da categoria ou b2) convenção ou acordo coletivo. Assim, a participação que se amoldar a esse figurino (objeto de negociação entre empresa e seus empregados, mediante comissão com participação do sindicato ou convenção ou acordo coletivo) não estará sujeita à incidência de contribuição previdenciária. A contrário senso, se a verba for paga sem que sejam observados os requisitos acima indicados, ela não revestirá a natureza de participação dos empregados nos lucros e resultados e, portanto, estará sujeita à normal incidência das contribuições previdenciárias. Examinemos o caso concreto. O Relatório Fiscal da NFLD n.º 37.178.862-5, ressalta que a fiscalização constatou que: O débito originou-se dos pagamentos efetuados a funcionários, apurado após o exame da contabilidade da empresa, onde foram identificados lançamentos contábeis efetuados a crédito da conta contábil 1.01.02.01, histórico borderô, tendo como conta-partida a conta 20105 - Outras Obrigações, a débito de provisão para gratificação (lançamento de 15/02/2005, no valor de R\$ 160.048,97). Também foram identificados pagamentos através de folha, cujos valores brutos (R\$ 296.858,07) foram lançados na contabilidade em 28/02/2005, tendo como contra-partida aquela mesma conta contábil (20105 - Outras Obrigações, a débito de provisão para gratificação. A autora trouxe aos autos o denominado Plano de Participação de Resultados YUM! Restaurantes do Brasil Ltda (fls. 109/118) que, da sua análise, depreende-se a não observância de todos os requisitos da Lei n.º 10.101/2000, necessários à isenção. Colaciono parte do parecer apresentado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN da 3ª Região, às fls. 217/218: 23.1 - O plano apresentado (fls. 109/113) não contou com um representante indicado pelo sindicato da

respectiva categoria, contrariando o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.101/2000; observa-se que ao final daquele instrumento ficou expressamente consignada a ausência do sindicato ou de seu representante (vide fls. 113);23.2 - Os documentos de fls. 120/122 não são aptos a demonstrar a participação ativa do sindicato, mas apenas o envio de documentos para sua ciência. A regra prevista no art. 2º da Lei n.º 10.101/00 é clara quando determina que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos (...), ou seja, deve ser objeto de negociação prévia entre as partes, através de comissão escolhida, ou, por convenção ou acordo coletivo, sendo necessária, nas duas modalidades de negociação, a presença do representante do sindicato, o que não restou comprovado nos autos. Assim, não foi observada tal condição necessária à isenção;23.3 - Verifica-se do instrumento apresentado que a fórmula definida para o cálculo de valor a ser pago envolve variáveis como o valor de referência, o fator do negócio, objeto do anexo I (fls. 114/115), e, o fator individual, utilizado no caso dos executivos, cujas metas são discutidas e acordadas pelos próprios executivos com seus supervisores e, documentadas no formulário Blue Chips (vide cláusulas 7 a 13);23.4 - Entretanto o auto não apresentou documentos que comprovassem o atingimento dos indicadores, resultados e metas pactuadas, relacionados ao fator do negócio e fator individual. Também não se verifica dos documentos juntados, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, não sendo demonstrado, assim, o preenchimento das condições impostas pelo 1º do art. 2º da Lei n.º 10.101/00;23.5 - Foi verificado ainda que a negociação não foi prévia, ou seja, não foi realizada antes de iniciado o período de apuração dos lucros ou resultados, já que o instrumento apresentado (fls. 109/113) foi firmado em 05/11/2004, tendo como início de vigência 01 de janeiro de 2004 (cláusula 21) e como período de apuração o período compreendido pelo ano-fiscal da empresa (novembro do ano anterior a dezembro do ano atual), conforme cláusula 4ª, parágrafo primeiro. Desta forma, no momento de sua assinatura já havia decorrido quase todo o período e fatores que determinariam, ou não, seu pagamento - em fevereiro/2005 - sem que as partes soubessem quais as regras e metas relacionadas ao plano, não servindo, portanto, como incentivo à produtividade uma das premissas do PLR (art. 1º da Lei n.º 10.101/2000). Dessa forma, verifico que os valores pagos pela autora a título de PLR aos seus empregados, nos termos do Plano de Participação de Resultados mencionadas nas NFLDs nº 37.178.862-5 e n.º 37.178.863-3 guardam a natureza de VERBAS REMUNERATÓRIAS, as quais, por isso, devem ser computadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Das alegações e provas trazidas aos autos, a autora não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei n.º 10.101/00, para que tais pagamentos pudessem ser excluídos do conceito de salário de contribuição. Em outras palavras, a autora não conseguiu ilidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo objeto do presente feito.No que se refere à alegação de que a prestação de serviços de tradução não está sujeita à retenção de 11%, também não assiste razão à autora, Vejamos:O Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN da 3ª Região, em seu parecer de fls. 219 noticiou que:Com relação ao crédito n.º 37.178.863-3 foram apuradas as contribuições de terceiros devidas na competência 02/2005 - conforme sistema da Procuradoria/Dívida Ativa, telas CCRED, CCOMCRED e CIEC, em anexo - incidentes sobre a mesma base de cálculo do n.º 37.178.862-5, já fundamentado. Portanto, as contribuições apuradas no crédito n.º 37.178.863-3 não incidiram sobre os pagamentos efetuados à contribuinte individual Cândida Luisa de Almeida nas competências 11 e 12/2005. Portanto, sem qualquer fundamento as alegações dos itens 41 a 48 da inicial.Finalmente, no crédito n.º 37.178.864-1 foram apuradas as contribuições da parte da segurada, contribuinte individual Cândida Luisa de Almeida, incidentes sobre os valores por ela percebidos nas competências 11 e 12/2005, conforme previsão legal (art. 12, V c/c art. 21 c/c art. 28, III c/c art. 30, I, b, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Assim, equivocou-se o autor em suas alegações, de itens 49 a 60, relacionadas à obrigação de retenção de 11% (art. 31 da Lei n.º 8.212/91).Desta forma, com relação à NFLD n.º 37.178.864-1 o que se verifica é que a autora não foi autuada nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, mas sim nos termos do art. 12, V c/c art. 21 c/c art. 28, III c/c art. 30, I, b, todos da Lei n.º 8.212/91, que ora transcrevo:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).Nessa esteira, nos termos da lei, a empresa que recebeu os serviços da contribuinte individual/autônoma - ora autora do presente feito - é quem deve fazer o desconto por ocasião do recebimento pelo serviço prestado, ficando a mesma obrigada a repassar o devido desconto ao INSS.

Portanto, neste caso, o contribuinte individual não será o responsável pelo recolhimento da sua contribuição. A alíquota da contribuição do contribuinte individual a ser aplicada sobre os serviços prestados às pessoas jurídicas será reduzida de 20% para 11% a ser aplicada sobre o efetivamente recebido, observado o limite máximo permitido. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Isso posto: I - em relação ao INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC, julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam; II - no mais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

**0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 262/264: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, ao argumento de que a sentença de fls. 252/259 padece de omissão, uma vez que não possui a Autora interesse de agir. Sustenta, em síntese, que o débito discutido nestes autos se encontra cancelado nos sistemas de Dívida Ativa da União desde 15 de janeiro de 2013, sendo que a citação da ré se deu em 18 de janeiro de 2013, antes mesmo de integralizada a relação processual, de modo que não há pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. No caso dos autos, embora o cancelamento do débito discutido tenha se dado em razão do pagamento efetuado pela autora, busca-se, também, o reconhecimento da ilegalidade de tal cobrança e, por consequência, a devolução do indébito. Além disso, consta da sentença embargada o seguinte (fl. 253): A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, tenho que os presentes Embargos revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P. R. I.

**0009753-38.2013.403.6100 - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SÉRGIO LOUREIRO CORREIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que determine o ingresso imediato do autor ao cargo de Policial Rodoviário Federal. Afirma, em suma, que foi aprovado no Concurso para o cargo de Agente da Polícia Rodoviária Federal, previsto no Edital nº 65/2006, todavia, foi impedido de tomar posse porque sofreu um grave acidente automobilístico na data de sua posse (em 06/07/2006). Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 81/82). Houve aditamento à inicial (fls. 83/85). Citada, a União contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer, em sede de tutela antecipada, o seu ingresso imediato no cargo de Policial Rodoviário Federal. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual deferimento da posse imediata do autor no cargo requerido tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. No mesmo sentido, importante consignar que é vedada a concessão de tutela antecipada para as situações previstas no art. 1º da Lei 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagens pecuniárias, vencimentos, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

**0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pelos incapazes GABRIEL ALVARES e LIVIA MARIA ALVARES, representados pelos genitores Vagner Alvares e Juliana Azevedo Alvares em face da UNIÃO FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que permita que os autores se submetam de imediato ao tratamento de Therasuit, e o repita a cada seis meses, e, também, às sessões diárias de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional na Clínica Therapies Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que fica localizada na Rua Aparecida, 80, Bairro Taquaral, Campinas, SP, CEP: 13076-005, às expensas da requerida (União), e que a mesma arque com as despesas de referido tratamento, enquanto o mesmo for necessário. Afirmam, em síntese, que o requerente Gabriel Alvares apresenta de Quadro de Malformação Primária do SNC com importante atraso de desenvolvimento Neuropsicomotor, enquanto que a requerente Lívia Maria Alvares apresenta de Quadro de Encefalopatia de Etiologia Indefinida, conforme diagnóstico, em ambos os casos, do neurologista Dr. Fernando Kok. Asseveram que tanto o supracitado médico neurologista como a fisioterapeuta Dra. Marina Junqueira Airoidi indicaram o tratamento fisioterapêutico chamado THERASUIT, com a finalidade de amenizar-lhes os efeitos da paralisia cerebral. Narram, todavia, que tanto o Estado, como a União e o Município não oferecem o referido método de tratamento na rede pública de saúde, bem como que os convênios médicos também não cobrem o mencionado tratamento. Alegam, por fim, que não têm condições de arcar com os custos do tratamento indicado (THERASUIT). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da União (fls. 62/63). A ré apresentou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, resistiu à pretensão sob a alegação de que eventual obrigação quanto à oferta de sessões de fisioterapia não pode recair sobre a União visto que, nos termos do pedido final, não é sua atribuição a realização de prestações materiais diretas de atendimento à população, ficando a (seu) cargo o financiamento (total ou parcial), a normatização e a fiscalização do atendimento à saúde da população. Além do mais, assevera que o tratamento objeto do presente feito (fisioterapia pelo método THERASUIT) é de caráter experimental, não havendo comprovação científica quanto à sua eficácia. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, visto que o art. 23, inciso II, da CF/88 estabelece ser competência comum da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Ainda que não seja atribuição direta da União - como adiante se verá - a prestação em espécie de serviços de saúde - participa ela do financiamento, até de forma muito importante, o que a legitima a figurar nas demandas judiciais como a presente. Quanto ao mérito, contudo, o pedido antecipatório - feito, como se disse, em face da União - não comporta acolhimento, malgrado a inegável gravidade da situação dos requerentes. Acometidos de grave enfermidade, pretendem os autores que a ré - UNIÃO FEDERAL - seja compelida a lhes proporcionar o tratamento fisioterapêutico pelo método denominado, THERASUIT, por meio da Clínica Therapies Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, localizada na Rua Aparecida, 80, Bairro Taquaral, Campinas, SP. Ocorre que, conquanto seja a UNIÃO integrante do SUS (Sistema Único de Saúde), não lhe cabe prestar os serviços de saúde individual. Seu papel é outro, quiçá de atuação gerencial, de caráter nacional. No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. A teor do que dispõe a Carta Magna, as ações e serviços de saúde deverão ser prestados pelo Estado (União, Estados e Municípios) não de qualquer modo, ou do modo como alguém possa pretender, mas nos termos da lei, integrando, tais ações e serviços, uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, organizado de acordo com algumas diretrizes, entre elas a descentralização. Bem por isso é que a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece regras e define, nos art. 16 a 18, o papel de cada ente federativo integrante do sistema. Veja-se o que estabelece tais artigos: Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição; II - participar na formulação e na implementação das políticas: a) de controle das agressões ao meio ambiente; b) de saneamento básico; ec) relativas às condições e aos ambientes de trabalho; III - definir e coordenar os sistemas: a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; b) de rede de laboratórios de saúde pública; c) de vigilância epidemiológica; ed) vigilância sanitária; IV - participar da definição de normas e

mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:a) de vigilância epidemiológica;b) de vigilância sanitária;c) de alimentação e nutrição; ed) de saúde do trabalhador;V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;IV - executar serviços:a) de vigilância epidemiológica;b) vigilância sanitária;c) de alimentação e nutrição;d) de saneamento básico; ee) de saúde do trabalhador;V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação

Como se verifica, a ação pretendida não cabe à pessoa colocada no polo passivo da demanda (UNIÃO), mas ao Município, quer mediante a prestação direta, quer mediante convênio (art. 18, X).Assim, por ter sido o pedido dirigido à União, tenho que, por não ser de sua atribuição direta a prestação do serviço pretendido, o pleito não pode ser acolhido.Sendo essa razão suficiente, deixo, por ora, de levar em consideração o fato, relevante, segundo alegação da ré, cuidar de tratamento de caráter experimental, não havendo comprovação científica quanto à sua eficácia.Essa circunstância será, se o caso, oportunamente apreciada.Por tais considerações, INDEFIRO o pedido



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015968-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9)) COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, com pedido de liminar, por meio dos quais os devedores Comercial ZETH Peças Ltda. ME, Marcelo Ferreira de Freitas e Marizete Ferreira de Freitas, representados pela Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial, se insurgem contra a cobrança do montante de R\$75.207,19 (setenta e cinco mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.4154.606.0000014-35, firmado em 23.02.2006. Alegam, em preliminar, a ausência de documentos para a propositura da ação. Em preliminar de mérito, sustentaram a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnaram pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade da autotutela; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a taxa de juros contratuais acima da taxa média de mercado, além da cobrança das tarifas (TAC e Renovação); a atualização da dívida pelos encargos contratuais; e a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pedem, ainda, a inversão do ônus da prova, a nulidade da nota promissória, bem como a restituição do valor cobrado indevidamente nos termos do art. 940 do CC, além da descaracterização da mora. Com a inicial vieram documentos. Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0011643-85.2008.403.6100 (fl. 358). Houve manifestação da embargada (fls. 359/413). Instadas à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide, ao passo que os embargados solicitaram a produção de prova pericial contábil (fls. 415/416). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à análise do pedido. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de empréstimo/financiamento, pois sustenta a abusividade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade da autotutela; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a taxa de juros contratuais acima da taxa média de mercado, além da cobrança das tarifas (TAC e Renovação); a atualização da dívida pelos encargos contratuais; e a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo, a ação de execução em apenso foi julgada extinta com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória promovida pela instituição financeira credora. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão dos embargantes são inexistentes, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação de execução em apenso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos demandantes. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na principal. Traslade-se cópia desta para a ação de execução n 0011643-85.2008.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo.P.R.I.

**0017950-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVÉIS em face de Marinês de Mello alegando excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R\$20.252,10 (vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), atualizado até abril de 2013 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$14.366,53 (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), dos quais ainda deve ser deduzido o montante de 11% devido a título de contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor. Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo IBAMA, insurgindo-se, contudo, contra a incidência, que considera indevida, da contribuição previdenciária sobre tal verba (fl.10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância das partes, homologo a conta elaborada pelo IBAMA às fls. 06/07. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, trata-se de obrigação ex lege. Deveras, no julgamento do Recurso Especial nº 1.196.777/RS, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, o E. STJ firmou entendimento de que a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (grifei). Assim, não procede a afirmação de ser indevida a retenção da contribuição PSS porque não está previsto desconto e deduções na COISA JULGADA (fl. 10). Diante disso, julgo PROCEDENTES os Embargos do IBAMA, para fixar o valor da execução

no importe de R\$14.366,53 (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), calculado até abril de 2013, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Devendo a executada apurar o valor correto, referente ao montante de 11% (onze por cento) a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de Comercial ZETH Peças Ltda. ME, Marcelo Ferreira de Freitas e Marizete Ferreira de Freitas visando o recebimento do montante de R\$75.207,19 (setenta e cinco mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos), atualizado até maio/2008. Aduz a credora que firmou com a empresa executada em 23.02.2006 Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.4154.606.0000014-35 para a liberação do valor de R\$45.000,00, sendo que estão inadimplentes desde 22.05.2006 (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a exequente em 16 de maio de 2008, até a presente data a credora CEF não obteve êxito na realização da citação dos executados, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 16 de maio de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.4154.606.0000014-35, objeto da presente demanda em 23.02.2006 e se encontram inadimplentes desde 29.09.2007. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (22.05.2006) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 22 de maio de 2011. Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos

combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 22.05.2006, a distribuição da ação em 16.05.2008 e a citação por edital em janeiro de 2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, JULGO extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011394-61.2013.403.6100** - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc.Fls. 359/377: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que há na sentença de fls. 342/352v omissões e contradições a serem sanadas.Afirma, em síntese, que houve omissão quanto à execução da sentença mandamental (processo de execução contra a Fazenda Pública com posterior expedição de precatório).Sustenta que também ser contraditória a sentença embargada, na medida em que em determinado parágrafo da fundamentação não constaram todas as verbas relacionados no dispositivo.É o relatório.

Decido.Assiste razão em parte à embargante.Constou do dispositivo da sentença vergastada, em relação à restituição do indébito tributário, o seguinte:Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.Logo, não há que se falar em omissão quanto a esse ponto.Por outro lado, realmente, verifico a ocorrência de erro material em parte da fundamentação de referida sentença.Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, para retificar a parte da sentença embargada para que:I - onde se lê (fl. 351v): Portanto, somente as verbas pagas a título de (i) férias, (ii) adicional de 1/3 das férias (terço constitucional), (iii) salário-maternidade e (iv) aviso-prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incide a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S), de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.,II - leia-se: Portanto, somente as verbas pagas a título de férias gozadas; adicional de 1/3 (um terço) de férias; 15 (quinze) dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; salário maternidade e paternidade; aviso prévio indenizado; vale transporte; e, auxílio-educação, creche e saúde não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal, ao SESC, ao INCRA, ao RAT/FAP, ao Salário-Educação e ao SEBRAE, de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.No mais, permanece tal como lançada.P.R.I.

**0018410-66.2013.403.6100** - AL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Recebo a petição de fls. 74/77 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DIRETOR DO SERASA EXPERIAN S/A (inicialmente, o MS foi direcionado ao Procurador-Chefe da PGF/SP), visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora a exclusão de seu nome da SERASA, haja vista o parcelamento do débito objeto deste mandamus, já noticiado nos autos da Execução Fiscal n.º 0036363-25.2012.403.6182.Afirma, em síntese, que ao solicitar crédito junto ao banco foi surpreendido com a informação de que o seu nome foi incluído no Serasa em razão do débito objeto da Ação de Execução Fiscal n.º 0036363-25.2012.403.6182.Assevera que referida inscrição é indevida, na medida em que o débito objeto da mencionada Execução Fiscal se encontra parcelado.Com a inicial vieram documentos.Notificado a prestar informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 63/71).Instada a impetrante a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 72), requereu a retificação do polo passivo do presente feito, para fazer constar o Diretor do SERASA EXPERIAN S/A (fls. 74/77).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A presente ação não tem como prosperar, face à inadequação da via processual eleita.Vejamos.O mandado de segurança está previsto na Constituição Federal em seu art. 5, inciso LXIX, que tem a seguinte redação:Art. 5... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício no exercício de atribuições do Poder Público.Como se percebe da leitura do dispositivo, a ação mandamental tem como um de seus requisitos processuais específicos a prática de ilegalidade ou abuso de poder

por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. E no presente caso não verifico a presença deste requisito. Com efeito, foi ajuizada Execução Fiscal em face da impetrante, cuja consequência foi a inclusão do seu nome na SERASA. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se vale os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sejam eles particulares (como a SERASA) ou públicos (como o CADIN), sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Ademais, as anotações constantes na SERASA Experian correm por conta e risco de tal empresa privada, uma vez que o registro é realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. Nesse sentido a relação decorrente dessa inclusão no cadastro do SERASA é regida pelo direito privado. Isto porque, a SERASA EXPERIAN, ao inserir o nome da impetrante nos seus cadastros de restrição, não o faz no exercício de função pública, e, desta forma, não goza de prerrogativas especiais, nem se encontra em posição de supremacia face à impetrante. Logo, nestas hipóteses, seus agentes não podem ser qualificados como autoridades públicas. E não sendo qualificáveis como autoridades públicas, não tem legitimidade para figurar como sujeitos passivos em mandado de segurança. Neste sentido transcrevo a seguinte ementa: TJ-PR - Reexame Necessário: REEX 1164674 PR Reexame Necessário - 0116467-4. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRACAO CONTRA O DIRETOR DO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA QUE NAO E AUTORIDADE PÚBLICA. O CARATER PÚBLICO DOS SERVICOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO REFERIDO NO ART. 434 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PARA FINS DE HABEAS DATA, SENDO INCABIVEL A IMPETRACAO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O DIRETOR DO SERASA COM O OBJETIVO DE EXCLUIR O NOME DO DEVEDOR DOS RESPECTIVOS REGISTROS, EIS QUE SE TRATA DE PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, NAO SENDO, PORTANTO, AUTORIDADE PÚBLICA. SENTENCA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSARIO. LEGISLACAO: L 8078/90 - ART 43, PAR 4 . CPC - ART 267, VI. L 8078/90 - ART 84 . L 1533/51. DOUTRINA: MILHOMENS, JONATAS - COMENTARIOS AO CDC, ED - FORENSE. ALVIM, ARRUDA E OUTROS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR COMENTADO, ED - RT. JURISPRUDENCIA: STJ - RESP 161151-SC, REL MIN WAGDEMAR ZVEITER. RT 701/129. Desta forma, face inadequação a via processual eleita, tenho que a impetrante é carecedora de ação, em razão da ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação. Isto posto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente mandamus. P. R. I.

**0018922-49.2013.403.6100** - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TSL - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine: (i) a suspensão da exigibilidade do saldo da multa consubstanciada no Processo Administrativo n.º 13811.722.109/2013-21, cuja base de cálculo tomou por base informações incorretas e já devidamente retificadas pela impetrante, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional; e (ii) a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao final, requer a extinção do débito constante no processo administrativo n.º 13811.722.109/2013-21, relacionado ao saldo da multa por atraso na entrega da DIPJ/2012, garantindo a Impetrante o direito de obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirmo, em síntese, que as autoridades impetradas estão obstando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, haja vista a existência de pendência relativa à multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica em 2012 - DIPJ/2012. Assevera que referida declaração, de fato, foi entregue com atraso, bem como o valor constante na mesma foi calculado erroneamente, ou seja, foi declarado resultado positivo de tributo a pagar, quando na realidade havia saldo negativo de IRPJ em seu favor. Sustenta que ao se deparar com o erro, providenciou a retificação da mencionada declaração, a primeira vez em 19.07.2013 e a segunda, em 07.08.2013, de modo que constasse não tributo a pagar, mas sim saldo negativo de IRPJ em seu

favor, situação esta que reduziria drasticamente o valor da multa aplicada. Narra que, após a retificação da DIPJ/2012 efetuou o recolhimento da multa por atraso na entrega da Declaração, devidamente corrigida, apurada conforme previsto na legislação para as hipóteses em que não for apurado imposto a pagar. Aduz, todavia, que inobstante a retificação e pagamento da multa com base na declaração retificada, a pendência relativa à primeira multa, cujo valor foi apurado a partir de informações incorretas, permaneceu como exigência perante a Receita Federal, sendo este o único óbice que impede a expedição de Certidão Conjunta em nome da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/296). Houve aditamento da inicial (fl. 300). O pedido de liminar foi deferido (fls. 301/303). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 316/327), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em suas informações (fls. 328/335), o DERAT afirmou que o processo administrativo nº 13811.722109/2013-21 foi encaminhado à Equipe de Análise de Processo de Imposto de Renda - EQPIR para apreciação quanto ao cabimento ou não de revisão de lançamento. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 335/344). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 346/346v). É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que o débito em comento não se encontra inscrito em dívida ativa da União. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Ao que se verifica, de fato a impetrante incorreu em erro ao lançar valores indevidos em sua DIPJ de 2012. Tal erro ensejou a retificação da referida declaração pela impetrante, conforme se depreende dos documentos de fls. 126/175 e 177/226, em 19.07.2013 e 07.08.2013, bem como o pagamento da multa com base nos valores devidamente retificados (fl. 230). Pelo que se verifica dos autos as Declarações Retificadoras apresentadas pela impetrante ainda não foram analisadas, mas mesmo assim, a autoridade impetrada se nega a expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, baseada na existência da multa aplicada com base na DIPJ apresentada incorretamente. Mas a exigência não se sustenta. É certo que o fisco tem prazo para homologar a declaração retificadora do contribuinte, mas até que a recusa é essa declaração retificadora que norteará as relações do contribuinte para com o fisco. No caso em tela, tendo o contribuinte apresentado declaração retificadora e recolhido a multa nela declarada, está com sua situação regularizada até que, eventualmente, sobrevenha recusa da declaração retificadora, com as consequências fiscais daí decorrentes. E estando, por ora, a situação fiscal regularizada, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é medida que se impõe. No entanto, o pedido de extinção do débito referente ao Processo Administrativo nº 13811.722109/2013-21 não tem como ser acolhido, uma vez que este juízo não tem elementos suficientes para certificar que as declarações lançadas na Retificadora pela impetrante - que, repita-se, encontra-se aguardando análise - são suficientes para corrigir o equívoco cometido e, com isso, anular o crédito tributário em debate. Isso posto: I - em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva ad causam; II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal consistente na multa aplicada no Processo Administrativo nº 13811.722.109/2013-21, enquanto pendente de análise as Declarações Retificadoras mencionadas nesta decisão. Consequentemente, tal débito não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016925-31.2013.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença, Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a aceitação de Cartas de Fiança Bancárias, a fim de garantir o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10314.002522/2002-36 e inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80313000717 e 80413046330 e, conseqüente, viabilize a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com base no artigo 206 do CTN, afastando-se a inscrição do nome da requerente no CADIN e na SERASA. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se exigível, está impedida de obter mencionada certidão e na iminência de seu nome ser incluído no rol de devedores do CADIN e da SERASA. Sustenta que ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de alternativa que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de ofertar em garantia, Carta de Fiança Bancária, em antecipação as futuras penhoras em eventuais ações executivas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/207). O pedido de liminar foi deferido (fls. 223/225). Houve

aditamento à inicial (fls. 232/233). Citada, a União Federal manifestou o seu desinteresse em apresentar contestação. Reconheceu que as Cartas de Fianças apresentadas atendem os requisitos apresentados pelas Portarias PGFN n.ºs 644/2009 e 1.378/2009, bem como que o seu valor é suficiente para garantir integralmente a objeto do presente feito. Noticiou, todavia, a carência superveniente do feito, vez que foram ajuizadas as demandas executivas (fls. 247/260). A autora requereu o desentranhamento da Carta de Fiança juntada aos presentes autos e o seu encaminhamento às respectivas Varas das Execuções Fiscais (fls. 261/283). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. No entanto, a presente ação não tem como prosperar, ante a perda superveniente do interesse processual. Vejamos. Conforme informado pela União e pela própria requerente, em 24/09/2013 foram ajuizadas as Execuções Fiscais n.ºs 0046070-80.2013.4.03.6182 e 0046069-95.2013.4.03.6182, nas quais são exigidos os mesmos débitos objeto deste feito (extratos de fls. 256/060). Portanto, considerando que cessou o motivo que levou ao ajuizamento da presente ação pelo aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada pode e deve ser prestada naqueles autos, verifico que a requerente é carecedora de interesse processual. Isso posto e reconhecendo a perda superveniente de interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento das Cartas de Fianças acostadas aos autos às fls. 51/60 e a sua devolução ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia, conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005, para que a parte autora possa apresentá-la nos autos da Execução Fiscal, conforme requerido às fls. 261/262. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059580-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059580-6) - MAURO ALVES DE CASTRO X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALVES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO**  
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará judicial quitado, conforme se depreende à fl. 233, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5) - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca) com a apresentação da documentação de fls. 322/329 e 417/421, bem como dos depósitos judiciais dos honorários advocatícios (fls. 394 e 396), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

**0009060-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA GARCIA GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA GARCIA GAMBARO**

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 72), recebo a petição de fl. 74 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de

desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 73, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3510

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014462-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN TORRES DA COSTA

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela CEF às fls. 84.Int.

**0019562-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, quanto à não localização do veículo. Manifeste-se, ainda, se tem interesse na conversão do feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0020966-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NILSON DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela CEF às fls. 77.Int.

**0001128-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

Fls. 79. Defiro, como requerido pela CEF, as pesquisas junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, para localização de endereços do réu. Em sendo informado endereços não diligenciados, determino, desde já, a expedição de mandado. Int.

**0011763-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 64/65, posto que tempestivos. Rejeito-os, contudo, por não haver omissão no despacho de fls. 56, visto que é entendimento deste juízo que a ação de busca e apreensão poderá ser convertida somente em ação de depósito. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007527-60.2013.403.6100** - CENTURION SERVICOS LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007816-90.2013.403.6100** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010652-36.2013.403.6100** - VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010652-36.2013.403.6100 IMPETRANTE: VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM

SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante alega que foi negada sua participação no programa SIMPLES NACIONAL, sob a alegação de que há pendências na Secretaria da Receita Federal, de natureza previdenciária, bem como pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a débito da dívida ativa da União. Afirma que a pendência de natureza previdenciária já se encontra resolvida e que o débito junto à Fazenda Nacional está sendo cobrado indevidamente. Aduz que participou do Programa de Parcelamento Especial - PAES e que, posteriormente, passou a integrar o PAEX, sendo que, em agosto de 2007, houve aumento significativo no valor das parcelas. Alega que tomou conhecimento de que existe outra empresa vinculada ao seu CNPJ, denominada Belmont Cosméticos Ltda, desconhecida da impetrante, que possui dívida ativa de IPI, em torno de R\$ 516.974,96. Aduz que, por meio do processo n.º 011518-69.1991.403.6182, foi desconstituída a dívida de IPI, mas que ainda está sendo cobrada da importância de R\$ 382.433,70. Sustenta que está sendo cobrada de valores que não são de sua responsabilidade ou já extintos. Afirma que já pagou a quantia de R\$ 89.394,43, referente aos parcelamentos do PAEX. Alega que buscou sua introdução no programa SIMPLES NACIONAL, mas a autoridade impetrada exigiu que o programa fosse realizado com a dívida integral, que não é de sua responsabilidade. Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua inclusão e permanência no SIMPLES NACIONAL, com a abstenção da inscrição dos débitos da dívida ativa da União. A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 81/116. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 117). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 121/124. Alega que a autoridade competente para analisar o pedido da impetrante, de inclusão no SIMPLES NACIONAL, é o Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, afirma que a impetrante possui três débitos inscritos em dívida ativa da União (80.3.76.001440-57, 80.4.03.032394-44 e 80.4.11.003719-07). Alega que a inscrição n.º 80.3.76.001440-57 foi cancelada, em razão do julgamento dos embargos à execução n.º 011518-69.1991.403.6182, que desconstituiu o título executivo. Aduz que o débito n.º 80.4.03.032394-44 foi incluído nos parcelamentos PAES e PAEX, mas as amortizações efetuadas não foram suficientes para liquidar o crédito tributário. Afirma que o débito n.º 80.4.11.003719-07 não foi incluído nos parcelamentos especiais e foi inscrito em dívida ativa em 17.06.2011. Alega que os débitos 80.4.03.032394-44 e 80.4.11.003719-07 estão ativos, sem causa extintiva ou suspensiva de exigibilidade, sendo óbices ao enquadramento da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL. Intimada, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do feito, o que foi deferido (fls. 134/136 e 137). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 143/150. Alega que as pendências que impedem a inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional se referem a restrições junto à PGFN. Aduz que a apresentação de certidão específica previdenciária, emitida em 17.04.2013, apenas demonstra que a questão das pendências previdenciárias foi superada fora do prazo para realização da opção pelo Simples Nacional (até o último dia útil do mês de janeiro). A liminar foi negada às fls. 151/153. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 161 e 161 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas. Ao mesmo tempo, foram previstas hipóteses de vedação à opção. E a existência de débitos impede o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Ora, da análise dos autos, verifico que há duas inscrições em dívida ativa em nome da impetrante, que não estão com a exigibilidade suspensa. Ela deixou, assim, de cumprir uma das condições impostas para o deferimento de seu pedido de opção pelo Simples. De acordo com os documentos de fls. 126/131 e com as informações das autoridades impetradas, verifico que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns. 80.4.03.032394-44 e 80.4.11.003719-07 impedem que a impetrante seja enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL. Por fim, apesar de a impetrante alegar que a empresa Belmont Cosméticos Ltda está vinculada ao seu CNPJ e que parte da dívida pertence a ela, não há nos autos nenhuma prova dessas alegações. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL



**0011869-17.2013.403.6100** - NORA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação do impetrante de fls. 63/65, solicite-se ao SEDI a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do feito. Para tanto, intime-se, o impetrante, para que junte cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício. Int.

**0012738-77.2013.403.6100** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012738-

77.2013.403.6100 EMBARGANTE: LIVRARIA CULTURA S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

280/28826a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LIVRARIA CULTURA S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 280/288, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante que a sentença foi omissa com relação ao aviso prévio indenizado especial. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 293/294 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença deixou de se pronunciar sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado especial. Ora, não consta nos autos a que título tal verba é paga aos seus empregados. E, tendo em vista não se tratar de verba prevista em lei, pode ser paga por mera liberalidade ou por força de convenção coletiva de trabalho. Assim, não tendo sido demonstrada a natureza de tal verba, o pedido deve ser indeferido, eis que não comprovado o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar, antes do último parágrafo de fls. 203 e depois da jurisprudência acerca do aviso prévio, o que segue: Em relação ao aviso prévio indenizado especial, verifico que a impetrante não demonstrou a que título tal verba é paga aos seus empregados, já que seu pagamento não decorre da lei. Não tendo sido comprovado o alegado direito à não incidência da contribuição previdenciária, fica tal pedido indeferido. Passa, também, a constar do último parágrafo de fls. 287 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como das contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e das contribuições devidas a terceiros, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de julho de 2008, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras e seu adicional, férias, aviso prévio indenizado especial, projeção do aviso prévio no 13º salário, auxílio insalubridade, adicional noturno, comissões, bônus e gratificações, anuênio, quinquênio e adicional de permanência, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0015083-16.2013.403.6100** - MISAK PESSOA NETO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0015083-16.2013.403.6100 IMPETRANTE: MISAK PESSOA

NETO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA

CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MISAK PESSOA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O impetrante alega que, por equívoco, deixou de incluir em seus lançamentos os valores e consequentes retenções advindos de reclamação trabalhista movida contra seu antigo empregador. Afirma que declarou apenas sua renda ordinária, por meio de formulário simplificado, em 30.4.2013, apesar de ter recebido R\$ 188.548,12 de rendimentos tributáveis, dos quais ficaram retidos R\$ 22.238,02, a título de imposto de renda retido na fonte. Aduz que lançou os valores acima mencionados em declaração retificadora, modelo completo, e tentou transmiti-la, mas a transmissão não foi concluída, sob a justificativa de que, tendo sido a última declaração preenchida por meio do modelo simplificado, a retificadora somente poderia ser enviada sob o mesmo modelo. Alega que, se utilizar o mesmo modelo (simplificado) para retificar seus lançamentos, não poderá deduzir de seus rendimentos os R\$ 22.238,02, retidos no processo trabalhista, a título de IRRF. Sustenta que a recusa da declaração retificadora completa, amparada na IN SRF 15/2011, é um ato ilegal. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que aceite sua declaração retificadora, pelo modelo completo, permitindo a retificação da declaração anterior e a dedução dos valores retidos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 32/36.

Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa n.º 1.333/2013, vedou a troca de modelos de formulário após o prazo de entrega. Aduz que o contribuinte tem dois meses para preencher os dois modelos e escolher aquele que se mostre mais vantajoso e que, ultrapassado o prazo final estabelecido para a entrega da declaração, somente se admitem retificações de declaração para corrigir erros cometidos no seu preenchimento, sem alteração na forma de tributação. A liminar foi concedida às fls. 37/39. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 47/49). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada aceite sua declaração retificadora pelo modelo completo. De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante entregou a declaração de imposto sobre a renda - pessoa física - exercício 2013, ano-calendário 2012, com opção pelo desconto simplificado (fls. 11/19) e, em relação aos valores recebidos em razão da reclamação trabalhista, declarou somente a quantia de R\$ 86.689,79, como rendimentos isentos e não tributáveis. O impetrante, ao tentar retificar sua declaração, para incluir os valores recebidos na reclamação trabalhista, pelo modelo completo, não conseguiu transmitir a declaração retificadora, por ter sido a última declaração entregue pelo modelo simplificado (fls. 20). A autoridade impetrada alega que a opção feita pelo impetrante (declaração pelo modelo simplificado) é definitiva e somente podem ser admitidas retificações de declaração para corrigir erros cometidos no seu preenchimento, sem alteração na forma de tributação. Verifico, no entanto, que o impetrante comprovou que cometeu equívoco quando do preenchimento de sua declaração e que não houve notificação de lançamento por parte do fisco. Assim, é possível a realização da alteração do formulário simplificado para o completo, a fim de que o impetrante possa realizar as devidas deduções. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICAÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE. TROCA DO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO PARA O MODELO COMPLETO. POSSIBILIDADE. ELISÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO ERRO. ART. 147, 1º, DO CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A agravante não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não se conhecer do recurso. 2. Caso de impetração de mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a receber e analisar declarações retificadoras do imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, anos-base de 2004 e 2005, apresentadas antes de qualquer notificação de lançamento por parte do Fisco. 3. O Código Tribunal Nacional permite que o contribuinte proceda à retificação de sua declaração, mesmo quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do lançamento feito pelo fisco (artigo 147, 1º), sendo tal dispositivo aplicável por analogia aos tributos por homologação, como é o caso do imposto de renda. 4. Caso de ocorrência de elisão legítima, pois o contribuinte valeu-se da legislação para recolher menos tributo, mediante correção de suas declarações de imposto de renda, em razão de erro devidamente comprovado. 5. Precedente desta Turma. 6. Agravo retido não conhecido e apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00137518720084036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 28.04.2011, e-DJF3 de 06.05.2011, pág. 775, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - grifei) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO. MODELO TROCA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. ERRO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. 1. Houve claro equívoco do autor ao prestar a declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 1999, efetuando a declaração no modelo simplificado, do que não decorreu o abatimento da base de cálculo do imposto dos valores pagos a título de pensão alimentícia, tornando-o devedor de imposto de renda no valor de R\$ 3.925,49. 2. A norma que proíbe a troca de modelos das declarações de imposto de renda visam evitar manobras no sentido de furar-se de forma ilegítima do pagamento de imposto como nos casos, por exemplo, em que não se comprove as despesas declaradas no modelo completo. 3. Considerando-se a teleologia da norma, examinada a partir de parâmetros de proporcionalidade, é de se reconhecer excepcionalmente, no caso específico e pelas suas circunstâncias demonstrado o claro equívoco e ausência de má fé, a não aplicação da referida vedação. 4. Apelação e remessa oficial à que se nega provimento. (AC 200040000063378, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 16.10.2012, e-DJF1 de 22.03.2013, pág. 591, Relator JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que a autoridade impetrada deve aceitar a declaração retificadora do impetrante, pelo modelo completo. Tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba a declaração retificadora do impetrante, pelo modelo completo. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0015615-87.2013.403.6100** - MARINA DE MOURA (SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE  
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015615-87.2013.403.6100 IMPETRANTE: MARINA DE MOURA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - NÚCLEO DE PASSAPORTES 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARINA DE MOURA impetrou o presente mandado

de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de São Paulo - Núcleo de Passaportes, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que programou uma viagem de 30 dias a Nova York, em outubro do presente ano, para frequentar um curso intensivo de inglês. Alega que foi condenada, com sentença transitada em julgado e com pena convertida na prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nos próximos três anos, pela prática do delito capitulado pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Alega, ainda, que precisa renovar seu passaporte e que apresentou, perante a autoridade impetrada, certidão eleitoral, a fim de comprovar a quitação com a Justiça Eleitoral, entre outros documentos. Aduz que foi informada que a certidão expedida não comprovava estar quite com a Justiça Eleitoral, eis que consta da mesma que ela está com seus direitos políticos suspensos por condenação criminal. Acrescenta que seu passaporte não será emitido por essa razão e sustenta que tal ato fere seu direito constitucional de liberdade de locomoção. Sustenta, ainda, que não se pode exigir que o cidadão, que teve seus direitos políticos suspensos, comprove o cumprimento de obrigação eleitoral no período da suspensão, porque não há nenhuma obrigação a ser quitada ou atestada pela Justiça Eleitoral. Pede a concessão da segurança para que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à renovação do passaporte. A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 41/42. A liminar foi concedida às fls. 45/47. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 57/69). A impetrante apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 74/87. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 71/72, que, em cumprimento a decisão liminar, o passaporte foi confeccionado, sob nº FI670181, com validade até 03/09/18, disponível para entrega à impetrante a partir de 16/09/2013. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 89/93). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, que seja assegurado seu direito à renovação de seu passaporte. Da análise dos autos, verifico assistir razão à impetrante quando afirma ser possível a renovação de seu passaporte, embora esteja com seus direitos políticos suspensos por causa de condenação criminal. Com efeito, não se pode exigir a apresentação de certidão de quitação eleitoral se a impetrante estava com seus direitos políticos suspensos e, por isso, impedida de votar nas eleições, em razão de sentença penal condenatória. Para tanto, basta a apresentação da certidão em que conste a suspensão de seus direitos políticos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. FATO CONSUMADO. I - Afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de sentença penal condenatória, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença monocrática, até mesmo porque, decorridos quase dois anos da decisão que garantiu a renovação do passaporte da impetrante, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, tendo em vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso em tela. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS nº 0005654-70.2010.4.01.4100, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/03/2012, e-DJF1 de 15/06/2012, p. 535, Relator: Souza Prudente - grifei) ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. (AMS nº 200170010016620, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/06/2002, DJ de 24/07/2002, p. 645, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CIDADÃO QUE TEVE SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar que a Certidão de Quitação Eleitoral apresentada pelo impetrante seja aceita pelo impetrado para fins de expedição do passaporte pretendido. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A necessidade de comprovação de quitação com a esfera eleitoral, para fins de expedição de passaporte, resta perfeita ante a apresentação de certidão eleitoral que declara que o interessado não pôde votar ou ser votado na eleição anterior, por força de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos, fl. 42. Ou seja: Não se pode exigir do cidadão que teve os direitos políticos suspensos que comprove o cumprimento de obrigação

eleitoral no período da suspensão, eis que inexistente qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, afastando-se a exigência contida no artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto n.º 5.978/2006. 4. (...) Por fim, observa-se que o próprio impetrado reconhece o equívoco cometido pelo órgão, no tocante ao objeto em pauta, registrando já terem sido determinadas as providências para evitar que equívocos como este se repitam, como ainda indica estar já procurando resolver a celeuma especificamente relativa ao presente caso, fl. 84. Remessa obrigatória improvida.(REO n.º 00044442820114058500, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/05/2013, DJE de 22/05/2013, p. 107, Relator: José Maria Lucena - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que a autoridade impetrada deve aceitar a Certidão expedida pela Justiça Eleitoral que dispõe sobre a situação eleitoral da impetrante. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Stella Fátima Scampini, às fls. 89/92:(...) verifica-se que deve-se garantir à impetrante sair do país, independente de sentença penal condenatória que ensejou a suspensão de seus direitos políticos, sem que, porém, tenha limitado seu direito de locomoção, impedindo-a de usufruir de seu direito constitucional acima descrito. Nesse passo, afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos que comprove o cumprimento de obrigação eleitoral durante o período da suspensão, uma vez que não existe qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, afastando-se a exigência contida no art. 7º, 1º, inciso V, da Lei n.º 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto n.º 5.978/2006, acima transcritos.Vale dizer, a necessidade de comprovação de quitação na esfera eleitoral, para fins de expedição de passaporte, resta perfeita ante a apresentação de certidão eleitoral que declara que o interessado não pôde votar ou ser votado na eleição anterior, por força de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos.Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança.Tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação do passaporte da impetrante, mediante a apresentação de certidão eleitoral de fls. 29 em que consta que seus direitos políticos estão suspensos por condenação criminal, desde que cumpridos os demais requisitos.Saliento que caberá à autoridade, quando da realização da viagem, verificar se a impetrante obteve a autorização do juízo criminal, perante o qual cumpre a pena, consoante determinado no termo de audiência admonitória (fls. 32/33).Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2013.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0016038-47.2013.403.6100 - ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0016038-47.2013.403.6100IMPETRANTE: ARIAM CONSULTORIA E LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDAIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ARIAM CONSULTORIA E LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, pelas razões a seguir expostas.A impetrante alega que foi notificada da existência de um débito, cadastrado sob o n.º 36.079.634-6, que estaria em fase de inscrição em dívida ativa.Aduz que outorgou procuração ao seu advogado, para que comparecesse ao órgão estatal e realizasse o exame do processo administrativo, extraindo cópias.Afirma que foi informada de que o referido requerimento poderia demorar até 360 dias para ser concluído.Alega que, decorridos quinze dias, seu pedido sequer chegou a ser processado.Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda vista do processo administrativo relativo ao débito n.º 36.079.634-6, bem como a retirada dos autos para extração de cópias.A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda (fls. 32).A liminar foi concedida às fls. 33/34.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/46. Nesta, informa que o requerimento n.º 20130082961, formalizado em 20/08/2013, foi analisado em 23/09/2013, tendo sido a impetrante intimada a comparecer ao atendimento da PRFN da 3ª Região entre os dias 24/09/13 e 04/10/13, para possibilitar o fornecimento de cópia do processo digital n.º 13811.004893/2007-44. Alega que houve o reconhecimento administrativo do direito da impetrante à obtenção de vista e de cópia dos autos processo administrativo referente ao Debcad n.º 36.079.634-6. Assim, restou configurada a ausência superveniente de interesse processual em razão do cumprimento da liminar e da inexistência de ato coator a ser combatido. Requer a extinção da ação. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 48 e 48 verso).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante requereu vista ou cópia de processo(s) administrativo(s), referente ao DEBCAD n.º 360796346, no dia 20.08.2013, tendo o requerimento recebido o n.º 20130082961 (fls. 23). Em consulta realizada no dia 04.09.2013, consta como último andamento o recebimento do requerimento na Procuradoria, no dia 21.08.2013 (fls. 25).A impetrante alega que foi informada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que seu requerimento poderia demorar até 360 dias para ser concluído, com

base no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que tem a seguinte redação: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão adminis-trativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Este artigo, que estabelece prazo para prolação de decisão administrativa, não se aplica ao presente caso. O que a impetrante pretende, neste feito, é a obtenção de vista e de cópia do processo administrativo. O direito de vista e de obtenção de cópias é prerrogativa do advogado e está regulamentado pela Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7º, incisos XIII e XV: Art. 7º São direitos do advogado:(...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;(...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;(...) A impetrante comprovou que protocolou seu pedido de vista e obtenção de cópias no dia 20.08.2013 e que, até a data da propositura da ação, ele ainda não tinha tido andamento. Ressalto que, depois de notificada, a autoridade impetrada disponibilizou as cópias do processo administrativo requerido na inicial (fls. 45). Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, nas suas informações, tenha sustentado ser desnecessária a continuação do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de ausência superveniente de interesse processual, mas de cumprimento da liminar por sua parte. Portanto, assiste razão à impetrante, uma vez que a autoridade impetrada analisou o requerimento da impetrante, intimando-a a comparecer à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para obter vista do processo administrativo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada disponibilize, no prazo de cinco dias, o processo administrativo referente ao débito n.º 36.079.634-6, para vista e obtenção de cópias pela impetrante, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0016120-78.2013.403.6100** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016120-78.2013.403.6100 IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, o impetrante, que constatou a existência de três débitos inscritos em dívida ativa da União (ns. 80.3.13.000551-22, 70.4.13.009569-62 e 70.3.13.000120-02), que impedem a emissão de certidão negativa de débitos em seu nome. Afirma que as inscrições ns. 70.4.13.009569-62 e 70.3.13.000120-02 estão suspensas pelo depósito integral dos débitos nos autos da ação anulatória n.º 0013828-23.2013.4.03.6100. Sustenta que a inscrição em dívida ativa n.º 80.3.13.000551-22 é indevida por se referir a débitos tributários que foram compensados com créditos tributários legítimos e reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, no processo administrativo n.º 13811.000373/93-79. Alega que, após o reconhecimento do crédito, o fisco pretendeu efetivar a compensação de ofício, motivo pelo qual a impetrante ajuizou o mandado de segurança n.º 0021458-09.2008.403.6100, que afastou a compensação de ofício e a retenção dos valores dos créditos reconhecidos no processo administrativo n.º 13811.000373/93-79. Aduz que apresentou declarações de compensação eletrônicas dos créditos tributários reconhecidos no processo administrativo n.º 13811.000373/93-79 com débitos tributários administrados pela Receita Federal, o que deu origem ao processo administrativo n.º 16349.720153/2012-18. Alega que as declarações de compensação não foram homologadas, o que contrariou a ordem judicial. Alega que, diante da não homologação das declarações de compensação, os débitos tributários passaram a ser objeto de cobrança pelo fisco federal, por meio do processo administrativo n.º 10880.721225/2013-11, e foram inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.3.13.000551-22. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.3.13.000551-22. O pedido de liminar foi analisado às fls. 240/243, tendo sido somente acolhido o pedido de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, deferindo-se a liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com relação à inscrição n.º 80.3.13.000551-22. Foi comprovada a realização do depósito judicial às fls. 246/247. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 254/302. Nestas, afirma, inicialmente, que a certidão requerida foi expedida, em razão da realização do depósito judicial. Afirma, ainda, que as informações restringem-se à inscrição em dívida ativa sob o n.º 80.3.13.000551-22, uma vez que a impetrante foi expressa ao afirmar que a discussão se refere a esses débitos. Alega ter havido decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a impetrante se insurge contra o suposto descumprimento de decisão judicial, proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0021458-09.2008.403.6100 e que tal

descumprimento ocorreu em 23/08/2013, quando a Receita Federal indeferiu os pedidos de compensação. Assim, conclui que já se passaram mais de 120 dias da ocorrência do ato coator. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido relativo ao Serasa, que não tem nenhuma vinculação com a Fazenda Nacional ou com a União Federal. Com relação aos débitos inscritos, afirma não ter atribuição para revisá-los, por dizerem respeito a atos administrativos anteriores à inscrição. Sustenta que o despacho decisório impugnado e a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso contra ele interposto foram praticados no âmbito da Receita Federal do Brasil. Afirma que as alegações da impetrante já foram analisadas administrativamente, concluindo-se pela legalidade da cobrança dos débitos e da sua inscrição em dívida ativa. Afirma, também, que a decisão judicial somente afastou a compensação de ofício, não tratando da vedação legal da compensação com crédito prêmio de IPI. Acrescenta que o pedido de revisão não está pendente de decisão, tendo sido apreciado antes mesmo da impetração da presente ação. Às fls. 303/322, a União Federal afirmou que o valor depositado corresponde ao valor integral do débito. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 323/331. Nestas, afirma não ter competência para cancelar inscrição em dívida ativa da União, nem para sobrestar a cobrança da mesma, o que cabe à PGFN. Alega que foi apresentado pedido de revisão de débito inscrito, já analisado pela RFB, em agosto de 2013, tendo sido proposta a manutenção da inscrição em dívida ativa. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 333/334). É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista que a impetrante, nestes autos, formulou pedido final de cancelamento da inscrição nº 80.3.13.000551-22. Tal inscrição foi realizada em 07/06/2013 e o presente writ foi ajuizado em 06/09/2013, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 dias. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela autoridade impetrada. Com efeito, a expedição da certidão negativa de débitos e o cancelamento da inscrição em dívida ativa, como pretendido pela impetrante, se inserem no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, já que os débitos discutidos estão inscritos na dívida ativa da União. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Saliento, inicialmente, que a impetrante limitou seu pedido à inscrição em dívida ativa nº 80.3.13.000551-22, que pretende cancelar. Para tanto, juntou, às fls. 48/54, cópias do processo administrativo nº 13811.000373/93-79, em que foi proferida decisão para deferir o pedido de ressarcimento em espécie de crédito prêmio do programa BEFIEIX. A impetrante foi intimada do reconhecimento do crédito, mas também da existência de débitos em aberto e de que, caso não houvesse regularização, o crédito apurado seria utilizado para compensação de ofício com aqueles débitos. Por meio do mandado de segurança nº 2008.61.00.021458-9, a impetrante requereu que fosse afastada a compensação de ofício referente ao crédito objeto do processo administrativo nº 13811.000373/93-79 (fls. 60/70). Foi proferida sentença naquele feito, concedendo a segurança para afastar a compensação de ofício (fls. 81/83). Em seguida, consta que a impetrante apresentou pedido de compensação, por meio de Per/Dcomp, tendo sido proferido despacho decisório, no processo administrativo nº 16349.720153/2012-18, que considerou não declarada a compensação do crédito de IPI - crédito prêmio BEFIEIX, referente ao processo nº 13811.000373/93-79 (fls. 133/134). A impetrante pediu reconsideração dessa decisão e que sua petição fosse recebida como recurso hierárquico, com efeito suspensivo (fls. 138/144 e 149/151), o que foi indeferido (fls. 176). Às fls. 154, consta que a dívida foi inscrita em dívida ativa sob o nº 80.3.13.000551-22. E, às fls. 175/177, consta ter sido apresentado pedido de revisão de dívida ativa, mas que foi proposta a manutenção da inscrição. Ora, nos autos do mandado de segurança nº 0021458-09.2008.4.03.6100, ao contrário do que afirmou a impetrante, a sentença limitou-se a afastar a compensação de ofício (fls. 83). Conforme consta do site da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, foram opostos embargos de declaração da sentença, visando tão somente à correção dos números dos processos administrativos, o que foi feito. Assim, não há decisão judicial que autorize as compensações pretendidas pela impetrante. E o crédito oferecido à compensação pelo impetrante, no processo administrativo nº 16349.720153/2012-18, encontra vedação no artigo 74, 12, inciso II, alínea b da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI (DECRETO-LEI 491/69). SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LEI 9.430/96, ART. 74, 12 E ART. 16 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600 DA SRF - VEDAÇÃO EXPRESSA À COMPENSAÇÃO RELATIVA AO CRÉDITO-PRÊMIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Versa a matéria quanto ao mandado de segurança impetrado contra a Delegada da Receita Federal, buscando reconhecer o direito da impetrante à habilitação de crédito tributário relativo a crédito-prêmio que teria sido reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. 2 - Para o exercício do direito à compensação, necessário se faz previsão através de lei, que determinará a forma e os limites sob os quais esta se efetivará. Não obstante, a lei aplicável na

compensação dos créditos tributários é aquela vigente à época do encontro dos débitos e créditos, momento este em que de fato surge o direito à compensação. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 918.821/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 10.11.2008).3- Todavia, no presente caso, quanto aos créditos de IPI reconhecidos judicialmente, não há previsão legal para a compensação, e sim vedação legal, conforme dispõe o art. 74, 12 da Lei 9.430/96.4 - Importante salientar que o art. 31 da Instrução Normativa nº 600 da SRF também veda a compensação dos valores relativos ao crédito-prêmio, com fundamento no art. 74, da Lei 9.430/96.5 - Ainda que a apelante tivesse obtido decisão judicial transitada em julgado, concedendo-lhe o direito à escrituração do crédito-prêmio de IPI previsto no Decreto-Lei 491/69, relativamente a todo o período que pretende compensar, não há como autorizar a compensação diante da ausência de permissivo legal e da vedação expressa de compensação no tocante ao crédito-prêmio de IPI.6 - Apelação improvida.(AC nº 452991, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 18.12.2008, DJ de 13.02.2009, pág. 324, Relator Rogério Fialho Moreira - grifei)Assim, não assiste razão à impetrante, ao alegar que os débitos foram inscritos indevidamente em dívida ativa e que teria havido descumprimento de decisão judicial. Não há que se falar, portanto, em cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.3.13.000551-22.Saliente, ainda, não assistir razão à impetrante ao pretender que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União seja processado com efeito suspensivo. É que não há previsão legal que conceda a esse pedido administrativo efeito suspensivo. Ademais, como salientado pela autoridade impetrada, tal pedido já foi decidido administrativamente e indeferido.Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.No entanto, apesar de a impetrante não ter direito ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.3.13.000551-22, verifico que foi realizado depósito judicial do valor discutido, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.Assim, fica mantida a liminar anteriormente concedida para fins de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o crédito tributário acima mencionado, até decisão final a ser aqui proferida.O referido depósito judicial deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da presente sentença, quando, então, deverá ser convertido em renda da União.Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CND. PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO.(...)7. Ausente prova efetiva da extinção desse débito pelo pagamento com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Nesse aspecto reconheceu o magistrado a quo a impossibilidade do direito líquido e certo à certidão pelo pagamento. Ademais, a extinção do referido restou afastada pela autoridade coatora que procedeu à sua retificação.8. Admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro.9. Tal depósito pode ser aceito com a finalidade almejada e implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, o qual deve ser convertido em favor da União, sem prejuízo da sua discussão nas vias ordinárias próprias para a análise efetiva da anterior extinção do crédito e/ou compensação.(...)12. Parcial provimento à apelação. Autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantida a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado.(AMS nº 200661000241055/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 08/09/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO - grifei)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. No entanto, em razão do depósito judicial realizado, mantenho a liminar anteriormente concedida, até ulterior decisão, nos termos já expostos.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores depositados judicialmente deverão ser convertidos em renda da União, nos termos acima expostos.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0021743-26.2013.403.6100 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA E SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em Brasília.Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC.4. Ocorre que, em sede de mandado de

segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015443-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELAINÉ DE SOUZA LIMA

Diante do cumprimento do mandado, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004281-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Diante do depósito de fls. 196, intime-se, a parte autora, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, indicando, ainda, o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018975-30.2013.403.6100** - ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/126. Em que pese as alegações da autora quanto à não localização de seu marido, indefiro o pedido de prosseguimento do feito unicamente com a autora no polo ativo.Issso porque há a possibilidade de haver a citação por edital, caso Wanderley Alves Ferreira de Souza não seja localizado.Assim, cumpra, a autora, a determinação de fls. 111, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0424815-74.1981.403.6100 (00.0424815-5)** - KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 392. Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela parte autora.Sem manifestação, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016597-24.2001.403.6100 (2001.61.00.016597-3)** - BERTOLACCINI & PARRO LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X BERTOLACCINI & PARRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X BERTOLACCINI & PARRO LTDA

Diante do pagamento do valor devido aos réus, pela parte autora, conforme fls. 383/385, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do IPEM, bem como ofício de conversão em renda, em favor do INMETRO.Para tanto, intime-se o IPEM para que indique quem deverá constar no referido alvará, em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício, abra-se vista ao INMETRO e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.



**0018043-23.2005.403.6100 (2005.61.00.018043-8)** - OSWALDO MITSUO SAKAE X GLORIA KAORU HOROTA SAKAE - ESPOLIO (OSWALDO MITSUO SAKAE)(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X OSWALDO MITSUO SAKAE X BANCO ITAU S/A X GLORIA KAORU HOROTA SAKAE - ESPOLIO (OSWALDO MITSUO SAKAE) X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do Banco Itaú de fls. 456/457, quanto à retirada do Termo de Liberação de Hipoteca. Após, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5)** - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 344. Concedo o prazo de 20 dias, como requerido pelo Banco Bradesco. Int.

**0010571-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VERDE ZANELLI

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela CEF às fls. 186. Int.

**0011412-53.2011.403.6100** - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CELSO PALMEGIANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CELSO PALMEGIANO JUNIOR X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 488/489, para que promova o pagamento dos emolumentos, a fim de que seja cumprida a determinação. Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0007902-95.2012.403.6100** - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Fls. 321/326. Defiro, como requerido pela ECT, a intimação dos representantes legais da empresa executada, para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Int.

**0006148-84.2013.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 5.895,46 (cálculo de out/2013), devida ao Condomínio Cj. Resid. das Nações III, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0007259-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR DA SILVA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA ARANTES  
Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o réu deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do réu, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 550,00,

para outubro de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020408-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLO GOMES

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória à Comarca de Caieiras para a reintegração da posse do imóvel, intime-se, a CEF, para que, no prazo de 05 dias, indique, por petição, os meios necessários para a efetivação da reintegração de posse. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Int.

#### **Expediente Nº 3518**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Tendo em vista que o executado realizou o depósito de R\$ 85.181,00, valor proposto pela exequente, conforme termo de audiência de fls. 635, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para expedição de alvará e extinção pelo pagamento. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6176**

#### **ACAO PENAL**

**0001116-69.2001.403.6181 (2001.61.81.001116-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E Proc. CAIO BARROS VENTURI) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM FERREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA)

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira, Roseli Silvestre Donato, Marco Antônio França e Waldomiro Antônio Joaquim Ferreira, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 171, 3º, e 288, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). Na exordial, é dito que no período entre 29.10.1998 e 30.04.2000, nesta Capital, os denunciados, agindo conjuntamente, obtiveram para eles e para Maria Helena Ferreira, vantagem indevida, em prejuízo da Previdência Social, induzindo em erro o INSS, mediante meio fraudulento. Como se afere na folha 67, o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 21.12.1998. A denúncia foi recebida em 16.08.2002 (folha 317). Na data de 04.05.2006 foi publicada sentença (folha 2.480), com a condenação de Eduardo Rocha e Waldomiro Antonio Joaquim Ferreira, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, respectivamente, às penas privativas de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não houve recurso do Ministério Público Federal (folha 2.488). Expedido mandado de prisão em desfavor de Eduardo Rocha (folha 2.486), devidamente cumprido (folha 2.499). Foi proferido acórdão, em 17.02.2009 (folha 2.614), negando provimento aos recursos de apelação dos acusados (fls. 2.606/2.613). Os embargos de declaração opostos

foram rejeitados (fls. 2.671/2.672-verso), na data de 29.09.2009. Interpostos recursos especial e extraordinário, pelo corrêu Waldomiro (fls. 2.682/2.700 e 2.705/2.716). O recurso especial foi admitido (fls. 2.743/2.745) e o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 2.746/2.749), sendo certo que desta última decisão houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (folha 2.750-verso). O Pretório Excelso negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 2.782/2.783), sendo certo que não houve outro recurso (folha 2.785). O recurso especial ainda não foi julgado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. O Parquet Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa intercorrente, em relação ao corrêu Waldomiro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado em relação ao corrêu Eduardo Rocha, e tendo em conta que já houve o cumprimento de mandado de prisão (fls. 2.486 e 2.499), oficie-se ao Juízo da Execução, com as cópias das peças remanescentes. Ao SEDI para a regularização processual da situação do corrêu Eduardo Rocha, anotando-se CONDENADO, bem como para que sejam os modificada a situação dos codenunciados Regina Helena de Miranda, Solange Aparecida Espalao Ferreira, Roseli Silvestre Donato e Marco Antônio França, que foram absolvidos. Intime-se o apenado Eduardo Rocha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Lance-se o nome do corrêu Eduardo Rocha no rol dos culpados. Expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Com relação ao corrêu Waldomiro, considerando que ainda há recurso especial pendente de apreciação, por ora, falece competência a este Juízo para a prática de qualquer ato, devendo o feito, em relação ao precitado corrêu, permanecer sobrestado, aguardando o julgamento. São Paulo, 4 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6180**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006105-50.2003.403.6181 (2003.61.81.006105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-95.1999.403.6181 (1999.61.81.003699-7)) JOSE ALVES DE CARVALHO NETO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

1. Fl. 165: Considerando que o veículo PORSCHE objeto deste feito teve seu perdimento decretado no Processo Administrativo nº 10314.006682/2005-05, conforme informado pela Receita Federal à fl. 178, o pedido aqui formulado encontra-se prejudicado, tendo em vista que a medida de perdimento impede definitivamente eventual devolução do bem pretendido. Sendo assim, considero prejudicado o pedido formulado neste feito. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0003699-95.1999.403.6181. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6184**

##### **ACAO PENAL**

**0011876-57.2013.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOSIVALDO ARAUJO OLIVEIRA X JOSE JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)**

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08.10.2013 (folha 103), em face de Josivaldo Araújo Oliveira e de José Jackson Oliveira Ribeiro, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 106/109), no dia 05.09.2013, nesta capital, os denunciados, agindo com identidade de propósitos com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça, simulando o uso de arma de fogo, subtraíram coisa alheia móvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo a inicial, Paulo, funcionário dos Correios, efetuava a entrega de encomendas quando foi abordado pelos denunciados e outros dois indivíduos não identificados, que estavam em uma motocicleta fazendo a segurança dos denunciados, utilizando-se de arma de fogo, subtraíram as encomendas. Houve reconhecimento pessoal dos denunciados, pelo funcionário da ECT. Os denunciados foram presos em flagrante (fls. 2/20), com posterior conversão para prisão preventiva (fls. 46/47). A denúncia foi recebida aos 11.10.2013 (fls. 110/111). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 131/132) e apresentaram resposta à acusação (fls. 163/166). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que a exordial é inepta. Todavia, verifico que a peça acusatória descreve os fatos de forma suficientemente clara para permitir o exercício da ampla defesa. No mais, a defesa técnica aponta que a inocência dos acusados será provada durante o curso do processo, o que denota que não estão presentes os requisitos que possam ensejar a absolvição sumária dos acusados, nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/14, às 14h00 min, oportunidade em que será prolatada sentença. Faculta-se, às partes, a apresentação de memoriais escritos, em audiência. Requisite-se a testemunha de acusação (item 1 - folha 109), funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha de acusação (item 2 - folha 109), policial militar, nos moldes do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. À minguada de requerimento, e justificativa (art. 396-A, CPP), as testemunhas de defesa (folha 166) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 28 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 6185**

#### **ACAO PENAL**

**0012752-22.2007.403.6181 (2007.61.81.012752-7) - JUSTICA PUBLICA X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR (SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA E SP232218 - JAIME LEAL MAIA)**

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 583/587) e que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 588/596), a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 614), e que ainda não houve a prolação de decisão por parte do C. STF, como demonstra a localização conforme extrato anexo, AREsp 2364, determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 3751**

#### **ACAO PENAL**

**0002323-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO (SP107335 - SERGIO KENIG) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO**

TERMO DE AUDIENCIA: Iniciada a audiência, constatou-se a ausência do Réu e seu defensor constituído. Consultado o sistema processual nesta data, verificou-se que foi protocolizada, em 03/12/2013, petição informando a impossibilidade de comparecimento devido a repouso ordenado pelo médico Dr. Fernando C. Maiurino, CRM 77.916. Após, pelo(a) MM(a) Juiz(a) foi dito: 1. Junte-se aos autos a petição apresentada pelo Réu. 2. Redesigno a audiência para o dia 23/01/2014, às 16:00, devendo a Secretaria providenciar a intimação do Réu e de seu defensor constituído. 3. Sai o Ministério Público Federal ciente do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

### **Expediente Nº 3752**

#### **ACAO PENAL**

**0012391-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ZAKRIA (SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO E SP275832 - ANA CLÁUDIA DE SOUZA ARMOND E SP166436 - PAULO DEMÉTRIUS GOULART DOMINGUES)**

Intime-se a Defesa constituída, com urgência, para indicar a qualificação e endereço da testemunha Washington, ou para esclarecer se tal testemunha comparecerá independentemente de intimação ao ato designado, sob pena de preclusão. Prazo: 03 dias.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5931**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011562-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como das de fls. 25/28, 37/38 e 62/63 para os autos da ação penal nº 0013360-78.2011.403.6181.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 2993**

### **ACAO PENAL**

**0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8)** - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X JOSE AMANCIO NEVES  
Fls. Vistos. Intime-se o defensor do corréu HEINER, Dr. Arthur Ferreira Guimarães inscrito na OAB/SP 184.028, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a este Juízo se houve ou não o falecimento de seu cliente. Em caso positivo, no mesmo prazo traga aos autos a certidão de óbito original. Outrossim, seja o mesmo causídico intimado a manifestar-se acerca do interesse na oitiva da testemunha Luciano Whinterscheid, em vista do não comparecimento desta à audiência deprecada, conforme fls. 613. Intime-se também, pela Imprensa Oficial, a defesa da acusada MÔNICA para que, no prazo de cinco dias informe seu endereço atualizado, ante a certidão negativa de fls. 597.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1971**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002556-42.2008.403.6121 (2008.61.21.002556-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LENI DE ABREU NETO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 432/445 intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, relacione, detalhadamente, todos os objetos que ainda encontram-se apreendidos, dos quais solicita a devolução. Após, tornem-se os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1972**

##### **ACAO PENAL**

**0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público Federal de fls. 1438/1450. Vista às defesas para contrarrazões, no prazo de 2 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010288-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010288-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SANDRA MARA DA CRUZ LIMA(SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X FRANCISCO EVARISTO LIMA(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

Em face da informação retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de ABRIL de 2014 às 14:30. Providencie a secretaria o necessário para realização do ato por videoconferência, tendo em vista que o réu Francisco Evaristo Lima encontra-se custodiado no presídio estadual Ary Franco no Rio de Janeiro. Expeça-se precatória para tal finalidade. Intimem-se as testemunhas bem como a ré Sandra Mara da Cruz Lima sobre a nova data do ato processual. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8678**

##### **ACAO PENAL**

**0005477-46.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8685**

## **ACAO PENAL**

**000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)**

Fl. 696: Intime-se a testemunha em seu novo endereço fornecido pela defesa para a audiência de instrução, debates e julgamento do dia 22/01/2014, às 14h.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1486**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0014698-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE COLANERI DOS REIS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)**

D e c i s ã o Trata-se de feito de natureza criminal, consistente em Inquérito Policial, instaurado por portaria datada de 06/09/2012, para apurar a responsabilidade penal pelo suposto cometimento do crime de desacato, eventualmente perpetrado em datadas distintas, tipificado no artigo 331 do Código Penal. Cabe aduzir que o indiciado foi processado por semelhantes fatos, dando azo a Ação penal nº 2006.61.81.003258-5, cujo trâmite ocorreu perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, consoante cópias daquele feito, insertas nestes autos (fls. 06/60), em que se destaca a determinação de instauração de incidente de insanidade mental, por decisão então prolatada aos 28/09/2011, copiada nestes autos (fls. 58/60). No bojo daquele feito, insta aduzir quanto a laudo pericial psiquiátrico contido naquele feito, copiado nestes autos (fls. 63/70), os seguintes trechos a destacar: (...) Havia prejuízo do melhor entendimento dos fatos, embora a incapacidade fosse apenas parcial (...) (fl. 67); (...) Sim, não havia plena incapacidade de entender os fatos, havia incapacidade parcial (...) (fl. 68); (...) Não, o réu é portador de transtorno de personalidade paranoide e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, de tipo impulsivo (...) (fl. 68); (...) O réu é portador de transtorno de personalidade paranoide, cuja característica é a desconfiança e a tendência de sentir-se insultado, desrespeitado e humilhado frente a situações que a maioria das pessoas relevaria como coisa sem importância ou compreenderia o contexto em que se dão. Além deste diagnóstico o autor é portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, do tipo impulsivo, que o faz descontrolar-se frente a impulsos hostis e agir com agressividade frente a estímulos de pouca importância. Ou seja, não havia incapacidade plena de entender o caráter delituoso dos fatos, mas distorção do grau do que supõe ser um descaso e incapacidade relativa de controlar impulsos agressivos. Nossa opinião é que o autor, em função da combinação dos dois transtornos, realmente não tinha condições de avaliar bem o contexto em que estava e não podia controlar-se adequadamente (fl. 68); (...) (...) Já era portador, possivelmente há 30 anos ou mais, posto que estes transtornos costumam estar presentes ao longo de toda a vida de seus portadores (...) (fl. 68) (g.n) (...) Que ambos os transtornos são pouco tratáveis e de fato a característica é a de provocarem conflitos sociais e problemas com a justiça. Em nosso entender o incidente deve ser visto como parte dos sintomas de que padece o réu (...) (fl. 69) (...) Transtorno de personalidade paranoide e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, de tipo impulsivo (...) (fl. 69); (...) (...) O melhor entendimento estava parcialmente prejudicado pela tendência do periciado a valorizar demais pequenas ofensas ou contrariedades, dando-lhes o status de verdadeira indignidade praticada contra ele e por não ter um controle adequado dos impulsos agressivos (...) (fl. 69) (...); (...) O entendimento estava parcialmente comprometido, assim como a capacidade de controlar impulsos agressivos. Em nosso ver não havia capacidade plena do melhor entendimento e da adequada autodeterminação (...) (fl. 69) Petição sobreveio aos autos, com juntada de procuração e notícia quanto ao fato do indiciado estar sob o crivo de tratamento psiquiátrico, ante a incidência das enfermidades atinentes a CID 10: F 32+F60.9 (fls. 40/42). Nova petição veio aos autos, noticiando os transtornos psiquiátricos do indiciado e informando sobre tratamento no Hospital Santa Catarina (fls. 59/61). Relatório da Polícia Federal (fls. 64/65). Manifestação do Ministério Público Federal, datada de 05/11/2013, pugnando pelo arquivamento dos autos em relação a alguns fatos delitivos, bem como o reconhecimento da incidência prescricional, no tocante a outros. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Vislumbro da análise dos autos que, de

fato, os apontamentos constantes neste feito indicam que o indiciado possui enfermidades de ordem psiquiátrica e, dentro de sua realidade transtornada, não raro, enceta impropérios contra funcionários públicos, visto que, de alguma forma, empreende suas inquietações mediante utilização de palavras abjetas, a desqualificar tais profissionais. Nesta senda, cabe registrar que o indiciado, ao que consta dos autos, não possui discernimento para esboçar o seu próprio querer, o seu dolo, de sorte que falta vontade, propósito, pelo que resta desnecessário o trâmite dos autos, posto que não houve a perpetração delitiva, já que as ofensas foram encetadas sem a devida intenção e, ainda, a deliberação medida de segurança, numa perspectiva de eventual condenação, não caberia nestes autos, ante o crime apenado com detenção em apreço. Ao talante da matéria, transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - RPCR 00244405520114030000 - RPCR - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - 338 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Sigla do órgão - -F3 Órgão julgador - ORGÃO ESPECIAL - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. DOLO ESPECÍFICO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. - Alegação de inépcia da denúncia que se rejeita. - Hipótese em que manifestamente avulta no caso elemento de intencionalidade diverso do exigido para a caracterização de delito ofensivo à honra, seja da pessoa, seja da função. Ausência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada. Data da Decisão - 31/10/2012 - Data da Publicação - 19/11/2012. Registro, por oportuno, as seguintes linhas de Guilherme de Souza Nucci: (...) Deve-se ter a mesma cautela quando o agente estiver descontrolado ou profundamente emocionado ou irado, pois, nessa hipótese, pode não se configurar a vontade de depreciar a função pública - o que está ínsito ao conceito de desacato, como já mencionado (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª edição, ano 2005, página 1020). Reputo que, ainda que o indiciado seja acometido de semi-imputabilidade, o dolo necessário para configuração do delito não resistiria a uma análise mais acurada dos fatos, ante a condição ostentada pelo indiciado, na medida em que não possui efetivamente condições normais para, de propósito, encetar palavras de cunho mendaz em desfavor de funcionário público, sendo de rigor, nesta perspectiva, o arquivamento dos autos. Ante todo o exposto e, acolhendo, em acréscimo, os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada nos autos, precedente a esta decisão (fls. 166/169, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, com as anotações pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retirada do nome do investigado como averiguado no cadastramento deste feito. Informe a Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído do indiciado.

#### **ACAO PENAL**

**0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5) - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo denunciado LÉCIO BUENO DOS SANTOS, contra a decisão proferida às fls. 996, a qual determinou a apresentação de alegações finais, na forma do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa ao não se pronunciar sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no PAF nº 10880.034428/1997-66, pois a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se com o trânsito em julgado da decisão administrativa na data de 09/09/2001 (nos termos em que alegado em sua petição de fls. 929/931), e não 14/06/2002, conforme consignado da informação da Receita Federal às fls. 922. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito (fls. 993/994). É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Em que pese o deliberado propósito protelatório dos embargos, haja vista que a questão da prescrição já foi analisada por este juízo em outra oportunidade, consigno o quanto segue. O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sendo o acusado maior de setenta anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Depreende-se do ofício de fls. 922 que a constituição definitiva do crédito tributário referente ao PAF nº 10880.034428/97-66 ocorreu em 14 de junho de 2002. Ademais, verifico que a denúncia foi recebida em 25/02/2008 (fls. 540/549), não se havendo falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. A questão atinente à constituição definitiva do crédito tributário restou preclusa com o recebimento da denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na data de 25/02/2008 (fls. 540/549). Por derradeiro, consigno que a medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2001.6100.023162-3 (para impedir o recolhimento do depósito prévio de 30% da exigência fiscal para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes - fls. 975) foi posteriormente revogada pela concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2001.03.32916-4 (fls. 977). A constituição definitiva do crédito tributário não ocorreu com a concessão do efeito suspensivo



mencionado, mas sim com o término do procedimento administrativo fiscal, que se efetivou ante o não recolhimento da exigência fiscal devida pelo contribuinte, após devidamente intimado (fls. 986), em 14/06/2002, nos termos do ofício de fls. 922. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na decisão embargada, uma vez que a questão já havia sido apreciada em decisões anteriores. Determino a intimação da defesa de LÉCIO BUENO DOS SANTOS, pela última vez, para apresentação de alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta, além da destituição do causídico do presente feito e intimação do acusado para constituir novo defensor. Intime-se o embargante desta decisão.

**0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE PROENÇA(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO E SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)**

Tendo em vista a não regularização processual pela subscritora da petição de fls. 157 e 176, determino que a advogada Dra. Thaynah Elis Teixeira Galvão - OAB/SP 302.338 compareça no balcão da Secretaria deste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar as petições nº 2012.61810010065-1 (fls. 157/158) e 2013.61810020725-1 (fls. 252/253), uma vez que não estão representando o acusado Pedro Batista de Proença. Após, a publicação deste despacho, proceda a Secretaria a exclusão do nome da subscritora do sistema processual. Caso não ocorra o seu comparecimento no prazo estipulado, proceda a Secretaria a inutilização dos referidos petitórios. Aguarde-se o prazo para manifestação da defesa do acusado Pedro Batista de Proença, tendo em vista a determinação constante à fl. 250.

**0013158-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X FABIO DETTHOW PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO)**

Ciência às partes das cartas precatórias nº 250/2013 e 251/2013, acostadas às fls. 843/856 e 861/876, com as oitivas das testemunhas LEA VALDETE CHAVES ROCHA TAVARES e RICARDO GOMES ALTIERI, oriundas da Comarca de Embu/SP e Subseção Judiciária de Tupã/SP, respectivamente. Aguardem-se as audiências designadas para os dias 17/03/2014 e 28/05/2014.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4531**

**ACAO PENAL**

**0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)**

Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Verifico que na mídia acostada às fls. 649, como na gravação audiovisual de fls. 625, há problemas na reprodução da voz e imagem da testemunha de defesa Francisco Velludo Júnior, assim considero prejudicada a prova e determino a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Goiatuba/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, visando a oitiva da referida testemunha. Da expedição, intemem-se a defesa e acusação. 2) Após o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para redesignação de data para continuação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento da testemunha de defesa Marco Antônio Veras e realizado o interrogatório dos acusados Eduardo Ribeiro Capobianco, Julio Capobianco Filho e Julio Capobianco. 3) Saem os presentes cientes e intimados (OBSERVAÇÃO: EM 02 DE DEZEMBRO DE 2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FRANCISCO VELLUDO JUNIOR NA COMARCA DE GOIATUBA/GO - CP N.

**Expediente Nº 4532**

**ACAO PENAL**

**0005942-55.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA E SP041971 - ELVIO LUIZ LORIERI)

Em face da certidão de fl. 101, intime-se à Defesa constituída do acusado SÉRGIO GONTARCZIK para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente os memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. ----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

**Expediente Nº 4533**

**ACAO PENAL**

**0002013-97.2001.403.6181 (2001.61.81.002013-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X RICARDO BIAGIO(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP181725B - MARLICIO ALMEIDA AMADOR E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X OSMAR SPERANDEO VARALLO(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

(...)Fls.526: Defiro a vista dos autos ao defensor do réu RICARDO BIAGIO, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido de desentranhamento da CTPS apreendida no feito, indefiro, posto que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls.529/530, se trata de reiteração de pedido já apreciado por este Juízo às fls.469, tendo sido entregue ao próprio subscritor da petição as cópias autenticadas dos documentos apreendidos e não eivados de irregularidades.Intimem-se.Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da defesa do réu, retornem os autos ao arquivo.São Paulo, 04 de dezembro de 2013.(...)

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2883**

**ACAO PENAL**

**0001846-36.2008.403.6181 (2008.61.81.001846-9)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X MARIA CRISTINA TONI ZAMBROTI(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X ANTONIO SALVADOR ZAMBROTI(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Despacho proferido em 07/06/2013: Chamo o feito à ordem. Não obstante já ter sido deferida nova expedição de ofício à Receita Federal nos termos requeridos pela defesa a fls. 326/328, considerando que não foram prestadas as informações solicitadas no ofício nº. 412/2013-AP, no novo ofício a ser expedido deverá constar que este Juízo deverá ser informado, expressamente e exclusivamente quanto às competências de setembro a novembro de 2005 da NFLD nº. 37.045.543-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização funcional. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Despacho proferido em 30/08/2013: Fls. 331: Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, conforme requerido pela defesa a fls. 326/328, expressamente e exclusivamente, quanto à competências de setembro a novembro de 2005 da NFLD nº. 37.045.543-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade funcional. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 275/280 e 313/318. Com a juntada das informações, dê-se vista à partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. OBS.: FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DAS INFORMAÇÕES A QUE SE REFEREM OS DESPACHOS TRANSCRITOS.

## **Expediente Nº 2884**

### **ACAO PENAL**

**0008335-16.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/12/2013: Intime-se a defensora, através da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos à DPU para que promova a defesa do acusado. OBS.: FICA A DEFESA INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

## **Expediente Nº 2885**

### **ACAO PENAL**

**0006736-57.2004.403.6181 (2004.61.81.006736-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

1. Fls.789/791: ante o teor da certidão supra, dando conta de que o v. acórdão de fls. 775/778 não foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região e, portanto, não ocorreu o trânsito em julgado, conforme constou na certidão de fls. 781, torno, integralmente, sem efeito a r. decisão exarada às fls. 782/782-v.2. Em consequência, encaminhe-se cópia da presente decisão, via e-mail, à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, a fim de que a Execução da Pena nº 0013465-84.2013403.6181, originada em razão da guia de recolhimento definitiva nº 28/2013, expedida por este Juízo, seja remetida ao arquivo baixa findo.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo ser suprimida a anotação da condição de CONDENADO, bem ainda para que o nome do acusado seja corrigido, passando a constar como: REGINALDO BENACCHIO REGINO.4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, notadamente no tocante à expedição de ofício aos órgãos policiais e IIRGD.5. Após, remetam-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.6. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2886**

### **ACAO PENAL**

**0015035-08.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-33.2009.403.6181 (2009.61.81.002025-0)) JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

ESTES AUTOS FORAM DESMEMBRADOS DOS AUTOS N.º0002025-33.2009.403.6181 EM CUMPRIMENTO AO ITEM 4 DA DECISÃO PROFERIDA AS FLS.602/603 NAQUELES AUTOS.PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.602/603 NOS AUTOS N.º 0002025-33.2009.403.6181:1. Ante a informação de que o acusado WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO encontra-se recolhido no CDP Belém II, oficie-se à essa unidade prisional solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja dado cumprimento ao mandado de prisão n.º 0002025-3.2009.403.6181.0001. Instrua-se com o necessário.2. Expeça-se, outrossim, ofício à Unidade de Capturas do Setor de Planejamento Operacional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (fls.569) comunicando do recolhimento do acusado. Não obstante a devolução do mandado de prisão acima mencionado pela Divisão de Vigilâncias e Capturas da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 598/600), por cautela, oficie-se também ao IIRGD, nos moldes da determinação supra.3. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida à fls.601.4. Considerando as diferentes providências a serem tomadas em relação ao réu FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO que apelou da sentença condenatória e a fim de evitar maiores atrasos no andamento do feito determino o desmembramento do feito nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos figurará somente o réu FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO. Ao SEDI para as providências

necessárias.5. Nos autos desmembrados deverão ser tomadas as seguintes providências:a) expeça-se guia de recolhimento em nome do réu WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução Criminal da Comarca de São Paulo/SP. Instrua-se com o necessário;b) intime-se o sentenciado WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União;Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação, para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.c) ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO - CONDENADO;d) lance-se o nome dos réu no rol dos culpados;e) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;f) oportunamente, dê-se ciência às partes; ef) cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.6. Nestes autos, cumpra-se item 6 da decisão de fls. 574/574v, remetendo-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do réu FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3367**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006418-47.1999.403.6182 (1999.61.82.006418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)**

Fl. 1146: Defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em questão.Fls. 1151 e 1154: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.Int.

**0044390-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044390-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BLACK POINT DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO LUIZ DE MIRANDA GROHMANN(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X EDNA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X HELOISA CONCEICAO LOPES**

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.174, expedindo-se alvará de levantamento do remanescente dos valores bloqueados de titularidade de RICARDO LUIZ DE MIRANDA GROHMANN (já transferidos à ordem deste Juízo - fls.182/183). Após, remeta-se ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Fica intimado o Ilustre Advogado a comparecer em Secretaria para agendar a retirada do Alvará. No mais, defiro o pedido da Exequite de fls.216-verso. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no novo endereço informado pela Exequite (fls.216-verso).Int.

**0008756-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA MORRETES LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

Esclareça a Executada o pedido de fls. 244/245, tendo em vista que, de acordo com a Exequite (fls. 253/259), o pedido de parcelamento do débito foi cancelado antes que houvesse manifestação da Exequite sobre o valor do débito, com as reduções legais previstas na Lei 11.941/09.Int.

**0063775-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA.(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)**

Fls.78/85: Conheço dos embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela inoccorrência da prescrição, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.De qualquer forma, não custa esclarecer a decisão.Não se discute que o lançamento, nos

casos de tributo declarado ocorre no momento da entrega da declaração. No presente caso, em 04/04/2001, como sustenta a Executada.No entanto, deve ser observado que não se está diante de execução daqueles tributos declarados. A presente execução é relativa às multas aplicadas, como consta das CDAs.Bem por isso é que a decisão levou em conta a data de 27/12/2006, constantes dos títulos. Esse lançamento das multas não é do tipo lançamento por declaração, mas sim do tipo lançamento por auto de infração.Resumindo, o lançamento dos tributos (CSLL e IRPJ) é de 2001. O lançamento das multas aplicadas é de 2006.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.76.Int.

**0067023-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INK GERACAO E PRODUCAO DE CONTEUDOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

É certo que a adesão ao parcelamento administrativo foi anterior ao bloqueio, conforme confirmado pela Exequente (fls.83/85), razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Logo, defiro o pedido da Executada. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Executada (transferência de fls.34/35).Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0001587-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFES BOM RETIRO LTDA X AMERICA AGROPECUARIA S A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO)

Conforme reconhecido pela executada às fls. 222, a petição e documentos de fls. 169/221 foram equivocadamente direcionados à presente execução, quando na verdade referem-se aos embargos à execução nº 2009.6182.020675-5, em trâmite na 10ª Vara Fiscal. Assim, indefiro o pedido da executada, de remessa das referidas peças à Vara respectiva, e determino seu desentranhamento dos autos, devendo ser mantidas na contracapa deste processo. Após, intime-se a executada a comparecer em Secretaria para retirá-las e proceder ao seu correto encaminhamento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 167. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052507-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052507-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a consulta supra, remetam-se os autos SEDI para que seja efetuada a correção no nome da parte, devendo constar como correto o nome constante do cartão do CPF/CNPJ, o qual determino a juntada.Após, para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2598

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004772-31.2001.403.6182 (2001.61.82.004772-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523076-26.1998.403.6182 (98.0523076-7)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0008436-02.2003.403.6182 (2003.61.82.008436-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038384-23.2002.403.6182 (2002.61.82.038384-1)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Foi proposta no Juízo Federal Civil ação anulatória de débito fiscal conexa aos presentes embargos e, em razão disso, esta ação ficou suspensa nos termos do art. 265, IV, a, do CPC(f. 920), porém retornou seu processamento em razão do decurso da anualidade prevista no parágrafo quinto daquele dispositivo legal.As informações contidas à folha 1003 demonstram que os autos da Anulatória encontram-se submetidos a julgamento em instância superior.No presente caso, não é permitida a reunião dos processos, porquanto não pode ser alterada a competência absoluta estabelecida em razão da matéria.Assim, sendo o julgamento definitivo da ação anulatória questão prejudicial ao andamento desses embargos e, considerando ainda que a execução fiscal de origem foi suspensa por estar garantida(f. 165 da execução apensa), determino o sobrestamento destes embargos até o trânsito em julgado da ação anulatória. Nesse sentido, já decidi o STJ no Conflito de Competência 105358, Primeira Seção, DJe 22/10/2010.Porém, antes do envio ao arquivo, remetam-se os autos ao SUDI para alteração do polo ativo, nos termos do pedido contido na folha 985 e aguarde-se o cumprimento de determinações lançadas na execução de origem nesta data.Intime-se.

**0030671-21.2007.403.6182 (2007.61.82.030671-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LAUDIMIR MANOEL(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X ALDO SIRIANNI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X RENATO GIANNETTI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X BIANOR MARCOLINO TAVARES(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X JORGEN LANGE(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X JOSE ROBERTO LORENZI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONCA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X AMILTON JOSE BARDELOTTI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X AURY LUIZ ERMEL(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X MOEMA UNIS(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X ADHEMAR VALDISSERRA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X DARIO SOUSA PEREIRA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nesta data, fixei prazo para manifestação dos co-executados, petionários de folhas 203/204, na Execução Fiscal de Origem.Após o decurso do prazo lá determinado, dê-se vista à embargada para que se manifeste, conforme já determinado à folha 559.Manifeste-se a embargada, inclusive, acerca das alegações de folhas 563/564, da embargante.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**0035260-56.2007.403.6182 (2007.61.82.035260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013940-6)) HIGH SOCCER EVENTOS ESPORTIVOS PARTIC LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente

pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0020507-60.2008.403.6182 (2008.61.82.020507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021077-13.1989.403.6182 (89.0021077-7)) JUSSARA SCHMIDT(SP221498 - TATIANA FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0022799-18.2008.403.6182 (2008.61.82.022799-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015226-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a regularização de sua representação processual; junte cópia da CDA que instruiu a execução de origem, bem como cópia da garantia da execução acompanhada da correspondente intimação que fez desencadear o prazo para interposição destes embargos, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

**0026813-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026813-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052010-07.2005.403.6182 (2005.61.82.052010-9)) AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0000714-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000714-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-54.2008.403.6182 (2008.61.82.024659-1)) NADIR FIGUEIREDO IND COM S A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0027356-14.2009.403.6182 (2009.61.82.027356-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575761-35.1983.403.6182 (00.0575761-4)) GILBERTO DE ARAUJO CALADO(SP120694 - CARLA

**MATUCK BORBA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0020081-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048708-77.1999.403.6182 (1999.61.82.048708-6)) MARIO COHEN(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0022868-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015866-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0025403-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053408-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053408-6)) CHALLENGE AIR CARGO INC(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0020364-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002868-3)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0020367-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-57.2009.403.6182 (2009.61.82.002838-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**



Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0020377-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-69.2008.403.6182 (2008.61.82.013115-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0015959-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559303-15.1998.403.6182 (98.0559303-7)) RICARDO RABELO PIMENTA X SILVANA PIMENTA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0034215-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-34.2011.403.6182) MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante: a) atribua valor à causa, que deve ser o mesmo da Execução Fiscal de Origem; b) regularize a representação processual nestes autos (procuração e documentos constitutivos); c)junte aos autos cópias das Certidões de Dívida Ativa, bem como das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

**0036162-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002841-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros

definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante: a) atribua valor à causa, que deve ser o mesmo da Execução Fiscal de Origem; b) junte aos autos cópias da Certidão de Dívida Ativa, bem como da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

**0039253-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521016-17.1997.403.6182 (97.0521016-0)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a juntada aos autos de instrumento de procuração, a qual deverá conter claramente o nome e a qualificação de quem a assina, cujos poderes para representar a sociedade em juízo deverá estar especificamente demonstrada no contrato social da empresa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015226-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

F. 68/111 - Tendo em vista que a exequente rejeitou o pedido de substituição dos bens penhorados e considerando que os bens ofertados não obedecem à ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro o pedido. Em relação ao pedido de penhora on line pelo sistema BACENJUD(f. 114/115), aguarde-se deliberação acerca do recebimento dos embargos apensos. Intime-se.

**0038384-23.2002.403.6182 (2002.61.82.038384-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A parte executada compareceu espontaneamente a esta execução fiscal e ofereceu à garantia da execução títulos públicos federais custodiados pelo Banco Central do Brasil(f. 141). Lavrado termo de penhora destes títulos, a execução foi suspensa pelo despacho da folha 165. O Banco Central comunicou que efetuou dois depósitos referentes a juros em uma conta do Banco do Brasil ainda não identificada nos autos(f. 160/162 e 172/174). Os demais valores de juros e o de resgate dos títulos foram depositados na conta judicial 280.00024851-9, agência 2527, da Caixa Econômica Federal. Em atendimento a ofício expedido por este Juízo, o Banco do Brasil informou que transferiu para a conta da CEF acima referida apenas um dos dois depósitos que o BACEN lhe destinou, aquele da importância de R\$ 193.449,70, restando a transferência do depósito no valor de R\$ 191.413,11, porque, à época que essa instituição financeira recebeu determinação para transferir os valores, detinha apenas um dos depósitos(f. 182) A parte executada, aduzindo, às folhas 221/225 e 493/494, que a garantia da execução agora se faz pelos depósitos judiciais, em substituição aos títulos públicos, considera que há excesso de penhora, pois, segundo ela, a importância depositada ultrapassa o valor em cobro neste executivo fiscal e, por isso, pede a expedição de alvará de levantamento da parte excedente. Pelo que se tem nas folhas 488 e 516, foi oportunizada à parte exequente a manifestação acerca das pretensões da executada, tendo, contudo, permanecido silente. Diante do que foi dito acima, primeiramente, fixo 10(dez) dias de prazo para que a parte executada comprove inequivocamente o número da conta judicial em que se encontra depositado o montante a que se refere o ofício do Banco Central que se tem como folhas 172/174, visto que os documentos retratados pelas folhas 174 e 496 não demonstram claramente os dados da conta bancária, necessários à expedição do alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, requisitando a transferência do montante depositado na conta informada para a conta judicial 280.00024851-9 da Caixa Econômica Federal. Cumprida mais esta etapa, expeça-se o necessário, requisitando da Caixa Econômica Federal o saldo total atualizado contido na conta 280.00024851-9. No que tange ao pleito de levantamento da importância excedente ao valor em curso de cobrança nesta execução fiscal, é pertinente ponderar que, consoante o parágrafo quarto do art. 9º, da Lei 6.830/80, somente o depósito em

dinheiro faz cessar a fluência de juros de mora e da correção monetária. Esta execução fiscal foi garantida com depósito em dinheiro apenas quando o Banco Central completou a série de depósitos realizados, visto que, inicialmente, a garantia oferecida consubstanciou-se em títulos públicos. Em razão dessa particularidade, fixo prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente informe nos autos o valor atualizado do débito com a finalidade de subsidiar este Juízo na apreciação do eventual valor a ser levantado pela parte executada. Pelo que se tem nas folhas 259/480, a parte executada, em síntese, agumenta que, com o julgamento de Recursos Extraordinários pelo STF, os débitos em cobro nesta execução fiscal foram fulminados pela prescrição. Contudo, deixo de apreciar, por ora, sua manifestação, eis que, hoje, foi determinada nos embargos apensos a suspensão daquela ação impugnatória em razão de pendência de ação anulatória em instância superior. Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do polo passivo nos termos do pedido da folha 499. Após cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberar acerca de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3178**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)**

Fls. 99/100: Defiro o pedido de desistência de aquisição formulado pelo arrematante, nos termos dos artigos 694, parágrafo 1º, inciso IV e 746, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente pelo valor de R\$ 16.179,00 (fl. 88). No tocante aos valores expendidos pelo arrematante a título de custas e comissão do leiloeiro, indefiro a devolução requerida, uma vez que o desfazimento da arrematação ocorreu a pedido do próprio arrematante. Traslade-se cópia do peticionado às fls. 99/100, bem como desta decisão para os autos dos embargos à arrematação em apenso. Intimem-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2248**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048999-43.2000.403.6182 (2000.61.82.048999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBOQUIMICA S A X WOLNEY ADRIANO RUIZ(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X LIGIA MARIA DO NASCIMENTO**

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Wolney Adriano Ruiz do polo passivo, em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta precatória para avaliação do bem convertido em penhora. Int.

**0007684-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER**

Fls. 34/37: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 21, não há que se falar em

prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

**0013951-52.2002.403.6182 (2002.61.82.013951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER**

Fls. 33/36: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 19, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

**0016456-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES)**  
Tendo em vista que a intimação da exequente é pessoal e considerando que ela ocorreu em 16/09/2013 (fl. 88), com embargos de declaração protocolados em 19/09/2013, e nova intimação efetivada em 21/10/2013 (fl. 93), não há que se falar em intempestividade da apelação, uma vez que a peça foi protocolada em 30/10/2013, dentro, portanto, do prazo legal. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

**0024139-07.2002.403.6182 (2002.61.82.024139-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ELIZABETH FARSETTI(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO X JOSEPH WALTON JUNIOR X ANTONIO THAMER BUTROS**

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0029700-45 2013.403.0000 interposto pela exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008024-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X JOSE CARLOS SARGI X FLAVIO AUGUSTO SARGI**  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas à fl. 291, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0069922-85.2003.403.6182 (2003.61.82.069922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA**

SILVA PREVIA TELLO)

Em face da certidão de fl. 209, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0071384-77.2003.403.6182 (2003.61.82.071384-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X FLAVIO AUGUSTO SARGI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X JOSE CARLOS SARGI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., FLAVIO AUGUSTO SARGI e JOSE CARLOS SARGI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0026033-47.2004.403.6182 (2004.61.82.026033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X GEOVANE ALVES PESSOA X PAULO CEZAR DA CRUZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA., GEOVANE ALVES PESSOA e PAULO CEZAR DA CRUZ, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0064124-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064124-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X NELSON TAMBOSI JUNIOR(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 149/151, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0007571-08.2005.403.6182 (2005.61.82.007571-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR VEL CONFECOES LTDA X ALBERTINO GREGORIO DOS SANTOS X PALMIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se o determinado às fls. 159, segundo parágrafo.Int.

**0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se o determinado às fls. 417, itens II e III.

**0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados SEMAN SERVIÇOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA., VICENTE MARTORANO NETO, VICENTE DE PAULA MARTORANO e FELIX BONA JUNIOR, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0022882-39.2005.403.6182 (2005.61.82.022882-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPAÇO LIVRE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP151871 - MAURO PONTES AGUIAR) X CICERO BISPO DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ESPAÇO LIVRE PRODUTOS NATURAIS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0032501-90.2005.403.6182 (2005.61.82.032501-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.J.L.-ASSIST.TEC.COM.EQUIPAME MICROGRAFICOS LTDA X JOEL VICALVI X LEONILDO DELGADO(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DORIVAL MIGUEL DA SILVA X

JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0003713-32.2006.403.6182 (2006.61.82.003713-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME MILANI LTDA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X NATAL MILANI GAMERO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado NATAL MILANI GAMERO, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0018463-39.2006.403.6182 (2006.61.82.018463-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)  
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0049754-57.2006.403.6182 (2006.61.82.049754-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-REDE CONTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE EVARISTO DE MENEZES FILHO X ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X JOAO VANDERLEI DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0013038-94.2007.403.6182 (2007.61.82.013038-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS BRISA BRASIL LTDA X MARCIA BRANDAO LASTE X ENRIQUE BRIONES SEGUI X IZOMAR ROGERIO DO AMARAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados SERVIÇOS BRISA BRASIL LTDA., MARCIA BRANDÃO LASTE, ENRIQUE BRIONES SEGUI e IZOMAR ROGERIO DO AMARAL, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0021151-37.2007.403.6182 (2007.61.82.021151-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X RICARDO ANTONIO DOMENEGHETTI X RUTH SOUBIHE DOMENEGHETTI

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Ruth Soubihe Domeneghetti do polo passivo da execução em face da sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados RAD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e RICARDO ANTONIO DOMENEGHETTI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0003952-31.2009.403.6182 (2009.61.82.003952-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVESE RENT A CAR LTDA ME(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X ANDREA CAMPOS GENOVESE

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada GENOVESE RENT A CAR LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 100.Int.

**0014548-74.2009.403.6182 (2009.61.82.014548-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 96, sr. PEDRO ARTERO ORTEGA, CPF 114.221.908-97, com endereço na Rua Carlos Maria Della Paulera, 124, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0028866-62.2009.403.6182 (2009.61.82.028866-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório em face da ausência de procuração em nome da advogada.Int.

**0046115-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046115-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEROA SUINOCULTURA LTDA X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Levy Dias.

**0014813-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

I - É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 426/472.II - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido da executada de substituição dos valores depositados pelos bens nomeados às fls. 507/509.III - Defiro o pedido da exequente de reforço da garantia e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das executadas, por meio do sistema BACENJUD.IV - Ficam as executadas intimadas do prazo para oposição de embargos a contar da publicação desta decisão.Int.

**0041395-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0001472-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTAS JD LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0001795-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LOGOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0005182-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELMAQ PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E SERVICOS LTDA. X GERSON APARECIDO RIBEIRO FONSECA(SP330699 - DAVI BORGES DE AQUINO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do



executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Verifica-se, neste caso específico, a possibilidade de prosseguimento da execução contra os sócios. A jurisprudência tem decidido, ainda, que não é necessário que o nome do sócio conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução.Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Gerson Aparecido Ribeiro Fonseca no polo passivo da execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado GERSON APARECIDO RIBEIRO FONSECA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0065200-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA ESTRELA S/C LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0066560-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0067039-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)  
Fls. 135/138: Indefiro, pois não há informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Int.

**0027447-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0034578-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0044564-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA GUIA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)  
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1251**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021490-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021490-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFLEX ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA X ROLANDO PEREIRA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Considerando que os extratos de fls. 179/180 indicam o número de benefício 601709578, referente a aposentadoria por tempo de contribuição recebida por Rolando Pereira (conforme consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios, juntada a seguir), defiro o levantamento do valor de R\$ 3.522,20 (fl.165) por se tratar de provento impenhorável (art. 649, IV, CPC), bem como ser inferior a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas (fl. 161). Expeça-se alvará.Intimem-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

## **Expediente Nº 2089**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012545-25.2004.403.6182 (2004.61.82.012545-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-59.2003.403.6182 (2003.61.82.000614-4)) JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0025349-54.2006.403.6182 (2006.61.82.025349-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056719-22.2004.403.6182 (2004.61.82.056719-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(RJ073154 - RUY CARDOSO VASQUES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0048347-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021297-10.2009.403.6182 (2009.61.82.021297-4)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0523377-95.1983.403.6182 (00.0523377-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDICAO S A EDITORA DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0049877-94.2002.403.6182 (2002.61.82.049877-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0037337-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037337-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0042990-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042990-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0054235-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054235-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGEM INDUSTRIA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0059610-16.2004.403.6182 (2004.61.82.059610-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0003465-66.2006.403.6182 (2006.61.82.003465-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL GRAN CORONA LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0027267-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027267-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0043836-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043836-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ANDREIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYSIO RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X PATRICIA RAMOS MURTA(SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X PRETO ADVOGADOS - EPP

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0003597-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)  
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016538-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016538-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057671-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057671-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL  
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0042201-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039652-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039652-3)) SALIM NAHSEN(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0053562-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015995-3)) ANTONIO CAPELETTI NETO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0053563-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025408-2)) LUCIANA REBESCHINI(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0025340-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019015-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019015-1)) EDNA MARIA DAS DORES(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0052297-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052297-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-12.2006.403.6182 (2006.61.82.037632-5)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

## Expediente Nº 2090

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002589-53.2002.403.6182 (2002.61.82.002589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092384-41.2000.403.6182 (2000.61.82.092384-0)) ITAMARMORES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0064179-94.2003.403.6182 (2003.61.82.064179-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225196-48.1980.403.6182 (00.0225196-5)) JACK FRANZ LONDON(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0000377-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000377-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038052-17.2006.403.6182 (2006.61.82.038052-3)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

### EXECUCAO FISCAL

**0039708-48.2002.403.6182 (2002.61.82.039708-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X ANTONIO MARTINS POMBO X THEREZINHA COLOMBINI MARTINS POMBO X NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X NEWTON MARTINS POMBO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0016029-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016029-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN E SP277803 - MICHEL ALLAN MOFSOVICH)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0047923-76.2003.403.6182 (2003.61.82.047923-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA - EPP(SP176468 - ELAINE RUMAN)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0023563-43.2004.403.6182 (2004.61.82.023563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0025255-77.2004.403.6182 (2004.61.82.025255-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0039254-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039254-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0054608-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054608-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWEL DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0020968-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020968-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPRICORNIO S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0023391-67.2005.403.6182 (2005.61.82.023391-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEREIRA SANTA TEREZA LTDA X LUIZ FERNANDES MIRANDA X LUCIMAR APARECIDA AVELINO(SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO) X ALEXANDRE ALVES SOARES

1. Uma vez que o bloqueio de fls. 102/3 foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento (conforme informado pela coexecutada em sua manifestação de fls. 104/7), deixo, por ora de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores.2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito, bem como sobre o pedido de levantamento do bloqueio efetivado às fls. 102/3. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000273-28.2006.403.6182 (2006.61.82.000273-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRANDO) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0001859-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001859-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KASMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X UGO VENTURA X DARLY VENTURA

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0005245-41.2006.403.6182 (2006.61.82.005245-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA BOM PAO LTDA - ME X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS E SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X DARCYANY CAMPOREZI MARQUES BOZELLI X CRISTIANE BRAZ DE BARROS X JURACI BARBOSA DE ABREU

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0014715-96.2006.403.6182 (2006.61.82.014715-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO BEM ME QUER LTDA - ME(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0054691-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054691-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & GARDEN CENTER COMERCIO LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0020393-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020393-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARNER MUSIC BRASIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0008019-73.2008.403.6182 (2008.61.82.008019-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DIVANTEX LTDA - ME(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0033198-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033198-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da informação de quitação do débito, nos termos da lei 11.941/09. Prazo 30(trinta) dias.

**0047792-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047792-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 133/4: Dê-se vista a exequente para que informe este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se foram concretizadas as análises administrativas acerca da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0045088-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Fls. 172/213:1. Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018258-82.2013.4.03.0000 (fls. 215/7).2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 168. Para tanto, dê-se vista a exequente, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005149-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PADIAL S/C LTDA(SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027438-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LANCHONETE CENTRAL DO NORDESTE LTDA - ME(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo executado, bem como para requerer o que entender de direito quanto ao bloqueio efetivado às fls. 67/8. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0003229-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORRENTE ENGENHARIA LIMITADA - ME(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA)  
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Paralelamente ao cumprimento do item 1 supra, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004669-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGUANA MIDIA - COMUNICACAO E EVENTOS LTDA.(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Fls. 18/9:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0015725-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDA ESTETIC CENTER LTDA(SP278406 - RODRIGO DO LAGO)

Fls. 24:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0021677-91.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMERCIO E DEPOSITO DE GAS VILA DIVA LTDA ME(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda.

**0031976-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JHM PAINEIS E PROJETOS ELETRICOS LTDA(SP241819 - FERNANDA APARECIDA MACHADO QUEIROZ)

Fls. 30/1:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0036291-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORIVAL FIORINI(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Fls. 13/26: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0038935-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012692-51.2004.403.6182 (2004.61.82.012692-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016797-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016797-0)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.



**0033888-72.2007.403.6182 (2007.61.82.033888-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO WALTER PRETO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X MAURICIO WALTER PRETO X FAZENDA NACIONAL X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS  
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0036175-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046719-55.2007.403.6182 (2007.61.82.046719-0)) SALIM NAHSSSEN(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

#### **Expediente Nº 2091**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Solicite-se a Caixa Econômica Federal informação acerca do cumprimento do ofício de fls. 320, bem como que informe o saldo remanescente à disposição deste juízo. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0045804-79.2002.403.6182 (2002.61.82.045804-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

I) Fls. 1883/4: 1. O comparecimento espontâneo do coexecutado JBS S/A supre a citação. 2. Visando a efetivação da garantia da presente demanda, encaminhe-se cópia da petição do coexecutado para instrução do mandado de fls. 1856. II) Fls. 1858 e 1871: Manifeste-se a exequente sobre a informação de reinclusão da coexecutada SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO no REFIN. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0029642-72.2003.403.6182 (2003.61.82.029642-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI X RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 97 e 103: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY (CPF/MF n.º 943.276.538-53). 2.

Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI (CPF n.º 873.881.208-82), devidamente citado às fls. 24, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0032499-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIAN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA CHAGAS X JOAO LUIZ SENINE X HELIO MAXIMIANO X MICHAEL AURELIO DA CRUZ X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP099519 - NELSON BALLARIN)**

I. Determino o desbloqueio do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco (cf. fl. 241), posto que é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão de fl. 239, item 4.II. Fl. 243:Diante do lapso decorrido, indique a exequente informações do inventário/arrolamento de bens do coexecutado Michael Aurélio da Cruz, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Fls. 263/276:1. Antes de apreciar o pedido do exequente de citação por edital, expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação sobre bens livres e desimpedidos do executado Andre Luis de Souza, no endereço indicado à fl. 248.2. Caso frustrada a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0005815-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005815-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)**

Fls. 50/1: Manifeste-se o exequente.

**0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0013118-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11:00 h,

para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0027977-79.2007.403.6182 (2007.61.82.027977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Fls. 259/379:1. Prejudicado o pedido da executada de verificação de reunião de feitos, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da execução nº 0019094-33.1976.403.6182 (cf. fl. 383) em trâmite perante à 3ª Vara Federal de Execuções Federais da Capital-SP. 2. Cumpram-se os termos do item 2, da decisão à fl. 257. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0011530-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)**

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0027928-33.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES)**

Fls. 11/25 e 44/49: Por ora, vista as partes da cópia dos autos do procedimento administrativo de fls. 54/127, pelo prazo de 15(quinze) dias cada, iniciando-se pela exequente.Após, retornem-me conclusos.I.

**0044974-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA X MARCOS RAFAEL MANSUR X SALIM RAPHAEL MANSUR X RUTH KALILI MANSUR X RAPHAEL MANSUR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)**

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos:a) certidão negativa de tributo;b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

**0045056-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)**

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0004421-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X MARCO ANTONIO SATO COSTA X JULIETA SATO COSTA**

Fls. 77:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 76, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.3. Int..

**0021298-24.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0051806-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0012762-87.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORIENTE DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA(SP207918 - ALESSANDRA CORRÊA SANTOS)

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 08/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0053125-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

1. Fls. 126: Dê-se ciência o executado.2. Solicite-se informação à Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do ofício de fls. 78.3. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de substituição da penhora efetivada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011277-28.2007.403.6182 (2007.61.82.011277-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018347-6)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

1. Considerando-se a realização das 117ª e 122ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8536**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Tendo em vista a sentença de fls. 560, bem como o cumprimento da obrigação de fazer de fls. 594 a 644, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução quanto ao coautor remanescente Lorival Alixandre de Barros. Int.

**0021036-42.2010.403.6301 - MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0008895-49.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento

**0010421-51.2013.403.6183 - HELIO MARQUES JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento

**0011362-98.2013.403.6183** - ANTONIO MANOEL LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento

**0011488-51.2013.403.6183** - JADIR GONCALVES ACORCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013979-02.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)  
Isto posto, não conheço dos presentes embargos.P.R.I.

**0002691-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)  
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001989-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0004620-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0010496-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ)  
Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 12.573,14 para setembro/2013 (fls. 05 a 40).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0010498-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-94.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU PIETRZAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 672,62 para outubro/2011 (fls. 03 a 16).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0010809-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NILO DE ALBUQUERQUE FILHO X HILDA DE JESUS ESCOBAR X MARIA WANDA SANTOS CONSOLIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 5.370,03 para março/2006 (fls. 04/05). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8537**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1)** - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 143/149, arquivando-se em pasta própria. 2. Fica designada a data de 08/04/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 166/167, sendo certo que o Sr. Marcelo F. de Araújo comparecerá independente de intimação conforme fls. 176. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7)** - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Republicue-se o despacho de fls. 161. .... Converto o julgamento em diligência. Fls. 156/160: esclareça a parte autora se pretende revogar os poderes outorgados à Defensoria Pública da União. ... 2. Após, conclusos. Int.

**0004028-47.2012.403.6183** - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA JORGE ELIAS X CARLOS RENATO ELIAS FAGIANI X CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI X ANA CAROLINA DE QUEIROZ FAGIANI

Cite-se por mandado a corré Ana Carolina de Queiroz Fagiani, conforme determinando às fls. 98. Int.

**0010331-43.2013.403.6183** - FRANCIELIO VIANA DE ANDRADE(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se Intime-se.

**0011643-54.2013.403.6183** - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 8213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903144-04.1986.403.6183 (00.0903144-8)** - HELENA SOARES DE AQUINO X BRASILINO MACHADO X

ROMEU FERRAZ X JOSE BENEDITO JORGE X ANGELINO JORGE MACHADO X HELENA BUMERAD X ELZA DO NASCIMENTO X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X ACACIO FERRAZ X OLIMPIA MARIA PEREIRA X ROMAO EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X OLIVIA FERREIRA X JOSE DOMINGOS MARTINS X EDITH MARTINS X ANGELINA DE MORAES X NELSON MARTINS SILVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 506-511 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.No mais, para os autores cujos CPFs estejam regulares, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 504.Int.

**0000516-33.1987.403.6183 (87.0000516-9)** - JOSE NADILICHI X TEREZA CRISTINA BRAZZAROTTO X MARIA DE JESUS CAMPOS NAVARRO X ANTONIO JULIATO X JUSTA RODRIGUES CASSIANO DUTRA X ORLANDO CANDIDO X XISTO SANS X ELIZIA ALVES DE PAULA E SILVA X JOSE SANS X JANDIRA CORREA DOS SANTOS X LAZARO CORREA X LUZIA CORREA LOMBARDI X OZEIAS CORREA X RUTE DE JESUS CORREA CAETANO DA SILVA X ABIGAIL CORREA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL TERESA CORREA X JANDYRA CORREA DOS SANTOS X MARIO FERRAZ ORSI X JOSE LEITE NEGREIRO NETO X ESCOLASTICA DO AMARAL ROSA X MARIO AMARAL BARROS X LOURDES SAES ZITTO X LOURDES MARQUES PERES X MAKOTO TODA X MARIA APPARECIDA MARTINO X ONEYDE AVELINO DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANGELO DA COSTA NAVEGA X JOSE SANTANNA X MARIA LEME NAVEGA X DANIEL DE OLIVEIRA X JOANNICE ARANHA KUHL X JOSE BUENO DE CAMARGO X JAYME SANS X ANTONIO PEDRO RICCI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

ACOLHO os cálculos da contadoria judicial de fls. 1123/1131, e ADIRO à informação por ela prestada à fl. 1122. De fato, a quantia apurada reflete a aplicação dos índices de correção monetária reconhecidos pela Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Aponte-se, no fecho, que o INSS limita-se a impugná-los sob o fundamento que os índices são diversos daqueles utilizados por ele em seus cálculos (fl. 1136), os quais não são aqueles previstos naquela Resolução. Desta feita, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informem os autores, ora exequentes, os quais foram encontradas diferenças na informação de fl. 1122 e respectivo cálculo de fls. 1123/1130, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos referidos autores, ora exequentes, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

**0943096-53.1987.403.6183 (00.0943096-2)** - ALCIDES ZANANDREA X ALCINDO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO PUGA X CARMEN CORREA GABRIEL X DANIEL LUCIANETTI X DANIEL AUGUSTO SICHMANN X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X DORIVAL DOS SANTOS X EDSON MEDINA X ERNESTO VOLTANI X SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI X FRANCINETI LEANDRO WAGNER X JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JURACY PRIMO AGOSTINHO X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X LEGI POLONI X LUIZ CAMOSSI X MARIO PACHECO FILHO X MAURICIO DE ALMEIDA COSTA X JANE MENDES DA SILVA VIDAL X ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI X NELSON MENDES DA SILVA X OPHELIA CRIVELIN X LEONILDA GROppo ZANIN X ELIZA LOPES MAGALHAES X OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO X SHIGERU KANO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 913 - Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 909-910. Por fim, findo o prazo acima, remetam-se os autos ao Arquivo, baixa findo. Int.



**0011534-41.1993.403.6183 (93.0011534-0)** - CLARISSE DOS REIS ESTEVES(SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP174785 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA POZZER E SP060442 - BAZILIO BOTA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Considerando os termos da petição de fls. 404-405 e, considerando que não houve manifestação do atual patrono da autora, e, considerando, ainda, que o peticionante de fls. 404-405 atuou no processo até a fase de execução, determino a reexpedição do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado originário dos autos.Int. Cumpra-se.

**0003179-38.2001.403.6126 (2001.61.26.003179-8)** - EZELINO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Sobrestem-se os autos até o deslinde do recurso interposto nos autos.

**0000569-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000569-3)** - ANTONIO BENTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)  
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Sendo a Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, ACOLHO os cálculos de fls. 155-169, por ela elaborados, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos. Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0009686-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009686-5)** - RUY TROVO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE SANTANA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
RECONSIDERO todo o processado a partir de fls. 212/223, no que tange à apuração de eventual saldo remanescente devido.De fato, assiste razão ao INSS no que tange à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento

já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório.Desse modo, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça o cálculo de fls. 251/259 e apure eventual saldo devedor, sem a incidência de juros moratórios, nos termos supra e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003041-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003041-0) - MARIA APARECIDA QUINTINO GAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO Oos cálculos de fls. 193-197. No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício PRECATÓRIO do valor devido à autora MARIA APARECIDA QUINTINO GAMA, conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750622-81.1985.403.6100 (00.0750622-8) - NICOLA PAOLINI X MARIA DE LOURDES PAOLINI X GUAIRA APARECIDA PAOLINI MADRUGA X OSMAR PAOLINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA DE LOURDES PAOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)**

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m).Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

**0002612-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002612-3) - ROSA CARDENUTO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO**

JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA CARDENUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 165-167), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001514-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001514-2) - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADEMIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobrestem-se os autos até o deslinde do recurso interposto.

**0001529-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001529-4) - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JURANDIR ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** RECONSIDERO todo o processado a partir de fls. 117/119, no que tange à apuração de eventual saldo remanescente devido.De fato, assiste razão ao INSS no que tange à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no

Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório.Desse modo, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça o cálculo de fls. 136/139 e apure eventual saldo devedor, sem a incidência de juros moratórios, nos termos supra e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001794-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001794-1) - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ORLANDO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RECONSIDERO todo o processado a partir de fls. 185/186, no que tange à apuração de eventual saldo remanescente devido.De fato, assiste razão ao INSS no que tange à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor

ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório.Desse modo, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça o cálculo de fls. 208/211 e apure eventual saldo devedor, sem a incidência de juros moratórios, nos termos supra e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002068-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002068-0) - RENATO DE OLIVEIRA SOUTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO DE OLIVEIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RECONSIDERO todo o processado a partir de fl. 356.De fato, assiste razão ao INSS no que tange à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data

da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça o cálculo de fl. 379 e apure eventual saldo devedor, sem a incidência de juros moratórios, nos termos supra e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007125-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007125-0) - JOSE PEREIRA DO VALE (SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** RECONSIDERO todo o processado a partir de fls. 116/117, no que tange à apuração de eventual saldo remanescente devido. De fato, assiste razão ao INSS no que tange à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de

mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório.Desse modo, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça o cálculo de fls. 147/148 e apure eventual saldo devedor, sem a incidência de juros moratórios, nos termos supra e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005304-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005304-8) - SALVADOR LAZARANO JUNIOR(SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LAZARANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.175-186, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELIA GAETE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobrestem-se os autos até o deslinde do recurso interposto.

#### **Expediente Nº 8234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 2009.61.83.014938-0Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Eliene Pereira da Silva em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido indenizatório (fl. 70-71).A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida determinação, tendo a Superior Instância dado provimento ao referido recurso por entender ser este juízo competente para

processar e julgar também o pleito indenizatório (fls. 78-82). A parte autora juntou cópia do feito apontado no termo de prevenção (fls. 142-266). A parte autora juntou comprovante de que reside em São Paulo às fls. 264-265. Decido. Primeiramente afastar a aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, em que pese a ação ajuizada na Subseção de Presidente Prudente referir-se ao mesmo objeto desta demanda (fls. 147-157) e ter sido extinta sem resolução do mérito (fls. 251-252 e 254 vº), a autora reside, atualmente em São Paulo (fls. 265 e 268), de forma que, pelo regramento contido no artigo 109, 3º, da Constituição da República, esta subseção judiciária é competente para a apreciação e julgamento desta demanda. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme CNIS em anexo, verifica-se que foi concedido auxílio-doença à autora e que este benefício permaneceu até maio de 2008. Fica afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora veio a pleitear, judicialmente, o restabelecimento de seu auxílio-doença somente em novembro de 2009. Verifica-se, com efeito, que ficou sem receber qualquer benefício por mais de 1 ano, o que descaracteriza a urgência da medida pleiteada nos autos. Outrossim, diante da distância temporal entre a suspensão do auxílio-doença e o pretendido restabelecimento requerido nesta demanda, inviável apurar, em sede de antecipação da tutela, se, eventualmente, subsistiu a incapacidade laborativa da autora até os dias de hoje, tornando-se indispensável a realização de perícia médica judicial para tal fim. Ademais, a parte autora juntou os relatórios médicos de fls. 28, 31, 32, 35, datados de período próximo à suspensão de seu auxílio-doença, que narram ser ela portadora de diversos problemas de ordem ortopédica e, nos documentos de fls. 280-283, datados de outubro e junho de 2013, são mencionados problemas na área psiquiátrica que estariam, em princípio, incapacitando-a para o trabalho. Assim, também não restou demonstrado que esta incapacidade seria decorrente dos mesmos motivos que propiciaram que a autora recebesse auxílio-doença, não permitindo verificar se ainda detinha qualidade de segurada quando, supostamente, se tornou incapaz. Logo, não ficou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo, dessa forma, como ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Fls. 277-291: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0012530-09.2011.403.6183** - ZILDA DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Zilda da Silva em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 38-39). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 41-45. Diante do parecer da contadoria, foi determinado o prosseguimento do feito neste juízo e, com isso, a citação do INSS. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-69. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo a Superior Instância negado seguimento a esse recurso (fls. 71-82 e 86-87). Foi deferida prova pericial e determinado que a parte autora providenciasse os documentos necessários para a realização dessa diligência (fls. 93-95). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou novos documentos (fls. 96-104). Foi determinado que a parte autora apresentasse documentos que comprovassem a incapacidade alegada (fl. 106). A parte autora juntou novo relatório médico às fls. 107-108. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme CNIS de fls. 68-69, verifica-se que o auxílio-doença concedido à autora permaneceu até julho de 2010. Contudo, diante dos documentos médicos de fls. 21-22 e 108, ficou evidenciado que ela continuou apresentando osteoartrose generalizada, com síndrome de carpo bilateral e que, diante desse quadro, foi realizada cirurgia há pouco tempo. No relatório médico de fl. 108, ainda, há a ressalva de que as limitações articulares a incapacitam



para o trabalho. Assim, do que se depreende dos aludidos documentos, a autora continua incapacitada para o labor, fazendo jus ao restabelecimento de seu auxílio-doença. Assim, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando de verba alimentar. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 537.840.901-9), mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Cumpra a parte autora o determinado no terceiro parágrafo de fl. 93, sob pena de se configurar seu desinteresse na produção de prova pericial e de ser cessada a tutela antecipada neste momento concedida. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

**0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Francisco de Jesus em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS por danos morais. Aditamentos à inicial às fls. 130-330 e 331-454. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 457-459). Aditamento à inicial às fls. 460-462. Como o autor foi beneficiário de auxílio-doença, este juízo apurou o valor da causa e verificou que era competente para o julgamento desta demanda. Além disso, foi dada oportunidade para a parte autora juntar documentos médicos recentes a fim de comprovar a incapacidade alegada (fls. 463-464). Aditamento à inicial à fl. 465-468. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme CNIS de fls. 110-111, verifica-se que o auxílio-doença concedido ao autor permaneceu até fevereiro de 2013. Conforme atestado médico de fl. 466, restou comprovado que o autor está sem condições de trabalhar, em uso de álcool e cocaína, restando caracterizada a continuidade de sua incapacidade laborativa. Destarte, independentemente de considerações outras sobre o uso de substância entorpecente, a ser devidamente apurado, se for o caso, na esfera adequada, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando de verba alimentar. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 554.076.284-0), mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Fls. 465-468: Acolho como aditamento à inicial à fl. 465-468. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

#### **Expediente Nº 8244**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011658-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011658-0) - JOSE PEREIRA DE ALENCAR (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresente a Advogada subscritora da petição de fls. 149-150 e 186, o respectivo instrumento de procuração, substabelecimento, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento de todos os atos praticados a partir da assinatura da mencionada petição. Ressalto que, foi expedido o alvará de levantamento de nº 118/2013, sendo que o mesmo só poderá ser retirado após o cumprimento da diligência acima. Int.

#### **Expediente Nº 8245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047642-98.1995.403.6183 (95.0047642-8) - ANTONIO ALARCON FABRA X FLAVIO APRIGIO DA CRUZ X ESDRAS MARCAL DE MOURA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X JOSE ROMILDO**

GONCALVES DE MACENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie o requerente de fls. 121/123 (Dr. Antonio Carlos Nunes Júnior - OAB/SP 183.642) a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias.Após, será analisado o pedido de vista dos autos.Int.

**0004927-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004927-9)** - NICANOR MONTEIRO X IVO RODRIGUES NETO(SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X MARIO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Fls. 112-115: Indefiro o pedido apresentado, uma vez que o subscritor (Doutor DIMITRI DE SOUZA - OAB SP327442) é estranho ao feito.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0014258-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014258-9)** - JOSE DE ARIMATHEA PEDROZA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 64-66: Determino ao peticionante (Doutor ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - OAB SP183642) que traga ao feito, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração original.Após, tornem conclusos para análise do pedido de vista dos autos.Ressalto, desde já, que na ausência de manifestação o feito deverá ser devolvido ao arquivo.Int.

**0015182-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015182-7)** - SINCLAIR LESSA(SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47-49: Determino ao peticionante (Doutor ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - OAB SP183642) que traga ao feito, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração original.Após, tornem conclusos para análise do pedido de vista dos autos.Ressalto, desde já, que na ausência de manifestação o feito deverá ser devolvido ao arquivo.Int.

**0007663-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007663-3)** - KAZUNORI FUKU(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32-34: Determino ao peticionante (Doutor ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - OAB SP183642) que traga ao feito, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração original.Após, tornem conclusos para análise do pedido de vista dos autos.Ressalto, desde já, que na ausência de manifestação o feito deverá ser devolvido ao arquivo.Int.

**0005463-56.2012.403.6183** - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 8247**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006031-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006031-7)** - ANTONIO TEGEDA PEREZ X OZIRIS DE OLIVEIRA X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X WILSON VASSOLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO TEGEDA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VASSOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 297-299), no tocante ao autor OSIRIS DE OLIVEIRA, bem como os cálculos da parte autora de fls. 134-250, que ora ACOELHO, no tocante ao autor WILSON VASSOLER, expeçam-se os respectivos ofício(s) requisitório(s). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE

FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 214/220, constatou a incapacidade total e temporária da autora, e que a mesma deveria ser avaliada no prazo de 90 (noventa) dias, determino a realização de nova perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica,

informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 /03 /2014 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a sra. Perita a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 225/227.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA X APARECIDA MARIA BARBOSA GARCIA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0010191-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010191-3) - OSWALDO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

**0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita às fls. 172, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita às fls. 207, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001545-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001545-6) - ALDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 91 e 92/95: Indefero o pedido de realização de audiência e inspeção pessoal, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Cumpra-se a parte final de fls. 90.Int.

**0010558-38.2010.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade

seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25 /03 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 121, para os peritos que apresentaram laudo às fls. 140/144 e 145/154. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012519-14.2010.403.6183** - CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI X FLAVIA MARCOCHI RAMOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Abra-se vista ao MPF.Int.

**0000986-24.2011.403.6183** - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto

a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 / 02 /2014 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 203. Int.

**0010182-18.2011.403.6183** - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

**0012992-63.2011.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita às fls. 62, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001290-86.2012.403.6183** - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 60/63.Tendo em vista o laudo pericial de fls. 47/54, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do autor, ratificado pelos esclarecimentos de fls. 60/63, revogo a tutela concedida às fls. 17/19.Notifique-se a AADJ.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 40. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003469-90.2012.403.6183** - SEBASTIAO OTONI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto

Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 18/21 e 177/178. Faculto a ambas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 /03 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade,

esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 / 03 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de fls. 69, para que o réu apresente o laudo realizado no momento da perícia administrativa, uma vez que desnecessário para o deslinde da presente ação.Int.

**0010537-91.2012.403.6183** - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 17/18 e 147/148. Faculto a ambas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de



outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 /03 /2014 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011177-94.2012.403.6183** - DARLI MARIA COTA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

**0000329-14.2013.403.6183** - ELIO ESPINOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 25/28 e 123/124.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 06 / 02 /2014 às 14:00 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 18 / 02 / 2014, às 09:40 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0000668-70.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 26/29 e 150. Faculto a ambas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar

a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 /03 /2014 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 06. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 /03 /2014 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002250-08.2013.403.6183 - SIDNEY DA CUNHA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 11/12 e 144/145. Faculto a ambas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18 /03 /2014 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003010-54.2013.403.6183** - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.207/209: Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor da causa. Cite-se o INSS.

**0003389-92.2013.403.6183** - LUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 09/10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 06 / 02 /2014 às 14:30 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 18 / 02 / 2014, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a

juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0006987-54.2013.403.6183** - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 02 /2014 às 13:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003662-08.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003997-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003997-3)** - ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7)** - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSWALDO LUIZ CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0003515-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003515-8)** - JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste apresentando a simulação da RMI ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que este exerça o direito de opção ao benefício mais vantajoso em igual período.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 9612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016036-27.2010.403.6183** - EDILENA MARIA DA SILVA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000196-69.2013.403.6183** - FELIPE DE SOUZA NETO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001926-18.2013.403.6183** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002776-72.2013.403.6183** - JOSE GOMES RIBEIRO(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

**0002966-35.2013.403.6183** - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002976-79.2013.403.6183** - NAISA DIAS DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007525-35.2013.403.6183** - DIRCEU VICENTE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 9613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000502-72.2012.403.6183** - OSAMU TANABE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 138/141; opostos pela parte autora.Intimem-se.

**0003450-50.2013.403.6183** - BRASILINA SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/274 e 275/279: Nada a apreciar tendo em vista o teor da decisão de fl. 256. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0006774-48.2013.403.6183** - LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007071-55.2013.403.6183** - DEVANIR ALONCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007082-84.2013.403.6183** - ELODIA FATIMA FILIPPINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010261-26.2013.403.6183** - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO



TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9614**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010566-10.2013.403.6183** - ROBERTO DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 74, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9615**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9)** - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES SANCHEZ X ISABEL HERNANDES SANCHEZ X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1004/1007-item 1: Equivocada a manifestação no tocante aos autores falecidos ODILON GOULART NETO e LENITA FRANCA MORENO PEREIRA, vez que não houve o cumprimento do determinado no despacho de fls. 969/970 em relação aos mencionados autores falecidos, a fim de possibilitar a regular habilitação dos sucessores. Fls. 1004/1007, itens 5 e 6 e fls. 1018/1019-quarto parágrafo: Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento dos 4º, 5º e 6º parágrafos do despacho de fls. 969/970, a fim regularizar a

situação dos demais autores, e possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para eles. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos autores constantes na planilha de fl. 740, com exceção daqueles já anteriormente informados pela Contadoria (fl. 1010). Int.

**0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0)** - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X LENIRA VAZ FRANCO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ESPEDITA ALVES PEREIRA DE BARROS X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES X STANISLAVA VAZQUEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 528/537 e 553: Dê-se vista ao INSS. Ante a notícia de conversão do depósito de fl. 320 à ordem deste Juízo (fls. 517/523), e tendo em vista que o benefício do autor ALONSO ALVES DE BARROS, representado por Espedita Alves Pereira de Barros, encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal deste autor, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767193-38.1986.403.6183 (00.0767193-8)** - LUIZ FERNANDES MARTINS X RITA MAIA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 418 e 419, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003011-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003011-5)** - MUTUO IKEOKA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I..

**0005228-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005228-8)** - MARCUS FLAVIO POMPEU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0)** - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 189/190, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0)** - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9)** - CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011810-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011810-3)** - DIONISIO SCARASSATTI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: (...) Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.913,17 e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1)** - NARA BASTOS(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 127: Preliminarmente, anote-se os dados do requerente Carlos Henrique da Silva - OAB/SP 288.158 para que providencie procuração, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com o cumprimento, manifeste-se, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 130/153.Int.

**0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1)** - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4)** - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora DENIZE MEDIOTTI, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/110.708.207-0, a partir de 04.08.2008, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, , devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores dos benefícios já recebidos no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ratificando a decisão de fls. 238/240, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOSÉ PINTO GOMES, sucedido por CATARINA GUIMARÃES GOMES, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2005, data fixada pela perícia médica indireta para o início da incapacidade total e permanente, até o óbito do autor (21.08.2010), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012829-20.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA CUNHA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ante a informação do sistema DATAPREV-PLENUS anexo, dando conta do óbito do autor, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

**0003648-58.2011.403.6183 - ELIAS BERNARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor ELIAS BERNARDO DA SILVA, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008607-38.2012.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010098-80.2012.403.6183** - CELIA REGINA RORATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, posto que não houve citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005881-57.2013.403.6183** - VALTER FRANCISCO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0007010-97.2013.403.6183** - TEREZINHA DOS SANTOS DOMENIQUEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

**0007017-89.2013.403.6183** - YOKO KAWAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

**0007516-73.2013.403.6183** - ETEVALDO APARECIO DUALIBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

**0008068-38.2013.403.6183** - SARA PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0008071-90.2013.403.6183** - JOAO DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0010777-46.2013.403.6183** - CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o pedido desta demanda, sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010975-83.2013.403.6183** - ERONIDES MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010979-23.2013.403.6183** - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006304-51.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 245.417,63 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), atualizado para abril de 2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004325-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 147.952,28 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado para abril de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004332-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006985-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIMA DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 309.584,76 (trezentos e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004337-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 60.380,60 (sessenta mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) atualizado para abril de 2013. Tendo em vista a pouca

complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004411-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 349.423,71 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005071-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 96.647,81 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) atualizado para julho de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005396-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 154.385,54 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado para maio de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005397-42.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 3.541,10 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos) atualizado para maio de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário,

ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060563-94.1992.403.6183 (92.0060563-0)** - PEDRO SOTERO DE JESUS X NELSON ANTONIO BAGHIN X OTACILIO BARROSO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X ANGELIN FELIPPE GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PEDRO SOTERO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO BAGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BARROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN FELIPPE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 224/233, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049037-23.1998.403.6183 (98.0049037-0)** - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BATISTA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 221/222, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006334-61.2001.403.0399 (2001.03.99.006334-5)** - NESTOR MARANGONI X CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLARA INEZ DUARTE MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 182/186, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004203-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004203-3)** - MANOEL SOUZA SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados à fl. 347, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004329-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004329-3)** - JOSE LINO DE ARAUJO(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE LINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 331/337, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001492-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001492-3)** - JOAO PEREIRA SOBRINHO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 199/200 e 202/203, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005264-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005264-3)** - MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP140732 - JAIME



HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA RAIMUNDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 204/205, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012922-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012922-6)** - OSWALDO ELIAS GANEY X CELINA LUIZA MARCHEZONI GANEY(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CELINA LUIZA MARCHEZONI GANEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 135/136, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002817-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002817-0)** - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 261/262, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006878-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006878-7)** - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALDO MARIANO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 133/134 e 136/137, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002976-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002976-2)** - JAIRO DE PAULA DIAS X JUVENIR FRANCISCA DO VALLE DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENIR FRANCISCA DO VALLE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 200/201, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004419-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004419-2)** - JOAQUIM CHAGAS DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM CHAGAS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 96/99, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4)** - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que promovi a juntada da petição com protocolo nº 201361830019084, datada de 09/09/2013 nos autos dos Embargos a Execução nº 00043373420134036183, por atender a despacho lá exarado.

**0011623-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011623-0)** - BONFIM DE CAMARGO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BONFIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 80, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1)** - NANJI APARECIDA PARIZOTTO FOSSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI APARECIDA PARIZOTTO FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 321/322, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2)** - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004524-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004524-7)** - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0009556-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009556-1)** - EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1)** - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0)** - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ GERALDO RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.371.124-6, desde a cessação, em 14.02.2007 até 25.06.2012 (data de retorno às atividades laborais, conforme CNIS), compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação,

considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006516-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006516-0)** - IRANETE MARIA DE LIMA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora IRANETE MARIA DE LIMA, o benefício de auxílio-doença NB 31/516.326.457-1, desde a data da sua cessação, em 04.09.2012, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006840-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006840-9)** - EDGAR DE MEIRA LIMA NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011102-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011102-9)** - JAEDMA ANTONIA VAZZOLER DOS SANTOS (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora JAEDMA ANTONIA VAZZOLER DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença NB 31/516.037.262-4, a partir da sua cessação, em 28.12.2008, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de fls. 147/148, que deferiu a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013786-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013786-9)** - JOAO PEQUENO ALVES (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016804-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016804-0) - MARIO CREPALDI(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001303-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001303-4) - CECILIA MATILDES PAVESI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE LEMOS BARBOSA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007576-51.2010.403.6183 - REGINALDO SOUZA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora LUISA SOUTO TEIXEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/535.892.376-0 desde a sua cessação (18.06.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2013, data de elaboração do laudo pericial, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015882-09.2010.403.6183 - ELVIRA DE SOUZA SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, **ELVIRA DE SOUZA SANTOS**, desde a data da citação, 30.06.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003186-04.2011.403.6183 - CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO X IVANIR ROCHA MARTINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desistência do autor Claudionor Oliveira Nascimento e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013680-25.2011.403.6183 - OSEAS CUSTODIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Diante do pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005869-43.2013.403.6183 - SEIGI IZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I..

**0006484-33.2013.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Diante do pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006547-58.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO BEZERRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I..

**0006745-95.2013.403.6183 - CLAUDIO PAULO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:** Diante do pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006836-88.2013.403.6183** - ANTONIO WALTER BRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

**0006869-78.2013.403.6183** - MARISA ZAPPOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I..

**0007297-60.2013.403.6183** - IVANI GUERRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007819-87.2013.403.6183** - APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008205-20.2013.403.6183** - SONIA COLOZIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.

**0010406-82.2013.403.6183** - ELISANGELA FERREIRA(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010436-20.2013.403.6183** - ZENAIDE SARMENTO DE FREITAS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010996-59.2013.403.6183** - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010998-29.2013.403.6183** - FRANCISCO FELIZARDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011031-19.2013.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011032-04.2013.403.6183** - DARCY VELOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011037-26.2013.403.6183** - JESUINO FLORENCIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011040-78.2013.403.6183** - JORGE IOSHIO IWASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011054-62.2013.403.6183** - VERA LUCIA DE SOUZA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011058-02.2013.403.6183** - KAZUO KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0011061-54.2013.403.6183** - RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011115-20.2013.403.6183** - ADEMARIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008213-94.2013.403.6183** - ALBERTO SARAIVA DE LIMA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040727-09.1990.403.6183 (90.0040727-3)** - PEDRO LUIZ TOTH(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO LUIZ TOTH X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 279/284, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009503-09.1997.403.6183 (97.0009503-7)** - OSAMU NISHIO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSAMU NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 291/292, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000640-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000640-8)** - SALOMAO XAVIER DE CASTRO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SALOMAO XAVIER DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 151/152, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000296-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000296-2)** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO



FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 291/292, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004419-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004419-1)** - JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR MARTINS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 212/213, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006321-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006321-9)** - HAMILTON FERREIRA DE REZENDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HAMILTON FERREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 459/460, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7)** - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 223/224, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3)** - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor ADILSON MENDES SILVA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/520.749.827-0, desde a data da sua cessação em 29.07.2010 até o dia 24.09.2013 (data anterior a concessão de aposentadoria por invalidez), compensando-se os valores recebidos no período (...)

**0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2)** - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS.: Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 51/52. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução dno artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034208-85.2009.403.6301** - ILDA LIBERATO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002618-22.2010.403.6183** - NELSON BERNARDES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006504-29.2010.403.6183** - JAMESON DE BAIROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JAMESON DE BAIROS VIGIL o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da citação, em 14.04.2011, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015022-08.2010.403.6183** - ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003810-53.2011.403.6183** - SERGIO DE GODOY ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo

Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005693-35.2011.403.6183** - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004629-53.2012.403.6183** - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008678-40.2012.403.6183** - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005967-28.2013.403.6183** - MARIA DO O DOS SANTOS GONCAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007023-96.2013.403.6183** - MARLY RODRIGUES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I..

**0007030-88.2013.403.6183** - ARISTIDES BRUZADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004869-76.2011.403.6183** - SILVIA MARIA DO PRADO MAIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000599-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000599-1)** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 555/556, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002811-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002811-5)** - WILSON ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 460/461, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013809-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013809-4)** - MARIA CONCEICAO MOREIRA AGUIAR(Proc. ROBSON FRANCO E SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO MOREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 140/141, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004250-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004250-2)** - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSEFA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 390/391, julgo extinta

a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004849-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004849-8)** - JOAO MARTINS DA CONCEICAO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO MARTINS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 167/168, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005741-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005741-4)** - CAIRO ADONES FOGACA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CAIRO ADONES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 120/121, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005971-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005971-0)** - MARIA LUIZA RIBEIRO RACKI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA LUIZA RIBEIRO RACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 201/202, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001865-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001865-6)** - CARLOS ROBERTO VERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO VERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 546/547, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005894-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005894-0)** - MARIA DA PENHA DE SOUZA ROCHA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA PENHA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 279/280, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000015-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000015-2)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 182/183, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005452-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005452-5)** - SEBASTIAO NOBRES DOS SANTOS(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA E SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO NOBRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 192/193, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005868-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005868-3)** - JOSE UMBELINO DE PAIVA(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE UMBELINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 502/503, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008062-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008062-7)** - NOEMIA MIRANDA DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NOEMIA MIRANDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 182/183, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006841-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006841-3)** - ADAO GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 219/220, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4)** - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SIMOES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 146/147, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009340-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009340-0)** - MARIA GABRIELLI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA GABRIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 117/118, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003396-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003396-1)** - JOSE NUNES FERREIRA FILHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NUNES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 188/189, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054887-43.2008.403.6301** - DAVI GONCALVES DOS SANTOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por DAVI GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSS,

requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2007), com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Esta ação inicialmente foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/51). Laudo Pericial Médico (fls. 55/64). Parecer da Contadoria (fls. 86/93). Tendo em vista o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência. (fls. 94/97). Estes autos foram redistribuídos a 5ª Vara Previdenciária. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 115/117). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 148/152. As partes não manifestaram interesse no acordo (fl. 155 e 156). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 06/09/1955, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 24/7/2009, atestou que o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada com manifestações de insuficiência cardíaca e seqüela de trombose venosa profunda em perna direita com linfedema. Assim, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa habitual, desde 09/01/2008 - data em que verificado o comprometimento cardíaco (fls. 55/64). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 07/07/2007 (Fls. 70/74), sendo certo que esta ação foi ajuizada em 30/10/2008. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 20103800038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013 ). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (07/07/2007), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do início da incapacidade total e permanente, que seu deu em 09/01/2008, conforme constatou o Sr. Perito (fl. 60) Devem, entretanto, ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (07/07/2007), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/01/2008, data de início da incapacidade total e permanente, descontando-se os valores já pagos administrativamente e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, no que tange ao restabelecimento do auxílio-doença, CONCEDENDO, ainda, o provimento antecipatório, para

determinar a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/01/2008, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

**0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, inclusive honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 189). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 257/258). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 283). Laudos periciais juntados às fls. 426/437 e 452/456. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 471/472). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, nascida 02/08/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 23/04/2013, atestou que a Autora é portadora de doença degenerativa da coluna e síndrome pós-laminectomia. Assim, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa habitual, desde novembro de 2009 (fls. 452/456). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 28/05/2008 e a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais da Autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados, e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (28/05/2008), e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização de rizotomia lombar (novembro de 2009), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (28/05/2008), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da rizotomia lombar (novembro de 2009), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º,



1º da Lei nº 8.620/93.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

**0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1) - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BENTO DANTAS DO NASCIMENTO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativo a 31/07/2008 e enquanto permanecer a incapacidade ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.Parecer da Contadoria (fls. 63/65).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização da perícia (fls. 112).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 88.Laudo médico pericial juntado às fls. 118/127.Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 130/131 e 132).Pagamento dos honorários periciais (fl. 134).É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 21/03/1954, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 26/04/2013, atestou que o Autor é portador de osteoartrose importante na coluna lombar e cervical e lesão do manguito de ombros direito e esquerdo. Assim, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa habitual, desde dezembro de 2012 (fls. 118/127).Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 12/12/2012, conforme consulta feita ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, sendo certo que esta ação foi ajuizada em 28/09/2009.De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013 ).De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (12/12/2012), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (26/04/2013), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho.Devem, entretanto, ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.DO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O BENEFÍCIOCumprido ressaltar que não restou comprovado nos autos que o Autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, tendo o d. perito se manifestado pela inexistência de incapacidade para a vida independente e, conseqüentemente, para as atividades gerais diárias, em dissonância do que preceitua o art. 45 da Lei 8.213/91, não fazendo, portanto, jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (12/12/2012), com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico-pericial (26/04/2013), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insusceptíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma

decrecente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (12/12/2012), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico-pericial (26/04/2013), e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

**0010507-27.2010.403.6183 - LAVINIA PINHEIRO DE LIMA (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LAVINIA PINHEIRO DE LIMA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/70). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 86/96. Laudo médico pericial juntado às fls. 110/120. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 124). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 21/09/2012, atestou que a Autora é portadora de osteoartrose avançada de coluna cervical e lombar, joelho direito e esquerdo e lesão do manguito rotator de ombros direito e esquerdo (fls. 110/120). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa até 30/05/2008, e a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA: 04/10/2013). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais da Autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (30/05/2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico-pericial (21/09/2012), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem, entretanto, ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (30/05/2008), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do exame médico-pericial (21/09/2012), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (30/05/2012), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do exame médico-pericial (21/09/2012), e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

**0014157-82.2010.403.6183 - SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até sua total recuperação ou até a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (13/01/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/49). Não houve réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 72/79. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 81). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 84). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora, nascida em 20/03/1973, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 10/11/2012, atesta que a parte autora apresenta quadro de dor à manipulação da coluna e intensa limitação funcional. No momento da perícia foi constatada incapacidade total e temporária para atividade laboral (fls. 72/78). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 13/01/2010 e ingressou com a presente ação em 17/11/2010. Ademais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício (13/01/2010) foi indevida, visto que a parte autora não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais. Devem, entretanto, ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação (13/01/2010), descontando-se os valores já pagos administrativamente e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para

os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (13/01/2010), e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053657-24.2012.403.6301 - MINERVINO VIEIRA MOTA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Superadas tais questões, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é **INVIÁVEL** a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0001334-71.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL LOPES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 84/92 como emenda à inicial. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é **INVIÁVEL** a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Determino que seja encaminhado mensagem eletrônica ao SEDI para que se proceda a alteração do valor da causa para R\$ 47.956,58 (fl. 85). Cite-se. Intime-se.

**0005961-21.2013.403.6183 - ANSELMO MARCELINO (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por ANSELMO MARCELINO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (07/06/2008), bem como indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Inicialmente a presente ação foi proposta na Vara de Acidente do Trabalho. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 80). Citado o INSS (fl. 84), apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 86/110). Laudo Pericial (ortopédico), às fls. 122/126 e fls. 193/194. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 145/147 e 212/214) e do INSS (fls. 148/149). Réplica às fls. 137/144. Laudo Pericial (Psiquiátrico), às fls. 184/192. Laudo de Vistoria (fls. 195/196). O INSS apresentou, novamente, contestação (fls. 204/206). A parte autora requereu a remessa destes autos à Justiça

Federal (fls. 207/2011). Esclarecimentos dos Peritos (fls. 217 e 219/220). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 224). Todos os atos praticados na Vara Acidentária foram ratificados por este Juízo (fl. 226). A parte autora requereu antecipação de tutela específica (fls. 228/229). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 19/12/1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O último exame médico-pericial, realizado em 09/05/2011, atestou que o Autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa habitual. (fls. 193/194). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, conforme observo da consulta procedida junto ao CNIS e PLENUS, que ora determino a juntada. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1º Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013 ). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (07/06/2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (09/05/2011), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem, entretanto, ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DO DANO MORAL No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (07/06/2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico-pericial (09/05/2011), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (07/06/2008), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico-pericial (09/05/2011), e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

**0008302-20.2013.403.6183 - JUARES CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - comprovante de endereço atualizado. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

**0008383-66.2013.403.6183 - IVANE OLIVEIRA MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVANE OLIVEIRA MOITINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (NB 1001792880), cessado em 01/04/2013; bem como a suspensão da cobrança de R\$ 40.391,63 (quarenta mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), formalizada por meio do ofício n 158/2013. Pugna, ainda, pela designação de perícias médica e socioeconômica in limine. É o relatório. Decido. Da análise da peça inicial em cotejo com os documentos apresentados, extrai-se que o réu, após verificar que a parte autora, a par de estar em exercício de atividade remunerada, recebia benefício assistencial destinado à pessoa deficiente, houve por bem suspender seu pagamento e dar início ao procedimento de cobrança dos valores devidos. Em consulta ao sistema CNIS, cujo extrato determino que seja juntado aos autos, verifica-se que a parte autora desempenhou atividade remunerada no período de 18/12/2006 a 24/09/2012 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Para concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica. Em que pese a parte autora não estar em exercício de atividade remunerada, considerando que a condição de miserabilidade deve ser comprovada através de laudo sócio-econômico a ser realizado na fase probatória, inviável a concessão de tutela antecipada neste momento processual. Ao ensejo, não vislumbro hipótese que justifique a realização de

perícia médica e social de forma antecipada. A autora desempenhou atividade remunerada até setembro de 2012, o que evidencia sua capacidade para o trabalho, ainda que sedentário, ao menos até aquela data. Ademais, aos autos não foram juntados quaisquer documentos que comprovem o agravamento da deficiência (poliomielite) de que autora é portadora, de modo que não há elementos que sugiram a alteração do quadro. Por fim, cumpre analisar a questão atinente à cobrança dos valores pagos à título de benefício assistencial enquanto a parte autora desempenhava atividade remunerada. É certo que a legislação autoriza a cobrança dos valores pagos indevidamente. Todavia, a satisfação dos créditos não pode prejudicar a manutenção das despesas do segurado e de sua família (artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/99). E, considerando que a questão acerca da regularidade do recebimento do benefício está sub judice, autorizar sua cobrança antes do deslinde da questão poderia acarretar dano irreparável à parte autora. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar que o réu se abstenha de cobrar os valores constantes do ofício de cobrança n 158/2013. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

**0008431-25.2013.403.6183** - LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,15 Registro nº \_\_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0009215-02.2013.403.6183** - SANDOVAL CAITANO DE MONTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza. IV - juntar cópia de comprovante de endereço atualizado. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0009752-95.2013.403.6183** - ALEXANDRE APPARICIO SCIGLIANO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE

LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0009946-95.2013.403.6183** - VALDA CARDOSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0009949-50.2013.403.6183** - VALTER FREIRE DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor, na Cidade de Santos/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.



**0010214-52.2013.403.6183** - CAIO SANTOS(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010218-89.2013.403.6183** - LUCIANO MANGINELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010259-56.2013.403.6183** - KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Registro nº \_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Cotia, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010284-69.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA SUZARTE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 73/74 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - apresentar procuração recente. IV - apresentar declaração de pobreza recente. V - comprovante de residência recente. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0010442-27.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. II - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010475-17.2013.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de

caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0010516-81.2013.403.6183 - ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/13.Vistos em decisão.Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.II - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.III - comprovante de residência recente. pa 3,03 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0010603-37.2013.403.6183 - FELIPE ALVES DA CRUZ(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3 - Intime-se. Cite-se.

**0010673-54.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.2 - Cite-se.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0010674-39.2013.403.6183 - RONALDO AZEVEDO NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está

em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4 - Cite-se. Intime-se.

**0010687-38.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n° \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças dos autos indicados no termo de prevenção de fl. 48, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010692-60.2013.403.6183 - HILDEGARD MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n° \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010799-07.2013.403.6183 - OSVALDECIR FAVARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n° \_\_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, de eventual exercício de atividade especial e rural é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embu, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à

comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0010805-14.2013.403.6183** - ELIAS ANTUNES DE MACEDO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.IV - comprovante de residência atualizado.Intime-se

**0010830-27.2013.403.6183** - JOSE ANEAS VIDAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.Observe que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0010834-64.2013.403.6183** - PAULO FERMINO DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 105 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo

apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - comprovante de residência atualizado. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010858-92.2013.403.6183 - MAURO TEIXEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010865-84.2013.403.6183 - PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_/13. Vistos em decisão. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Tendo em vista o domicílio do autor, na Cidade de Catanduva/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010887-45.2013.403.6183 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro nº \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme

disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Comprovante de residência atualizado. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010891-82.2013.403.6183** - EDISON APARECIDO BIONDO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010965-39.2013.403.6183** - JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Diadema, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010999-14.2013.403.6183** - PEDRO DE PAULA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças dos processos nº 0012371-03.2010.403.6183 e 0052100-

02.2012.4.03.6301 indicados no termo de prevenção de fls 75/77, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011011-28.2013.403.6183** - JOSE EDSON PIRES DE LUCENA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. I - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar declaração de pobreza recente. III - comprovante de residência atualizado. Intime-se.

**0011019-05.2013.403.6183** - ELIZABETH BOVOLON(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. I - Anote-se a prioridade de tramitação. I - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011049-40.2013.403.6183** - EMIDIO NATALONE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. I - Anote-se a prioridade de tramitação. I - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do



CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011052-92.2013.403.6183 - ASTOR FERREIRA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapeverica da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011128-19.2013.403.6183 - ALVARO FERNANDES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Cite-se. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011409-72.2013.403.6183 - FRANCISCO NAILTON PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças dos autos indicados no termo de prevenção de fl. 34, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011418-34.2013.403.6183 - DIALCIZO OLIVEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Cite-se. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0011458-16.2013.403.6183 - WAGNER SOLOVIOW DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. II - juntar cópia de comprovante de endereço atualizado. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004022-89.2002.403.6183 (2002.61.83.004022-3) - FERNANDO DE FREITAS TORRES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Tendo em vista a certidão e extrato retro acostados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia atualizada de seu cartão junto ao CPF, regularizando seu nome. Se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, expedindo-se após, as requisições de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.636,58 (Vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao principal, conforme planilha de folha 250/267, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o

necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006016-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006016-8) - ELZINEIDE ARAUJO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 163/164: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria pelo pagamento. Intime-se.

**0005053-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005053-2) - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA(SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008026-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008026-0) - MAGDA SOUTO MOREIRA X ALESSANDRA MOREIRA ALIMARI X FERNANDA MOREIRA LOPES X ANDREZA MOREIRA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista certidão de fls. 164, expeça-se outra Carta Precatória. No entanto, deverá ser expedida Carta Precatória para oitiva do Sr. Silvio Afonso de Andrade (fls. 144) para que preste esclarecimentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 110/113. PA 1,05 Int.

**0010153-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010153-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004767-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004767-4) - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Intimem-se.

**0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2) - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012824-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012824-8) - GILDA ROSA BASSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Chamo o feito à ordem. Verifico que, diante da interposição de Recurso Extraordinário pela parte autora, a r. decisão de fls. 234 determinou a remessa do autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, para fins do disposto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da interposição pela parte autora de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os presentes autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, e, em seguida, devolvidos a este Juízo, sem o cumprimento da decisão de fls. 234. Assim sendo, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para as providências devidas, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0015985-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015985-3) - MIGUEL LAURIA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0016559-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016559-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 135.752,56 (Cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.412,60 (Treze mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 149.165,16 (Cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco mil e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 292, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013883-21.2010.403.6183 - GABRIELLE SOARES DIAS X FERNANDA NATALIA LACERDA SOARES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015587-69.2010.403.6183** - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048785-34.2010.403.6301** - PEDRA FERNANDES(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000504-76.2011.403.6183** - ANTONIA ALVES MOTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0003998-46.2011.403.6183** - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004546-71.2011.403.6183** - NELSON JOSE COLOMBO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006498-85.2011.403.6183** - HELIO BAHOVSKI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007578-84.2011.403.6183** - RUBENS DE OLIVEIRA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011537-63.2011.403.6183** - ANTONIO COLASSO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011949-91.2011.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000421-26.2012.403.6183** - RUTH PIRES ABRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 141/163, eis que advogada MARCELA MIDORI TAKABAYASHI, OAB/SP nº 274.127, não está constituída nos autos. Intime-se.

**0002127-44.2012.403.6183** - JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002676-54.2012.403.6183** - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 105/107: Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, em razão do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011470-64.2012.403.6183** - GENTIL RAVANELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004009-07.2013.403.6183** - CARLOS DE CARVALHO BURLE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003030-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003030-5)** - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000710-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000710-5)** - MILTON ROBERTO ACHEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON ROBERTO ACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente,

em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do valor requisitado referente aos honorários de sucumbência. FLS. 231/232: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0)** - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. No mais, aguarde-se provocação no arquivo no que tange aos autores BENEDICTO BORGES RI e BENEDITA RIAL. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3)** - CLEIDE DE SOUSA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 121/124: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010275-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010275-9)** - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação de existência de erro material na r. decisão de fls. 134/136, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Oitava Turma, para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4182

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3)** - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA DE ANDRADE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Fls. 302/321: Ciência à parte autora. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001055-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001055-0)** - ADELAIDE GRISOLIA RAMOS X ROSANA DE RAMOS X FABIO FRANCISCO RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do contido às fls. 171/177. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003093-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003093-0)** - GERALDO TADEU JACINTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do contido às fls. 170/188. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012679-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012679-3)** - MARLUCE ALVES DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002047-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002047-6)** - ALDO PERLI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004044-69.2010.403.6183** - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0007882-20.2010.403.6183** - CARMELITA ALMEIDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.



**0012287-02.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003195-63.2011.403.6183** - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0009561-21.2011.403.6183** - DARCIO LOPES X ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0013673-33.2011.403.6183** - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001804-39.2012.403.6183** - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004962-05.2012.403.6183** - MAURICIO PATRICIO ATANES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008571-93.2012.403.6183** - DAVID FERNANDES REIS FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000227-89.2013.403.6183** - NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002051-83.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002970-72.2013.403.6183** - ANTONIO GUILHERME CABRAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003799-53.2013.403.6183** - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003800-38.2013.403.6183** - CHINYU KANASHIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003968-40.2013.403.6183** - LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004957-46.2013.403.6183** - JOSE PIRES LEITE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005125-48.2013.403.6183** - FRANCO VICTOR DI GIACOMO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006511-16.2013.403.6183** - JOSE CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006531-07.2013.403.6183** - MARTA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006722-52.2013.403.6183** - ANIVALDO ROMAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, pois manejado em face de decisão interlocutória (art. 162, 2º, do CPC), que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, impugnável por agravo (art. 522 do CPC). Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, pois inexistente dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 70. Intime-se.

**0007013-52.2013.403.6183** - GORGE JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007019-59.2013.403.6183** - NEUSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008141-10.2013.403.6183** - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008478-96.2013.403.6183** - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009188-19.2013.403.6183** - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009210-77.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009409-02.2013.403.6183** - JUSCELIO ALVES DE FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009421-16.2013.403.6183** - EMILIA AMELIA FALCAO MOTOKI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009432-45.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009440-22.2013.403.6183** - AMILTON DOS PASSOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009462-80.2013.403.6183** - HELIO XAVIER PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009483-56.2013.403.6183** - MARIA EUROSA DIOGO DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009570-12.2013.403.6183** - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009622-08.2013.403.6183** - JOAO PEREZ MARTINEZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009824-82.2013.403.6183** - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009914-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO BARNABE DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009992-84.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000899-34.2013.403.6301** - REGIS NORBERTO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 718**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007082-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007082-1)** - GERALDO GOMES DE ALMEIDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 197, item 3.Intimem-se os defensores para que juntem aos autos a certidão de óbito de Geraldo Gomes de Almeida, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.Após, voltem conclusos

**0000682-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000682-9)** - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Cumpra-se.

**0007147-84.2010.403.6183** - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora em não dar prosseguimento ao feito, fls. 76/77, e a juntada de fls. 80/81, intimem-se os defensores para que regularizem sua representação nestes autos fazendo constar procuração atualizada. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, ante os novos documentos apresentados. Int.

**0007362-60.2010.403.6183** - CATALDO MASTROMAURO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Fl. 163. Anote-se no sistema processual. Ratifico as decisões judiciais no que não for incompatível. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Intimem-se.

**0002903-78.2011.403.6183** - LYGIA TIBIRICA HULLE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS para manifestação. Após, voltem conclusos.

**0003344-59.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste no prosseguimento do feito tendo em vista a informação da Contadoria desta Justiça Federal. Após, voltem conclusos.

**0007963-32.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS VIDAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 88 apresentando cópia do Processo Administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011621-64.2011.403.6183** - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Postula a parte autora a obtenção de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, em relação à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, constata-se dos autos cópia do laudo de perícia médica realizada pelo INSS, ocasião em que foi constatada a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 07/05/1997 (fls. 61). No que concerne aos requisitos da qualidade de segurado e carência, constata-se que se trata de insurgência contra a cessação de benefício anteriormente deferido. Contudo, em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que a autora está percebendo benefício de pensão por morte desde 25/11/1994 (NB 21/068162740-9), cuja renda mensal atual é de aproximadamente R\$ 1.500,00, capaz de assegurar a sua manutenção durante o trâmite do processo. Portanto, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos, fazendo-se necessária a realização perícia médica para que se apure o termo inicial da recidiva da doença, a fim de permitir averiguar-se o direito à obtenção do benefício, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002423-66.2012.403.6183** - RUBENS GOMES(SP280859 - RENATO GUSTAVO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS sobre a petição/documentos do autor às fls. 85/89 dos autos. Após, voltem conclusos.

**0005505-08.2012.403.6183** - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses, e - declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Com o cumprimento das determinações acima,

cite-se o réu nos termos do art. 285, do CPC. Intimem-se.

**0007259-82.2012.403.6183 - PEDRO BORTOLOTTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.150/152. Acolho. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie. Assim, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 128.386.080-2, no prazo de 30 (trinta) dias, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**0008546-80.2012.403.6183 - SERGIO DE SENNA TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que, com a juntada de cópia dos autos 0010594-42.1994.403.6183 e certidão de trânsito em julgado, este feito não mantém relação com aquele tendo em vista o descrito na Tabela de fl.06, em que a parte requer, tão somente, os reajustes que não foram repassados aos benefícios percebidos pelo autor. Assim, AFASTO a possibilidade de prevenção. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:- apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses.- declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das parcelas cabíveis na nova aposentadoria pleiteada. Intimem-se.

**0008590-02.2012.403.6183 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, cite-se o INSS.

**0009731-56.2012.403.6183 - CARLOS CHIARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Fl.08. Anote-se no sistema processual. Fls. 27/41. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 0209207-90.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, NB 102.703.183-5, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Regularize o autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados à exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cite-se.

**0010485-95.2012.403.6183 - ADELCI RITA DA SILVA PEREIRA X CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo. Intimem-se.

**0010760-44.2012.403.6183 - SEVERINO FELIX DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em

razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cite-se.

**0004745-25.2013.403.6183** - APARECIDA BENEDITA PINARELLI SCATAGLIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cite-se.

**0005871-13.2013.403.6183** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 86/87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. retro. Int.

**0005979-42.2013.403.6183** - BENICIO MARANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 243 do CPC. Cite-se o INSS. Int.

**0006001-03.2013.403.6183** - ERENILDES ARAUJO SOUSA X LAURA ARAUJO OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 175. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a certidão de inexistência de dependentes habilitados. Intimem-se.

**0006089-41.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 129/130. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 128, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006155-21.2013.403.6183** - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 52 no que tange aos parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006347-51.2013.403.6183** - APARECIDO BELARMINO BUENO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 243 do CPC. Cite-se o INSS. Int.

**0006362-20.2013.403.6183** - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 243 do CPC. Cite-se o INSS. Int.

**0006420-23.2013.403.6183** - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por derradeiro, intime-se o autor para juntar declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0006593-47.2013.403.6183** - JOSE GERALDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 243 do CPC. Cite-se o INSS.Int.

**0006649-80.2013.403.6183** - SEVERO GOMES ROCHA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 243 do CPC. Cite-se o INSS.Int.

**0006658-42.2013.403.6183** - JOSE CHAGAS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 243 do CPC. Cite-se o INSS.Int.

**0006659-27.2013.403.6183** - MANOEL ANDRADE LOPES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 243 do CPC. Cite-se o INSS.Int.

**0006784-92.2013.403.6183** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 64 no que tange à atribuição do valor da causa, bem como à declaração de autenticidade dos documentos acostados na exordial (art. 365, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0006789-17.2013.403.6183** - JOSE VALENTIM SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando, verifico que a parte autora está com a representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, parágrafo 3º da Lei 8906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 125 no que tange ao esclarecimento do valor atribuído à causa, mediante planilha.Int.

**0006829-96.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO LUIZ SILVEIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 42 no que tange ao esclarecimento dos parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0006861-04.2013.403.6183** - JOSUE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 243 do CPC. Cite-se o INSS.Int.

**0006870-63.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES OLIVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para regularizar a petição inicial nos termos do despacho de fls. 42, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008051-02.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 88/181. Recebo como aditamento à inicial.Fl.20. Anote-se no sistema processual os atuais defensores.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.Intime-se a parte autora para substituir os documentos originais apresentados com a exordial, por cópias autenticadas ou acompanhadas de declaração de autenticidade pelo advogado.Int.

**0008467-67.2013.403.6183 - WILLIAM KARL WITTKOFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 44 por tratarem-se de pedidos/períodos distintos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.Cite-se o INSS.Int.

**0008629-62.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (parágrafo IV, Lei nº 1060/50).Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha;2) Declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no art. 65, inciso IV, do CPC;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0008631-32.2013.403.6183 - JOSE RONALDO ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009074-80.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO ZANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (Paragrafo IV, Lei nº 1060/50). Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar carta de concessão de benefício;2) Esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha.3) Declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do CPC;Verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial, a teor do art. 68, parágrafo 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01, o qual defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada.Após, voltem conclusos.Int.

**0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (Parágrafo IV, Lei nº 1060/50).Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Apresentar procuração judicial e declaração de hipossuficiência com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. 2) Esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha.3) Declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 65, inciso IV, do CPC;Verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial, a teor do art. 68, parágrafo 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01; o qual defiro o prazo de 30 (sessenta) dias para juntada.Após, voltem conclusos.Int.

**0029946-53.2013.403.6301 - ROSA DE FREITAS LEAL(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 243 do CPC.Cite-se o INSS.Int.

## Expediente Nº 730

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0078741-91.1992.403.6183 (92.0078741-0)** - OLGA STOROLLI FARIA LOPES X NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS X ARNALDO COSTA X AZINDA PRESTUPA X CYRILLO TRUCHLAEFF X GENESIO GUERETTA X JOSE FRANCISCO DE PAULA X CANDIDA DE LARA MENDONCA X BENEDITA ALVES X NILTON VICENTE COELHO X OSCAR DA COSTA RODRIGUES X PEDRO PEEGRINI IGNACIO X ROMEU PELISSARI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da informação constante no feito, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos dados cadastrais deste processo com a inclusão do número do processo originário e conseqüente correção da data de distribuição a fim de possibilitar a expedição das ordens de pagamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Cumpra-se.

**0022821-46.1999.403.6100 (1999.61.00.022821-4)** - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Reveja decisão anterior e dispense a intimação da parte demandada da declaração de débitos para compensação em razão da inaplicabilidade por arrastamento do art. 12 da Res. 168-CJF. Devido à declaração de inconstitucionalidade dos incs. 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e ADI 4425, com fundamento na ofensa ao princípio constitucional do devido processo e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, considerando que o processo está em termos, determino a imediata expedição das requisições de pagamento e, após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9)** - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da informação apresentada pelo INSS às fls. 208/209. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

**0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2)** - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência da informação prestada pelo INSS às fls. 245/247. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos da inicial e o fim da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença. g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 (trinta) dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista à parte autora para manifestação. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

**0012300-98.2010.403.6183** - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 370 por se tratar de matéria unicamente de direito, desta forma, indefiro o pedido

formulado pelo autor às fls. 372, pois há nos autos documentação suficiente para análise. Providencie a secretaria a substituição da CTPS acostada nas fls. 368 por cópias. Determino ao autor a retirada da CTPS original, certificando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendidas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010391-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003112-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762522-69.1986.403.6183 (00.0762522-7)** - MARIA ANGELICA BATISTA FIGUEIREDO X CLEIRICE SORROCE ZOUAIN X DIRCEU MENDES DE ASSIS X THEREZA MARCONI - INTERDITA (JOAO LAERCIO GARBELINI) X EUCLIDES FERREIRA SIMPLICIO X ANESIA ANDRADE FERNANDES X SIDNEY DE ANDRADE FERNANDES X EDGAR ANDRADE FERNANDES X NAIR DE ANDRADE FERNANDES X CATARINA ANDRADE FERNANDES X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FERNANDES X MARIA DE FATIMA ANDRADE FERNANDES X APARECIDA ANDRADE FERNANDES X SUELI DE ANDRADE FERNANDES X ANESIA DE ANDRADE FERNANDES X CLEUSA FERNANDES ALVES X ANDREA APARECIDA FERNANDES X AMANDA DE ANDRADE FERNANDES X THIAGO DE ANDRADE FERNANDES X SOLANGE GARCIA FERNANDES X SANDRA RITA GARCIA DE LIMA X FULVIA BERTOZZI X GERALDO FERNANDES LOPES X HAROLDO DE ALMEIDA X IZALTINO GOBBI X DINAH GUIMARAES LEME X JOAO BATISTA DO PRADO X JAMENZINHA ANTONIA STENGEL CARVALHO X MAGDA MARIA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CARVALHO DE BARROS X EDUARDO STENGEL DE CARVALHO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA VAZ X JOSE GERALDO FERNANDES TITO X JOSE GERALDO DE SOUZA PALMA (SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X JOSE LUIZ ATAVALE MALJEIRO X NOEMIA GALLI PAULA X SANDRA MARIA FERNANDES DA SILVA PAULA MACHADO X ESLIDE DE LUCIA VELOZA X JULIO RAMOS FOMM X LUIZ FIRMO DA SILVEIRA X LUIGINO ZAVA X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X JACYRA DE ANDRADE DA SILVA X MARINALVA ALVES VIEIRA X MARIA LUIZA FRANCA X IGNEZ CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE SOUZA X MIGUEL BERTOLI X MILDA GALOTOWITSCH X SONIA MORAES X NELSON OLIVETTI BRETAS X NELSON STEFANO TURINI X NOEMIA GALLI X ORLANDO ROSETTO X OSWALDO FELTRAN X OSWALDO GOMES FONSECA X OSWALDO JULIO FERNANDES X PIETRO FOIS X RUTH RODRIGUES QUINTAL X SONIA CRISTINA SANTO AMORE DE CARVALHO X SUELI DE FRANCA X SYLVIO ROUX PROENCA X THEREZA HARDT DE CARVALHO X WALTER AMARAL X WALTER PALAIA X WENCESLAU ALVES MARTINS X WERNER MORITZ JOSEPH SPANJER HERFORD (SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X EDWIGES AGLAIR SIEMON (SP062077 - APARECIDO DIAS DA MOTA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X WUESLEY RODRIGUES MAIA (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIRICE SORROCE ZOUAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA BATISTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARCONI - INTERDITA (JOAO LAERCIO GARBELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FERREIRA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GARCIA FERNANDES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RITA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULVIA BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH GUIMARAES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMENZINHA ANTONIA STENDEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CARVALHO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO STENDEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO FERNANDES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUZA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ATAVALE MALJEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA GALLI PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA FERNANDES DA SILVA PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESLIDE DE LUCIA VELOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RAMOS FOMM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIRMO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGINO ZAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDA GALOTOWITSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVETTI BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON STEFANO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JULIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO FOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH RODRIGUES QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA SANTO AMORE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO ROUX PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HARDT DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PALAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER MORITZ JOSEPH SPANJER HERFORD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIGES AGLAIR SIEMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WUESLEY RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 1586 considerando que há nos autos os documentos necessários para instruir ofício resposta ao E. TRF 3ªR, razão pela qual, determino a imediata expedição do ofício, instruído com cópia de fls. 1493, 1494, 1535, 1548, 1549, 1555, 1557, 1570 e 1571. Após, intime-se a parte autora para ciência do despacho exarado em fl. 1580. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, dê-se vista ao INSS para requer o que de direito. Cumpra-se.

**0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8) - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA GANEFF EKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9) - ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER**

MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY NELSON RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SALOMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZAFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 510, do INSS: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1)** - ADAO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a cota de fls. 419, do INSS e em face do disposto no artigo 112 da Lei nº 8 213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO como sucessor processual do autor Adão de Moraes, o Sr. ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES, conforme documentação acostada às fls. 252/261. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes

**0006039-74.1997.403.6183 (97.0006039-0)** - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 495 diante da inexistência de agencia do Banco do Brasil, PAB Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que não há nos autos notícia de qual instituição bancária houve a devolução dos valores, intime-se o advogado depositário para que junte aos autos comprovante da GRU referente a devolução do montante levantados a maior, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se o E. TRF 3ª R solicitando a retificação do precatório concernente a verba sucumbencial para fazer constar o montante devido de R\$ 46.285,07, razão pela qual gerou a diferença constante do ofício daquela Corte. Com a juntada da GRU, oficie-se novamente o Tribunal quanto a informação requerida no ofício 013083/2013. Cumpra-se.

**0015988-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015988-7)** - APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/278. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001007-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001007-4)** - NELSON DAVINO DE OLIVEIRA(SP136659 -

JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento do INSS (fls. 707-769) visando à retificação dos cálculos que embasaram a expedição das requisições de pagamento, considerando que não foram observados os juros legais fixados a partir da alteração da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Com isso os valores inicialmente apresentados no montante total de R\$ 257.096,81 (fls. 666/680), devem ser reduzidos para o valor de R\$ 68.734,16 (fls. 750-753), devido o excessivo valor executado. Sustentou ter havido erro material, em face do qual não se operaria o instituto da preclusão, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC. Em decisão judicial, determinou-se o bloqueio dos depósitos (fl. 770). Regularmente intimada, a parte exequente impugnou as afirmações do INSS, alegando tratar-se de afronta à coisa julgada. A Contadoria esclareceu que os critérios da parte executada não se compatibilizavam com a sentença prolatada, ratificando a informação de fl. 692. Vieram os autos em conclusão. É o breve relatório. Impõe-se o desacolhimento das alegações da executada, no que se refere à aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09, haja vista que o título executivo judicial foi prolatado em data posterior à alteração legislativa. A orientação prevalente, efetivamente, é de que a alteração legislativa dos índices de juros legais deve ser aplicada à sentença. Porém tal orientação decorre do fato de a sentença ser anterior à alteração legislativa. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011) Não é o caso dos autos, pois a sentença de fls. 643-47-v foi prolatada em 29 de julho de 2009, sendo confirmada em reexame necessário, no que se refere à taxa de juros, segundo decisão monocrática ad quem de fls. 655-9, com trânsito em julgado em 22/10/2010 (fl. 660). Veja-se, portanto, que a despeito de não ter sido impugnada tempestivamente a taxa de juros por meio de recurso pertinente, o título executivo cumpriu o requisito de eficácia com a remessa ao reexame necessário, sendo mantida no tópico específico ao assim definir: Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. (fl. 647v). Trata-se, portanto, de coisa julgada material, em face da qual a alteração só poderia ocorrer por meio de novo provimento do órgão ad quem, ou por intermédio da ação rescisória, observados os requisitos do art. 485 do CPC. Não se enquadrando a situação em nenhuma das situações acima descritas, a alegação de erro material da sentença revela-se infundada e reveladora do intuito procrastinatório da parte executada. Com efeito, a alegação de erro material tenta apenas justificar o intuito de questionar o parâmetro fixado na sentença que não foi questionado do prazo recursal adequado. A fixação dos juros, ademais, é matéria controvertida, sendo conhecidas orientações jurisprudenciais dissonantes. Todavia, o momento processual adequado era a recurso de apelação, pois, na hipótese, sequer ação rescisória se afigura viável para a alteração do critério fixado. Uma vez verificada a preclusão da questão, resta inequívoco o intuito procrastinatório do alegado erro material. Com efeito, não há falar em erro material da sentença por não ter julgado o feito nos termos pretendidos pela parte, sobretudo quando esta sequer propôs recurso da decisão judicial. Conclui-se com isso que a presente exceção à execução foi proposta com base alegação manifestamente infundada, haja vista a ausência de erro material, porquanto a sentença foi prolatada após a edição da lei que se arguiu não ter sido observada nos cálculos apresentados, revelando com isso o intuito revisional da decisão. De outra parte, constatou-se na presente exceção que a descrição da inobservância da referida legislação não observou a lealdade e boa-fé processual esperada, por não destacar que a lei invocada foi publicada em data anterior à prolação da sentença. Ademais, a intuito de criar embarco à efetivação do provimento jurisdicional é manifesto. Destarte, a conduta processual da parte executada revelou-se ímproba, impondo-se a sua condenação às penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 14, incs. II, III e V, do CPC. Ante o exposto, indefiro o requerimento de cancelamento dos ofícios precatórios de fls. 524-5. Condene a demandada ao pagamento de multa de 1% (um) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 18 do CPC. Expeçam-se, novamente, os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3) - MARIA JOSE NOVAES SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE NOVAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 214/218 e

petição de fls. 219/222. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0003112-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003112-1)** - EDNA ALVES DA SILVA X ERIKA DA SILVA PEREIRA X EVELYN DA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora, às fls. 274/279, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001112-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001112-8)** - SUELY HERNANDES MELECHCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY HERNANDES MELECHCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da petição acostada às fls. 138/186, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.